



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 8 de abril de 2020

Edição 67

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

Decreto de 06 de abril de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 973, de 10 de abril de 2018,

R E S O L V E:

Designar, a contar de 17 de fevereiro de 2020, ADRIANO ALVES ROLIM, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, matrícula 300093127, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo, para exercer a Função Gratificada, símbolo FG-1, de Chefe de Segurança do Sistema Penitenciário, da Secretaria de Estado da Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0011007178

Decreto de 06 de abril de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 973, de 10 de abril de 2018,

R E S O L V E:

Dispensar, a contar de 17 de fevereiro de 2020, ALCINEI PEREIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, matrícula 300019035, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo, da Função Gratificada, símbolo FG-1, de Chefe de Segurança do Sistema Penitenciário, da Secretaria de Estado da Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0011006274

Decreto de 06 de abril de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 846, de 8 de dezembro de 2015,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 2 de março de 2020, PAULO HENRIQUE DA SILVA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-01, de Chefe de Seção de Vistoria de PAV de 1ª Categoria, do PA - Jaci Paraná, do Departamento Estadual de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0011013436

Decreto de 06 de abril de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Designar, a contar de 6 de fevereiro de 2020, EDIMAR CORREIA JOSE, ocupante do cargo de Cap PM, RE 100084406, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar, para exercer a Função Gratificada, símbolo FG-4, de Comandante de Companhia Destacada, da Polícia Militar.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0011013651

SUGESP

Portaria nº 149 de 07 de abril de 2020

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS – SUGESP, no uso de suas atribuições que são delegadas pela Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como no Decreto nº 23.273 de 15 de outubro de 2018 que estabelece as ações a serem cumpridas pelas Unidades de Recursos Humanos no âmbito da Administração Direta.

RESOLVE:

1º - **DESIGNAR**, a servidora **Isabele Cristine Lazzaretti Rosa**, matrícula nº 300137236, cargo: Assistente de Gabinete, para responder pela Coordenadoria do Tudo Aqui, desta SUGESP, no período de 09 a 18 de abril de 2020, em decorrência das férias da Titular RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA. PUBLIQUE-SE.

Porto Velho/RO, 07 de abril de 2020.

CARLOS LOPES SILVA - CEL PM
Superintendente - SUGESP

Protocolo 0011026852

Decreto de 07 de abril de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

CONVALIDAR a viagem dos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, da cidade de Extrema/RO até a cidade de Rio Branco/AC, no dia 26 de março de 2020 a fim de conduzir e acompanhar os pacientes **Claudio Lessa e Teison Paixão da Penha**, em caráter de urgência, até o pronto socorro da cidade de Rio Branco/AC, com ônus de diárias para o Governo do Estado de Rondônia, somente para a Técnica de Enfermagem.

- **JONAS SILVA SANTA ROSA** MOTORISTA DO DISTRITO DE NOVA CALIFORNIA

- **SALETE DA SILVATEC**. DE ENFERMAGEM

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 07 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0011031551

Decreto de 07 de abril de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

CONVALIDAR a viagem dos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, da cidade de Extrema/RO até a cidade de Rio Branco/AC, no período de 16 de março de 2020 a 17 de março de 2020, a fim de conduzir e acompanhar a paciente **Eliseth Canamari Tuchani**, em caráter de urgência, até a maternidade da cidade de Rio Branco/AC, com ônus de diárias para o Governo do Estado de Rondônia, somente para o enfermeiro.

- **RENATO BESERRA DE SANTANA** MOTORISTA

- **RAUL DOS SANTOS AGUIRRE** ENFERMEIRO

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 07 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0011029901

SEPOG

Portaria nº 159 de 08 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - ANTECIPAR por interesse da Administração Pública, o gozo de férias referente ao 2º. período do servidor abaixo relacionado:

EDSON VICTOR DO NASCIMENTO BRIZON, Executor de Programa de Informática I, matrícula 300157704, referente ao exercício de 2020, que estava programado o gozo para 08/09/2020 a 22/09/2020. Antecipando o gozo para o período **16/06/2020 a 30/06/2020**.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de Abril de 2020.

PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL
Secretário/SEPOG.

Protocolo 0011049877

SEGEPE

Portaria nº 3753 de 06 de abril de 2020

SEGEPE-NCSR

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 43 c/c Art. 120 da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20.12.2017 econforme consta no Processo n.0031.107853/2020-66,

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1950>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 08/04/20, às 12:40

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 74 da Lei nº 8.112/90, e cabendo as despesas ao Estado, de acordo com a Cláusula terceira, item 3.3, do Convênio nº 006 de 22.5.2002, o **Adicional de Serviços Extraordinários**, aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-Território Federal de Rondônia, lotados na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, referente **ao período de março/2020**.

ORD.	SETOR	NOME	MATRICULA	HS.
1	REDAÇÃO	IZABEL SABINA MUSTAFÁ	300115548	20
2	REDAÇÃO	JANE CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS	30008481	20
3	REDAÇÃO	MARCOS ANTONIO CAMPOS	300000233	20

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011019686

Portaria nº 3743 de 06 de abril de 2020

SEGEPE-NCSR

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 43 c/c Art. 120 da Lei Complementar n.965, de 20 de Dezembro de 2017, publicada no DOE n.238 de 20.12.2017, e, considerando os autos do Processo nº 0020.131894/2020-01, a Sentença (0010827827) e o Despacho SESAUCR (0010946988),

RESOLVE:

Conceder Progressão Funcional por Merecimento, com base nos Artigos 5º e 6º do Capítulo II, da Lei n.1067, de 19 de Abril de 2002, publicada no DOE n.4966, de 22 de Abril de 2002, ao servidor:

Nome: RENATO DE FIGUEIREDO RADAELI

Matrícula: 300094293

Cargo: MÉDICO

Lotação: HOSPITAL DE BASE/SESAU

Período de Avaliação: 03/12/2015 a 02/12/2017

Referência: 05

Classe: B

Efeitos Financeiros: 03/12/2017

Período de Avaliação: 03/12/2017 a 02/12/2019

Referência: 06

Classe: B

Efeitos Financeiros: 03/12/2019

Silvio Luiz Rodrigues da Silva
Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011010983

Portaria nº 3754 de 06 de abril de 2020

O **SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 43 c/c o artigo 120 da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017, publicada no DOE-RO n. 238 de 20/12/2017.

Considerando o Requerimento ID-9436704, constante nos autos do Processo n. 0029.553093/2019-71;

RESOLVE:

CONCEDER Afastamento Remunerado para Aguardar Homologação da Aposentadoria, de acordo com o artigo 91, da Lei Complementar n. 680, de 7 de setembro de 2012, publicada no DOE-RO n. 2054, de 7/9/2012, a servidora **BEILTE ROSA DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Técnico Educacional Nível 1, Matrícula n. 300016250.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011020207

DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, de acordo com que preceitua o artigo 41, da Lei Complementar n. 68/92, e considerando a Informação n. 1586/2020/SEGEPE-ASTEC (0010953073), constante no Processo n. 0053.130320/2020-20,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, a contar de 23 de março de 2020, o servidor **CAIO FELIPE CAMILO IBIAPINO**, do cargo de Médico, Matrícula n. 300158568, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado no Hospital Regional de Buritituba/SESAU.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011031355

DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, de acordo com que preceitua o artigo 41, da Lei Complementar n. 68/92, e considerando a Informação n. 1582/2020/SEGEP-ASTEC (0010952868), constante no Processo n. 0049.081586/2020-09,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, a contar de 21 de fevereiro de 2020, o servidor **AECIO NAYRON ARÊA LEÃO DE ANDRADE**, do cargo de Médico, Matrícula n. 300159968, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/Porto Velho-RO.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011031834

DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, de acordo com que preceitua o artigo 41, da Lei Complementar n. 68/92, e considerando a Informação n. 1581/2020/SEGEP-ASTEC (0010952753), constante no Processo n. 0058.103751/2020-73,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, a contar de 9 de março de 2020, o servidor **IGOR AUGUSTO BENEVIDES DE MEDEIROS**, do cargo de Médico, Matrícula n. 300151849, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado no Hospital Regional de Buriitis/SESAU.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011031611

Portaria nº 3805 de 07 de abril de 2020

SEGEP-NCSR

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 43 c/c Art. 120 da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20.12.2017 e conforme consta no Processo n. 0031.079953/2020-95,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 92, Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, o **Adicional por Serviços Extraordinários**, a servidora abaixo relacionada, lotada na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, referente ao período de março/2020.

ORD.	SETOR	NOME	MATRICULA	HS.
1	NAPF	ESTER PEREIRA DOS ANJOS	300044053	20

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011035989

Portaria nº 3806 de 07 de abril de 2020

SEGEP-NCSR

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 43 c/c Art. 120 da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20.12.2017 e conforme consta no Processo n. 0031.079953/2020-95,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 74 da Lei nº 8.112/90, e cabendo as despesas ao Estado, de acordo com a Cláusula terceira, item 3.3, do Convênio nº 006 de 22.5.2002, o **Adicional de Serviços Extraordinários**, as servidoras abaixo relacionadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-Território Federal de Rondônia, lotadas na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, referente ao período de março/2020.

ORD.	SETOR	NOME	MATRICULA	HS.
1	NAPF	LUSMIRIA CORTEZ VACA	300055691	17
2	NAPF	MARIA DACIONCEIÇÃO LEITE	300037580	20
3	NAPF	MARIA DAS LUZES IBIAPINA DA SILVA	300150926	20
4	NAPF	ODAIR NOGUEIRA DA SILVA	3070149	20
5	NAPF	ROSELIA SOARES DO NASCIMENTO	300036375	20

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011036111

Portaria nº 3759 de 06 de abril de 2020

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 43 c/c o artigo 120 da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017, publicada no DOE-RO n. 238 de 20/12/2017.

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1950>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 08/04/20, às 12:40

Considerando o Requerimento ID-9123574, constante nos autos do Processo n. 0029.524232/2019-59;

RESOLVE:

CONCEDER Afastamento Remunerado para Aguardar Homologação da Aposentadoria, de acordo com o artigo 91, da Lei Complementar n. 680, de 7 de setembro de 2012, publicada no DOE-RO n. 2054, de 7/9/2012, a servidora **IZAURINA COSTA**, ocupante do cargo de Técnico Educacional Nível 1, Matrícula n. 300033452.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011020803

Portaria nº 3760 de 06 de abril de 2020

O **SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 43 c/c o artigo 120 da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017, publicada no DOE-RO n. 238 de 20/12/2017.

Considerando o Requerimento ID-7448381, constante nos autos do Processo n. 0029.360169/2019-16;

RESOLVE:

CONCEDER Afastamento Remunerado para Aguardar Homologação da Aposentadoria, de acordo com o artigo 91, da Lei Complementar n. 680, de 7 de setembro de 2012, publicada no DOE-RO n. 2054, de 7/9/2012, a servidora **NARCY PEREIRA DA ROCHA CARRILHO**, ocupante do cargo de Técnico Educacional Nível 1, Matrícula n. 300012414.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011021171

Portaria nº 3761 de 07 de abril de 2020

O **SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 43 c/c o artigo 120 da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017, publicada no DOE-RO n. 238 de 20/12/2017.

Considerando o Requerimento ID-4967034, constante nos autos do Processo n. 0029.095000/2019-80;

RESOLVE:

CONCEDER Afastamento Remunerado para Aguardar Homologação da Aposentadoria, de acordo com o artigo 91, da Lei Complementar n. 680, de 7 de setembro de 2012, publicada no DOE-RO n. 2054, de 7/9/2012, a servidora **CLARA PEREIRA RODRIGUES**, ocupante do cargo de Técnico Educacional Nível 1, Matrícula n. 300011825.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de abril de 2020.

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011021337

Portaria nº 3762 de 07 de abril de 2020

O **SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 43 c/c o artigo 120 da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017, publicada no DOE-RO n. 238 de 20/12/2017.

Considerando o Requerimento ID-7248352, constante nos autos do Processo n. 0029.330838/2019-25;

RESOLVE:

CONCEDER Afastamento Remunerado para Aguardar Homologação da Aposentadoria, de acordo com o artigo 91, da Lei Complementar n. 680, de 7 de setembro de 2012, publicada no DOE-RO n. 2054, de 7/9/2012, a servidora **EMILIA SAUCEDO CAMPOS**, ocupante do cargo de Técnico Educacional Nível 1, Matrícula n. 300024862.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de abril de 2020.

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011021344

Portaria nº 3763 de 07 de abril de 2020

O **SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 43 c/c o artigo 120 da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017, publicada no DOE-RO n. 238 de 20/12/2017.

Considerando o Requerimento ID-3773110, constante nos autos do Processo n. 0029.434311/2018-98;

RESOLVE:

CONCEDER Afastamento Remunerado para Aguardar Homologação da Aposentadoria, de acordo com o artigo 91, da Lei Complementar n. 680, de 7 de setembro de 2012, publicada no DOE-RO n. 2054, de 7/9/2012, a servidora **NOELSI REGINA BRESSAN FERNADES VIEIRA**, ocupante do cargo de Professor Classe C, Matrícula n. 300064357.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de abril de 2020.

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Portaria nº 3764 de 07 de abril de 2020

O **SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 43 c/c o artigo 120 da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017, publicada no DOE-RO n. 238 de 20/12/2017.

Considerando o Requerimento ID-5977014, constante nos autos do Processo n. 0029.207751/2019-55;

RESOLVE:

CONCEDER Afastamento Remunerado para Aguardar Homologação da Aposentadoria, de acordo com o artigo 91, da Lei Complementar n. 680, de 7 de setembro de 2012, publicada no DOE-RO n. 2054, de 7/9/2012, a servidora **LOURDES VIRGINIA RIBEIRO PUERARI**, ocupante do cargo de Técnico Educacional Nível 1, Matrícula n. 300021012.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de abril de 2020.

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011021594

Portaria nº 3765 de 07 de abril de 2020

O **SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 43 c/c o artigo 120 da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017, publicada no DOE-RO n. 238 de 20/12/2017.

Considerando o Requerimento ID-8494175, constante nos autos do Processo n. 0029.463956/2019-19;

RESOLVE:

CONCEDER Afastamento Remunerado para Aguardar Homologação da Aposentadoria, de acordo com o artigo 91, da Lei Complementar n. 680, de 7 de setembro de 2012, publicada no DOE-RO n. 2054, de 7/9/2012, a servidora **ALLUZAN ROCHA RIBEIRO**, ocupante do cargo de Professor Classe A, Matrícula n. 300009906.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de abril de 2020.

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011021622

EDITAL Nº 60/2020/SEGEPE-GCP

O Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas Senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, no uso de suas atribuições legais, **considerando** a necessidade inadiável de excepcional interesse público de contratação de profissionais habilitados, com base nos termos de inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, em harmonia com o inciso I, Artigo 2º da Lei Estadual n. 4.619 de 22 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 199 de 23 de outubro de 2019, **considerando** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do **Ministério da Saúde, considerando o Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, que versa sobre o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia**, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, e ainda **considerando** os termos do Ofício id (0010993927) constante nos autos do Processo Administrativo n. 0036.128466/2020-13, **Convoca** os candidatos abaixo relacionados, para envio da documentação conforme Item 2, referente as inscrições efetuadas no Processo Seletivo Simplificado, para atender no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, as Unidades de Saúde Pública Estadual localizadas nos municípios de **Buritis, Cacoal, São Francisco do Guaporé, Porto Velho, incluindo o distrito de Extrema, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público para AMPLIAÇÃO IMEDIATA das equipes de saúde, de forma a atuar de maneira rápida e célere no prazo de 48 horas, no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (Novo Coronavírus), regido pelo** do Edital n. 53/2020/SEGEPE-GCP, conforme a programação constante dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 deste Edital.

1. Os candidatos convocados, deverão obrigatoriamente enviar a documentação referenciada no Item 2, no formato ora exigido, conforme orientação a seguir.

1. O candidato (a) receberá um e-mail (informado no ato da inscrição) solicitando documentos escaneados em arquivo único em PDF. Que deverá enviar no **prazo máximo de 12 horas** para o e-mail: processoseletivosesau@gmail.com. **Sob hipótese alguma serão aceitos documentos que não estejam nesse formato e legíveis.**
2. É de inteira responsabilidade o acompanhamento e a utilização do e-mail informado no ato da inscrição.
3. O candidato (a), se considerado apto, receberá novo e-mail informando a unidade de saúde de lotação, a qual o candidato deverá se dirigir imediatamente para compor a escala de trabalho. No prazo **MÁXIMO DE 12 HORAS**, após o envio do e-mail.

2. Documentação necessária para assinatura de contrato:

DOCUMENTOS A SEREM ESCANEADOS DO ORIGINAL E ENVIADOS PARA O E-MAIL	
1.	Cédula de Identidade
2.	CPF/ MF (não sendo aceito a numeração disponibilizada em outros documentos de identificação). Em caso de 2ª via, o mesmo pode ser expedido através da internet.
3.	Comprovante de Escolaridade, correspondente a área que concorre.
4.	Registro no Conselho de Classe equivalente, para os profissionais que couber.
5. Declaração do candidato informando se ocupa ou não cargo público.	
6.	Declaração do candidato de existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do Serviço Público (<i>sujeito a comprovação junto aos órgãos competentes</i>).
7. Declaração do candidato informando sobre a existência ou não de Investigações Criminais, Ações Cíveis, Penais.	
8.	Certidão de Nascimento ou Casamento
9.	Certidão de Nascimento dos Dependentes Legais

10.	Título de Eleitor
11.	Cartão do Programa de Integração Social – PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público – PASEP (se o candidato não for cadastrado deverá Declarar não ser cadastrado)
12. Certificado de Reservista (para candidatos do sexo masculino)	
13. Comprovante de Residência (caso o comprovante não esteja em nome do candidato, apresentar Declaração do proprietário do imóvel que ali reside ou se for o caso cópia do contrato de locação).	
14. Se possuir, comprovante de conta corrente do Banco do Brasil (Pessoa Física).	
15. Comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral.	
16. Atestado de Sanidade Física e Mental.	
17. uma Fotografia 3x4.	
18. Comprovante da experiência informada no ato da inscrição (podendo ser cópia da CTPS, contrato de trabalho, contra-cheque ou declaração do empregador)	
19. Declaração do candidato informando que não se enquadra na Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020 .	

3. FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO DE DADOS

O candidato deverá preencher os campos em aberto da **Ficha de Cadastro de Dados**, de forma digitada (Fonte: Arial - Tamanho 10) e enviá-lo juntamente com a documentação, para fins de implantação no Sistema Governamental.

IDENTIFICAÇÃO DO (A) SERVIDOR (A)					CARGO DE INSCRIÇÃO					
Nome:										
OPÇÃO DE VAGA										
Localidade:										
ENDEREÇO					CONTATO					
Endereço Completo:					Telefone (s):		E-mail:			
Filiação: (Mãe)		(Pai)			Nacionalidade:	Naturalidade:	UF:			
DATA DE NASCIMENTO	ESTADO CIVIL	SEXO	CARTEIRA DE IDENTIDADE		TÍTULO DE ELEITOR					
			Número:	Órgão Expedidor:	Data Expedição:	Número:	Zona:	Seção:	Local:	
CPF/ MF	PIS/ PASEP				CERTIFICADO DE RESERVISTA P/ SEXO MASCULINO					
Número:	Número:				Categoria:	Local:	Data:			
EXPERIENCIA PROFISSIONAL					ESCOLARIDADE					
					DIPLOMA					
					TÍTULOS					
SECRETARIA					CONTA BANCÁRIA			REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE		
SESAU					Agencia:	C/	Banco:			
					C:	BRASIL				

Observações: O preenchimento de todos os campos deste formulário é obrigatório.

5. A falta do atendimento na íntegra, com relação à documentação exigida, poderá acarretar a não assinatura de contrato.

6. Os casos omissos e/ou inusitados, com relação à situação e/ou a documentação apresentada pelo candidato, serão analisados pela SEGEP juntamente com a SESAU, e, se necessários, pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 07 de abril de 2020.

Silvio Luiz Rodrigues da Silva

Superintendente SEGEP/RO

ANEXO EDITAL II N. 60/2020/SEGEP-GCP

RELAÇÃO DE CANDIDATOS CONVOCADOS

INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	CARGO PRETENDIDO	LOCALIDADE	CH
7326	Edir Legal Pereira	Assistente Social	Porto Velho	40h
4080	Maria Brambila Sanches	Assistente Social	Cacoal	40h
7479	Adriano Rodrigues Brasileiro	Auxiliar De Serviços Gerais	Porto Velho	40h
6592	Alexandre Duarte Dos Santos Silva	Auxiliar De Serviços Gerais	Porto Velho	40h
2575	Alisson Gabriel Espindola Moura	Auxiliar De Serviços Gerais	Porto Velho	40h
8766	Cristiano Cavalcante Nedo	Auxiliar De Serviços Gerais	Porto Velho	40h
1578	Denilson Cavaleiro Amora	Auxiliar De Serviços Gerais	Porto Velho	40h
8335	Edvaldo Abadia Gomes	Auxiliar De Serviços Gerais	Porto Velho	40h
2767	Erivan Pereira Noronha	Auxiliar De Serviços Gerais	Porto Velho	40h
1174	Fredson Romero Duarte Camurça	Auxiliar De Serviços Gerais	Porto Velho	40h
490	Jeferson Gomes De Araújo	Auxiliar De Serviços Gerais	Porto Velho	40h
3452	Leomar Gomes Da Rocha	Auxiliar De Serviços Gerais	Porto Velho	40h
1323	Vilmar Alcides Da Silva	Auxiliar De Serviços Gerais	Porto Velho	40h
5362	Wilson Ferreira De Souza Junior	Auxiliar De Serviços Gerais	Porto Velho	40h
8947	Adriana Maria De Andrade	Enfermeiro	Porto Velho	40h
6418	Aline Rodrigues Silva	Enfermeiro	Porto Velho	40h
9112	Amanda Cruz Soares	Enfermeiro	Porto Velho	40h

5818	Ana Claudia Maciel	Enfermeiro	Porto Velho	40h
8394	Bruna Gizele Noronha De Medeiros	Enfermeiro	Porto Velho	40h
8459	Denis Francisco Roque Pereira	Enfermeiro	Porto Velho	40h
9072	Eduarda Barros Da Costa Saab	Enfermeiro	Porto Velho	40h
8135	Eduardo Costa Caldeira	Enfermeiro	Porto Velho	40h
1033	Elaine Pereira Gomes	Enfermeiro	Porto Velho	40h
8185	Jean Carlos Pereira	Enfermeiro	Porto Velho	40h
9108	Jose Paiva De Lima Filho	Enfermeiro	Porto Velho	40h
8480	Kelly Da Silva Macedo	Enfermeiro	Porto Velho	40h
9010	Larissa Cristina De Sousa Silva	Enfermeiro	Porto Velho	40h
8979	Marcos Cesar Ferreira Da Mota	Enfermeiro	Porto Velho	40h
8789	Marcos Roberto De Alcantara	Enfermeiro	Porto Velho	40h
8456	Paulo De Tarso Viana Pereira	Enfermeiro	Porto Velho	40h
7368	Glauber Ozorio Duarte	Enfermeiro	Buritis	40h
56	Sara Graciete Ferreira Lopes Dos Santos	Enfermeiro	Cacoal	40h
374	Camila Rodrigues De Almeida	Enfermeiro	Cacoal	40h
4044	Fabiana Waterkemper	Enfermeiro	Cacoal	40h
2454	Kelmi Cristina Saracini	Enfermeiro	Cacoal	40h
1999	Luana Aracele Alves	Enfermeiro	Cacoal	40h
6245	Mariani Serafin Domingues Da Silva	Enfermeiro	Porto Velho - Extrema	40h
4301	Patricia Da Silva Souza	Enfermeiro	Porto Velho - Extrema	40h
5340	Tiago Franco Da Silva	Enfermeiro	Sao Francisco Do Guapore	40h
7175	Tatiana Almeida Dos Santos Guides	Enfermeiro	Sao Francisco Do Guapore	40h
3847	Alline Correia Sandoval	Farmacêutico	Buritis	40h
4488	Andre Teixeira Machado Fukumura	Farmacêutico	Porto Velho	40h
5742	Maria De Fatima Da Silva Vinhorte	Farmacêutico	Porto Velho	40h
6753	Thiago Francisco Leite Moreira	Farmacêutico	Porto Velho	40h
3855	Adisson Alves Dos Santos	Fisioterapeuta	Porto Velho	30h
363	Iaci Cajo Araujo Matos Da Rosa	Fisioterapeuta	Porto Velho	30h
1827	Jandiele Santos da Silva	Fisioterapeuta	Porto Velho	30h
6013	Rayany De Souza Galvão	Fisioterapeuta	Porto Velho	30h
7751	Widina Rody Gomes Paiva Arcanjo De Moraes	Fisioterapeuta	Porto Velho	30h
5811	Barbiane Luiz Ferreira	Fisioterapeuta	São Francisco Do Guaporé	30h
4511	Camila De Sá Conceição	Médico Clínico Geral	Porto Velho	40h
8438	Camilla Nyara Dias Silveira	Médico Clínico Geral	Porto Velho	40h
6965	Daniel De Souza Farina	Médico Clínico Geral	Porto Velho	40h
6596	Domar Cunha Da Silva	Médico Clínico Geral	Porto Velho	40h
4122	Gabriela Sena Barreto	Médico Clínico Geral	Porto Velho	40h
9597	Layanne K. Maria Jose Pereira de Moraes	Médico Clínico Geral	Porto Velho	40h
2518	Leandro Amaro Rocha	Médico Clínico Geral	Porto Velho	40h
2422	Lucas Xavier Farias De Oliveira	Médico Clínico Geral	Porto Velho	40h
744	Luis Guilherme Da Silva Nery	Médico Clínico Geral	Porto Velho	40h
4504	Mario Marcelo Barros Dos Santos	Médico Clínico Geral	Porto Velho	40h
8707	Nellykin Soares Amaral	Médico Clínico Geral	Porto Velho	40h
348	Priscila Saltareli Dos Santos	Médico Clínico Geral	Porto Velho	40h
5378	Rafael Pasqualini De Assis	Médico Clínico Geral	Porto Velho	40h
9241	Sophia Cindy Souza Squarizi	Médico Clínico Geral	Porto Velho	40h
2383	Vanessa Monte De Albuquerque Mensch	Médico Clínico Geral	Porto Velho	40h
9598	Vanessa Souza Carvalho	Médico Clínico Geral	Porto Velho	40h
8926	Walquiria Da Costa Batista	Médico Clínico Geral	Porto Velho	40h
5648	Walter Rocha Passos Nieto	Médico Clínico Geral	Porto Velho	40h
3233	Afonso Henrique Venco Teixeira Da Cunha	Médico Clínico Geral	Cacoal	40h
7099	Fernanda Nathalia Paulo Da Silva Oliveira	Médico Clínico Geral	Cacoal	40h
6550	Joelson Camilo Lopes	Médico Clínico Geral	Cacoal	40h
8416	Juliana Cristina Dos Santos Oliveira	Médico Clínico Geral	Cacoal	40h
5991	Lucas Da Silva Graça	Médico Clínico Geral	Cacoal	40h
5142	Luis Tadeu Nastro De Nojosa	Médico Clínico Geral	Cacoal	40h
369	Marlon Fachetti De Almeida Guedes	Médico Clínico Geral	Cacoal	40h
7862	Paulo Henrique Barbosa De Freitas	Médico Clínico Geral	Cacoal	40h
5114	Elaine Ventura De Queiroz Carvalho	Médico Clínico Geral	Porto Velho - Extrema	40h
7696	Najua Abdul Razzak De Castro	Médico Clínico Geral	Porto Velho - Extrema	40h
8617	Raphael Lemos Da Silva Araujo	Médico Clínico Geral	Porto Velho - Extrema	40h
408	Atinelle Teles Novais Lemos	Médico Intensivista	Porto Velho	20h

568	Marcelo Alves De Azevedo	Médico Intensivista	Porto Velho	20h
3706	Regiane Cristine Santos Medeiros	Médico Intensivista	Porto Velho	20h
9236	Sophia Cindy Souza Squarizi	Médico Intensivista	Porto Velho	20h
8920	Adauto Marques Cabral Junior	Médico Pediatra	Porto Velho	20h
3269	Alessandra Valichek Moreira De Andrade	Médico Pediatra	Porto Velho	20h
7295	Anna Caroline Leão De Souza	Médico Pediatra	Porto Velho	20h
8634	Camila De Sa Conceicao	Médico Pediatra	Porto Velho	20h
9249	Jadson Rago Junior	Médico Pediatra	Porto Velho	20h
2259	Joelson Camilo Lopes	Médico Pediatra	Porto Velho	20h
7298	Nayara Da Silva Rodrigues	Médico Pediatra	Porto Velho	20h
3938	Raul Rodrigo Arteaga Raduan	Médico Pediatra	Porto Velho	20h
4257	Thairini Fuza De Souza Vieira	Médico Pediatra	Porto Velho	20h
701	Thais Santos Zoppi Leal De Oliveira	Médico Pediatra	Porto Velho	20h
5806	Gerleide Monteiro Da Costa	Nutricionista	Porto Velho	40h
6496	Caroline De Azevedo Ferreira	Nutricionista	Porto Velho	40h
8008	Adilio Sampaio Fonseca	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
3437	Alessandra Rodrigues Do Nascimento	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
9401	Ana Caroline Oliveira Lima	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
564	Carolina Emanuela Chagas Lima	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
1831	Davi Dayan Parente Do Nascimento	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
4543	Dhanrley Dos Santos Barbosa Dias	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
7833	Edilene Silva Pereira Ramos	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
5371	Evanildo Souza Medeiros	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
4493	Fabiana De Souza Oliveira	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
1348	Fernanda Rúbia Assunção Fernandes	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
3375	Gesiane Oliveira Soares	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
6207	Glenda Vanziele Linhares Flanklin	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
8913	Isabel Cristina Oliveira Cordeiro Generoso	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
731	Janildo Souza Da Silva	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
4783	Jéssica Lima Antunes	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
7643	Joane De Almeida Lima	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
1825	José Paiva De Lima Filho	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
9175	Jucelino Pereira De Oliveira	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
8929	Juciane De Oliveira Carril	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
2369	Juliana Alves Da Trindade	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
100	Julio Cesar Santos Da Silva	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
2688	Karen Alves De Souza	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
4797	Larissa Romasko Alves Gomes Almeida	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
1600	Lauriane De Souza Braga	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
668	Lourena Da Silva Monteiro	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
7113	Lucas Batista Guedes	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
9173	Marcelo Rodrigues Dos Santos	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
8365	Maria Izabel Da Silva Domingues	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
4742	Marinalva Crespo Barroso Soares	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
3439	Mauricio Pereira Da Silva	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
3864	Regiane Fernandes De Oliveira	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
6678	Rosiane Alves Ferreira	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
7459	Sabrina Morais De Melo	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
2041	Sara De Paula Albino	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
498	Sidilene Marinho Martins	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
5772	Soraia Dos Santos Pimentel	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
4808	Thiago Silva Marques	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
1260	Valdeci Leite Da Cruz	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
4951	Wanderley Miranda Paes	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
2205	Werleson Junior Gomes De Carvalho	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
5999	Willyan Da Silva Ferreira	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
3964	Zaine Ijaiza Pinheiro Nogueira Araújo	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho	40h
4748	Solange Rego Do Nascimento	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho - Extrema	40h
6093	Francisco Cleodmilson Lima	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho - Extrema	40h
5507	Wesley Maciel Da Fonseca	Técnico Em Enfermagem	Porto Velho - Extrema	40h
1583	Maria José Francelino Dos Santos	Técnico Em Enfermagem	Sao Francisco Do Guapore	40h
2256	Bruna Maria Dutra De Souza Gomes	Técnico Em Enfermagem	Sao Francisco Do Guapore	40h

9091	Janete Maria Szupka	Técnico Em Enfermagem	Sao Francisco Do Guapore	40h
3615	Maria Neli Domingos	Técnico Em Enfermagem	Sao Francisco Do Guapore	40h
1688	Marilda Do Carmo Da Silva	Técnico Em Enfermagem	Sao Francisco Do Guapore	40h
5298	Nilza Medeiros Siqueira Da Silva	Técnico Em Enfermagem	Sao Francisco Do Guapore	40h
3865	Renilda Souza Dos Santos	Técnico Em Enfermagem	Sao Francisco Do Guapore	40h
1062	Silvana Cosme Gaspar	Técnico Em Enfermagem	Buritis	40h
4037	Elissandra Vennio De Souza	Técnico Em Enfermagem	Buritis	40h
4353	Jaciuélita Maria De Laia	Técnico Em Enfermagem	Buritis	40h
2390	Maria Aparecida De Miranda	Técnico Em Enfermagem	Buritis	40h
9047	Paula Luana Dias Volkens	Técnico Em Enfermagem	Buritis	40h
8192	Aline Mariano De Borba	Técnico Em Enfermagem	Cacoal	40h
5463	Aparecido Jorge Da Silva	Técnico Em Enfermagem	Cacoal	40h
7689	Artemisia Martins	Técnico Em Enfermagem	Cacoal	40h
3221	Aurilaine Moreno Silveira Da Silva	Técnico Em Enfermagem	Cacoal	40h
8057	Giselda Daluz Carneiro Raizer	Técnico Em Enfermagem	Cacoal	40h
8025	Mirian Da Silva	Técnico Em Enfermagem	Cacoal	40h
7233	Ofelia Nara Silva Do Carmo Santos	Técnico Em Enfermagem	Cacoal	40h
8246	Salma Garcia	Técnico Em Enfermagem	Cacoal	40h
8625	Selma De Araujo Da Silva	Técnico Em Enfermagem	Cacoal	40h
8315	Sônia Regina Neves Debernardino De Melo	Técnico Em Enfermagem	Cacoal	40h
8017	Vera Lucia Batista	Técnico Em Enfermagem	Cacoal	40h
3285	Jucilene Botelho Monteiro	Técnico Em Laboratório	Porto Velho	40h
4490	Marcia Ferreira Martins	Técnico Em Laboratório	Porto Velho	40h
4314	Maria Jose Sales	Técnico Em Laboratório	Porto Velho	40h
2691	Carla Viana Varela	Técnico Em Nutrição E Dietética	Porto Velho	40h
2696	Claudiana Da Silva	Técnico Em Nutrição E Dietética	Porto Velho	40h
1142	Joanete Pereira Jesuino	Técnico Em Nutrição E Dietética	Cacoal	40h
8309	Leide Daiane Almeida Souza Barreto	Técnico Em Nutrição E Dietética	Cacoal	40h
1429	Lilian Josiane Rodrigues De Oliveira	Técnico Em Nutrição E Dietética	Cacoal	40h
6852	Mariana Coelho Silva	Técnico Em Nutrição E Dietética	Cacoal	40h
232	Jean De Souza Do Norte	Técnico Em Radiologia	Porto Velho	40h
6666	Demisson Duarte Pereira	Técnico Em Radiologia	Porto Velho	40h
1352	Marlison Lucas Roseno De Sousa Da Luz	Técnico Em Radiologia	Porto Velho	40h
6533	Brenndo Welerson Lopes Monteiro	Técnico Em Radiologia	Sao Francisco Do Guapore	40h
7457	Cristina Fatima Vieira Nicocelli	Técnico Em Radiologia	Cacoal	40h
4735	Gilnatan De Souza Esilva	Técnico Em Radiologia	Cacoal	40h
3203	Anael Ferreira Bastos	Motorista	Sao Francisco Do Guapore	40h

Protocolo 0011042723

Portaria nº 3813 de 07 de abril de 2020

SEGEPE-NCSR

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 43 c/c Art. 120 da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20.12.2017 e conforme consta no Processo n.0031.068333/2020-21,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 92, Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, o **Adicional por Serviços Extraordinários**, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, referente ao **período de março/2020**.

ORD.	SETOR	NOME	MATRICULA	HS.
1	GCP	ELIANE VEIGA DE ALMEIDA	300015458	17
2	GCP	ROSA COSTA DE ASSUNÇÃO	300024415	14
3	GCP	VALDILENE CORDEIRO DE MIRANDA	300015286	20

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011042248

Portaria nº 3814 de 07 de abril de 2020

SEGEPE-NCSR

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 43 c/c Art. 120 da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20.12.2017 e conforme consta no Processo n.0031.068333/2020-21,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 74 da Lei nº 8.112/90, e cabendo as despesas ao Estado, de acordo com a Cláusula terceira, item 3.3, do Convênio nº

006 de 22.5.2002, o **Adicional de Serviços Extraordinários**, aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-Território Federal de Rondônia, lotados na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, referente **ao período de março/2020**.

ORD.	SETOR	NOME	MATRICULA	HS
1	GCP	ADEMAR JOTTA DIAS RODRIGUES	300000215	20
2	GCP	LANSRORFF JOSE GOMES DOS SANTOS	300158234	20
3	GCP	MAURA DE SOUZA AFONSO	300149290	20

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011042270

Portaria nº 3815 de 07 de abril de 2020

SEGEPE-NCSR

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 43 c/c Art. 120 da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20.12.2017 e conforme consta no Processo n.0031.075633/2020-66,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 92, Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, o **Adicional por Serviços Extraordinários**, as servidoras abaixo relacionadas, lotadas na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, referente ao **período de março/2020**.

ORD.	SETOR	NOME	MATRICULA	HS.
1	CAF	WANDERLENE PAULA DO N. CAVALCANTE	300015686	20
2	CAF	MARIAHULDA REIS	300044870	05
3	CAF	IVONE NASCIMENTO SOUZA	300031409	20
4	CAF	CILENE RODRIGUES LOPES	300017627	18

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011042318

Portaria nº 3816 de 07 de abril de 2020

SEGEPE-NCSR

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 43 c/c Art. 120 da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20.12.2017 e conforme consta no Processo n.0031.075633/2020-66,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 74 da Lei nº 8.112/90, e cabendo as despesas ao Estado, de acordo com a Cláusula terceira, item 3.3, do Convênio nº 006 de 22.5.2002, o **Adicional de Serviços Extraordinários**, aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-Território Federal de Rondônia, lotados na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, referente **ao período de março/2020**.

ORD.	SETOR	NOME	MATRICULA	HS.
1	CAF	ANA CLEIDE MOSINHO AMORIM	300031276	20
2	CAF	JAILSON RAMALHO FERREIRA	300140029	20
3	CAF	JOAO BOSCO CALIXTO DE SOUZA	300000850	20
4	CAF	CLARILUCE NERY DAS CHAGAS	300140666	19
5	CAF	MARCOS ANTONIO DOS S. MARQUES	300138240	20
6	CAF	ALONSO RAMOS DE BRITO	300039840	20
7	CAF	RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO	300039817	20
8	CAF	ANTONIO JOACY MARQUES DA SILVA	300137560	19

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011042334

Portaria nº 3665 de 03 de abril de 2020

SEGEPE-NCSR

A ASSESSORA ESPECIAL DO GABINETE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria n. 3392/2019/SEGEPE-NCSR de 27.3.2019, publicado no DOE, Edição 057, de 28.3.2019,

Considerando Requerimento (10350027), Despacho SEDUC-GLOT (0010524834), Despacho SEDUC-GLOT (0010554524) que consta nos autos do Processo n. 0021.083228/2020-31,

RESOLVE:

RELOTAR, na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Ilhena, a partir da data da publicação, a servidora **ILANA AUGUSTA CORDEIRO CAMPOS LIMA**, ocupante do cargo de Professor Classe C, matrícula n.300028541, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Jaru.

Anna Polliana Oliveira Arivabene Coelho

Assessor Especial do Gabinete

Portaria n. 3392/2019/SEGEPE-NCSR

Protocolo 0010994184

DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e conforme consta no Processo n. 0009.104200/2020-11,

RESOLVE:

Ceder, a contar de 10 de março de 2020, **com ônus para o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER**, até 31 de dezembro de 2020, a servidora **CLARICE CATAFESTA**, Agente em Atividades Administrativas, matrícula n. 300062997, lotada na Secretariade Estado da Saúde, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011030209

DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e conforme consta no Processo n. 0014.038189/2019-72,

RESOLVE:

Cessar, a partir de 1º de abril de 2020, os termos do Decreto de 28.11.2019, **que Prorrogou a Cedência**, a partir de 1 de janeiro de 2020, **sem ônus para o Poder Executivo Estadual**, até 31 de dezembro de 2020, do servidor **LAÉRCIO CAVALCANTE MONTEIRO**, Auxiliar em Atividades Administrativas, matrícula n. 300062566, lotado na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, para desenvolver suas atividades na **Prefeitura Municipal de Porto Velho**.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011029894

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e conforme consta no Processo n. 0036.024550/2019-25,

RESOLVE:

Prorrogar o Aceite de Cedência, a contar de 1º de janeiro de 2020, **com ônus para o Poder Executivo Estadual**, até 31 de dezembro de 2020, da servidora **ALINE DOS ANJOS VILELA**, Enfermeiro, matrícula n. 1462, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, para desenvolver suas atividades na **Secretaria de Estado da Saúde - Sesau**.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011019663

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e conforme consta no Processo n. 0014.509166/2019-56,

RESOLVE:

Cessar, a contar de 16 de março de 2020, os termos do Decreto de 11.12.2019, que **Prorrogou a Cedência**, a partir de 1º de janeiro de 2020, **sem ônus para o Poder Executivo Estadual**, até 31 de dezembro de 2020, da servidora **SIMONE BALDOINO DE OLIVEIRA**, Auxiliar em Enfermagem, matrícula n. 300053451, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, para desenvolverem suas atividades na **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO**.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011019624

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e conforme consta no Processo n. 0014.110158/2020-90,

RESOLVE:

Ceder, a contar de 2 de março de 2020, **com ônus para o Gabinete do Governador**, até 31 de dezembro de 2020, o servidor **RENATO DE MORAES RAMALHO**, Técnico da Procuradoria, matrícula n. 3000160765, lotado na Procuradoria Geral do Estado, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011019571

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e conforme consta no Processo n. 0029.562946/2019-65,

RESOLVE:

Cessar, a partir de 1º de abril de 2020, os termos do Decreto de 3.2.2020, que **Prorrogou o Aceite de Cedência**, a contar de 1º de janeiro de 2020, **com ônus para o Poder Executivo Estadual**, até 31 de dezembro de 2020, da servidora **ELAINE GONÇALVES NIZA DE SOUZA**, Agente de Serviço Escolar, matrícula n. 9574-5, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, para desenvolver suas atividades na **Secretaria de Estado da Educação - Seduc**.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011019526

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e conforme consta no Processo n. 0015.126662/2020-00,

RESOLVE:

Ceder, a contar de 20 de março de 2020, **com ônus para a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON**, até 31 de dezembro de 2020, o servidor **BRUNO GUEDES HORTÊNCIO DE LIMA**, Piloto de Aeronave, matrícula n. 300020179, lotado na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011019006

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e conforme consta no Processo n. 0033.204438/2019-04,

RESOLVE:

Prorrogar a Cedência, a contar de 1º de janeiro de 2020, **sem ônus para o Poder Executivo Estadual**, até 31 de dezembro de 2020, do servidor **ALAN PEREIRA MARTINS**, Técnico em Enfermagem, matrícula n. 300115690, lotado na Secretaria de Estado da Justiça, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, para desenvolver suas atividades na **Prefeitura Municipal de Porto Velho**.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011018923

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e conforme consta no Processo n. 0029.098657/2020-32,

RESOLVE:

REMOVER, a partir de 1º de abril de 2020, da **Controladoria Geral do Estado-CGE/Porto Velho** para a **Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/Porto Velho**, o servidor **ELVIS OCAMPO**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 300024491, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0010942533

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e conforme consta no Processo n. 0029.090661/2020-52,

RESOLVE:

REMOVER, a partir de 1º de abril de 2020, da **Controladoria Geral do Estado-CGE/Porto Velho** para a **Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/Porto Velho**, a servidora **ALBALIZ RODRIGUES DA SILVA**, Agente Atividade Administrativa, matrícula n. 300014820, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0010944383

Portaria nº 3820 de 08 de abril de 2020

SEGEP-NCSR

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 43 c/c Art. 120 da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20.12.2017 e conforme consta no Processo n. 0031.081407/2020-14,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 92, Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, o **Adicional por Serviços Extraordinários**, as servidoras abaixo relacionadas, lotadas na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, referente ao **período de março/2020**.

ORD.	SETOR	NOME	MATRICULA	HS.
1	CEST	SHIRLEY CAMPOS BARBOSA	300016093	17
2	CEST	ANA MITA DE OLIVEIRA SIQUEIRA	300016519	18

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011048306

Portaria nº 3821 de 08 de abril de 2020

SEGEP-NCSR

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 43 c/c Art. 120 da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20.12.2017 e conforme consta no Processo n. 0031.081407/2020-14,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 74 da Lei nº 8.112/90, e cabendo as despesas ao Estado, de acordo com a Cláusula terceira, item 3.3, do Convênio nº 006 de 22.5.2002, o **Adicional de Serviços Extraordinários**, aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-Território Federal de Rondônia, lotados na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, referente ao **período de março/2020**.

ORD.	SETOR	NOME	MATRICULA	HS.
1	CEST	SILVIMAR PEREIRA DA SILVA	300138535	20
2	CEST	RAIMUNDO SILVAN ESPINOSA DE LIMA	300087568	20
3	CEST	LUZIA RODRIGUES SICSU DE SOUZA	300137830	20
4	CEST	ELITE FEITOZA BRASIL DO CARMO	2305038	20
5	CEST	RIBAMAR ROQUE DA COSTA	300080326	14
6	CEST	MARIA DO SOCORRO ANDRADE COSTA	300130357	20
7	CEST	MARINETE FERREIRA DE QUEIROZ	300154834	20
8	CEST	ENA PINHEIRO DE OLIVEIRA	300139648	20

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Protocolo 0011048323

SUPEL

AVISO DE LICITAÇÃO

Superintendência Estadual De Compras e Licitações

Pregão Eletrônico Nº. **134/2020/SUPEL/RO**. Tipo: **Menor Preço por item**

Processo Administrativo: **0036.324903/2019-94**

Objeto: **Aquisição de Equipamento e Material Permanente para unidade de atenção especializada em saúde, visando atender a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, assistindo o Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON**. Valor Estimado: **R\$ 78.512,50**. Data de Abertura: **22/04/2020 às 11h (horário de Brasília - DF)**. Endereço Eletrônico: www.comprasnet.gov.br.

DISPONIBILIDADE DO EDITAL: consulta e retirada das 07h:30min. às 13h:30min. (horário de Rondônia), de segunda a sexta-feira, na Sede da SUPEL ou **gratuitamente no endereço eletrônico www.supel.ro.gov.br**. Outras informações através do telefone: (0XX) 69.3212-9271.

Porto Velho, 01 de abril de 2020.

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira equipe SIGMA/SUPEL/RO

Protocolo 0010951793

AVISO DE LICITAÇÃO

Superintendência Estadual De Compras e Licitações

Pregão Eletrônico N°. **038/2020/SUPEL/RO**. Tipo: **Maior Desconto Tabela SUS, por lote**.Processo Administrativo: **0049.369465/2019-44**

Objeto: **Registro de preços para futura e eventual aquisição de Artigos Médicos Hospitalares constantes na Tabela SUS, sob regime de consignação visando atender demanda do serviço de Neurocirurgia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HB, por um período de 12 (doze) meses. Valor Estimado: R\$ 662.400,00.** Data de Abertura: **23/04/2020 às 09h (horário de Brasília - DF)**. Endereço Eletrônico: www.comprasnet.gov.br.

DISPONIBILIDADE DO EDITAL: consulta e retirada das 07h:30min. às 13h:30min. (horário de Rondônia), de segunda a sexta-feira, na Sede da SUPEL ou **gratuitamente no endereço eletrônico www.supel.ro.gov.br**. Outras informações através do telefone: (0XX) 69.3212-9271.

Porto Velho, 07 de abril de 2020.

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira equipe SIGMA/SUPEL/RO

Protocolo 0011025079

AVISO DE PUBLICAÇÃO**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 082/2020****PREGÃO ELETRÔNICO N° 024/2020****PROCESSO N° 0029.070463/2019-39**

Pelo presente instrumento, o ESTADO DE RONDÔNIA, através da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL situada à AV. FARQUAR N° 2986 COMPLEXO RIO MADEIRA EDIFÍCIO, RIO PACAÁS NOVOS 2º ANDAR – BAIRRO: PEDRINHAS, neste ato representado pelo Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel e a(s) empresa(s) qualificada(s) no Anexo Único desta Ata, resolvem REGISTRAR O PREÇO para futura e eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios (produtos perecíveis e não perecíveis), em atendimento às necessidades das Escolas da Rede Estadual de Educação, a pedido da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes nesta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas constantes da Lei n°. 8.666/93 e suas alterações, Decreto Estadual n° 18.340/13 e suas alterações e em conformidade com as disposições a seguir.

1. DO OBJETO

Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios (produtos perecíveis e não perecíveis), em atendimento às necessidades das Escolas da Rede Estadual de Educação, a pedido da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. DA VIGÊNCIA

2.1. O presente Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

2.1.1. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o artigo 57 da Lei 8.666, de 1993, conforme Decreto Estadual n° 18.340/13.

3. DA GERÊNCIA DA PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. Caberá à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL a condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata dele recorrente (Decreto 18.340/13 artigo 5º, incisos VII e VIII). No entanto, a alocação de recursos, empenhamento, análise do mérito das quantidades adquiridas, bem como a finalidade pública na utilização dos materiais e serviços são de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas do órgão requisitante.

4. DA ESPECIFICAÇÃO, QUANTIDADE E PREÇO

4.1. O preço, a quantidade, o fornecedor e a especificação do item registrado nesta Ata, encontram-se indicados no Anexo I deste instrumento.

5. PRAZOS E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

A DETENTORA do registro de preços se obriga, nos termos do Edital e deste instrumento, a:

5.1. Retirar a Nota de Empenho junto ao órgão solicitante no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da convocação;

5.2. Iniciar o fornecimento do objeto dessa Ata, conforme prazo estabelecido no Termo de Referência e edital de licitações.

5.3. Não será admitida a entrega pela detentora do registro, de qualquer item, sem que esta esteja de posse da respectiva nota de empenho, liberação de fornecimento, ou documento equivalente.

5.4. O objeto e/ou serviço desta ata deverá ser fornecido parcialmente durante a vigência da ata ou contrato, de acordo com as necessidades dos órgãos requerentes, nas quantidades solicitadas pelos mesmos.

6. DO PRAZO, LOCAL DE ENTREGA

6.1. No recebimento e aceitação de qualquer item, objeto desta Ata de Registro de Preços, serão observadas as especificações contidas no instrumento convocatório.

6.2. Expedida a Nota de Empenho, o recebimento de seu objeto ficará condicionado a observância das normas contidas no art. 40, inciso XVI, c/c o art. 73 inciso II, “a” e “b”, da Lei 8.666/93 e alterações.

6.3. DO PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega é de até 05 (cinco) dias úteis para os alimentos perecíveis e 15 (quinze) dias úteis para os alimentos não perecíveis, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento – OF, expedida pela Subgerência de Alimentação Escolar – SAE/SEDUC

6.4. DO LOCAL DE ENTREGA: Os gêneros alimentícios deverão ser entregues nas Unidades Escolares, conforme endereços relacionados no item 6.1.1 do termo de referência

7. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1. A empresa detentora da Ata apresentará a Gerência Financeira do Órgão requisitante a nota fiscal referente ao fornecimento efetuado.

7.2. O respectivo Órgão terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da nota fiscal para aceitá-la ou rejeitá-la.

7.3. A nota fiscal não aprovada será devolvida à empresa detentora da Ata para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido no subitem 6.2. a partir da data de sua reapresentação.

7.4. A devolução da nota fiscal não aprovada, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a empresa detentora da Ata suspenda quaisquer fornecimentos.

7.5. O Estado de Rondônia, através dos órgãos requisitantes, providenciará o pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contada da data do aceite da nota fiscal.

8.DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. A despesa correrá à conta dos orçamentos informados no Termo de Referência e edital de licitações. Os órgãos participantes poderão celebrar contratos, emitir notas de empenho ou instrumento equivalente, dependendo dos valores envolvidos, conforme previsto no artigo 62 da Lei 8.666/93.

9. DAS SANÇÕES

9.1. Além daquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais, a CONTRATADA estará sujeita as sanções definidas neste Termo de Referência.

9.2. Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 87, I, III e IV, da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial do instrumento de contrato, a Contratante poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa (Tabela – Item 9.11), sobre a parcela inadimplida do contrato.

9.3. Se a adjudicatária se recusar a retirar o instrumento contratual injustificadamente ou se não apresentar situação regular na ocasião dos recebimentos, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre a parcela inadimplida do contrato.

9.4. A licitante, adjudicatária ou contratada que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do instrumento contratual, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantida a prévia e ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com o Estado, e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores Estadual, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital e das demais cominações legais, devendo ser incluída a penalidade no SICAFI e no CAGEFIMP (Cadastro Estadual de Fornecedores Impedidos de Licitar).

9.5. A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a contratada não tenha nenhum valor a receber do Estado, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dia úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, serão deduzidos da garantia, caso houver. Mantendo-se o insucesso, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa, podendo, ainda a Administração proceder à cobrança judicial.

9.6. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

9.7. De acordo com a gravidade do descumprimento, poderá ainda a licitante se sujeitar à Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na legislação vigente.

9.8. A sanção denominada “Advertência” só terá lugar se emitida por escrito e quando se tratar de faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação, cabível somente até a segunda aplicação (reincidência) para a mesma infração, caso não se verifique a adequação da conduta por parte da Contratada, após o que deverão ser aplicadas sanções de grau mais significativo.

9.9. São exemplos de infração administrativa penalizáveis, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, dos Decretos Estaduais nº 12.205/06 e 12.234/06 (Pregão Eletrônico e Presencial):

- a) Inexecução total ou parcial do contrato;
- b) Apresentação de documentação falsa;
- c) Comportamento inidôneo;
- d) Fraude fiscal;

e) Descumprimento de qualquer dos deveres elencados no Edital ou no Contrato.

9.10. As sanções serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa ser acionada em desfavor da Contratada, conforme infração cometida e prejuízos causados à administração ou a terceiros.

9.11. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA (*)
01	Executar a entrega incompleta, paliativo substitutivo como por caráter permanente, ou deixar de providenciar recomposição complementar; por ocorrência.	02	0,4% por dia
02	Recusar-se a executar as determinações feitas pela FISCALIZAÇÃO, sem motivo justificado; por ocorrência.	04	1,6% por dia
03	Suspender ou interromper, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, os fornecimentos dos bens adquiridos.	05	3,2% por dia
04	Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes; por ocorrência.	05	3,2% por dia
05	Permitir situação que crie a possibilidade ou cause danos físico, lesão corporal ou consequências letais; por ocorrência.	06	4,0% por dia
06	Inexecução total do contrato.	10	10 %
Para os itens a seguir, deixar de:			
07	Manter a documentação de habilitação atualizada; por item, por ocorrência.	01	0,2% por dia
08	Iniciar a entrega nos prazos estabelecidos, observados os limites mínimos estabelecidos por este Contrato; por item, por ocorrência.	02	0,2% por dia
09	Ressarcir o órgão por eventuais danos causados por sua culpa;	02	0,4% por dia

10	Cumprir quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus anexos, mesmo que não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pela FISCALIZAÇÃO; por ocorrência.	03	0,8% por dia
11	Cumprir determinação formal ou instrução complementar da FISCALIZAÇÃO, por ocorrência;	03	0,8% por dia

(*) Incide sobre a parte inadimplida.

9.12. As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

9.13. Após 30 (trinta) dias da falta de execução do objeto, será considerada inexecução total do contrato, o que ensejará a rescisão contratual.

9.14. As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que eventualmente detenha a CONTRATADA ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

9.15. As sanções previstas não poderão ser relevadas, salvo ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou casos fortuitos, devidos e formalmente justificados e comprovados, e sempre a critério da autoridade competente, conforme prejuízo auferido.

9.16. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

9.17. A sanção será obrigatoriamente registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, bem como em sistemas Estaduais.

9.18. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão licitante e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

a) Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;

b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

9.19. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, (Nota de Empenho) dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades aqui estabelecidas, além das previstas no Termo de Referência.

9.20. Na hipótese de apresentar documentação inverossímil ou de cometer fraude, o licitante poderá sofrer sem prejuízo da comunicação do ocorrido ao Ministério Público, quaisquer das sanções previstas, que poderão ser aplicadas cumulativamente.

9.21. Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos definidos em Lei, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

9.22. Tratando-se de sanção do art. 7º da Lei do Pregão, os seus efeitos recaem apenas na esfera administrativa do órgão que a aplicou".

10. DA UTILIZAÇÃO DA ATA

10.1. Nos termos do Artigo 26 do Decreto Estadual 18.340/13, esta Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

10.2. É facultada aos órgãos s ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Estadual.

10.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

10.4. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

10.5. As adesões à ata de registro de preços não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

10.6. Caberá ao órgão que se utilizar da ata, verificar a vantagem econômica da adesão a este Registro de Preço.

11. DA ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

11.1. De acordo com artigo 21 e 22 do Decreto Estadual 18.340/2013 os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei 8.666/93

11.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

11.3. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

11.4. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

11.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados, e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

11.5.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação de penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes;

11.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação;

11.5.3. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder a revogação do item da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

12. DAS OBRIGAÇÕES DA DETENTORA DO REGISTRO

12.1. Substituir em qualquer tempo e sem qualquer Ônus para o Órgão/Entidade toda ou parte da remessa devolvida pela mesma, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, caso constatada divergência na especificação;

12.2. Disponer-se a toda e qualquer fiscalização, no tocante ao fornecimento do produto, assim como ao cumprimento das obrigações previstas na

ATA;

12.3. Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;

12.4. A falta de quaisquer dos produtos cujo fornecimento incumbe ao detentor do preço registrado, não poderá ser alegada como motivo de força maior para o atraso, má execução ou inexecução dos serviços objeto deste contrato e não a eximirá das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento dos prazos e demais condições estabelecidas;

12.5. Comunicar imediatamente à Administração Pública qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;

12.6. Respeitar e fazer cumprir a legislação de segurança e saúde no trabalho, previstas nas normas regulamentadoras pertinentes;

12.7. Fiscalizar o perfeito cumprimento do fornecimento a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes. Tal fiscalização dar-se-á independentemente da que será exercida pela Administração Pública.

12.8. Indenizar terceiros e/ou ao Órgão/Entidade, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, pelos danos causados por sua culpa ou dolo, devendo a contratada adotar todas as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes;

12.9. Toda e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do fornecimento em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo o Órgão/Entidade de qualquer solidariedade ou responsabilidade;

12.10. Todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência das contratações do objeto do Edital correrão por conta exclusiva da contratada;

13. DAS OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS REQUISITANTES

13.1. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais;

13.2. Rejeitar, no todo ou em parte, os objetos desta Ata entregues em desacordo com as obrigações assumidas pelo fornecedor;

13.3. Notificar a CONTRATADA de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos objetos desta Ata;

13.4. Efetuar o pagamento à(s) contratada(s) de acordo com as condições de preços e prazos estabelecidos no edital e ata de registro de preços

13.5. Nenhum pagamento será efetuado à empresa adjudicatária, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.

13.6. Não haverá sob-hipótese alguma, pagamento antecipado.

14. DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES:

14.1. É participante desta ata o seguinte órgão pertencente à Administração Pública do Estado de Rondônia:

SEDUC – Secretaria de Estado da Educação.

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada à Detentora do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

15.2. Fica a Detentora ciente que a publicidade da ata de registro de preços na imprensa oficial terá efeito de compromisso nas condições ofertadas e pactuadas na proposta apresentada à licitação.

15.3. A Ata de Registro de Preços, os ajustes dela decorrentes, suas alterações e rescisões obedecerão ao Decreto Estadual 18.340/13, Lei Federal nº 8.666/93, demais normas complementares e disposições desta Ata e do Edital que a precedeu, aplicáveis à execução e especialmente aos casos omissos.

15.4. Fazem parte integrante desta Ata, para todos os efeitos legais: o Edital de Licitação e seus anexos, bem como, o ANEXO ÚNICO desta ata que contém os preços registrados e respectivos detentores.

Fica eleito o foro do Município de Porto Velho/RO para dirimir as eventuais controvérsias decorrentes do presente ajuste.

ANEXO ÚNICO DA ATA

Nº DO PROCESSO: 0029.070463/2019-39 Nº DO PREGÃO ELETRÔNICO: 24/2020

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 82/2020 DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: 08/04/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DATA DE HOMOLOGAÇÃO: 06/04/2020

(PRODUTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) - SEDUC

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CONSUMO ESTIMADO	UNID.	MARCA	PREÇO MERCADO	PREÇO REGISTRADO	DIF. %	DETENTORA
0001	Arroz agulhinha, tipo 1 - constituídos de grãos inteiros, isento de sujidades, materiais estranhos, parasitas, larvas e umidade. Acondicionado em sacos plásticos transparentes e atóxicos, limpos, não violados, resistentes. Deverá apresentar validade mínima de 6 (seis) meses a partir da data da entrega - pct de 5 kg.	524.150,00	KG	BERNARDO	R\$ 2,82	R\$ 2,82	0,00	STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA - ME
0002	Farinha Láctea - enriquecida com vitaminas, de preparo instantâneo. Fabricada a partir de matérias primas sãs e limpas, deverá apresentar aspecto e cheiro característico, livre de sujidades e substâncias nocivas. Embalagem com 400g cada. Prazo de validade mínimo 06 meses a contar a partir da data de entrega.	48.427,00	KG	MARATA	R\$ 18,69	R\$ 18,69	0,00	STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA - ME

ÓRGÃO GERENCIADOR:

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL MÁRCIA CARVALHO GUEDES

Superintendente Estadual de Licitações/Coordenadora de Sistema de Registro de Preços

EMPRESA(S) DETENTORA(S):

Qualificada(s) no Anexo Único desta Ata

CNPJ	Razão Social	Endereço	Cidade	Representante	CPF	Telefone
05.252.941/0001-36	STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA - ME	Jose Camacho, 1146 - olaria	PORTO VELHO - RO	EDSON DE ALMEIDA MAGALHÃES	810.710.192-87	(69) 3015-0057

Protocolo 0011023692

AVISO DE PUBLICAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: N° 083/2020

PREGÃO ELETRÔNICO: 010/2019

PROCESSO:0036.168886/2018-18

Pelo presente instrumento, o ESTADO DE RONDÔNIA, através da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL situada à AV. FARQUAR N° 2986 COMPLEXO RIO MADEIRA EDIFÍCIO, RIO PACAÁS NOVOS 2º ANDAR – BAIRRO: PEDRINHAS, neste ato representado pelo Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel e a(s) empresa(s) qualificada(s) no Anexo Único desta Ata, resolvem REGISTRAR O PREÇO visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo ("FRACASSADOS DIVERSOS" -Materiais Hospitalares de Alta Complexidade - Sondas, Sling, Dispositivos de Reparo de Hérnia e outros", a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para o período de 12 meses, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes nesta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas constantes da Lei n°. 8.666/93 e suas alterações, Decreto Estadual n° 18.340/13 e suas alterações e em conformidade com as disposições a seguir.

1. DO OBJETO

Registro de Preço visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo ("FRACASSADOS DIVERSOS" -Materiais Hospitalares de Alta Complexidade - Sondas, Sling, Dispositivos de Reparo de Hérnia e outros", a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

2. DA VIGÊNCIA

2.1. O presente Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

2.1.1. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o artigo 57 da Lei 8.666, de 1993, conforme Decreto Estadual n° 18.340/13.

3. DA GERÊNCIA DA PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. Caberá à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL a condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata dele recorrente (Decreto 18.340/13 artigo 5º, incisos VII e VIII). No entanto, a alocação de recursos, empenhamento, análise do mérito das quantidades adquiridas, bem como a finalidade pública na utilização dos materiais e serviços são de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas do órgão requisitante.

4. DA ESPECIFICAÇÃO, QUANTIDADE E PREÇO

4.1. O preço, a quantidade, o fornecedor e a especificação do item registrado nesta Ata, encontram-se indicados no Anexo I deste instrumento.

5. PRAZOS E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

A DETENTORA do registro de preços se obriga, nos termos do Edital e deste instrumento, a:

5.1. Retirar a Nota de Empenho junto ao órgão solicitante no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da convocação;

5.2. Iniciar o fornecimento do objeto dessa Ata, conforme prazo estabelecido no Termo de Referência e edital de licitações.

5.3. Não será admitida a entrega pela detentora do registro, de qualquer item, sem que esta esteja de posse da respectiva nota de empenho, liberação de fornecimento, ou documento equivalente.

5.4. O objeto e/ou serviço desta ata deverá ser fornecido parcialmente durante a vigência da ata ou contrato, de acordo com as necessidades dos órgãos requerentes, nas quantidades solicitadas pelos mesmos.

6. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

6.1. No recebimento e aceitação de qualquer item, objeto desta Ata de Registro de Preços, serão observadas as especificações contidas no instrumento convocatório.

6.2. Expedida a Nota de Empenho, o recebimento de seu objeto ficará condicionado a observância das normas contidas no art. 40, inciso XVI, c/c o art. 73 inciso II, "a" e "b", da Lei 8.666/93 e alterações.

6.3. DO PRAZO DE ENTREGA: A entrega deverá ocorrer conforme solicitação via requisição da Secretaria de Saúde com definição da quantidade no prazo de até 30 dias corridos após o recebimento da Nota de Empenho.

6.4. DO LOCAL DE ENTREGA: Os materiais, deverão ser entregues na Central de Abastecimento Farmacêutico de Materiais Hospitalares - CAF II, sito à Rua Aparício Moraes n° 4378, Bairro Industrial, CEP: 76821-240 – Porto Velho/RO. Os dias de funcionamento/expediente são de: segunda-feira a sexta-feira das 07h30 às 13h30h.

6.5. Para entrega é necessária realização de prévio agendamento junto ao CAF-II, informações através do e-mail: cafii.requisicao@gmail.com ou pelos telefones: (69) 3216-5759/3216-5580.

7. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1. A empresa detentora da Ata apresentará a Gerência Financeira do Órgão requisitante a nota fiscal referente ao fornecimento efetuado.

7.2. O respectivo Órgão terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da nota fiscal para aceitá-la ou rejeitá-la.

7.3. A nota fiscal não aprovada será devolvida à empresa detentora da Ata para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido no subitem 6.2. a partir da data de sua reapresentação.

7.4. A devolução da nota fiscal não aprovada, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a empresa detentora da Ata suspenda quaisquer fornecimentos.

7.5. O Estado de Rondônia, através dos órgãos requisitantes, providenciará o pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contada da data do aceite da nota fiscal.

8.DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. A despesa correrá à conta dos orçamentos informados no Termo de Referência e edital de licitações. Os órgãos participantes poderão celebrar contratos, emitir notas de empenho ou instrumento equivalente, dependendo dos valores envolvidos, conforme previsto no artigo 62 da Lei 8.666/93.

9. DAS SANÇÕES

9.1. Sem prejuízo das sanções cominadas no artigo 87, I, III e IV, da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 1 % (um por cento) sobre a parcela inadimplida.

9.2. Se a adjudicatária recusar-se a retirar o instrumento contratual injustificadamente ou se não apresentar situação regular na ocasião dos recebimentos, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 1 % (um por cento) sobre o valor adjudicado.

9.3. A licitante, adjudicatária ou contratada que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do instrumento contratual, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantida a prévia e ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com o Estado, e será descredenciada no Cadastro de Fornecedores Estadual, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital e das demais cominações legais, devendo ser incluída a(s) penalidade(s) no SICAF e no CAGEFIMP (Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, nos termos da Lei nº. 2.414, de 18, de fevereiro de 2011 e Decreto nº.16089, DE 28 DE JULHO DE 2011).

9.4. A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a contratada não tenha nenhum valor a receber do Estado e/ou Município, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dia úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo e, mantendo-se o insucesso, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa, podendo, ainda a Administração proceder à cobrança judicial.

9.5. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

9.6. De acordo com a gravidade do descumprimento, poderá ainda a licitante se sujeitar à Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na legislação vigente.

9.7. A sanção denominada “Advertência” só terá lugar se emitida por escrito e quando se tratar de faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação, cabível somente até a segunda aplicação (reincidência) para a mesma infração, caso não se verifique a adequação da conduta por parte da Contratada, após o que deverão ser aplicadas sanções de grau mais significativo.

9.8. São exemplos de infração administrativa penalizáveis, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto Estadual nº 12.205/06 e do Decreto Estadual nº 12.234/06:

- a) Inexecução total ou parcial do contrato;
- b) Apresentação de documentação falsa;
- c) Comportamento inidôneo;
- d) Fraude fiscal;
- e) Descumprimento de qualquer dos deveres elencados no Edital ou no Contrato.

9.9. As sanções serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa ser acionada em desfavor da Contratada, conforme infração cometida e prejuízos causados a administração ou a terceiros.

9.10. As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que eventualmente detenha a CONTRATADA ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

9.11. As sanções previstas não poderão ser relevadas, salvo ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou casos fortuitos, devidos e formalmente justificados e comprovados, e sempre a critério da autoridade competente, conforme prejuízo auferido.

9.12. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

9.13. A sanção será obrigatoriamente registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como em sistemas Estaduais.

9.14. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão licitante e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

- a) Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;
- b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

9.15. Cobrança pelo Estado, por via administrativa ou judicial, de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado pelo item ofertado.

9.16. Suspensão temporária ao direito de licitar e impedimento de contratar com o Estado de Rondônia e cancelamento de seu Certificado de Registro Cadastral de Fornecedores do Estado de Rondônia, conforme período determinado na Lei 8.666/93 e 10.520/2000, de acordo com a modalidade de licitação.

9.17. Salvo ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificada e comprovada, o não cumprimento, por parte da empresa detentora da Ata, das obrigações assumidas, ou a infringência de preceitos legais pertinentes, ensejará a aplicação, segundo a gravidade da falta, das seguintes penalidades:

- a) Advertência, sempre que for constatada irregularidade de pouca gravidade, para as quais tenha a Contratada concorrida diretamente, ocorrência que será registrada no Cadastro de Fornecedores do Estado de Rondônia;
- b) Multa de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, por atraso no fornecimento e por entrega em desacordo com as especificações estabelecidas neste Edital, calculado sobre o valor correspondente a parte inadimplida, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho;
- c) Multa de 10% (dez por cento), na hipótese de inexecução parcial ou total de cada Nota de Empenho, calculada sobre o valor total da inadimplência ou na hipótese do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas.

9.18. As multas serão, após regular processo administrativo, descontadas dos créditos da empresa detentora da Ata ou, se for o caso, cobrada

administrativa ou judicialmente.

9.19. As penalidades previstas neste item têm caráter de sanção administrativa, conseqüentemente, a sua aplicação não exige a empresa detentora da Ata da reparação das eventuais perdas e danos que seu ato venha acarretar a Secretaria de Estado da Saúde e Estado de Rondônia.

9.20. As penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui a das demais, quando cabíveis.

9.21. Na hipótese de apresentar documentação inverossímil ou de cometer fraude, o licitante poderá sofrer, sem prejuízo da comunicação do ocorrido ao Ministério Público, quaisquer das sanções adiante previstas, que poderão ser aplicadas cumulativamente.

9.22. Desclassificação, se a seleção se encontrar em fase de julgamento;

9.23. Cancelamento do preço registrado, procedendo-se à paralisação do fornecimento.

9.24. O preço registrado poderá ser cancelado pela Administração Pública, nos termos do Artigo 24 e 25 do Decreto 18.340/13, quando:

a) A Detentora do Registro deixar de cumprir total ou parcial as condições da Ata de Registro de Preços.

b) A Detentora do Registro não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceita pela Administração;

c) A detentora incorrer reiteradamente em infrações previstas no Edital;

d) A Detentora do Registro que praticar atos fraudulentos no intuito de auferir vantagem ilícita;

e) Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior aqueles praticados no mercador ou sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do artigo 87 da Lei 8.666/93 ou no artigo 7º da Lei 10.520/02.

f) Por razões de interesse público, mediante despacho motivado, devidamente justificado.

9.25. O cancelamento do registro nas hipóteses do parágrafo acima, alíneas: "a, b, c, d, e, f", será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

9.26. O cancelamento do registro nas hipóteses do parágrafo acima, alíneas: "a, b, c, d, e", acarretará ainda a aplicação das penalidades cabíveis, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

9.27. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

a) Por razões de interesse público;

b) a pedido do fornecedor, desde que devidamente fundamentado e justificando e estando em consonância com a legislação vigente.

9.28. Incidirão sobre a parte inadimplida do contrato, para efeito de aplicação de multas, as infrações são atribuídas graus, com percentuais de multa, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgirem, conforme o caso.

9.29. As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa previa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

9.30. Após 30 (trinta) dias da falta de execução do objeto será considerada inexecução total do contrato, o que ensejara a rescisão contratual.

9.31. Para efeito de aplicação de multas, as infrações são atribuídas graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA (*)
1	Permitir situação que crie a possibilidade ou cause dano físico, lesão corporal ou conseqüências letais; por ocorrência.	06	4,0% por dia
2	Usar indevidamente informações sigilosas a que teve acesso; por ocorrência.	06	4,0% por dia
3	Suspender ou interromper, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, a entrega dos materiais médicos hospitalares, por cada solicitação (NE).	05	3,2% por dia
4	Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes; por ocorrência.	05	3,2% por dia
5	Entregar os materiais médicos hospitalares incompletos ou deixar de providenciar recomposição complementar; por ocorrência.	02	0,4% por dia
6	Fornecer informação pérfida referente à entrega dos materiais médicos hospitalares, por ocorrência.	02	0,4% por dia
	Para os itens a seguir, deixar de:		
7	Efetuar o pagamento de seguros, encargos fiscais e sociais, assim como quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à entrega dos materiais médicos hospitalares; por dia e por ocorrência;	05	3,2% por dia
8	Cumprir prazo previamente estabelecido com a fiscalização para fornecimento dos materiais médicos hospitalares; por unidade de tempo definida para determinar o atraso.	03	0,8% por dia
9	Cumprir quaisquer dos itens do Edital e anexos, mesmo que não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pela fiscalização; por ocorrência.	03	0,8% por dia
10	Iniciar a entrega dos materiais médicos hospitalares nos prazos estabelecidos, observados os limites mínimos estabelecidos no Termo de Referência; por ocorrência.	02	0,4% por dia
11	Manter a documentação de habilitação atualizada; por item, por ocorrência.	01	0,2% por dia

*Incidente sobre a parcela inadimplida.

9.32. Aos CONTRATADOS que convocados dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato (quando for o caso) e/ou não retirar a Nota de Empenho, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, exigida para a licitação, ensejarem o retardamento da execução do

certame, não mantiverem a proposta, falharem ou fraudarem na execução do contrato, comportarem-se de modo inidôneo, fizerem declaração falsa ou cometerem fraude fiscal, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à **SESAU-RO** pelo infrator:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária do direito de licitar, de contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

10. DA UTILIZAÇÃO DA ATA

10.1. Nos termos do Artigo 26 do Decreto Estadual 18.340/13, esta Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

10.2. É facultada aos órgãos s ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Estadual.

10.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

10.4. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

10.5. As adesões à ata de registro de preços não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

10.6. Caberá ao órgão que se utilizar da ata, verificar a vantagem econômica da adesão a este Registro de Preço.

11. DA ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

11.1. De acordo com artigo 21 e 22 do Decreto Estadual 18.340/2013 os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei 8.666/93

11.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

11.3. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

11.4. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

11.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados, e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

11.5.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação de penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes;

11.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação;

11.5.3. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder a revogação do item da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

12. DAS OBRIGAÇÕES DA DETENTORA DO REGISTRO

12.1. Substituir em qualquer tempo e sem qualquer ônus para o Órgão/Entidade toda ou parte da remessa devolvida pela mesma, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, caso constatada divergência na especificação;

12.2. Disponer-se a toda e qualquer fiscalização, no tocante ao fornecimento do produto, assim como ao cumprimento das obrigações previstas na ATA;

12.3. Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;

12.4. A falta de quaisquer dos produtos cujo fornecimento incumbe ao detentor do preço registrado, não poderá ser alegada como motivo de força maior para o atraso, má execução ou inexecução dos serviços objeto deste contrato e não a eximirá das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento dos prazos e demais condições estabelecidas;

12.5. Comunicar imediatamente à Administração Pública qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;

12.6. Respeitar e fazer cumprir a legislação de segurança e saúde no trabalho, previstas nas normas regulamentadoras pertinentes;

12.7. Fiscalizar o perfeito cumprimento do fornecimento a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes. Tal fiscalização dar-se-á independentemente da que será exercida pela Administração Pública.

12.8. Indenizar terceiros e/ou ao Órgão/Entidade, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, pelos danos causados por sua culpa ou dolo, devendo a contratada adotar todas as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes;

12.9. Toda e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do fornecimento em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo o Órgão/Entidade de qualquer solidariedade ou responsabilidade;

12.10. Todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência das contratações do objeto do Edital correrão por conta exclusiva da contratada;

13. DAS OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS REQUISITANTES

13.1. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais;

13.2. Rejeitar, no todo ou em parte, os objetos desta Ata entregues em desacordo com as obrigações assumidas pelo fornecedor;

13.3. Notificar a CONTRATADA de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos objetos desta Ata;

13.4. Efetuar o pagamento à(s) contratada(s) de acordo com as condições de preços e prazos estabelecidos no edital e ata de registro de preços

13.5. Nenhum pagamento será efetuado à empresa adjudicatária, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.

13.6. Não haverá sob-hipótese alguma, pagamento antecipado.

14. DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES:

14.1. É participante desta ata o seguinte órgão pertencente à Administração Pública do Estado de Rondônia:

SESAU - Secretaria de Estado da Saúde

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada à Detentora do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

15.2. Fica a Detentora ciente que a publicidade da ata de registro de preços na imprensa oficial terá efeito de compromisso nas condições ofertadas e pactuadas na proposta apresentada à licitação.

15.3. A Ata de Registro de Preços, os ajustes dela decorrentes, suas alterações e rescisões obedecerão ao Decreto Estadual 18.340/13, Lei Federal nº 8.666/93, demais normas complementares e disposições desta Ata e do Edital que a precedeu, aplicáveis à execução e especialmente aos casos omissos.

15.4. Fazem parte integrante desta Ata, para todos os efeitos legais: o Edital de Licitação e seus anexos, bem como, o ANEXO ÚNICO desta ata que contém os preços registrados e respectivos detentores.

Fica eleito o foro do Município de Porto Velho/RO para dirimir as eventuais controvérsias decorrentes do presente ajuste.

Nº DO PROCESSO: 0036.168886/2018-18 Nº DO PREGÃO ELETRÔNICO: 010/2019

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 83/2020 DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: 08/04/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - SESAU DATA DE HOMOLOGAÇÃO: 06/04/2020

ANEXO ÚNICO DA ATA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CONSUMO ESTIMADO	UNID.	MARCA	PREÇO MERCADO	PREÇO REGISTRADO	DIF. %	DETENTORA
0001	SLING SINTÉTICO, FEMININO TRANSOBTURATÓRIA, REAJUSTÁVEL, SISTEMA DE AUTOFIXAÇÃO, PRÓTESE URETRAL (SAFYRE) INCONTINÊNCIA URINÁRIA	192,00	UNIDADE	PROMEDON	R\$ 1.590,00	R\$ 1.200,26	-24,51	SURGISYS COMERCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS EIRELI
0002	DISPOSITIVO PARA REPARO DE HÉRNIA INGUINAL (TELA INORGÂNICA DE POLIPROPILENO), 100% POLIPROPILENO, COMPOSTO DE TELA ANTERIOR, CONECTOR E TELA POSTERIOR. DIMENSÕES E TAMANHOS BASE: TELA ANTERIOR (LARGURA: 4,5 a 5,0 CM (+/- 0,5 cm de variação de tamanho); COMPRIMENTO: 10 a 11 CM (+/- 1 cm de variação de tamanho); CONECTOR (DIÂMETRO: 1,9 CM e ALTURA: 1,3 CM (+/- 0,3 cm de variação de tamanho para diâmetro e altura) E TELA POSTERIOR (DIÂMETRO: 11 a 12 CM (+/- 1 cm de variação de tamanho).	300,00	UNIDADE	BARD BD	R\$ 4.813,58	R\$ 500,00	-89,61	HYBRIDA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
0003	DISPOSITIVO PARA REPARO DE HÉRNIA INGUINAL (TELA INORGÂNICA DE POLIPROPILENO), 100% POLIPROPILENO, COMPOSTO DE TELA ANTERIOR, CONECTOR E TELA POSTERIOR. DIMENSÕES E TAMANHOS BASE: TELA ANTERIOR (LARGURA: 4,5 a 5,0 CM (+/- 0,5 cm de variação de tamanho); COMPRIMENTO: 10 a 11 CM (+/- 1 cm de variação de tamanho); CONECTOR (DIÂMETRO: 1,9 CM e ALTURA: 1,3 CM (+/- 0,3 cm de variação de tamanho para diâmetro e altura) E TELA POSTERIOR (DIÂMETRO: 7 a 8 CM (+/- 1 cm de variação de tamanho).	300,00	UNIDADE	BARD BD	R\$ 5.085,87	R\$ 500,00	-90,17	HYBRIDA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

0004	DISPOSITIVO PARA REPARO DE HÉRNIA UMBILICAL (TELA INORGÂNICA DE POLIPROPILENO), PARCIALMENTE ABSORVÍVEL, COM 4,4 CM DE DIÂMETRO. (+/- 1 CM variação de tamanho).	300,00	UNIDADE	BARD BD	R\$ 2.544,25	R\$ 1.500,00	-41,04	HYBRIDA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
0005	DISPOSITIVO PARA REPARO DE HÉRNIA UMBILICAL (TELA INORGÂNICA DE POLIPROPILENO), PARCIALMENTE ABSORVÍVEL, COM 7,4 CM DE DIÂMETRO. (+/- 1 CM variação de tamanho).	300,00	UNIDADE	BARD BD	R\$ 2.467,29	R\$ 1.500,00	-39,20	HYBRIDA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
0006	MÁSCARA FACIAL PARA OXIGENOTERAPIA COM SISTEMA DE "VENTURI". CONJUNTO CONTENDO: MÁSCARA FACIAL ALONGADA TAMANHO PEDIÁTRICO, CONFECCIONADA EM VINIL MACIO E TRANSPARENTE, COM FORMATO ANATÔMICO SOB O-QUEIXO, ASSEGURANDO CONFORTO E VISUALIZAÇÃO DA FACE DO PACIENTE E ANEL METÁLICO QUE PERMITE MELHOR AJUSTE À FACE DO PACIENTE. DILUIDORES CODIFICADOS EM SEIS CORES PARA DIFERENTES CONCENTRAÇÕES DE 24%, 28%, 31%, 35%, 40%, 50%. INCLUI ADAPTADOR ACRÍLICO PARA ENTRADA DE NEBULIZAÇÃO DE ALT PERFORMANCE, TUBO FLEXÍVEL PARA CONEXÃO DOS DILUIDORES, E TUBO DE OXIGÊNIO COM 2,10 DE COMPRIMENTO COM CONECTOR UNIVERSAL.	1.068,00	UNIDADE	GOODCOME	R\$ 12,79	R\$ 12,79	0,00	L R F BATISTA - ME
0007	SONDA FOLEY DUAS VIAS INFANTIL Nº 6 CONFECCIONADA EM SILICONE PURO TRANSPARENTE COM EXTREMIDADE DISTAL ARREDONDADA, ORIFÍCIOS LATERAIS. RESISTENTE A TEMPERATURAS DE ATE 200°C. A SONDA DEVERÁ TER EM SEU MARCADOS EM SEU CORPO O TAMANHO E CAPACIDADE DO BALÃO. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM ESTÉRIL, INDIVIDUAL, COM DADOS DE PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	2.052,00	UNIDADE	SOLIDOR	R\$ 15,00	R\$ 9,85	-34,33	SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI - EPP

0008	SONDA FOLEY DUAS VIAS ADULTO Nº 10 CONFECCIONADA EM SILICONE PURO TRANSPARENTE COM EXTREMIDADE DISTAL ARREDONDADA, ORIFÍCIOS LATERAIS. RESISTENTE A TEMPERATURAS DE ATE 200°C. A SONDA DEVERÁ TER EM SEU MARCADOS EM SEU CORPO O TAMANHO E CAPACIDADE DO BALÃO. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM ESTÉRIL, INDIVIDUAL, COM DADOS DE PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	2.508,00	UNIDADE	ADVANTIVE	R\$ 19,00	R\$ 9,78	-48,53	L R F BATISTA - ME
0009	SONDA FOLEY DUAS VIAS ADULTO Nº 14 CONFECCIONADA EM SILICONE PURO TRANSPARENTE COM EXTREMIDADE DISTAL ARREDONDADA, ORIFÍCIOS LATERAIS. RESISTENTE A TEMPERATURAS DE ATE 200°C. A SONDA DEVERÁ TER EM SEU MARCADOS EM SEU CORPO O TAMANHO E CAPACIDADE DO BALÃO. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM ESTÉRIL, INDIVIDUAL, COM DADOS DE PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	6.324,00	UNIDADE	ADVANTIVE	R\$ 16,39	R\$ 9,59	-41,49	L R F BATISTA - ME
0010	SONDA FOLEY DUAS VIAS ADULTO Nº 16 - CONFECCIONADA EM SILICONE PURO TRANSPARENTE COM EXTREMIDADE DISTAL ARREDONDADA, ORIFÍCIOS LATERAIS. RESISTENTE A TEMPERATURAS DE ATE 200°C. A SONDA DEVERÁ TER EM SEU MARCADOS EM SEU CORPO O TAMANHO E CAPACIDADE DO BALÃO. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM ESTÉRIL, INDIVIDUAL, COM DADOS DE PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	7.536,00	UNIDADE	SOLIDOR	R\$ 6,48	R\$ 6,48	0,00	SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI - EPP
0011	SONDA NASOGÁSTRICA SENGSTAKEN BLACKEMORE INFANTIL Nº 14 - CONSTITUÍDA EM SUA TOTALIDADE EM BORRACHA VULCANIZADA SILICONIZADA COM 65 CM DE COMPRIMENTO 2 BALÕES DE 13 CM, 3 VIAS, 4 FUROS NA PONTA DISTAL PARA ASPIRAÇÃO DE SANGUE OU SECREÇÕES OU SUCO GÁSTRICO. EMBALADA INDIVIDUALMENTE, ESTÉRIL, NA EMBALAGEM DEVERA CONSTAR DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, PROCEDÊNCIA, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	312,00	UNIDADE	BCI MEDICAL	R\$ 506,41	R\$ 330,00	-34,84	CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI,

ÓRGÃO GERENCIADOR:

Márcio Rogério Gabriel Marcia Carvalho Guedes
Superintendente Coordenadora do Registro de Preços

EMPRESA(S) DETENTORA(S):**Qualificada(s) no Anexo Único desta Ata**

CNPJ	Razão Social	Endereço	Cidade	Representante	CPF	Telefone
22.300.948/ 0001-03	SURGISYS COMERCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS EIRELI	Rua Estela Paz: , 3120 - Floodaldo Pontes Pinto	PORTO VELHO - RO	José Renato Dupprê	192.138.648-76	(69) 3301- 6885/ 3223- 2477
12.544.921/ 0001-02	HYBRIDA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	TV BARAO DO TRIUNFO , 3540 - MARCO	BELEM - PA	ALEXSANDRA DE SOUZA ARAUJO	630.312.302-30	(91)3257-5160 -)3257-5160 - 3257 -5056
19.859.630/ 0001-44	L R F BATISTA - ME	RUA SALGADO FILHO, , 1616 - NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	PORTO VELHO - RO	LEANDRO RIBEIRO FERNANDES BATISTA	004.235.872-85	(69) 3302-2125 / 8158-7371 / 8153- 2225
04.383.642/ 0001-78	SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI - EPP	RUA MÉXICO, 1086 - NOVA PORTO VELHO	PORTO VELHO - RO	ODAIR JOSÉ DO NASCIMENTO	422.640.142-53	(69)3222-7302/ (69) 8402- 5768/ (69) 9313-9758
19.877.178/ 0001-43	CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI,	RUA: MANOEL DUARTE, 37 - JD. PRIMAVERA	SAO PAULO - SP	ANDRE PEREIRA DA CRUZ	004.610.203-51	(11) 2768-4688 / 2305-0993

Protocolo 0011018585

AVISO**AVISO DE LICITAÇÃO**

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º **84/2020/SUPEL/RO**, do tipo "menor preço por **ITEM**", método de disputa **ABERTO**, **PARA TODOS OS ITENS**, adota-se a **EXCLUSIVA PARTICIPAÇÃO de Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempresas - ME**.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º **0033.451836/2019-18**.

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de câmara fria para acondicionamento de vacinas e aparelhamento de unidades básicas de saúde, para atender o sistema prisional da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência e seus anexos. VALOR ESTIMADO: R\$ 46.058,12 (quarenta e seis mil cento e cinquenta e oito reais e doze centavos). DATA DE ABERTURA: **23 de ABRIL de 2020, às 10h30min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)** - ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br - CÓDIGO DA UASG SUPEL: 925373. Disponibilidade do Edital: consulta e retirada somente nos endereços eletrônicos www.comprasnet.gov.br (site oficial) e www.supel.ro.gov.br (site alternativo). Informações: tel. (69) 3212-9267, das 07h30min às 13h30min, de segunda a sexta-feira (Horário de Rondônia), e-mail zetasupelro@hotmail.com. Porto Velho - RO, 02 DE MARÇO DE 2020.

JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA

Pregoeiro da EQUIPE ZETA/SUPEL-RO

Mat. 300130075

Protocolo 0011034431

**ADENDO
ESCLARECEDOR**

Pregão Eletrônico N.º 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO

Processo administrativo: 0036.341348/2018-84

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – rss(grupos a, b, e e eventualmente c), de forma contínua, para atender o HBAP, HEPSJP/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC E HRSFG pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e equipe de Apoio nomeados através da Portaria N.º 199/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 12 de setembro de 2019 COMUNICA e ESCLARECE aos interessados em especial às empresas que adquiriram o Edital que:

A licitação em comento foi cadastrada pela primeira vez no sistema [comprasnet](http://www.comprasnet.gov.br) em junho de 2019, data anterior as alterações realizadas através do Decreto Federal n.º 10.024/2019 que foi publicada em setembro de 2019, sendo assim, as empresas participantes deverão observar as regras descritas no instrumento convocatório quanto ao envio de propostas, planilhas e documentos de habilitação, devendo DESCONSIDERAR o Anexo V que trata das novas Regras do sistema [comprasnet](http://www.comprasnet.gov.br), visto que estão impossibilitadas de serem aplicadas neste certame.

Permanece inalterada a data de abertura do certame prevista para:

DATA: 08.04.2020**HORÁRIO: 09hs00min (horário de Brasília)****ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br****NILSEIA KETES COSTA**

Pregoeira Equipe SIGMA/SUPEL/RO

Mat. 300061141

Protocolo 0011041939

AVISO

Pregão Eletrônico Nº. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO

Processo administrativo: 0036.341348/2018-84

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – rsg(grupos a, b, e eventualmente c), de forma contínua, para atender o HBAP, HEPSJP/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC E HRSFG pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira vem através deste TORNAR SEM EFEITO parte da resposta emitida através do documento "RESPOSTA DE ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS" protocolo 0011031599 que se refere ao seguinte ponto:

10 – ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA UTILIZAÇÃO DO NOVO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019

Resposta: Conforme dispõe o Anexo V que trata de regras de transição, quando do envio do anexo da proposta em conformidade com o item 11 e subitens, no sistema comprasnet, as empresas deverão encaminhar concomitantemente os documentos de habilitação exigidos no item 13 e subitens, portanto, somente será permitido o envio de documentos complementares quando solicitados pela Pregoeira que visem confirmar ou esclarecer documentos já apresentados.

Não será permitido envio de documentos faltantes que tenham sido exigidos no instrumento convocatório.

Desta forma ESCLARECE e ALTERA a resposta acima emitida:

10 – ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA UTILIZAÇÃO DO NOVO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019

A licitação em comento foi cadastrada pela primeira vez no sistema comprasnet em junho de 2019, data anterior as alterações realizadas através do Decreto Federal nº. 10.024/2019 que foi publicada em setembro de 2019, sendo assim, as empresas participantes deverão observar as regras descritas no instrumento convocatório quanto ao envio de propostas, planilhas e documentos de habilitação, devendo DESCONSIDERAR o Anexo V que trata das novas Regras visto que estão impossibilitadas de serem aplicadas neste certame.

Permanece inalterada a data de abertura do certame prevista para:

DATA: 08.04.2020**HORÁRIO: 09hs00min (horário de Brasília)****ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br****NILSEIA KETES COSTA**

Pregoeira Equipe SIGMA/SUPEL/RO

Mat. 300061141

Protocolo 0011041923

AVISO

Pregão Eletrônico Nº. 157/2019/SIGMA/SUPEL/RO

Processo administrativo: 0036.253172/2018-12

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B e E), de forma contínua, para atender o Hospital Regional de Extrema - HRE e Laboratório de Fronteira - LAFRON, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira vem através deste TORNAR SEM EFEITO parte da resposta emitida através do documento "RESPOSTA DE ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS" protocolo 0011030020 que se refere ao seguinte ponto:

7. ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA UTILIZAÇÃO DO NOVO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019

Resposta: Conforme dispõe o Anexo V no início do edital que trata de regras de transição, quando do envio do anexo da proposta em conformidade com o item 11 e subitens, no sistema comprasnet, as empresas deverão encaminhar concomitantemente os documentos de habilitação exigidos no item 13 e subitens, portanto, somente será permitido o envio de documentos complementares quando solicitados pela Pregoeira que visem confirmar ou esclarecer documentos já apresentados.

Não será permitido o envio de documentos faltantes que tenham sido exigidos no instrumento convocatório.

Desta forma ESCLARECE e ALTERA a resposta acima emitida:

7. ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA UTILIZAÇÃO DO NOVO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019

A licitação em comento foi cadastrada pela primeira vez no sistema comprasnet em junho de 2019, data anterior as alterações realizadas através do Decreto Federal nº. 10.024/2019 que foi publicada em setembro de 2019, sendo assim, as empresas participantes deverão observar as regras descritas no instrumento convocatório quanto ao envio de propostas, planilhas e documentos de habilitação, devendo DESCONSIDERAR o Anexo VI que trata das novas Regras visto que estão impossibilitadas de serem aplicadas neste certame.

Permanece inalterada a data de abertura do certame prevista para:

DATA: 08.04.2020**HORÁRIO: 11hs00min (horário de Brasília)****ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br****NILSEIA KETES COSTA**

Pregoeira Equipe SIGMA/SUPEL/RO

Mat. 300061141

Protocolo 0011041709

AVISO

Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Pregão Eletrônico Nº. 586/2019/DELTA/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0036.463238/2019-53

Objeto: Registro de preço para a futura e eventual contratação de material de consumo (MEDICAMENTOS - Injetáveis II) conforme descritos na SAMS (Anexo III - 8904381), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de

Estado da Saúde - SESAU/RO. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL torna público aos interessados e em especial às empresas que retiraram o Edital da licitação em epígrafe, que a abertura do supramencionado certame licitatório, anteriormente prevista para **07/04/2020**, está **"SUSPENSA "SINE DIE"** em atenção a Nota de Auditoria nº: 834752 da CGU. Informações detalhadas podem ser obtidas pelo endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br ou www.rondonia.ro.gov.br/supel. Outras informações através do telefone: (69).3212-9265. Porto Velho/RO, 06 de abril de 2020.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS

Pregoeira -Equipe DELTA/SUPEL

Mat. 300148746

Protocolo 0011019780

AVISO**SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: **584/2019/SUPEL/RO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.463313/2019-86

ÓRGÃO INTERESSADO: **Secretaria de Saúde do Estado - SESAU/RO****OBJETO:** Registro de preço para a futura e eventual contratação de material de consumo (MEDICAMENTOS - Injetáveis IV).

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, torna público aos interessados e em especial às empresas que retiraram o Edital da licitação em epígrafe, que o certame licitatório anteriormente previsto para abertura **dia 06/04/2020**, está **SUSPENSO "SINE DIE"**, para esclarecimentos solicitados pela Controladoria Geral da União - CGU. O relatório de auditoria da CGU foi encaminhado à **SESAU** via sistema eletrônico/SEI, para análise e resposta. Assim que o questionamento for respondido e formos autorizados a prosseguir com o certame, fixaremos nova data e horário para a sessão inaugural do mesmo. Publique-se no sistema Compras Governamentais e nos meios legais. Outras informações pelo e-mail: delta.supel@gmail.com ou telefone (69) 3212-9265. Porto Velho/RO, 06 de abril de 2020.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS

Pregoeira Equipe DELTA

Mat. 300138122

Protocolo 0010995780

AVISO**Superintendência Estadual de Compras e Licitações**Pregão Eletrônico Nº. **585/2019/DELTA/SUPEL/RO**.Processo Administrativo: **0036.463252/2019-57**

Objeto: Registro de preço para a futura e eventual contratação de material de consumo (MEDICAMENTOS - Injetáveis I) conforme descritos na SAMS, visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL torna público aos interessados e em especial às empresas que retiraram o Edital da licitação em epígrafe, que a abertura do supramencionado certame licitatório, anteriormente prevista para **09/04/2020**, está **SUSPENSA "SINE DIE"** em atenção a Nota de Auditoria nº 834748, da CGU. Informações detalhadas podem ser obtidas pelo endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br ou www.rondonia.ro.gov.br/supel. Outras informações através do telefone: (69).3212-9265. Porto Velho/RO, 07 de abril de 2020.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS

Pregoeira -Equipe DELTA/SUPEL

Mat. 300148746

Protocolo 0011042799

AVISO**Superintendência Estadual de Compras e Licitações**Pregão Eletrônico Nº. **587/2019/DELTA/SUPEL/RO**.Processo Administrativo: **0036.463252/2019-57**

Objeto: Registro de preço para a futura e eventual contratação de material de consumo (MEDICAMENTOS - Injetáveis III) conforme descritos na SAMS, visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL torna público aos interessados e em especial às empresas que retiraram o Edital da licitação em epígrafe, que a abertura do supramencionado certame licitatório, anteriormente prevista para **08/04/2020**, está **SUSPENSA "SINE DIE"** em atenção a Nota de Auditoria nº 834756 da CGU. Informações detalhadas podem ser obtidas pelo endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br ou www.rondonia.ro.gov.br/supel. Outras informações através do telefone: (69).3212-9265. Porto Velho/RO, 07 de abril de 2020.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS

Pregoeira -Equipe DELTA/SUPEL

Mat. 300148746

Protocolo 0011042395

AVISO**Aviso de Reabertura**Pregão Eletrônico Nº. **232/2019/DELTA/SUPEL/RO**.Processo Administrativo: **0049.150335/2019-30**

Objeto: Registro de preço para eventual aquisição de (tecidos para confecção de lençóis, campos cirúrgicos, capotes e roupa de cama) visando atender a demanda deste Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL através da Comissão Permanente de Licitação – Equipe Delta, nomeada por força da **Portaria Nº 23/2020/SUPEL-CI, DE 27 DE JANEIRO DE 2020** publicada no DOE no dia 27 de janeiro de 2020, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, que foi respondido o pedido de impugnação. Informa que o mesmo **SOFREU ALTERAÇÕES**, e que o **ADENDO MODIFICADOR I**, está disponível na íntegra nos sites: www.comprasgovernamentais.gov.br ou www.rondonia.ro.gov.br/supel. Desta forma, sugerimos aos licitantes e interessados, que procedam à retirada do Edital, devidamente ratificado, para conhecimento de todas as alterações realizadas. Informamos ainda, que o certame em epigrafe antes suspenso, fica estabelecido novo prazo de abertura para o dia **23/04/2020 às 09h30min** (horário de Brasília - DF). Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e equipe de apoio através dos telefones (69) 3212-9265 ou pelo email: delta.supel@gmail.com. Porto Velho/RO, 07 de abril de 2020.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS

Pregoeira da CPL/DELTA/SUPEL/RO

Protocolo 0011024653

AVISO**ADENDO ESCLARECEDOR Nº 01 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0042.001205/2020-78 SUGESP/RO

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ônibus e micro-ônibus com assistência total por KM rodado, para atender as necessidades da Casa Militar, a pedido da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria Nº 35/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019, vem neste ato INFORMAR aos interessados e em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório que houve alteração no subitem 9.1.8 do Termo de Referência, conforme solicitação de alteração pela Casa Militar, por meio do Despacho CASAMILITAR-AVIACAO 0011008646.

Prevalecem inalteradas as demais cláusulas do edital, em atendimento ao art. 20 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, permanece o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA DE ABERTURA: **22 de abril de 2020, às 10h00min**. (HORÁRIO DE BRASÍLIA – DF) ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br

Porto Velho, 07 de abril de 2020.

Rogério Pereira Santana

Pregoeiro GAMA-SUPEL

Protocolo 0011033398

AVISO DE LICITAÇÃO

Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Pregão Eletrônico Nº. **412/2019/DELTA/SUPEL/RO**.

Processo Administrativo: **0036.057155/2018-48**. Objeto: Contratação de empresa especializada em operação, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos do Sistema climatização de expansão direta tipo VRF de 950 hp da marca Mitsubishi e demais equipamentos e climatização de conforto térmico, de forma contínua, para atender o Hospital Regional de Cacoal - HRC, por um período de 12 (doze) meses. Valor Estimado: **R\$ 955.980,00**. Data de Abertura: **22/04/2020** às 09h30min (horário de Brasília - DF). Endereço Eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br; DISPONIBILIDADE DO EDITAL: consulta e retirada das 07h:30min. às 13h:30min. (horário de Rondônia), de segunda a sexta-feira, na Sede da SUPEL, ou, gratuitamente no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br ou www.rondonia.ro.gov.br/supel. Outras informações através do telefone: 69.3212-9265. Porto Velho/RO, 07 de abril de 2020.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS

Pregoeira -Equipe DELTA/SUPEL

SUPEL/RO - Mat. 300148746

Protocolo 0011035610

**AVISO
DE CONTINUAÇÃO**Pregão Eletrônico Nº. **522/2019/KAPPA/SUPEL/RO**.

Processo Administrativo: 0002.259362/2019-11. Objeto: Aquisição de materiais de consumo e equipamentos de proteção individual - EPI, para atender os serviços de Imunizações no Estado de Rondônia. A Pregoeira designada pela Portaria nº. 192/2019/SUPEL-CI, de 13/09/2019, torna público aos interessados, em especial às empresas participantes, que este pregão eletrônico terá sua **CONTINUAÇÃO** no dia **17/04/2020 às 10 horas (horário de Brasília-DF)**. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e equipe de apoio através do email: supel.kappa@gmail.com. Porto Velho/ RO, 08 de Abril de 2020.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA

Pregoeira da Equipe KAPPA/SUPEL/RO

Protocolo 0011044295

AVISO DE PUBLICAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO**

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1950>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 08/04/20, às 12:40

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 141/2020/SUPEL/ÔMEGA/RO, do tipo "menor preço por item"

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.551060/2019-96/SEDUC/GCOM

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Material de Consumo, para Distribuição Gratuita (Camisetas, Agasalhos e Trajes para Natação) e material para premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras (medalhas e troféus), para o período de 12 meses.

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.878.792,56. **DATA DE ABERTURA:** 27 de abril de 2020 às 10h00min (horário de Brasília) -**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** www.comprasnet.gov.br -**CÓDIGO DA UASG SUPEL:** 925373.**EDITAL:** consulta e retirada somente nos endereços eletrônicos www.comprasnet.gov.br (site oficial) e www.supel.ro.gov.br (site alternativo). Informações: tel. (69) 3212-9270, das 07h30min às 13h30min, de segunda a sexta-feira (Horário de Rondônia), e-mail supel.omega@gmail.com.

Porto Velho - RO, 08 de abril 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL

Mat. 300131839

Protocolo 0011048925

AVISO DE PUBLICAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Nº 031/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 465/2019

PROCESSO Nº 0037.369639/2019-16

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PICK UP E FURGÃO - SESDEC

AVISO DE ERRATA

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL torna público aos interessados, em especial a detentora do Registro de Preços, que a Ata em epígrafe, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 18/02/2020, sofreu a seguinte correção:

ONDE SE LÊ:

EMP.	RAZÃO SOCIAL
1	TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
	CNPJ: 60.924.040/ 001-51
	Praça Whitaker Penteado, 183, 2º andar
	São Paulo - SPFone (11) 2155-9400/ 2155-9430
	Email: comercial@grupoempresarialtb.com.br
	NESTERSON DA SILVA GOMES
	CPF: 140.536.888-84
	REPRESENTANTE

LEIA-SE

EMP.	RAZÃO SOCIAL
1	CONSÓRCIO TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
	CNPJ: 13.392.705/ 0001-43
	Rua Helena Cardoso, 420, Santa Etelvina
	Manaus/ AMFone (11) 2155-9400/2155-9430
	NESTERSON DA SILVA GOMES
	CPF: 140.536.888-84
	REPRESENTANTE

Prevalecendo os demais dizeres.

Porto Velho/RO, 08 de abril de 2020.

MÁRCIA CARVALHO GUEDES

Coordenadora do Registro de Preços/SUPEL

GENEAN PRESTES DOS SANTOS

Diretora de Licitação/SUPEL

Protocolo 0011032536

AVISO DE PUBLICAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 085/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 548/2019

PROCESSO Nº 0036.129911/2019-29

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DE RONDÔNIA**, através da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL situada à AV. FARQUAR Nº 2986 COMPLEXO RIO MADEIRA EDIFÍCIO, RIO PACAÁ S NOVOS 2º ANDAR – BAIRRO: PEDRINHAS, neste ato representado pelo Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel e a(s) empresa(s) qualificada(s) no Anexo Único desta Ata, resolvem **REGISTRAR O PREÇO** para futura e eventual contratação de empresa especializada em **instalação de divisórias com fornecimento de material**, visando atender as necessidades das unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, por um período de 12 meses, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes nesta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas constantes da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, Decreto Estadual nº 18.340/13 e suas alterações e em conformidade com as disposições a seguir.

1. DO OBJETO

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1950>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 08/04/20, às 12:40

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em instalação de divisórias com fornecimento de material, visando atender as necessidades das unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, por um período de 12 meses.

2. DA VIGÊNCIA

2.1. O presente Registro de Preços terá validade de **12 (doze) meses**, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

2.1.1. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o artigo 57 da Lei 8.666, de 1993, conforme Decreto Estadual nº 18.340/13.

3. DA GERÊNCIA DA PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. Caberá à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL a condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata dele recorrente (Decreto 18.340/13 artigo 5º, incisos VII e VIII). No entanto, a alocação de recursos, empenhamento, análise do mérito das quantidades adquiridas, bem como a finalidade pública na utilização dos materiais e serviços são de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas do órgão requisitante.

4. DA ESPECIFICAÇÃO, QUANTIDADE E PREÇO

4.1. O preço, a quantidade, o fornecedor e a especificação do item registrado nesta Ata, encontram-se indicados no Anexo I deste instrumento.

5. PRAZOS E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

A DETENTORA do registro de preços se obriga, nos termos do Edital e deste instrumento, a:

5.1. Retirar a Nota de Empenho junto ao órgão solicitante no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da convocação;

5.2. Iniciar o fornecimento do objeto dessa Ata, conforme prazo estabelecido no Termo de Referência e edital de licitações.

5.3. Não será admitida a entrega pela detentora do registro, de qualquer item, sem que esta esteja de posse da respectiva nota de empenho, liberação de fornecimento, ou documento equivalente.

5.4. O objeto e/ou serviço desta ata deverá ser fornecido parcialmente durante a vigência da ata ou contrato, de acordo com as necessidades dos órgãos requerentes, nas quantidades solicitadas pelos mesmos.

6. DO PRAZO E FORMA, LOCAL DE ENTREGA:

6.1. No recebimento e aceitação de qualquer item, objeto desta Ata de Registro de Preços, serão observadas as especificações contidas no instrumento convocatório.

6.2. Expedida a Nota de Empenho, o recebimento de seu objeto ficará condicionado a observância das normas contidas no art. 40, inciso XVI, c/c o art. 73 inciso II, "a" e "b", da Lei 8.666/93 e alterações.

6.3. DO PRAZO DE ENTREGA E EXECUÇÃO:

6.3.1. O prazo para entrega será de até 30 (trinta) dias corridos, após emissão da Nota de Empenho.

6.3.2. O prazo de duração da execução do serviço será de até 15 dias.

6.4. DO LOCAL/HORÁRIO DA ENTREGA E INSTALAÇÃO:

6.4.1. Os materiais deverão ser entregues e instalados no:

UNIDADE	ENDEREÇO	HORÁRIO	TELEFONE
Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON)	Av. Guaporé, 415 - Bairro Lagoa - CEP: 76.812-329 - Porto Velho/ RO.	A licitante vencedora deverá agendar junto a Direção da Unidade de Saúde, dia e horário para a instalação.	(69) 3216-8550 / 3216-5410.
Gerência de Regulação do SUS (CAIS-GERREG)	Av. Governador Jorge Teixeira, 3862 - Bairro Industrial - CEP: 76.821-092 - Porto Velho/ RO.	A licitante vencedora deverá agendar junto a Gerência de Regulação, dia e horário para a instalação.	(69) 98482-1038
Assistência Médica Intensiva (AMI)	Rua Geraldo Siqueira, nº. 4406 esquina com Rua Thomas Edson, Bairro Cidade Nova - CEP: 76.803-746 - Porto Velho/ RO.	A licitante vencedora deverá agendar junto a Direção da Unidade de Saúde, dia e horário para a instalação.	(69) 3210-0491 / 3213-5068.
Policlínica Oswaldo Cruz (POC)	Av. Governador Jorge Teixeira, 3862 - Bairro Industrial - CEP: 76.821-092 - Porto Velho/ RO.	A licitante vencedora deverá agendar junto a Direção da Unidade de Saúde, dia e horário para a instalação.	(69) 3216-7968 / 3216-7967.
Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia (LACEN)	Rua Anita Garibaldi, 4130 - Bairro Costa e Silva - CEP: 76.803-820 - Porto Velho/ RO.	A licitante vencedora deverá agendar junto ao Laboratório Central, dia e horário para a instalação.	(69) 3216-5300 / 3216-0197 / 3216-5301.
Hospital Regional de Buritis (HRB)	Rua Vale do Paraíso, 2340 - Setor 03 - CEP: 76.880-970 - Buritis/ RO.	A licitante vencedora deverá agendar junto a Direção da Unidade de Saúde, dia e horário para a instalação.	(69) 3238-2406 / 3238-2369.
Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD)	Rua Benedito de Souza Brito, 4045 - Setor Industrial - CEP: 76.821-080 - Porto Velho/ RO.	A licitante vencedora deverá agendar junto a Direção da Unidade de Saúde, dia e horário para a instalação.	(69) 3216-5700 / 3216-5746.
Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP)	Avenida Jorge Teixeira, 3766, Bairro Industrial, Porto Velho/ RO.	A licitante vencedora deverá agendar junto a Direção da Unidade de Saúde, dia e horário para a instalação.	(69) 3216-5700 / 3216-5746.
3ª Gerência de Regional de Saúde – Unidade Vilhena (GRS3)	Rua Bento Correia da Rocha, 295 - Jardim América - CEP: 76.980-000 - Vilhena/ RO.	A licitante vencedora deverá agendar junto a Gerência Regional, dia e horário para a instalação.	(69) 3322-6876.
Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (CGAF)	Rua Aparício de Moraes, 4838 - Setor Industrial - CEP: 76.801-460 - Porto Velho/ RO	A licitante vencedora deverá agendar junto a Coordenadoria de Gestão, dia e horário para a instalação.	(69) 3216-5141.
Central de Abastecimento Farmacêutica (CAFII)	Rua Aparício de Moraes, 4378 - Setor Industrial - CEP: 76.801-460 - Porto Velho/ RO	A licitante vencedora deverá agendar junto a Central de Abastecimento, dia e horário para a instalação.	(69) 3216-5580

Centro de Diálise de Ariquemes (CDA)	Av. Capitão Silvio, nº 3578, Setor Institucional - CEP: 76.872-899 – Ariquemes/ RO.	A licitante vencedora deverá agendar junto ao Centro de Diálise, dia e horário para a instalação.	(69) 3535-5140.
Complexo Hospitalar Regional de Cacoal de Rondônia (COHREC)	Avenida Rosilene Xavier Transpadini nº 220 - Bairro: Jardim Eldorado - CEP 76.966-202 - Cacoal/ RO.	A licitante vencedora deverá agendar junto a Direção da Unidade de Saúde, dia e horário para a instalação.	(69) 3441-2747 / 3441-8623.

6.4.3. A entrega e a instalação deverão ocorrer conforme solicitação via requisição da Unidade de Saúde com definição da quantidade, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, após emissão da Nota de Empenho.

7. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1. A empresa detentora da Ata apresentará a Gerência Financeira do Órgão requisitante a nota fiscal **referente ao fornecimento efetuado**.

7.2. O respectivo Órgão terá o prazo de 10 (**dez**) dias úteis, a contar da apresentação da nota fiscal para **aceitá-la ou rejeitá-la**.

7.3. A nota fiscal **não aprovada será devolvida à empresa** detentora da Ata **para as necessárias correções**, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido no subitem 6.2. a partir da data de sua reapresentação.

7.4. A devolução da nota fiscal não aprovada, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a empresa detentora da Ata suspenda quaisquer fornecimentos.

7.5. O Estado de Rondônia, através dos órgãos requisitantes, providenciará o pagamento no prazo de até 30 (**trinta**) dias corridos, contada da data do aceite da nota fiscal.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. A despesa correrá à conta dos orçamentos informados no Termo de Referência e edital de licitações. Os órgãos participantes poderão celebrar contratos, emitir notas de empenho ou instrumento equivalente, dependendo dos valores envolvidos, conforme previsto no artigo 62 da Lei 8.666/93.

9. DAS SANÇÕES

9.1. Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 87, I, III e IV, da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre a parcela inadimplida.

9.2. Se a adjudicatária recusar-se a retirar o instrumento contratual injustificadamente ou se não apresentar situação regular na ocasião dos recebimentos, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado.

9.3. A licitante, adjudicatária ou contratada que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do instrumento contratual, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantida a prévia e ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com o Estado, e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores Estadual, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital e das demais cominações legais, devendo ser incluída a penalidade no SICAF e no CAGEFIMP (Cadastro Estadual de Fornecedores Impedidos de Licitar).

9.4. A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a contratada não tenha nenhum valor a receber do Estado, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, serão deduzidos da garantia. Mantendo-se o insucesso, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa, podendo, ainda a Administração proceder à cobrança judicial.

9.5. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

9.6. De acordo com a gravidade do descumprimento, poderá ainda a licitante se sujeitar à Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na legislação vigente.

9.7. A sanção denominada "Advertência" só terá lugar se emitida por escrito e quando se tratar de faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação, cabível somente até a segunda aplicação (reincidência) para a mesma infração, caso não se verifique a adequação da conduta por parte da Contratada, após o que deverão ser aplicadas sanções de grau mais significativo.

9.8. São exemplos de infração administrativa penalizáveis, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto nº 3.555, de 2000, e do Decreto nº 5.450, de 2005:

9.8.1. Inexecução total ou parcial do contrato;

9.8.2. Apresentação de documentação falsa;

9.8.3. Comportamento inidôneo;

9.8.4. Fraude fiscal;

9.8.5. Descumprimento de qualquer dos deveres elencados no Edital ou no Contrato.

9.9. As sanções serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa ser acionada em desfavor da Contratada, conforme infração cometida e prejuízos causados à administração ou a terceiros.

9.10. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
1.	Suspender ou interromper, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;	05	3,2% por dia
2.	Recusar-se a executar serviço determinado pela FISCALIZAÇÃO, sem motivo justificado; por ocorrência;	04	1,6% por dia
3.	Executar serviço incompleto; por ocorrência.	02	0,4% por dia
Para os itens a seguir, deixar de:			
4.	Cumprir quaisquer dos itens do Edital e seus anexos, mesmo que não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pela FISCALIZAÇÃO; por ocorrência.	03	0,8% por dia

5.	Cumprir determinação formal ou instrução complementar da FISCALIZAÇÃO, por ocorrência;	03	0,8% por dia
6.	Iniciar execução de serviço nos prazos estabelecidos, observados os limites mínimos estabelecidos por este Contrato; por serviço, por ocorrência.	02	0,4% por dia
7.	Manter a documentação de habilitação atualizada; por item, por ocorrência.	01	0,2% por dia
8.	Substituir funcionário que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades do Órgão, por funcionário e por dia;	01	0,2% por dia

*** Incidente sobre o valor da parcela inadimplida do contrato.**

9.11. As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

9.12. Após 30 (trinta) dias da falta de execução do objeto, será considerada inexecução total do contrato, o que ensejará a rescisão contratual.

9.13. As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que eventualmente detenha a CONTRATADA ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

9.14. As sanções previstas não poderão ser relevadas, salvo ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou casos fortuitos, devidos e formalmente justificados e comprovados, e sempre a critério da autoridade competente, conforme prejuízo auferido.

9.15. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

9.16. A sanção será obrigatoriamente registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como em sistemas Estaduais.

9.17. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão licitante e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

- a) Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;
- b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

10. DA UTILIZAÇÃO DA ATA

10.1. Nos termos do Artigo 26 do Decreto Estadual 18.340/13, esta Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

10.2. É facultada aos órgãos s ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Estadual.

10.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

10.4. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

10.5. As adesões à ata de registro de preços não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

10.6. Caberá ao órgão que se utilizar da ata, verificar a vantagem econômica da adesão a este Registro de Preço.

11. DA ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

11.1. De acordo com artigo 21 e 22 do Decreto Estadual 18.340/2013 os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei 8.666/93

11.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

11.3. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

11.4. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

11.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados, e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

11.5.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação de penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes;

11.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação;

11.5.3. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder a revogação do item da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

12. DAS OBRIGAÇÕES DA DETENTORA DO REGISTRO

12.1. Substituir em qualquer tempo e sem qualquer ônus para o Órgão/Entidade toda ou parte da remessa devolvida pela mesma, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, caso constatada divergência na especificação;

12.2. Disponer-se a toda e qualquer fiscalização, no tocante ao fornecimento do produto, assim como ao cumprimento das obrigações previstas na ATA;

12.3. Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;

12.4. A falta de quaisquer dos produtos cujo fornecimento incumbe ao detentor do preço registrado, não poderá ser alegada como motivo de força maior para o atraso, má execução ou inexecução dos serviços objeto deste contrato e não a eximirá das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento dos prazos e demais condições estabelecidas;

12.5. Comunicar imediatamente à Administração Pública qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;

12.6. Respeitar e fazer cumprir a legislação de segurança e saúde no trabalho, previstas nas normas regulamentadoras pertinentes;

12.7. Fiscalizar o perfeito cumprimento do fornecimento a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes. Tal fiscalização dar-se-á independentemente da que será exercida pela Administração Pública.

12.8. Indenizar terceiros e/ou ao Órgão/Entidade, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, pelos danos causados por sua culpa ou dolo, devendo a contratada adotar todas as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes;

12.9. Toda e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do fornecimento em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo o Órgão/Entidade de qualquer solidariedade ou responsabilidade;

12.10. Todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência das contratações do objeto do Edital correrão por conta exclusiva da contratada;

13. DAS OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS REQUISITANTES

13.1. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais;

13.2. Rejeitar, no todo ou em parte, os objetos desta Ata entregues em desacordo com as obrigações assumidas pelo fornecedor;

13.3. Notificar a CONTRATADA de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos objetos desta Ata;

13.4. Efetuar o pagamento à(s) contratada(s) de acordo com as condições de preços e prazos estabelecidos no edital e ata de registro de preços

13.5. Nenhum pagamento será efetuado à empresa adjudicatária, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.

13.6. Não haverá sob-hipótese alguma, pagamento antecipado.

14. DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES:

14.1. É participante desta ata o seguinte órgão pertencente à Administração Pública do Estado de Rondônia:

SESAU - Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada à Detentora do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

15.2. Fica a Detentora ciente que a publicidade da ata de registro de preços na imprensa oficial terá efeito de compromisso nas condições ofertadas e pactuadas na proposta apresentada à licitação.

15.3. A Ata de Registro de Preços, os ajustes dela decorrentes, suas alterações e rescisões obedecerão ao Decreto Estadual 18.340/13, Lei Federal nº 8.666/93, demais normas complementares e disposições desta Ata e do Edital que a precedeu, aplicáveis à execução e especialmente aos casos omissos.

15.4. Fazem parte integrante desta Ata, para todos os efeitos legais: o Edital de Licitação e seus anexos, bem como, o **ANEXO ÚNICO** desta ata que contém os preços registrados e respectivos detentores.

Fica eleito o foro do Município de Porto Velho/RO para dirimir as eventuais controvérsias decorrentes do presente ajuste.

ANEXO ÚNICO DA ATA

Nº DO PROCESSO: 0036.129911/2019-29 **Nº DO PREGÃO ELETRÔNICO:** 548/2019

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 85/2020 **DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE:** 08/04/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS **DATA DE HOMOLOGAÇÃO:** 06/04/2020

COM FORNECIMENTO DE MATERIAL - SESAU

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CONSUMO ESTIMADO	UNID.	MARCA	PREÇO MERCADO	PREÇO REGISTRADO	DIF. %	DETENTORA
0001	Divisórias tipo naval, compreende o serviço de fornecimento e a instalação de paredes divisórias. Para efeito desta especificação entende-se por "divisórias removíveis" um sistema modulado de perfis e painéis, montado por simples processo de encaixe. Fabricadas em painéis com placas de laminados de fibra de madeira ou papelão, estrutura interna celular em colméia, e compensado naval, pintado na cor cinza cristal. A espessura dos painéis será de 35 mm. Os perfis que integram a estrutura da divisória removível serão fabricados em chapa de aço ABNT 1008/ 1010, zincado e pintado por eletrodeposição, com epóxi em pó formando camada de 60 micra (espessura mínima). Os montantes, batentes, rodapés e guias de teto poderão permitir a passagem de fiação elétrica e telefônica. Os rodapés serão fixados por encaixe, dispensando o uso de parafusos. Todos os batentes serão guarnecidos com amortecedores de plástico.	1.956,92	M²	EUCATEX	R\$ 131,35	R\$ 106,37	-19,02	MICHELETTO COMERCIO E SERVIÇOS - EPP

0002	Armário com portas e prateleiras internas compreende o serviço de fornecimento e a instalação Fornecimento com instalação de Armário com portas e prateleiras interna (suspenso e para pia), fabricados em painéis com placas de laminados de fibra de madeira ou papelão, estrutura interna celular em colméia, e compensado naval, na cor amadeirada. A espessura dos painéis será de 35 mm. Os perfis que integram a estrutura dos móveis serão fabricados em chapa de aço ABNT 1008/ 1010, zincado e pintado por eletrodeposição, com epóxi em pó formando camada de 60 micra (espessura mínima) estruturado e acabado com perfis naval. (Entregue com todos os acessórios e mão de obra necessária)	1.055,28	M ²	EUCATEX	R\$ 370,28	R\$ 255,84	-30,91	I MICHELETTO COMERCIO E SERVIÇOS - EPP
0003	Fornecimento com instalação de Porta folha 35mm medindo 80 x 2,10 completa, fabricados em painéis com placas de laminados de fibra de madeira ou papelão, estrutura interna celular em colméia, e compensado naval, na cor amadeirada. A espessura dos painéis será de 35 mm. Os perfis que integram a estrutura dos móveis serão fabricados em chapa de aço ABNT 1008/ 1010, zincado e pintado por eletrodeposição, com epóxi em pó formando camada de 60 micra (espessura mínima) estruturado e acabado com perfis naval, com fechadura Tubular - tambor completo, cromada, 2 dobradiças 35mm cromada.	17,00	UND	EUCATEX	R\$ 261,71	R\$ 205,88	-21,33	I MICHELETTO COMERCIO E SERVIÇOS - EPP
0004	Fornecimento com instalação de bancada/ balcão, fabricados em painéis com placas de laminados de fibra de madeira ou papelão, estrutura interna celular em colmeia, e compensado naval, na cor amadeirada. A espessura dos painéis será de 35 mm. Os perfis que integram a estrutura dos móveis serão fabricados em chapa de aço ABNT 1008/1010, zincado e pintado por eletrodeposição, com epóxi em pó formando camada de 60 micra (espessura mínima) estruturado e acabado com perfis naval.(Entregue com todos os acessórios e mão de obra necessária)	900,06	M ²	EUCATEX	R\$ 129,16	R\$ 113,62	-12,03	I MICHELETTO COMERCIO E SERVIÇOS - EPP

0005	Fornecimento com instalação de Rolo Blackout;(Cortina) bloqueia 100% da luz - 66,6% pvc e 33,3% de fibra de vidro, bloqueia 100% iluminação externa (no tecido) acompanha suportes, buchas e parafusos de fixação em superfícies planas; parede, teto, vão de portas e janelas, tecido totalmente impermeável. Podendo usar espanador, aspirador de pó ou com água e sabão, para aplicação quartos, salas, cozinhas, ambientes internos, consultórios; recepções, em janelas em geral, o tecido é 3cm menor suporte de fixação: largura: 5,5cm x altura:7,5cm / persiana: largura escolhida x altura escolhida, 3 ano garantia, largura mínima 40mm - largura máxima 300mm altura máxima 400mm altura mínima 50mm.	526,12	M²	PADRÃO	R\$ 207,45	R\$ 187,59	-9,57	CARLOS ANDRE MATIAS COSTA - ME
0006	Fornecimento com instalação de Prateleiras, fabricados em painéis com placas de laminados de fibra de madeira ou papelão, estrutura interna celular em colmeia, e compensado naval, na cor amadeirada. A espessura dos painéis será de 35 mm. Os perfis que integram a estrutura dos móveis serão fabricados em chapa de aço ABNT 1008/ 1010, zincado e pintado por eletrodeposição, com epóxi em pó formando camada de 60 micra (espessura mínima) estruturado e acabado com perfis naval. (Entregue com todos os acessórios e mão de obra necessária).	384,60	M²	EUCATEX	R\$ 194,00	R\$ 171,30	-11,70	MICHELETTO COMERCIO E SERVIÇOS - EPP
0007	Serviços de Instalação de Beiral ou Platibanda em PVC, industrial na cor: Branca, medindo 200 mm, fabricada conforme Normas da ABNT, ISSO 9001, assentado sob estrutura metálica, composta de metalon 20 x 20 mm, chapa 20, pendural e estirante com espaçamento de 1,50 cm e entarugamento de 0,70 cm, fixadas entre si com solda elétrica e com tratamento anticorrosivo, com altura máxima de 05 metros.	620,00	M²	NORTEPLAST	R\$ 84,72	R\$ 72,58	-14,33	W. L. COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA - EIRELI
0008	Fornecimento de Calha para beirais em aço tipo galvalume, instalada com todos os acessórios para fixação.	150,00	M²	CALHA	R\$ 124,22	R\$ 99,37	-20,00	L. F. GOMES RIBEIRO LTDA
0009	Fornecimento de Rufo em aço tipo galvalume, instalada com todos os acessórios para fixação.	90,00	M²	RUFO	R\$ 98,59	R\$ 78,72	-20,15	L. F. GOMES RIBEIRO LTDA
0010	Confecção de Nicho em MDF (Medium Density Fiberboard), sendo com duas faces de cor branca de 22 mm, disponibilização de material e confecção e instalação nos referidos setores.	280,15	M²	NICHO	R\$ 63,65	R\$ 60,42	-5,07	L. F. GOMES RIBEIRO LTDA
0011	Placas de fórmica L120, 3,08x1,25 de 0,8 mm, cor branca, lisa, brilhante.Tal item se faz necessário para que possa revestir o tampo dos balcões do Item 4.	82,00	M²	EUCATEX	R\$ 77,78	R\$ 68,29	-12,20	MICHELETTO COMERCIO E SERVIÇOS - EPP

0012	Serviços de instalação com fornecimento dos materiais de Forro em PVC, industrial na cor branca, medindo 200 mm, fabricada conforme normas da ABNT, ISSO 9001, assentado sob estrutura metálica, composta de metalon 20x20 mm, chapa 20, pendural e estirante com espaçamento de 1,50 cm e entarugamento de 0,70 cm, fixadas entre si com solda elétrica e com tratamento anticorrosivo.	90,00	M²	FORRO PVC	R\$ 41,00	R\$ 39,11	-4,61	L. F. GOMES RIBEIRO LTDA
------	--	-------	----	-----------	-----------	-----------	-------	--------------------------

ÓRGÃO GERENCIADOR:**MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL MÁRCIA CARVALHO GUEDES****Superintendente Estadual de Licitações Coordenadora de Sistema de Registro de Preços****EMPRESA(S) DETENTORA(S):****Qualificada(s) no Anexo Único desta Ata**

CNPJ	Razão Social	Endereço	Cidade	Representante	CPF	Telefone
34.762.534/ 0001-77	I MICHELETTO COMERCIO E SERVIÇOS - EPP	RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, 3790 - NOVA PORTO VELHO	PORTO VELHO - RO	IVANILDO MICHELETTO	211.735.249-91	(69) 3225-1242 / 9202-1823
11.484.381/ 0001-48	CARLOS ANDRE MATIAS COSTA - ME	Av Amazonas , 1705 - Nossa Senhora das Graças	PORTO VELHO - RO	CARLOS ANDRÉ MATIAS COSTA	785.242.963-72	(69) 99292-7411
08.117.371/ 0001-60	W. L. COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA - EIRELI	Av. Gov. Jorge Teixeira , 1767 - São Cristóvão / Sala 01 Andar Alto	PORTO VELHO - RO	ELCIDO ALBERTO LANZARIN	548.032.929-49	(69) 3224-2002, 992055532
36.006.855/ 0001-77	L. F. GOMES RIBEIRO LTDA	Rua Hebert de Azevedo, 1945 -	PORTO VELHO - RO	LUCAS FRANCISCO GOMES RIBEIRO	048.324.751-00	(69) 99208-3463

Protocolo 0011053174

AVISO DE PUBLICAÇÃO**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 087/2020****PREGÃO ELETRÔNICO N° 327/2019****PROCESSO N° 0062.213281/2019-52**

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DE RONDÔNIA**, através da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL situada à AV. FARQUAR N° 2986 COMPLEXO RIO MADEIRA EDIFÍCIO, RIO PACAÁ S NOVOS 2º ANDAR – BAIRRO: PEDRINHAS, neste ato representado pelo Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel e a(s) empresa(s) qualificada(s) no Anexo Único desta Ata, resolvem **REGISTRAR O PREÇO** para futura contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de Sistemas de Automação Laboratorial (equipamentos) e todos os materiais, reagentes e acessórios necessários à realização de TESTES de Bioquímica, Hematologia, Hemostasia, Gasometria e Imunologia, com vistas no atendimento às necessidades da Secretaria Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por um período de 12 (doze) meses, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes nesta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas constantes da Lei n°. 8.666/93 e suas alterações, Decreto Estadual n° 18.340/13 e suas alterações e em conformidade com as disposições a seguir.

1. DO OBJETO

Registro de Preços para futura contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de Sistemas de Automação Laboratorial (equipamentos) e todos os materiais, reagentes e acessórios necessários à realização de TESTES de Bioquímica, Hematologia, Hemostasia, Gasometria e Imunologia, com vistas no atendimento às necessidades da Secretaria Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por um período de 12 (doze) meses.

2. DA VIGÊNCIA

2.1. O presente Registro de Preços terá validade de **12 (doze) meses**, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

2.1.1. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o artigo 57 da Lei 8.666, de 1993, conforme Decreto Estadual n° 18.340/13.

3. DA GERÊNCIA DA PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. Caberá à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL a condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata dele recorrente (Decreto 18.340/13 artigo 5º, incisos VII e VIII). No entanto, a alocação de recursos, empenhamento, análise do mérito das quantidades adquiridas, bem como a finalidade pública na utilização dos materiais e serviços são de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas do órgão requisitante.

4. DA ESPECIFICAÇÃO, QUANTIDADE E PREÇO

4.1. O preço, a quantidade, o fornecedor e a especificação do item registrado nesta Ata, encontram-se indicados no Anexo I deste instrumento.

5. PRAZOS E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

A DETENTORA do registro de preços se obriga, nos termos do Edital e deste instrumento, a:

5.1. Retirar a Nota de Empenho junto ao órgão solicitante no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da convocação;

5.2. Iniciar o fornecimento do objeto dessa Ata, conforme prazo estabelecido no Termo de Referência e edital de licitações.

5.3. Não será admitida a entrega pela detentora do registro, de qualquer item, sem que esta esteja de posse da respectiva nota de empenho, liberação de fornecimento, ou documento equivalente.

5.4. O objeto e/ou serviço desta ata deverá ser fornecido parcialmente durante a vigência da ata ou contrato, de acordo com as necessidades dos órgãos requerentes, nas quantidades solicitadas pelos mesmos.

6. DO PRAZO E FORMA, LOCAL DE ENTREGA

6.1. No recebimento e aceitação de qualquer item, objeto desta Ata de Registro de Preços, serão observadas as especificações contidas no instrumento convocatório.

6.2. Expedida a Nota de Empenho, o recebimento de seu objeto ficará condicionado a observância das normas contidas no art. 40, inciso XVI, c/c o art. 73 inciso II, "a" e "b", da Lei 8.666/93 e alterações.

6.3. **O PRAZO DE ENTREGA:** O prazo para início dos serviços será de **30 (trinta) dias** contados a partir da assinatura do contrato, publicação e emissão da ordem de serviço.

6.4. **DO LOCAL E FORMA DE ENTREGA:** Os Sistemas de Automação e Serviços objeto deste Registro de Preços deverão ser instalados/executados em conformidade com as especificações descritas no Termo de Referência do Edital conforme os seguintes endereços:

LOTE I, LOTE II, LOTE III e LOTE IV: Laboratório do Hospital Pronto Socorro João Paulo II, Av. Campos Sales, 4295 - Nova Floresta, Porto Velho - RO;

LOTE I, LOTE II, LOTE III e LOTE IV: Laboratório do Hospital CEMETRON, Av. Guaporé, 415 - Lagoa, Porto Velho - RO;

LOTE I, LOTE II, LOTE III, LOTE IV, LOTE V.: Laboratório do Hospital de Base Ary Pinheiro, Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO;

LOTE II: Laboratório do Hospital Infantil Cosme e Damião, R. Benedito de Souza Brito, 4045 - Industrial, Porto Velho - RO;

LOTE II, Laboratório do Hospital de Emergência e Urgência de Cacoal - Av. Rosilene Xavier Transpadini, 20200 - Jardim Eldorado, Cacoal - RO;

LOTE II, Laboratório do Hospital Regional de Cacoal - Av. Malaquita, 3581 - Josino Brito, Cacoal - RO;

7. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1. A empresa detentora da Ata apresentará a Gerência Financeira do Órgão requisitante a nota fiscal **referente ao fornecimento efetuado**.

7.2. O respectivo Órgão terá o prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar da apresentação da nota fiscal para **aceitá-la ou rejeitá-la**.

7.3. A nota fiscal **não aprovada será devolvida à empresa** detentora da Ata **para as necessárias correções**, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido no subitem 6.2. a partir da data de sua reapresentação.

7.4. A devolução da nota fiscal não aprovada, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a empresa detentora da Ata suspenda quaisquer fornecimentos.

7.5. O Estado de Rondônia, através dos órgãos requisitantes, providenciará o pagamento no prazo de até **30 (trinta) dias corridos**, contada da data do aceite da nota fiscal.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. A despesa correrá à conta dos orçamentos informados no Termo de Referência e edital de licitações. Os órgãos participantes poderão celebrar contratos, emitir notas de empenho ou instrumento equivalente, dependendo dos valores envolvidos, conforme previsto no artigo 62 da Lei 8.666/93.

9. DAS SANÇÕES

9.1. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado de Rondônia, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 2 anos, sem prejuízo das multas previstas e das demais cominações legais;

9.2. Além do previsto no subitem anterior, pela inexecução total ou parcial do objeto deste Registro de Preços e pela verificação de quaisquer das situações previstas no art. 78, incisos I a XI da Lei nº 8.666/93, a Contratante poderá aplicar as seguintes penalidades, sem o prejuízo de outras:

Advertência

Multa moratória de 0,5% (meio por cento) do valor da Nota de Empenho, por dia de atraso, até o limite máximo de 5% (cinco por cento);

Multa de 5% (dez por cento) do valor da Nota de Empenho ou Contrato, no caso de descumprimento parcial ou total de qualquer obrigação pactuada;

Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por até 02 (dois) anos;

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante vencedora ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

As sanções previstas nos subitens, 9.1 e 9.2 poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir de sua ciência.

10. DA UTILIZAÇÃO DA ATA

10.1. Nos termos do Artigo 26 do Decreto Estadual 18.340/13, esta Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

10.2. É facultada aos órgãos s ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Estadual.

10.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

10.4. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

10.5. As adesões à ata de registro de preços não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

10.6. Caberá ao órgão que se utilizar da ata, verificar a vantagem econômica da adesão a este Registro de Preço.

11. DA ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

11.1. De acordo com artigo 21 e 22 do Decreto Estadual 18.340/2013 os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei 8.666/93

11.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

11.3. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

11.4. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

11.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados, e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

11.5.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação de penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes;

11.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação;

11.5.3. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder a revogação do item da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

12. DAS OBRIGAÇÕES DA DETENTORA DO REGISTRO

12.1. Substituir em qualquer tempo e sem qualquer ônus para o Órgão/Entidade toda ou parte da remessa devolvida pela mesma, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, caso constatada divergência na especificação;

12.2. Dispor-se a toda e qualquer fiscalização, no tocante ao fornecimento do produto, assim como ao cumprimento das obrigações previstas na ATA;

12.3. Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;

12.4. A falta de quaisquer dos produtos cujo fornecimento incumbe ao detentor do preço registrado, não poderá ser alegada como motivo de força maior para o atraso, má execução ou inexecução dos serviços objeto deste contrato e não a eximirá das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento dos prazos e demais condições estabelecidas;

12.5. Comunicar imediatamente à Administração Pública qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;

12.6. Respeitar e fazer cumprir a legislação de segurança e saúde no trabalho, previstas nas normas regulamentadoras pertinentes;

12.7. Fiscalizar o perfeito cumprimento do fornecimento a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes. Tal fiscalização dar-se-á independentemente da que será exercida pela Administração Pública.

12.8. Indenizar terceiros e/ou ao Órgão/Entidade, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, pelos danos causados por sua culpa ou dolo, devendo a contratada adotar todas as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes;

12.9. Toda e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do fornecimento em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo o Órgão/Entidade de qualquer solidariedade ou responsabilidade;

12.10. Todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência das contratações do objeto do Edital correrão por conta exclusiva da contratada;

13. DAS OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS REQUISITANTES

13.1. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais;

13.2. Rejeitar, no todo ou em parte, os objetos desta Ata entregues em desacordo com as obrigações assumidas pelo fornecedor;

13.3. Notificar a CONTRATADA de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos objetos desta Ata;

13.4. Efetuar o pagamento à(s) contratada(s) de acordo com as condições de preços e prazos estabelecidos no edital e ata de registro de preços

13.5. Nenhum pagamento será efetuado à empresa adjudicatária, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.

13.6. Não haverá sob-hipótese alguma, pagamento antecipado.

14. DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES:

14.1. É participante desta ata o seguinte órgão pertencente à Administração Pública do Estado de Rondônia:

SESAU - Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada à Detentora do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

15.2. Fica a Detentora ciente que a publicidade da ata de registro de preços na imprensa oficial terá efeito de compromisso nas condições ofertadas e pactuadas na proposta apresentada à licitação.

15.3. A Ata de Registro de Preços, os ajustes dela decorrentes, suas alterações e rescisões obedecerão ao Decreto Estadual 18.340/13, Lei Federal nº 8.666/93, demais normas complementares e disposições desta Ata e do Edital que a precedeu, aplicáveis à execução e especialmente aos casos omissos.

15.4. Fazem parte integrante desta Ata, para todos os efeitos legais: o Edital de Licitação e seus anexos, bem como, o **ANEXO ÚNICO** desta ata que contém os preços registrados e respectivos detentores.

Fica eleito o foro do Município de Porto Velho/RO para dirimir as eventuais controvérsias decorrentes do presente ajuste.

ANEXO ÚNICO DA ATA

PROCESSO Nº 0062.213281/2019-52 **PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº 327/2019

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 087/2020 **DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE:** 08/04/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO FORNECIMENTO DE SISTEMAS DE **DATA DE HOMOLOGAÇÃO:** 03/04/2020

AUTOMOÇÃO LABORATORIAL - SESAU

ITEM DA ATA	LOTES	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO SUS	CONSUMO ESTIMADO	UNID	MARCA	PERCENTUAL DE DESCONTO	EMPRESA DETENTORA
1	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE ÁCIDO ÚRICO	020201012-0	7.396	TESTE	Wiener	70,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
2	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE AMILASE	020201018-0	33.051	TESTE	Wiener	70,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
3	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE BILIRRUBINA DIRETA	020201020-1	28.464	TESTE	Wiener	70,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA

4	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE BILIRRUBINA TOTAL	020201020-1	28.464	TESTE	Wiener	70,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
5	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE CÁLCIO	020201021-0	24.396	TESTE	Wiener	70,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
6	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE CREATINO FOSFOQUINASE (CPK)	020201032-5	12.960	TESTE	Wiener	70,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
7	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE CREATINO FOSFOQUINASE FRAÇÃO MB (CK-MB)	020201033-3	9.588	TESTE	Wiener	70,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
8	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE COLESTEROL TOTAL.	020201029-5	6.684	TESTE	Wiener	70,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
9	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE COLESTEROL HDL	020201027-9	6.684	TESTE	Wiener	66,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
10	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE CLORETOS	020201026-0	48.456	TESTE	Wiener	70,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
11	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE CREATININA.	020201031-7	70.224	TESTE	Wiener	66,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
12	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE DESIDROGENASE LÁCTICA (LDH).	020201053-8	13.316	TESTE	Wiener	66,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
13	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE FERRO SÉRICO	020201039-2	480	TESTE	Wiener	66,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
14	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE FOSFATASE ALCALINA	020201042-2	15.036	TESTE	Wiener	66,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
15	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE FÓSFORO	020201043-0	10.116	TESTE	Wiener	66,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
16	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE GAMA GT	020201046-5	14.304	TESTE	Wiener	66,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
17	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE GLICOSE	020201047-3	55.443	TESTE	Wiener	66,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
18	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE HEMOGLOBINA GLICOSILADA (HBA1C)	020201050-3	1.320	TESTE	Wiener	66,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
19	LOTE I BIOQUIMICA	LACTATO	020201053-8	11.652	TESTE	Wiener	66,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
20	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE LIPASE	020201055-4	10.260	TESTE	Wiener	66,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
21	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE MAGNÉSIO	020201056-2	23.268	TESTE	Wiener	66,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
22	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE POTÁSSIO	020201060-0	61.212	TESTE	Wiener	85,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
23	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE PROTEÍNA C REATIVA PCR	020203008-3	42.372	TESTE	Wiener	66,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
24	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE PROTEÍNAS TOTAIS E FRAÇÕES, (INCLUSO REAGENTES PARA DOSAGEM DE ALBUMINA NAS MESMAS QUANTIDADES).	020201062-7	22.332	TESTE	Wiener	66,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
25	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE PROTEÍNA NA URINA	020205011-4	1.608	TESTE	Wiener	66,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
26	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE SÓDIO	020201063-5	61.212	TESTE	Wiener	66,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
27	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE TGO/ AST	020201064-3	51.564	TESTE	Wiener	66,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
28	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE TGP/ ALT	020201065-1	51.564	TESTE	Wiener	66,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
29	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE TRIGLICERÍDEOS	020201067-8	7.284	TESTE	Wiener	66,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
30	LOTE I BIOQUIMICA	DOSAGEM DE UREIA	020201069-4	63.000	TESTE	Wiener	66,00%	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
31	LOTE II - GASOMETRIA	GASOMETRIA ARTERIAL E VENOSA	020201073-2	37.800	TESTE	Nova Biomedical	3,50%	NOVA BIOMEDICAL DIAGNOSTICOS MEDICOS E BIOTECNOLOGIA LTDA

32	LOTE III - HEMOSTASIA	DETERMINAÇÃO DE TEMPO E ATIVIDADE DE PROTROMBINA - (TAP C/ RNI)	020202014-2	32.136	TESTE	STAGO	32,52%	BIOPLASMA PROD. P/ LAB. E CORRELATOS LTDA
33	LOTE III - HEMOSTASIA	DETERMINAÇÃO DE TEMPO DE TROMBOPLASTINA PARCIAL ATIVADA - (TTPA)	020202013-4	32.136	TESTE	STAGO	32,23%	BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIO E CORRELATOS LTDA
34	LOTE IV - HEMATOLOGIA	HEMOGRAMA COMPLETO	020202038-0	96.624	TESTE	ABBOTT	0,01%	BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIO E CORRELATOS LTDA
35	LOTE V - IMUNOLOGIA	ANTI HIV 1 E 2	020203030-0	11.820	TESTE	ABBOTT	10,00%	BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIO E CORRELATOS LTDA
36	LOTE V - IMUNOLOGIA	BHCG QUANTITATIVO	020206021-7	1.776	TESTE	ABBOTT	15,00%	BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIO E CORRELATOS LTDA
37	LOTE V - IMUNOLOGIA	CITOMEGALOVIRUS IGG	020203074-1	396	TESTE	ABBOTT	4,60%	BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIO E CORRELATOS LTDA
38	LOTE V - IMUNOLOGIA	CITOMEGALOVIRUS IGM	020203085-7	396	TESTE	ABBOTT	9,60%	BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIO E CORRELATOS LTDA
39	LOTE V - IMUNOLOGIA	HBSAG	020203097-0	11.700	TESTE	ABBOTT	13,00%	BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIO E CORRELATOS LTDA
40	LOTE V - IMUNOLOGIA	ANTI HBC TOTAL	020203078-4	900	TESTE	ABBOTT	10,00%	BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIO E CORRELATOS LTDA
41	LOTE V - IMUNOLOGIA	ANTI HBS	020203063-6	2.400	TESTE	ABBOTT	10,00%	BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIO E CORRELATOS LTDA
42	LOTE V - IMUNOLOGIA	ANTI HCV	020203067-9	11.580	TESTE	ABBOTT	4,04%	BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIO E CORRELATOS LTDA
43	LOTE V - IMUNOLOGIA	RUBÉOLA IGG	020203081-4	636	TESTE	ABBOTT	20,00%	BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIO E CORRELATOS LTDA
44	LOTE V - IMUNOLOGIA	RUBÉOLA IGM	020203092-0	636	TESTE	ABBOTT	20,00%	BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIO E CORRELATOS LTDA
45	LOTE V - IMUNOLOGIA	SÍFILIS	020203109-8	22.080	TESTE	ABBOTT	7,32%	BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIO E CORRELATOS LTDA
46	LOTE V - IMUNOLOGIA	TOXOPLASMOSE IGG	020203076-8	1.260	TESTE	ABBOTT	20,00%	BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIO E CORRELATOS LTDA
47	LOTE V - IMUNOLOGIA	TOXOPLASMOSE IGM	020203087-3	1.260	TESTE	ABBOTT	20,00%	BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIO E CORRELATOS LTDA
48	LOTE V - IMUNOLOGIA	TROPONINA T OU I	020203120-9	756	TESTE	ABBOTT	5,70%	BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIO E CORRELATOS LTDA
49	LOTE V - IMUNOLOGIA	CHAGAS IGG	020203077-6	1.488	TESTE	ABBOTT	0,05%	BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIO E CORRELATOS LTDA

ÓRGÃO GERENCIADOR:**MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL MÁRCIA CARVALHO GUEDES**

Superintendente Estadual de Licitações/Coordenadora de Sistema de Registro de Preços

EMPRESA(S) DETENTORA(S):

Qualificada(s) no Anexo Único desta Ata

EMP.	RAZÃO SOCIAL
1	BIOPLASMA PROD. P/ LABORATORIO E CORRELATOS LTDA
	CNPJ: 04.086.552/ 0001-15
	Rua: 08 Lote 170, Parte A, Zona Industrial

	Brasilia-DFFone (61) 3362-7293
	E-mail: bioplasma@bioplasma.com.br
	Marcelino Andrade de Oliveira
	CPF: 442.994.861-53
	REPRESENTANTE

EMP.	RAZÃO SOCIAL
2	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
	CNPJ: 73.008.682/ 0001-52
	Av. Guido Caloi, 1935, Térro Bloco A/ B, Jd. São Luiz
	São Paulo-SP Fone (11) 2162-0200/ 0228
	E-mail: licitações@wiener-lab.com.br
	Guillermo Julio Figueroa Casas
	CPF: 234.926.808-01
	REPRESENTANTE

EMP.	RAZÃO SOCIAL
3	NOVA BIOMEDICAL DIAGNÓSTICOS MÉD. E BIOTECNOLOGIA LTDA
	CNPJ: 18.271.934/ 0001-23
	Rua: Massena, nº 107 – Jardim Canadá
	Nova Lima-MG Fone (31) 3267-3963
	E-mail: licit@novabiomedical.com.br
	Claudinei Pereira de Oliveira
	CPF: 012.758.386-69
	REPRESENTANTE

Protocolo 0011045567

SEFIN

Portaria nº 262 de 07 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições que lhe são delegadas a partir de 04.01.2019 pelo Decreto publicado no DOE nº 002 de 04.01.2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido a Senhor(a): **RENATO FURLAN, CARGO: Delegado Regional/ 3º DRRE/SEFIN, CPF: 139.585.908-61**, Suprimento de Fundos, no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)** com função de despesas por conta do Orçamento do Exercício de 2020, recursos da **UG: 14001**.

PROGRAMAÇÃO: 04122101520870000 - FONTE: 0100.

Elementos de Despesas: 339030.96 e 339039-96, para atendimento dos fins mencionados na NOTAS DE EMPENHOS - 2020NE00138 e 2020NE00139 - **Processo nº. 0030.127958/2020-41**

Art. 2º - A Aplicação do adiantamento (Suprimento de Fundos) de que trata esta portaria obedecerá as disposições do Decreto 10.851 de 29.12.2003.

Art. 3º O GEOF/GAF/SEFIN,efetuará os registros competentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferencias da documentação comprobatória da aplicação.

RESUMO DE APLICAÇÃO:

3390-30-00R\$3.000,00

3390-39-00R\$2.000,00

TotalR\$5.000,00

Franco Maegaki Ono
Secretário de Estado de Finanças Adjunto
Matrícula: 300014623

Protocolo 0011026095

Portaria nº 263 de 07 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS ADJUNTO, no uso de suas atribuições legais e considerando o teor do Art. 4º do Decreto nº. 10851/2003.

RESOLVE:

I – Art. 1º - Designar o servidor Renato Furlan - CPF: **139.585.908-61** - Delegado da 3ºDRRE/SEFIN, para realizar despesa em regime de adiantamento (Suprimento de Fundos) previsto no Decreto nº 10.851/2003, de 29.12.2003 no âmbito desta Secretaria de Estado de Finanças neste exercício de 2020.

Franco Maegaki Ono
Secretário de Estado de Finanças Adjunto
Matrícula: 300014623

Instrução Normativa nº 013/2020/GAB/CRE/SEFIN

Porto Velho, 07 de abril de 2020.

Suspende o prazo de encerramento da designação para execução de procedimentos fiscais, em razão das medidas emergenciais para prevenção e enfrentamento da calamidade pública decorrente do novo Coronavírus - COVID-19.

O COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a continuidade do atendimento aos contribuintes e à população em geral, atualmente prejudicado pela limitação do quantitativo presencial de servidores à disposição nas repartições durante a vigência do estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Rondônia, diante das medidas emergenciais para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, conforme determinado pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, com sua recente substituição pela vigência das normas estabelecidas pelo Decreto n. 24.919, de 05 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o reflexo dessa decisão pela suspensão de prazos, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças, para o cumprimento das notificações acessadas por meio do sistema FISCONFOME, ou aquelas científicadas via portal de comunicações do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, nos termos do inciso III do art. 1º da Resolução Conjunta n. 002/2020/CRE/SEFIN, de 24 de março de 2020;

D E T E R M I N A

Art. 1º. Fica suspenso o prazo para encerramento das ações fiscais designadas ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais - AFTE, na forma da Instrução Normativa n. 011/2008/GAB/CRE, de 28 de outubro de 2008, cujo decurso de período fica provisoriamente estendido conforme disposto no 'caput' do artigo 1º da Resolução Conjunta n. 002/2020/CRE/SEFIN, de 24 de março de 2020.

Parágrafo único. A simples entrega do resultado da ação fiscal na Delegacia Regional de Receita Estadual, para posterior ciência do sujeito passivo, não configura conclusão da ação fiscal para os fins previstos no *caput*.

Art. 2º. Ficam excetuadas da suspensão de prazo disposta no artigo 1º, as designações em que:

I - as situações para as quais a suspensão constante no artigo 1º implique a ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário, previstas no inciso V do artigo 156 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - as providências relacionadas a atos necessários para configuração de flagrante de ilícito fiscal, ou para inibir prática de atos que visem a obstaculizar o combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 23 de março de 2020.

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador Geral da Receita Estadual

Protocolo 001102687

ATO Nº 15/2020/SEFIN-GETRI

Porto Velho, 06 de abril de 2020.

ATO Nº 032/2020/GAB/CRE

Porto Velho-RO, 06 de abril de 2020.

Dispõe sobre o cancelamento do Regime Especial de Importação da Lei nº 1473/2005.

O COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere,

Considerando que o contribuinte requereu através do PAT. nº 20200010003078, a DEVOLUÇÃO da garantia na modalidade Depósito Caução, mediante o pedido de cancelamento do seu benefício;

Considerando que a garantia será devolvida mediante o deferimento do Parecer conclusivo e posterior publicação do Ato de Cancelamento do Termo de Acordo após análises em relação as operações que possam ter ocorrido no período de vigência do benefício, e o valor a ser devolvido será exatamente o saldo existente na conta caução contratual sem qualquer acréscimo ou correção independente do prazo decorrido entre o depósito e a devolução. (art. 2º da IN-001/2008).

Resolve:

1. Cancelar o **Termo de Acordo nº 035/2018**, referente ao regime especial de importação da Lei nº 1473/2005, da Empresa abaixo identificada:

RAZÃO SOCIAL	IMPEXSA-INTERN. IMP. E EXP. PROD, TEXTEIS
ENDEREÇO	AV. CAMPOS SALES, 3521 SALA "D" B. OLARIA
CNPJ/ MF	29.882.853/ 0001-86
MUNICÍPIO	PORTO VELHO - RO

2. O cancelamento do Regime Especial de que trata este Ato não prejudica a tomada de outras medidas fiscais cabíveis.

3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação ou da ciência do interessado na forma do artigo 112, da Lei 688, de 27 de dezembro de 1996,

Antônio Carlos Alencar do Nascimento

Coordenador Geral da Receita Estadual

ATO Nº 033/2020/GAB/CRE

Porto Velho-RO, 06 de abril de 2020.

Dispõe sobre o cancelamento do Regime Especial de Importação da Lei nº 1473/2005.

O COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere,

Considerando que o contribuinte requereu através do PAT. nº 20190020002609, a DEVOLUÇÃO da garantia na modalidade Depósito Caução, mediante o pedido de cancelamento do seu benefício;

Considerando que a garantia será devolvida mediante o deferimento do Parecer conclusivo e posterior publicação do Ato de Cancelamento do Termo de Acordo após análises em relação as operações que possam ter ocorrido no período de vigência do benefício, e o valor a ser devolvido será exatamente o saldo existente na conta caução contratual sem qualquer acréscimo ou correção independente do prazo decorrido entre o depósito e a devolução. (art. 2º da IN-001/2008).

Resolve:

1. Cancelar o **Termo de Acordo nº 303/2010**, referente ao regime especial de importação da Lei nº 1473/2005, da Empresa abaixo identificada:

RAZÃO SOCIAL	CAMAPU IMP. E EXP. DE ACESSORIOS LTDA
ENDEREÇO	R; DAS PEDRAS, SALA 2 850 JARDIM PRESIDENCIAL
CNPJ/ MF	12.610.996/ 0001-36
MUNICÍPIO	JI-PARANÁ - RO

2. O cancelamento do Regime Especial de que trata este Ato não prejudica a tomada de outras medidas fiscais cabíveis.

3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação ou da ciência do interessado na forma do artigo 112, da Lei 688, de 27 de dezembro de 1996,

Antônio Carlos Alencar do Nascimento
Coordenador Geral da Receita Estadual

ATO Nº 034/2020/GAB/CRE

Porto Velho-RO, 06 de abril de 2020.

Dispõe sobre o cancelamento do Regime Especial de Importação da Lei nº 1473/2005.

O **COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere,

Considerando que o contribuinte requereu através do PAT. nº 20200010007324, a DEVOLUÇÃO da garantia na modalidade Depósito Caução, mediante o pedido de cancelamento do seu benefício;

Considerando que a garantia será devolvida mediante o deferimento do Parecer conclusivo e posterior publicação do Ato de Cancelamento do Termo de Acordo após análises em relação as operações que possam ter ocorrido no período de vigência do benefício, e o valor a ser devolvido será exatamente o saldo existente na conta caução contratual sem qualquer acréscimo ou correção independente do prazo decorrido entre o depósito e a devolução. (art. 2º da IN-001/2008).

Resolve:

1. Cancelar o **Termo de Acordo nº 071/2018**, referente ao regime especial de importação da Lei nº 1473/2005, da Empresa abaixo identificada:

RAZÃO SOCIAL	ULTRACOMEX COM. IMP. E EXP. LTDA
ENDEREÇO	R. COLOMBIA, 4152 SALA 02 -EMBRATEL
CNPJ/ MF	10.781.690/ 0002-06
MUNICÍPIO	PORTO VELHO - RO

2. O cancelamento do Regime Especial de que trata este Ato não prejudica a tomada de outras medidas fiscais cabíveis.

3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação ou da ciência do interessado na forma do artigo 112, da Lei 688, de 27 de dezembro de 1996,

Antônio Carlos Alencar do Nascimento
Coordenador Geral da Receita Estadual

Protocolo 0011017265

Ato Público nº 12/2020/SEFIN-TATE

RESUMO DE JULGAMENTO MARÇO/2020 TATE/SEFIN

A Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, no uso de suas atribuições e considerando o art. 47, do Regimento Interno do TATE/SEFIN, aprovado pelo Decreto nº 9157/00, torna público, para conhecimento dos interessados, os Acórdãos, abaixo relacionados, julgados nos dias 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 23 e 24/03/2020.

PROCESSO: Nº 20142700400028

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 321/19

RECORRENTE: CACOAL COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA - EPP

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 233/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO : Nº 049/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS - MULTA – CONTA CAIXA COM SALDO CREDOR DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012 – OCORRÊNCIA PARCIAL – Afastada a acusação nos autos de que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Deve ser excluída a importância relativa à duplicidade de despesas gerais arbitradas em 20%, em relação aos comprovantes de despesas já considerados no levantamento fiscal. Após essa exclusão, comprovado que a conta caixa apresenta saldo positivo, devendo então ser afastada a exigência do imposto. Mantida a multa já extinta pelo pagamento, não remanescendo nenhum crédito tributário. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20142700100061

RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 120/17

RECORRENTE: MAZDA CONFEÇÕES LTDA – ME E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO: Nº 342/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 050/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – FALTA DE REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO – OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar e registrar no Livro Registro de Entradas diversas Notas Fiscais constantes dos autos, em flagrante descumprimento ao que dispõem o art. 117, III, § 1º; arts. 305, 310, 381-B, § 2º e 853, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, c/c art. 71 e §§ e art. 75, da Lei 688/96, deixando de recolher o imposto correspondente. Excluídas da base de cálculo 11 (onze) notas fiscais, visto que o sujeito passivo comprovou sua escrituração. Mantida a decisão de primeira instância de parcial procedência do auto de infração. Deduzida a multa em razão do seu pagamento, conforme fls. 292 dos autos. Recurso Voluntário Parcialmente Provido e Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20143010400163

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 629/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: MATOS & FREITAS LTDA – ME.

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 490/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 051/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – INCONSISTÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO DEMERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 2013 – VENDAS MEMORES QUE O CUSTO DE AQUISIÇÃO - INOCORRÊNCIA – A autuação fiscal supostamente alegava que o sujeito passivo apresentou o custo de mercadorias vendidas superior ao valor das vendas realizadas. Ausência de provas, insuficiência de materialidade na acusação. O fisco não trouxe aos autos nenhuma planilha; nenhuma Declaração GIAM ou Livro de Inventário. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20122700200057

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 451/16

RECORRENTE: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 375/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 052/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA - INOCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo efetuou a escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias (nºs 3574 e 2478), no Livro Registro de Entradas, no mês 02/2009, conforme provados nos autos (fls. 187 a 190). Em relação à nota fiscal nº 2129, comprovou-se que a mesma não era destinada ao sujeito passivo. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20122700200061

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 447/16

RECORRENTE: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 372/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 053/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – EMITIR NOTA FISCAL DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS - ATIVO IMOBILIZADO COM OMISSÃO DE DADOS - OCORRÊNCIA – O sujeito passivo emitiu a nota fiscal nº 110938 para apropriação de crédito de ICMS, em relação à aquisição de ativo imobilizado, nos termos do artigo 37, § 7º, do Decreto 8321/98, com omissão de dados. No entanto, o mesmo provou em seu recurso (fls. 65 a 101) a origem e a correção dos créditos apropriados. Recapitulada a penalidade, de ofício, nos termos do art. 108, da Lei 688/96, para o descumprimento de obrigação acessória, multa de 10 UPF's, conforme art. 77, § 1º, III, da Lei 688/96. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20123000100394

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 314/19

RECORRENTE: TEREZINHA PINHEIRO VIRGULINO

RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 221/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 054/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO SINTEGRA REFERENTES ÀS OPERAÇÕES DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA – Provado no bojo dos autos que o sujeito passivo apenas apresentou os arquivos eletrônicos do SINTEGRA (fls. 13 a 15), após a intimação fiscal. Por esta razão, deverá ser mantida a multa, pois os documentos foram entregues fora do prazo legal. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20103010400051

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 896/14

RECORRENTE: REMER COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO: Nº 155/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 055/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL QUE NÃO CORRESPONDA A UMA EFETIVA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO – OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo utilizou de Notas Fiscais de entradas de mercadorias, decorrente de operação de aquisição de mercadoria da empresa MADAM MADEIRAS LTDA, sediada em Rondolândia/MT (CNPJ n.º 02.036.870./0001-46), não tendo comprovado que as operações efetivamente ocorreram. A ausência de carimbo nas notas fiscais em postos fiscais no trajeto, bem como falta de comprovação de pagamentos ao fornecedor, pagamento do imposto, ausência das guias florestais e ausência de registro no SINTEGRA, fazem prevalecer que se tratam de operações fictícias, contrariando a legislação tributária estadual, art. 176, art. 177, § 2º, item 6, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. Admitida ainda a redução da multa aplicada de 30% do valor das operações, para 10% em razão da superveniência da Lei nº 3583/2015, que recapitulou a pena para o art. 77, VII, "d", item 1, da Lei 688/96, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, "c", do CTN. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20143000100954

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 154/18

RECORRENTE: AGRORONDONIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 492/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 056/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DIFERENÇAL DE ALÍQUOTAS – EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL – PRODUTOS ISENTOS DO CONVÊNIO ICMS

100/97 - INOCORRÊNCIA – Foi trazido na autuação fiscal que o sujeito passivo é optante do regime de pagamento do Simples Nacional e deve recolher o diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de mercadorias. Entretanto, as DANFE's (fls. 07/48) trazem produtos do Convênio 100/97. Estas mercadorias são isentas no Estado de Rondônia, conforme o item 24, da Tabela 2, do Anexo I, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, sendo indevida a cobrança de diferencial de alíquotas de produtos isentos no Estado de Rondônia. Infração fiscal ilidida pelo recorrente. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20172703700035

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 006/19

RECORRENTE: COM. DE PROD. ALIMENT. PANTANEIRA EIRELI – ME.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 420/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 057/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – LANÇAMENTO EM EFD SEM APRESENTAR ORIGEM - OCORRÊNCIA – Mantida a autuação fiscal firmada na acusação de o sujeito passivo, nos meses de março e abril de 2017, ter-se apropriado indevidamente de crédito fiscal. Em sua defesa não trouxe documentação que comprovasse os lançamentos efetuados. Mantida a responsabilidade solidária do contabilista, Sr. Elizama Silva dos Santos, portador do CPF nº 654.072.022-04, devidamente intimado (fls. 24). Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20172703700034

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 007/19

RECORRENTE: COM. DE PROD. ALIMENT. PANTANEIRA EIRELI – ME.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 427/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 058/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – LANÇAMENTO EM EFD SEM APRESENTAR ORIGEM - OCORRÊNCIA – Mantida a autuação fiscal firmada na acusação de o sujeito passivo, nos meses de fevereiro, março, maio e julho de 2016, ter-se apropriado indevidamente de crédito fiscal. Em sua defesa não trouxe documentação que comprovasse os lançamentos efetuados. Mantida a responsabilidade solidária do contabilista, Sr. Elizama Silva dos Santos, portador do CPF nº 654.072.022-04, devidamente intimado (fls. 43). Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20122700100183

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 234/17

RECORRENTE: TONIN SOLDAS LTDA ME.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 166/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 059/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APURAR IMPOSTO A MENOR EMITINDO DOCUMENTO FISCAL COM ALÍQUOTA INFERIOR – OCORRÊNCIA – Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. As operações realizadas pelo sujeito passivo tiveram como destinatário estabelecimento não contribuinte do ICMS, por esta razão, para todas as operações indicadas às fls.4/15 dos autos, eram aplicáveis a alíquota interna de 17%, conforme determina parágrafo único, do artigo 27, da Lei 688/96. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, “j”, de 150% para o artigo 77, IV, “a- 4”, de 90% do valor do imposto não pago, da precitada lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: 20123000200191

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 799/16

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: C & F COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA – EPP.

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 364/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 060/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – DEIXAR DE REQUERER SUA EXCLUSÃO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO - EMPRESA EM DÉBITO - OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito Passivo deixou de efetuar sua exclusão do cadastro de contribuintes do estado de Rondônia, nos prazos fixados na legislação tributária. Recapitulação da multa, conforme Lei 3.583/15, para o art. 77, XI, “e”, multa de 70 UPFs. Recurso de ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20122901200899

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 313/17

RECORRENTE: TEND TUDO CONST. FERRAGENS E UTILIDADES LTDA ME.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 165/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 061/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS REFERENTE À REINTRODUÇÃO NO MERCADO INTERNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM ANTES DE CINCO ANOS – OCORRÊNCIA – Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. O sujeito passivo recebeu mercadorias na área de livre comércio e a introduziu no mercado interno, em outra unidade da federação, não acobertada pelo benefício da isenção, antes de decorrido os 05 (cinco) anos. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº

688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, "c", do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, "f", de 150% para o artigo 77, VI, "b-4", de 90% do valor do imposto não pago, da precitada Lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900103836

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 105/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 508/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 062/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19 da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, do art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão nº 066/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900103840

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 106/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 509/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 063/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19 da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão nº 070/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900103847

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 107/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 510/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 064/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19 da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão 067/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900103808

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 108/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 511/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 065/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19 da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão 109/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900104290

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 109/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 512/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 066/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19 da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão 110/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900103804

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 093/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 513/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 067/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19 da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão 212/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: 20132800100088

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 079/2015

RECORRENTE : RAMIRES E CIA LTDA – ME.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 494/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 070/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – TRANSPORTAR MÁQUINA RETRO ESCAVADEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA – Restou provado que a máquina era de propriedade do sujeito passivo e que a mesma era transportada por veículo da própria empresa. O sujeito passivo não é contribuindo do ICMS no estado de Rondônia, uma vez que realiza a atividade de obras e locação de máquinas e veículos, sendo apresentado contrato de locação da referida máquina. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132900400084

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0419/17

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: PAJUAN FOODS IND. E COM. DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 506/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 072/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – VENDA PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO- ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA OU NÃO TRIBUTADA -OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito Passivo deixou de cumprir os requisitos previstos na Tabela I, Anexo I, item 68, nota 2, do Decreto 8321/98, não realizando o abatimento do imposto na nota fiscal de venda de mercadorias para Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul/Acre. No entanto, com a superveniência da Lei 3576/15, deve ser revisto o crédito tributário, recapitulando a penalidade do Artigo 78, III, “p” (40% do valor da operação)para o artigo o Art.77, VII, “e” item 4, (100% do valor do imposto), em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106,II, “c”, do CTNRecurso de ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900103836

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 105/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 508/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 062/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19, da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre o Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, do art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão nº 066/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900103840

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 106/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 509/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 063/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19, da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre o Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, do art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão nº 070/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900103847

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 107/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 510/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 064/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19, da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre o Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, do art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão 067/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900103808

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 108/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 511/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 065/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19, da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre o Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, do art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão 109/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900104290

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 109/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 512/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 066/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19, da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre o Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, do art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão 110/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900103804

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 093/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 513/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 067/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19, da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre o Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, do art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão 212/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900300722

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 424/14

RECORRENTE: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 570/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 068/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA :ICMS/ST – PROMOVER A ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO POR MEIO DE GNRE - INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. O recolhimento do ICMS/ST antecipado à operação em que destinou para Rondônia a mercadoria lâmpadas (Lâmpada Automotiva) nas NCM 85392190 e 85392990, não foram incluídas, à época, no protocolo 41/08 que trata de ST de peças para veículo automotores, permanecendo essas lâmpadas automotivas sujeitas ao regime da ST interna na modalidade de antecipação com encerramento de fase de tributação, sendo o destinatário responsável pelo ICMS/ST – código de Receita 1231, conforme relatório às fls. 89 a 91, emitido pelo GT/ST da Gerência de Fiscalização. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900300809

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 425/14

RECORRENTE: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 212/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 069/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA :ICMS/ST – PROMOVER A ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO POR MEIO DE GNRE - INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. O recolhimento do ICMS/ST antecipado à operação em que destinou para Rondônia a mercadoria lâmpadas (Lâmpada Automotiva) nas NCM 85392190 e 85392990, não foram incluídas, à época, no protocolo 41/08 que trata de ST de peças para veículo automotores, permanecendo essas lâmpadas automotivas sujeitas ao regime da ST interna na modalidade de antecipação com encerramento de fase de tributação, sendo o destinatário responsável pelo ICMS/ST – código de Receita 1231 – conforme relatório às fls. 110 a 112, emitido pelo GT/ST da Gerência de Fiscalização. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: 20132800100088

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 079/2015

RECORRENTE : RAMIRES E CIA LTDA – ME.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 494/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 070/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – TRANSPORTAR MÁQUINA RETRO ESCAVADEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA – Restou provado que a máquina era de propriedade do sujeito passivo e que a mesma era transportada por veículo da própria empresa. O sujeito passivo não é contribuinte do ICMS no estado de Rondônia, uma vez que realiza a atividade de obras e locação de máquinas e veículos. Operação acobertada por nota fiscal original de aquisição do bem e contrato de locação da referida máquina. Afastado o ICMS em razão de não se tratar de operação de mercancia. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20142900100700

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 660/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COM. - SENAC

RELATOR: JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO: Nº 299/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 071/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CAD/ICMS SUSPENSO/CANCELADO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX-OFFÍCIO - DESCONHECIMENTO DO AUTUADO - INOCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. Falta de notificação do cancelamento/suspensão ao sujeito passivo. A inscrição estadual foi reativada em 25/04/2014, enquanto a notificação do cancelamento e a ciência do Auto de Infração ocorreram em 30/05/2014. Caracterizada a espontaneidade do contribuinte, não ocasionando qualquer prejuízo ao erário. Entidade sem fins lucrativos, não obrigada a manutenção da inscrição estadual perante a SEFIN/RO. Reforma da decisão de primeira instância de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132900400084

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0419/17

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: PAJUAN FOODS IND. E COM. DE CAFÉ E CEREALIS LTDA.

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 506/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 072/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – VENDA PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO- ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA OU NÃO TRIBUTADA -OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo deixou de cumprir os requisitos previstos na Tabela I, Anexo I, item 68, nota 2, do Decreto 8321/98, não realizando o abatimento do imposto na nota fiscal de venda de mercadorias para Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul/Acre. No entanto, com a superveniência da Lei 3576/15, deve ser revisto o crédito tributário, recapitulando a penalidade do artigo 78, III, “p” (40% do valor da operação)para o artigo o art.77, VII, “e”, item 4, (100% do valor do imposto), em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106,II, “c”, do CTN.Recurso de ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº 20152700100056

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 343/19

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA :2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: I C DE LIMA – EPP.

RELATOR: JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO: Nº 517/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 073/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – O Fisco acusa que o sujeito passivo deixou de recolher parte do ICMS referente ao mês de julho/2011, conforme apuração da Conta Gráfica, planilha às fls.03 dos autos, tendo deixado de declarar R\$ 61.447,34 em seu faturamento. No entanto, não foram carreados aos autos documentos e provas que comprovem o faturamento a maior alegado pelo Fisco. Ausência de certeza e liquidez do crédito tributário lançado. Ressalvado ao Fisco o refazimento do feito.Reforma da decisão de primeira instância de parcial procedência para nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20172703700032

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 577/17

RECORRENTE: COM. DE PROD. ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI - ME.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO: Nº 403/18/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 074/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA :ICMS - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – LANÇAMENTO EM EFD SEM APRESENTAR ORIGEM - OCORRÊNCIA – Mantida a autuação fiscal firmada na acusação de o sujeito passivo, no exercício de 2016, ter-se apropriado indevidamente de crédito fiscal. Afastada a preliminar de nulidade por extrapolação de prazo da DFE n.º 20172503700003, em razão das prorrogações efetivadas e ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal (art. 12, § 3º, IN 011/2008/GAB/CRE). Em sua defesa não trouxe documentação que comprovasse os lançamentos efetuados. Mantida a responsabilidade solidária do contabilista, Sr. Elizama Silva dos Santos, portador do CPF nº 654.072.022-04, devidamente intimado (fls. 03 e 59). Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20162701900002

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 639/17

RECORRENTE: SULREAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RELATOR: JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES.

RELATÓRIO: Nº 138/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 075/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS — FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA – O fisco acusa o contribuinte de realizar saídas de mercadorias (MADEIRA), no exercício de 2015, sem efetuar o recolhimento do imposto devido, conforme apurado em levantamento fiscal. Foi considerada a adoção dos preços estabelecidos na Pauta Fiscal vigente, dada a constatação de que os preços constantes das notas fiscais relacionadas estavam abaixo dos preços da Pauta Fiscal, como demonstrado em planilhas (fls. 343 a 346 dos autos). Apontado como infringido o que prevê o art. 53, II, “a”, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 8321/98, c/c art. 18, § 6º, da Lei 688/96. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20143000100939

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 285/16

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 419/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 076/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO – FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE RESTITUIÇÃO – OCORRÊNCIA - Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu. O autuado deve seguir regramento próprio de restituição. Os valores pagos indevidamente como ICMS/ST, lançados pelo Posto Fiscal, têm regramento próprio para a sua devolução, tendo o contribuinte descumprido a legislação tributária. Recapitulado para o descumprimento de obrigação acessória, uma vez que o crédito apropriado se refere a imposto indevidamente pago. Reforma da decisão singular que julgou procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recapitulado de ofício nos termos do art. 108, da Lei 688/96, para a penalidade prevista no art. 77, V, “d”, da mesma lei. Multa de 20 UPFs por período de apuração de imposto, totalizando 60 UPFs. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20142906700023

RECURSO : OFÍCIO Nº 329/16

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN

INTERESSADA: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV

RELATOR: JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 238/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 077/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SUBMETIDA À OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO ANTECIPADO SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – INOCORRÊNCIA – Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. O sujeito passivo apresentou os comprovantes de pagamento da GNRE, com datas de 24/01/14, 28/01/2014 e 29/01/2014 (fls. 73 a 77) anteriores a lavratura do auto de infração, demonstrado ter pago o imposto antes do início da operação. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido.

PROCESSO: Nº 20142906700022

RECURSO : OFÍCIO Nº 454/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN

INTERESSADA: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV

RELATOR: JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 237/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 078/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SUBMETIDA À OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO ANTECIPADO SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – INOCORRÊNCIA – Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. O sujeito passivo apresentou o comprovante de pagamento da GNRE, com a data de 23/01/14 (fls. 67 e 68), anterior a lavratura do auto de infração, demonstrado ter pago o imposto antes do início da operação. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132900200023

RECURSO : OFÍCIO Nº 092/17

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: MERCONORTE DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA.

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 362/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 079/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – VENDA INTERESTADUAL DE HERBICIDA - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO INDEVIDA - ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA OU NÃO TRIBUTADA - OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo deixou de cumprir os requisitos previstos na Tabela II, Anexo II, Item 6, Nota 7, do Decreto 8321/98, não efetuando a redução da base de cálculo e não realizando o abatimento do imposto na nota fiscal de venda das mercadorias. Na apuração do crédito tributário devido já foi efetuado o abatimento dos valores recolhidos pelo sujeito passivo a título de ICMS e multa. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, deve ser revisto o crédito tributário, recapitulando a penalidade do artigo 78, III, “p” (40% do valor da operação)para o artigo 77, VII, “e”, item 4 (100% do valor do imposto), em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106,II, “c”, do CTN. Recurso de ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132900100933

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 925/14

RECORRENTE: TEMPOS COMÉRCIO DE MÓVEIS MODULADOS LTDA – ME.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 503/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 080/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – TRANSPORTAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL - INOCORRÊNCIA – Afastada a infração imputada ao sujeito passivo de transportar mercadorias desacompanhas de documentos fiscal. O responsável pela infração é o transportador Comercial Corona Ltda. O sujeito passivo provou em seu recurso (fls. 13 a 45 dos autos) a emissão da nota fiscal, sua escrituração e apresentação da PGDAS, com o recolhimento dos tributos devidos. Reconhecida a ilegitimidade passiva. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente para nulo o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132900101163

RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 091/17

RECORRENTE : MELOPVH COM. DE PEÇAS PARA MOTORES LTDA. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 504/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 081/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – VENDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL - CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO -OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo não emitiu notas fiscais para acompanhar as vendas realizadas por cartão de crédito/débito. A diferença foi apurada no confronto entre os valores declarados em GIAM - 08/2009, com as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito. No entanto, com a superveniência da Lei 3576/15, deve ser revisto o crédito tributário, recapitulando a penalidade do artigo 78, III, “i” (40% do valor da operação)para o artigo 77, VII, “e”, item 4, (100% do valor do imposto), em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106,II, “c”, do CTN. Recurso de ofício conhecido e provido. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20123000300124

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 491/14

RECORRENTE : CATARINENSE COM. DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 423/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 082/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – INFORMAÇÃO EMPRESA DE CARTÃO DE CRÉDITO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA – Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento do ICMS incidente no período de março a dezembro de 2009. Presunção de receita quando o montante informado pelas administradoras de cartões é superior ao valor declarado pelo sujeito passivo em GIAM. Inteligência do art. 72, VI, da Lei 688/96. Revisado o crédito tributário, em função do advento da Lei 3.583/2015, que alterou a penalidade para a espécie de 150% do valor do imposto para 90%, prevista no at. 77, IV, “a”, item “1”, da mesma Lei, observando o princípio da retroatividade benéfica, prevista no art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132930502237

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 195/19

RECORRENTE: CARGIL AGRICOLA S/A.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 230/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 083/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIAS ALCANÇADAS PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM EFETUAR O EFETIVO PAGAMENTO – OCORRÊNCIA – Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Ao realizar as operações, o sujeito passivo não recolheu o ICMS/ST antes da saída da mercadoria (óleo de cozinha) no estabelecimento, uma vez que se verificou que o mesmo não possuiu inscrição estadual de substituto tributário no Estado de Rondônia, ofendendo o artigo 53, II, e artigo 98-A, todos do RICMS/RO – Decreto nº 8321/98. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração para parcialmente procedente, concedendo o crédito relativo ao desconto ICMS concedido pelo fornecedor, uma vez que a operação é destinada à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, “d”, de 150% para o artigo 77, VI, “b-2”, de 90% do valor do imposto não pago, da precitada lei. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20152800100567

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 380/17

RECORRENTE: EIXO BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO: Nº 488/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 084/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO – CRÉDITO PRESUMIDO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS – LEI 1473/05 - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo declarou e efetivamente recolheu o débito de 15%, declarado sobre as vendas realizadas. Correto o procedimento adotado pelo contribuinte para registrar na conta gráfica o débito relativo à remessa para depósito fechado em outra UF e o crédito pelo retorno da mercadoria, quando foi estornado 85% do crédito da devolução. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132930506275

RECURSO : OFÍCIO Nº 546/17

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN

RECORRIDA : MOINHO REGIO ALIMENTOS S/A

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

ELATÓRIO : Nº 507/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 085/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST – DEIXAR DE RECOLHER ICMS-ST NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO-PROTOCOLO ICMS 28/93- REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo efetuou a remessa de mercadorias com o fim específico de exportação para destinatário com registro no SECEX. Não incidência do ICMS. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20133000101447

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 744/17

RECORRENTE: A PAULO – EPP.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 229/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 086/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – DEIXAR DE LANÇAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA – Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. O sujeito passivo deixou de lançar no seu livro registro de entrada de mercadorias notas fiscais referentes ao período de 2011. Exclui-se a nota fiscal nº25817, pois a mesma encontra-se registrada, conforme Livro 3. Mantida a decisão monocrática de parcial procedência do auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 78, III, “c”, de 40% para o artigo 77, X, “a”, de 20% do valor da operação, da precitada Lei. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20172703600010

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 604/18

RECORRENTE: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO: Nº 522/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 087/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM OPERAÇÕES DE REMESSA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO POR EMPRESA INCENTIVADA DO CONDER - OCORRÊNCIA - Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu operações de remessa de mercadorias para a Área de Livre Comércio e Zona Franca de Manaus, relativo ao exercício de 2015, consequentemente deixou de efetuar o estorno do crédito fiscal apropriado indevidamente, conforme demonstrado às fls. 04 a 17 dos autos, violando assim, dispositivo de Norma Tributária Estadual, art. 1º-A, II, § 2º e art. 2º, IV, da Lei 1.558/2005, c/c art. 2º, II, §§ 1º, 3º, 4º e art. 24, IX, e art. 26, do RIT aprovado pelo Decreto nº 12.988/07. Não se aplica ao presente caso o Decreto Lei nº 288/67. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132700300003

RECURSO : OFÍCIO Nº 394/17

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN

RECORRIDA : CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA – ME.

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 437/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 089/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DO CRÉDITO FISCAL DO ICMS NÃO DESTACADO EM NOTA FISCAL DE ENTRADA EM TRANSFERÊNCIA - OCORRÊNCIA – O sujeito passivo efetuou o crédito do ICMS de notas fiscais de entrada de mercadorias, nos meses de agosto e setembro, cujos documentos não continham o destaque do mesmo, em desobediência ao artigo 35, do Decreto 8321/98. Porém, foi comprovado através de GIAMs que o remetente efetuou o débito do ICMS na operação de transferência de mercadorias, uma vez que são do mesmo grupo econômico e contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia. Afastada a cobrança do ICMS e recapitulada a infração, nos termos do artigo 108, para o artigo 77, V, “d”, da Lei 688/96 (20 UPFs por período). Recurso de ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20152900111685

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 168/19

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 356/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 090/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA INTIMAÇÃO DA AUTUAÇÃO – INOCORRÊNCIA – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em prestação de serviços de transporte dado que o sujeito passivo efetuou o pagamento do DARE antes da intimação via Aviso de Recebimento, caracterizando assim a espontaneidade. Reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20153000109920

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 543/16

RECORRENTE: LOJA DAS BOMBAS LTDA – EPP.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO: Nº 242/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 091/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD- DSF – DIVERGÊNCIA DO OBJETO FISCALIZADO - NULIDADE - Deve ser reformada a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal, posto que a mesma tem como suporte a DSF às fls. 03, cuja natureza é diligência e fiscalização com foco no Projeto ECF, enquanto que a ação fiscal realizada, que resultou na infração descrita na inicial, trata de falta de escrituração fiscal digital – EFD, o que diverge do objeto da DSF referenciada, contrariando o definido no art. 3º, II, da Instrução Normativa nº 11/2008/CRE/SEFIN. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132900300676

RECURSO : VOLUNTÁRIO E OFÍCIO Nº 002/17

RECORRENTE: GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 439/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 092/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA INCORRETA DE ICMS – OCORRÊNCIA – Confirmada a acusação de que o sujeito passivo efetuou a venda de uma Retro Escavadeira conforme nota fiscal nº 22378, subfaturada conforme comprova o contrato de compra e venda apresentado no posto fiscal. O sujeito passivo utilizou a alíquota interestadual na venda de mercadorias para pessoa física, consumidor final, quando a alíquota aplicável é a alíquota interna de 17%, ocasionando um ICMS menor a recolher. Correto o imposto lançado referente a diferença entre o valor real da operação e a alíquota correta aplicável, deduzido o imposto já destacado na nota fiscal. Mantida a redução da base de cálculo apenas para o valor da operação de R\$ 75.000,00 emitida na nota fiscal. Em virtude da superveniência da Lei 3756/15, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada do artigo 77, IV, “j” (150% do valor do imposto), para 77, IV, “a”, item 4 (90% do valor do imposto), da lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o art.106, II, “c”, do CTN. Recursos Voluntário e de Ofício desprovidos. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº 20142930511270

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 148/18

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 489/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 093/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE A OPERAÇÃO – OCORRÊNCIA – Correta a autuação baseada na falta de recolhimento do ICMS/ST em operação de circulação interestadual de veículos automotores novos, sujeita à substituição tributária originada do Estado de Minas Gerais com destino ao Estado de Rondônia. A Legislação assegura ao Estado de Rondônia o direito ao ICMS/ST, através de GNRE, quando o remetente não tem inscrição de substituto tributário, cuja cópia deve acompanhar o trânsito das mercadorias, o que não ocorreu. Recolhimento espontâneo do imposto devido com dois meses de atraso. Contudo o sujeito passivo não recolheu os valores de atualização monetária, juros e multa devidos. Mantida a decisão de instância singular de parcial procedência do auto de infração com ajuste no crédito tributário. Afastada a penalidade. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20153000109856

RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 495/16

RECORRENTE: BRASIL DIST. IND. E COM. DE PROD. ALIM. LTDA. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO: Nº 154/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 094/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIA REMETIDA PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que houve impedimento para entrega das mercadorias constantes dos DAFE's relacionados nos autos com destino, na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, em decorrência das enchentes que interrompeu o tráfego na BR 364 em 2014, sentido Porto Velho / Guajará Mirim. O Governo do Estado decretou emergência, através do decreto n.18.608/2014. A Coordenadoria da Receita Estadual-CRE editou o Ato n. 004/2014, estabelecendo critérios para devolução das mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim. O sujeito passivo observou os requisitos necessários para regularizar parte das mercadorias em trânsito ou destinadas a Guajará Mirim. Contudo restou pendente de comprovação a internação das mercadorias referentes aos DANFE's nºs 266413, 1303 e 00352, motivo de cobrança do ICMS e multa correspondentes, conforme demonstrado às fls. 162. Admitida a alteração da multa de 40% do valor da operação para 100% do imposto, em razão da recapitulação dada pela Lei 3583/15, para o art. 77, VI, "a", item 2, da Lei 688/96, em consonância com o art. 106, II, "c", do CTN. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recursos de Ofício e Voluntário desprovidos. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20162703700017

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 394/18

RECORRENTE: JBS S/A.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 336/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 095/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE COMPROVAR AS REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÕES – INOCORRÊNCIA – Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu, o sujeito passivo apresentou as notas fiscais e documentos da Receita Federal – Sistema SISCOMEX (fls. 54/197), comprovando que as exportações efetivamente ocorreram. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20162904200031

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 110/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: JBS S/A.

RELATOR: JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 335/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 096/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ACOMPANHADO DE DOCUMENTO FISCAL REUTILIZADO – INOCORRÊNCIA – Não está provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Inexiste provas de que o DANFE nº 25204 tenha sido registrado no Posto Fiscal em data anterior à autuação. Os documentos às fls. 06 e 43/46 dos autos, atestam registro de passagem apenas no dia 13/09/2016, data da lavratura do auto de infração. Afastada a infração diante da precariedade das provas existentes. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime

PROCESSO: Nº 20142700100040

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 596/18

RECORRENTE: CONFECÇÕES MARAZUL LTDA – EPP.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 186/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 040/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS- DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – PRESUNÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS– OCORRÊNCIA - Autuação fundada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias no exercício de 2011. Presunção de falta de recolhimento do ICMS não ilidida pela recorrente. Inteligência dos artigos 310 e 853 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Mantida a decisão singular de procedência

do auto de infração, deduzido da composição do crédito tributário o valor da multa por ter sido recolhida, conforme documento às fls. 227. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20162700100425

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 614/19

RECORRENTE: D L OPPELT & CIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 015/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 041/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – DEPÓSITO FECHADO – PERDA DE BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO DO ICMS – NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS – INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado uma vez comprovada a escrituração dessas notas fiscais na EFD entregue ao fisco. Reforma da decisão “a quo” de procedente para improcedente o auto de infração em razão da comprovação nos autos que as operações tratavam-se de retorno de mercadorias entre filial e matriz, ocorrência da suspensão do pagamento do imposto prevista no artigo 10, § 2º, item 1, do RICMS/RO - Decreto 8321/98. O descumprimento de obrigação acessória da não escrituração tempestiva das notas fiscais fora objeto de outro Auto de Infração (20162700100424), conforme se observa dos documentos acostados ao PAT. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20172700100036

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 483/18

RECORRENTE: D L OPPELT & CIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 065/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 042/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM INCORREÇÃO – DESTAQUE INDEVIDO DO ICMS EM SAÍDA DE RETORNO DE MERCADORIA DO DEPÓSITO FECHADO — OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo emitiu, no exercício de 2013, 190 (cento e noventa) notas fiscais com incorreção de dados. Por se tratar de saída de mercadoria em retorno de depósito fechado para o estabelecimento comercial não poderia destacar o ICMS, conforme prevê o item 1, § 2º, do artigo 10, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Correta a imposição da multa prevista para a espécie. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102800200009 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20092900200213

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 623/14

RECORRENTE: VALE GRANDE IND. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 154/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 043/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – PAUTA FISCAL - PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA COM PREÇO ABAIXO DO ESTIPULADO EM PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS - OCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria (FIGADO) com o preço inferior ao estipulado na Pauta de Preços Mínimos de Pecuária nº 003/2009, anexa às folhas 31 a 35, conforme consta na NFe nº 5503, emitida pelo sujeito passivo em 02/12/2009, às folhas 30, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para a espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Manutenção do preço mínimo da Pauta Fiscal, uma vez que o sujeito passivo não comprovou nos autos, os valores financeiros efetivamente recebidos relativos às operações praticadas. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração, contudo, devendo ser aplicada à retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN, nova penalidade fixada pelo art. 77, VII, “e-4”, para 100% do valor do imposto. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20143000200122

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 178/15

RECORRENTE: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 395/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 044/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – VEDAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA – Procedente é a acusação fiscal de apropriação de crédito fiscal indevido, relativamente a documentos fiscais, sem observar a legislação tributária. Comprovado a existência de estorno de débito de forma indevida, bem como, o creditamento do ICMS não destacado em notas fiscais de aquisição. Inteligência dos artigos 35 e 50, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, que regram o aproveitamento de créditos fiscais e o direito a estorno de débitos. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração, contudo, devendo ser aplicada a retroatividade benéfica da norma (Lei 3583/2015), conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN. Nova penalidade fixada pelo art. 77, V, “a-1”, para 90% do valor do crédito fiscal indevido. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

PROCESSO: Nº 20122900200080

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 059/18

RECORRENTE: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 342/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 045/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SEM DESTAQUE DO IMPOSTO – DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA – Correta é a decisão de Segunda Instância que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu operação interestadual com emissão da nota fiscal sem destaque do imposto, descumprindo o art. 1º, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec.

8321/98, que estabelece procedimentos quanto à incidência do ICMS. O contribuinte não comprovou o efetivo retorno das mercadorias e a nota fiscal nº 47221 refere-se a outra operação. Deve ser observada a superveniência da Lei nº 3.583/2015, que recapitulou a penalidade para a prevista no art. 77, VI, "e", item 4, da Lei nº 688/96, conforme preceitua o art. 106, II, "c", do CTN. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão proferida no Acórdão nº 129/18/2ª Instância/TATE/SEFIN que julgou procedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20142900600108

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 055/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA.

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 394/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 046/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – REMESSA DE PRODUTOS SEMI ELABORADOS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS -UTILIZAR INDEVIDAMENTE BENEFÍCIO DA ISENÇÃO– INOCORRÊNCIA – Acusação fiscal firmada na assertiva de que o sujeito passivo fez remessa de mercadorias (estanho em lingote) para Zona Franca de Manaus através da NF nº 1358, utilizando indevidamente o benefício da isenção previsto no item 68, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98, por se tratar de mercadoria qualificada no Anexo XI, do Convênio ICMS 07/89, como produto semi-elaborado. Improcedência declarada em Primeira Instância face a exceção prevista na Nota 1 daquele item 68, não alcançar os produtos semi-elaborados desde a edição do Decreto nº 12993/2007. Anuência dos autores do feito. Mantida a decisão singular. Auto de infração improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20122902200064

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 753/16

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: IRMÃOS GONÇALVES LTDA.

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 138/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 047/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS - INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que as operações autuadas (fls. 05 a 19) foram corretamente tributadas com informação da Redução de Base de Cálculo, na forma do item 30, da Tabela I, do Anexo II do RICMS/RO. Para fruição do benefício da Redução de Base de Cálculo operada, não há necessidade de cumprir a Nota 1, do item 9, da Tabela I, do Anexo IV, do RICMS. As notas 1 a 5 do item 9, da Tabela I, do Anexo IV, aplicam-se somente ao benefício do crédito presumido. No caso analisado ocorreu apenas Redução de Base de Cálculo das operações, conforme previsão do item 30, do Anexo II, do RICMS/RO. Infração ilidida. Mantida a decisão "a quo" que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20122900102105

RECURSO : OFÍCIO Nº 525/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: BUNGE ALIMENTOS S/A.

RELATOR: JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO: Nº 204/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 048/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA:MULTA – ACUSAÇÃO DE TRANSPORTAR MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS VENCIDAS – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE DO PAT – Nula é a ação fiscal e o processo dela decorrente quando configurar como infrator sujeito passivo diverso daquele que praticou a infração. Mantida a decisão "a quo" que julgou nulo o auto de infração, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme se observa pelos documentos probatórios anexos ao PAT. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20162703200016

RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 618/17

RECORRENTE: JOSÉ CALDAS DE OLIVEIRA E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL E 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO: Nº 185/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 049/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO REPRESENTAM UMA EFETIVA OPERAÇÃO – OCORRÊNCIA – Restou provado no caso que o sujeito passivo (produtor rural) emitiu NF's de venda de gado bovino que não correspondem a uma efetiva operação, eis que não possuem registro junto a ficha de controle do IDARON, não possuem registro na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do contribuinte e não tiveram nenhum procedimento de cancelamento a elas vinculadas. A lide se refere a emissão das NF's nºs 01, 11, 14, 15, e 16 que não correspondem a uma efetiva operação. Todavia, em 07/10/2016, data anterior a citação pessoal no auto de infração (17/11/2016), as NF's objetos da autuação, com exceção da NF nº 01, foram entregues à Fazenda Estadual para emissão de outras NF's de produtor rural através do SITAFE Web, significando dizer que não estavam sendo utilizadas na operação, e a eximir o sujeito passivo do cometimento da ilicitude reclamada, mesmo sem ter efetuado o pedido de cancelamento propriamente dito, eis que as referidas NF's já se encontravam em poder da Fazenda Estadual bem antes do conflito estabelecido. Infração fiscal ilidida parcialmente pela recorrente. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recursos Voluntário e de Ofício Desprovidos. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20143000200154

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 073/18

RECORRENTE: ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 272/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 050/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - ESTORNO DE DÉBITOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA - Provado nos autos que o sujeito passivo, no exercício de 2011, se apropriou indevidamente de créditos fiscais por estorno de débitos fiscais sem atender os requisitos estabelecidos na legislação tributária. Infringência aos dispositivos legais, artigos 50 e 51 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Aplicação retroativa da Lei 3583/2015 que reconduziu a penalidade para a alínea “a”, inciso V, artigo 77 da Lei 688/96, conforme decidido em instância singular nos termos da alínea “c”, inciso II, artigo 106, do CTN, por se apresentar menos gravosa. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

PROCESSO: Nº. 20122903200026

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 263/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA.

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 047/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 051/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE INCLUIR O VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS - INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que a base de cálculo do ICMS devido das operações foi calculada de forma correta, conforme as fls. 03 a 08 do PAT, de acordo com os preços estabelecidos na Pauta de Preços Mínimos de Laticínios e Extrativismo nº 001/2012. A exigência do ICMS relativo ao frete demonstrado na peça exordial não deve ser mantida, eis que transportado em veículo próprio da remetente das mercadorias, não comprovado que o frete tenha sido cobrado em separado do destinatário. Infração ilidida. Reforma da decisão “a quo” que julgou parcialmente procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132930502623

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 016/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: INDÚSTRIA METALÚRGICA DELLA ROSA LTDA.

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 443/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 052/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – REMESSA PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - ACOBERTAR COM DOCUMENTOS FISCAIS OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS - INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo e emitiu as notas fiscais fazendo constar o desconto ICMS no campo “informações adicionais”, comprovando assim, o efetivo abatimento do ICMS que seria devido na operação. Reforma da decisão monocrática que julgou nulo o auto de infração para declarar a sua improcedência. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20162700100124

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 065/19

RECORRENTE: KOMPORT COMERCIAL IMPORTADORA S/A.

RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO: Nº 343/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 053/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – BASE DE CÁLCULO DO ICMS IMPORTAÇÃO - ERRO DE ALIQUOTA APLICADA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS SAÍDAS – BENEFÍCIO FISCAL LEI Nº 1473/2005 – REGIME ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO E TERMO DE ACORDO – OCORRÊNCIA – Deve ser reformado o Acórdão nº 152/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN diante do entendimento unificado através do Parecer nº 254/19/GETRI/CRE/SEFIN, concluindo que para apurar a base de cálculo do ICMS/IMPORTAÇÃO deve ser considerada a alíquota definida na Resolução nº 013/2012, do Senado Federal, em face de vendas futuras ocorrerem em operações interestaduais, sujeitas a alíquota de 4% de produtos importados. Infração fiscal ilidida. Reforma do Acórdão nº 152/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedência para improcedência do auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20153000110049

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 424/18

RECORRENTE: PEDREIRA VALE DO ABUNÃ LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 227/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 054/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – VENDA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL PARA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS – APLICADA ALÍQUOTA INCORRETA - OCORRÊNCIA – O sujeito passivo, nas operações interestaduais que realizou destinando mercadorias para o 7º Batalhão de Engenharia e Construção – Órgão Público do Poder Executivo Federal (Estado do Acre), consumidor final não contribuinte do ICMS, utilizou-se de alíquota interestadual de 12% ,enquanto o correto seria a alíquota interna de 17%. Inteligência da alínea “c”, dos incisos I e IV, parágrafo único, do artigo 27, da Lei 688/96. Cobrada a diferença de alíquota no importe de 5%, penalidade e demais acréscimos legais. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20122700100018

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 610/16

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: LIDER VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA – ME.

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 172/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 055/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS - DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS – SIMPLES NACIONAL - INOCORRÊNCIA – Deve ser mantida a improcedência da ação fiscal em face do enquadramento do sujeito passivo ao Regime do Simples Nacional (LC 123/2006) em que desobriga a empresa de registrar as saídas em Livro Fiscal, conforme dispõe o artigo 26, da LC 123/2006, e artigo 61, do CGSN nº 94/2011, e o disposto no artigo 303, § 11, do RICMS/RO – Decreto nº 8.321/98. Infração ilidida. Mantida a decisão “a quo” de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido.

Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20133000101176

RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 237/17

RECORRENTE: P J ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA – EPP E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 362/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 056/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA:ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido a título das suas aquisições de mercadorias sujeitas a substituição tributária incidente sobre as mercadorias arroladas nas notas fiscais, sem passagem pelo Sistema Fronteira. Contudo, a autuada comprovou o recolhimento do ICMS/ST em relação as notas fiscais nºs 53276 e 49909, portanto, procede a autuação em relação às demais notas fiscais anexas aos autos para as quais não houve comprovação de pagamento. Aplicação da penalidade menos gravosa relativa à Lei 3.583/15, na forma do art. 106, II, “c”, do CTN.Mantida a decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido e Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132906100115

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 110/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN

INTERESSADA: GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO: Nº 206/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 057/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS/ST ANTECIPADAMENTE POR GNRE - INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, quando se comprova nos autos que o imposto devido por substituição tributária foi tempestivamente recolhido por GNRE no início da operação, ainda antes da presente ação fiscal, conforme se comprova às fls. 17 dos autos. Mantida a decisão “a quo” de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unanime.

PROCESSO: Nº 20112930500498

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 635/14

RECORRENTE: PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 248/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 058/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST – PROMOVER A ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO POR MEIO DE GNRE - INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. O recolhimento do ICMS/ST antecipado à operação em que destinou para Rondônia a mercadoria lâmpadas (Lâmpada Automotiva) nas NCM 85392190 e 85392990, não foram incluídas, à época, no protocolo 41/08 que trata de ST de peças para veículo automotores, permanecendo essas lâmpadas automotivas sujeitas ao regime da ST interna na modalidade de antecipação com encerramento de fase de tributação, sendo o destinatário responsável pelo ICMS/ST – código de Receita 1231 – conforme relatório emitido pelo GT/ST da Gerência de Fiscalização. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900300587

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 636/14

RECORRENTE: PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 316/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 059/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST – PROMOVER A ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO POR MEIO DE GNRE - INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. O recolhimento do ICMS/ST antecipado à operação em que destinou para Rondônia a mercadoria lâmpadas (Lâmpada Automotiva) nas NCM 85392190 e 85392990, não foram incluídas, à época, no protocolo 41/08 que trata de ST de peças para veículo automotores, permanecendo essas lâmpadas automotivas sujeitas ao regime da ST interna na modalidade de antecipação com encerramento de fase de tributação, sendo o destinatário responsável pelo ICMS/ST – código de Receita 1231 – conforme relatório emitido pelo GT/ST da Gerência de Fiscalização. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20122900100788

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 035/16

RECORRENTE: PICINI CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 051/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 060/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE INSCREVER NO CAD/ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – INOCORRÊNCIA – Afastada a acusação nos autos de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias em operações interestaduais, não estando inscrito no CAD/ICMS/RO. O novo RICMS – Decreto nº 22.721/18 – em seu art. 110, não exige que as construtoras se inscrevam como contribuintes do ICMS/RO. Aplicação do art. 106, II, “a”, do CTN, que exclui a aplicação da penalidade quando o ato praticado deixa de ser considerado infração. Infração ilidida. Reforma da decisão “a quo” de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132903900033

RECURSO: DE REPRESENTAÇÃO Nº 1024/14

RECORRENTE: CEREALISTA SÃO MIGUEL LTDA – ME

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO: Nº 203/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 061/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM O ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – OCORRÊNCIA - Restou provado “in casu” que no momento da passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO, em 28/09/2013 (fls. 02), o sujeito passivo se encontrava com sua inscrição estadual cancelada, em razão de, no momento da vistoria, não ter sido localizado o estabelecimento pelo Fisco, não podendo, portanto, exercer suas atividades comerciais naquela situação, conforme se comprova pelas consultas ao Sistema REDESIM de Rondônia – SINTEGRA (fls. 05 e 27). Reforma da decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração para declarar a sua procedência, contudo, aplicando a retroatividade da Lei nº 3583/2015, que recapitulou e reduziu a penalidade prevista no art. 78, I, “c”, da Lei nº 688/96, para o art. 77, VII, “c-1”, da Lei nº 688/96, que prevê penalidade de 15% do valor da operação, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Representação Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20152800100508 EM ADITAMENTO AO AI 20143000100808

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 079/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: MACROEX COM. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 276/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 062/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS IMPORTADAS DO EXTERIOR – ERRO NO CÁLCULO DO ICMS APURADO EM GIAM - INOCORRÊNCIA – Correta é a decisão monocrática que julgou improcedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo recolheu ICMS a menor por erro de cálculo na apuração da GIAM 04/2014. Provado nos autos que o ICMS incidente nas operações de importação foi recolhido antecipadamente, assim correta a sua dedução do ICMS incidente nas operações de vendas realizadas para outras unidades da federação. Inteligência dos artigos 1º e 5º, da Lei nº 1473/2005 e Parecer nº 357/2013/GETRI/CRE/SEFIN. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20162800100023 EM ADITAMENTO AO AI 20152900110198

RECURSO : OFÍCIO Nº 653/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADO : DIEGO CARVALHO VIEIRA – EPP.

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 478/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 063/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - ADQUIRIR MERCADORIAS ESTANDO COM CAD/ICMS IRREGULAR - INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS baixado, conforme fls. 10 e 11 dos autos. Contudo, consta na consulta ao CNPJ (fls. 06) que a empresa exerce atividade de construção de rodovias e ferrovias, entretanto, na consulta ao REDESIM/RO, não consta atividade de construção, apenas indicando prestação de serviços diversos sujeitos ao ISS. A acusação de que a empresa desenvolvia atividade de construção civil e que estava com CAD/ICMS irregular deve ser afastada, eis que de acordo com o art. 110, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18), a atividade de construção civil não está obrigada a se inscrever no CAD/ICMS/RO, portanto, inexistente a infração capitulada na inicial. Reforma da decisão monocrática de parcialmente procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Pelo Voto de Qualidade do Presidente.

PROCESSO: Nº 20133000500092

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 826/16

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: LIMEIRA E PAULA LTDA.

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 308/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 064/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS - NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS - REMESSA PARA ARMAZÉM GERAL - DESTINATÁRIO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL DE ARMAZÉM GERAL – EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL – Deve ser declarada a nulidade da ação fiscal que não cumpriu os requisitos de validade previstos na legislação tributária. A DSF (fls. 03 dos autos) teve prazo inicial de 30 dias, a contar de 04/04/2013. Contudo, o auto de infração foi lavrado em 13/05/2013 e, como não consta nos autos pedido de prorrogação, caracterizada a extrapolação de prazo para conclusão dos trabalhos. Mantida a decisão singular que julgou nulo o auto de infração por vício formal. Ressalvado ao fisco o refazimento do feito, que deve averiguar a apropriação do crédito relativo ao retorno da mercadoria. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20152900310633

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 437/18

RECORRENTE: BECAF TRANSP. AGENCIAMENTO E LOGÍSTICA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 393/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 065/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES INTERMODAL – DEIXAR DE EMITIR CONHECIMENTO DE TRANSPORTES PARA O TRECHO RODOVIÁRIO – ELEIÇÃO EQUIVOCADA DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE – Deve ser declarada a nulidade do auto de infração que elegeu por sujeito passivo transportadora diversa daquela que deveria ter emitido o DACTE (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transportes Eletrônico) para o trecho rodoviário da prestação de serviço de transportes realizada na modalidade intermodal de Porto Velho a Várzea Grande. Aplicação do Parecer nº 191/09/GETRI/CRE/SEFIN. Reforma da decisão singular de procedência para nulidade do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

PROCESSO: Nº 20152900100002

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 419/18

RECORRENTE: M. L. R. EDUARDO LTDA – ME.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 477/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 066/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - ADQUIRIR MERCADORIAS ESTANDO COM CAD/ICMS IRREGULAR - OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS cancelado, conforme fls. 03 a 09 dos autos. Conforme indicado às fls. 04, na consulta ao REDESIM/RO, o sujeito passivo desenvolve atividade principal de extração de areia, caracterizada a sua condição de contribuinte do imposto. É dever do contribuinte informar sua inscrição estadual ao fornecedor. Correta a exigência do ICMS/Diferencial de Alíquota sobre aquisição interestadual de ativo imobilizado. Aplica-se ao caso a readequação promovida pela Lei 3583/15, recapitulando a penalidade do art. 78, I, “c” para o art. 77, VII, “c-1”, da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 35% para 15% do valor da operação, em observância ao comando do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

PROCESSO: Nº 20133000400201

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 227/17

RECORRENTE: OPÇÃO COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 310/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 067/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – EMITIR NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE E SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - OCORRÊNCIA – Procede a autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo realizou os lançamentos das notas fiscais eletrônicas por ele emitidas, informando valor do ICMS em patamares inferiores ao destacado nos documentos fiscais, deixando de pagar o ICMS devido. Manutenção da decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração em razão das infrações verificadas, conforme provas acostadas aos autos. Deduzido do crédito tributário o valor da multa já paga. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº 20172701200014

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 499/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN

INTERESSADA: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO: Nº 510/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 068/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO – ERRO NO SALDO CREDOR DA GIAM – INOCORRÊNCIA – A autuação fiscal refere-se a acusação de que o sujeito passivo teria se apropriado de crédito indevido de ICMS ao escriturar saldo credor maior que o devido na transferência do mês de maio para junho de 2012 em sua GIAM. Todavia, as razões do julgador singular definem com clareza e objetividade que não ocorreu o fato imputado ao sujeito passivo, pois desfaz por completo a acusação ao comprovar que foi feita retificação na GIAM do mês de maio de 2012, conforme consta do banco de dados do SITAFE, cuja diferença foi escriturada na coluna “outros créditos” (fls. 50), alteração esta efetivada antes do início da auditoria fiscal. Portanto, constata-se que houve equívoco do autor do feito, haja vista que restou provado o acerto na escrituração do sujeito passivo através da alteração da GIAM em questão, não implicando em nenhum prejuízo ao erário. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20172700100091

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 911/18

RECORRENTE: OI MÓVEL S/A.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEAO

RELATÓRIO: Nº 509/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 069/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ONEROSOS DE COMUNICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA – OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA FOSSE - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM A DEDUÇÃO DO VALOR DO ICMS QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE ISENTAÇÃO – OCORRÊNCIA - Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo acobertou prestações de serviços onerosos de comunicação sem a tributação do ICMS. Documentos fiscais emitidos indevidamente como isentos, uma vez que não houve a dedução do valor relativo ao ICMS que seria devido se não houvesse isenção, referente a serviços prestados à Administração Pública Direta e Indireta, no exercício de 2015, conforme demonstrado no relatório fiscal às fls. 05 a 10 dos autos. Descumprimento das condições exigidas nos incisos I e II, da Nota 1, do Item 77, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98 c/c a cláusula 1ª, § 1º, I e II, do Convênio ICMS/26/03; e o art. 1, item 77, nota I, do Decreto 15.810/2011. Manutenção da Decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº 20162703200018

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 505/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN

INTERESSADA: RODRIGO FERNANDES MEIRELES

RELATOR: JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO: Nº 195/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 070/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA: MULTA – EMITIR NOTA FISCAL QUE NÃO REPRESENTA UMA EFETIVA OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo emitiu notas fiscais de venda de gado bovino que não corresponderam a uma efetiva operação. A autuação fiscal se deu em razão da emissão das NF's nºs 02, 11, 13, 14 e 15. Quanto as NF's de nºs 11, 13, 14 e 15, o sujeito passivo devolveu para o fisco antes de ser chamado à lide, conforme se comprova pelo documento às fls. 75 dos autos e, não se tendo comprovação de que tenha se utilizado desses documentos para comercialização de gado, não corresponde a uma efetiva operação. Em relação à NF nº 02, não se tem notícias que tenha sido objeto de devolução e/ou cancelamento, como de qualquer outro registro na ficha de controle de movimentação de gado do IDARON, Anexo II (fls. 29 a 35) e do IRPF, conforme comprovado pelo autuante às fls. 80. Daí conclui-se que essa operação não correspondeu a uma operação regular. Infração fiscal parcialmente ilidida pelo sujeito passivo. Reforma da decisão de primeira instância que julgou improcedente para parcialmente procedente o auto de infração. Aplicada multa fixada pelo art. 77, VII, "d-1", da Lei 688/96. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20162700100681

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 337/18

RECORRENTE: TELMA Q. COUTINHO – IND. E COM. DE SORVETES LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : Nº 026/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 071/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIAS PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ MIRIM – RO – DEIXAR DE LANÇAR CORRETAMENTE O DESCONTO DO ICMS - INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo, ao emitir documentos fiscais para Área de Livre Comércio de Guajará Mirim/RO, procedeu corretamente ao cálculo do desconto do ICMS, conforme previsto na nota 2, do item 68, do Anexo 1, da Tabela I, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98; ao mesmo tempo em que fez a retenção do ICMS/ST, por se tratar de produto sujeito a substituição tributária conforme item 1.0, da Tabela XXIV, do Anexo V, do mesmo RICMS/RO. Reforma da decisão de primeira instância de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20162700100683

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 341/19

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: TELMA Q. COUTINHO – IND. E COM. DE SORVETES LTDA.

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 027/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 072/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIAS PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ MIRIM – RO – DEIXAR DE LANÇAR CORRETAMENTE O DESCONTO DO ICMS - INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo, ao emitir documentos fiscais para Área de Livre Comércio de Guajará Mirim/RO, procedeu corretamente ao cálculo do desconto do ICMS conforme previsto na nota 2, do item 68, do Anexo 1, da Tabela I, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98; ao mesmo tempo em que fez a retenção do ICMS/ST, por se tratar de produto sujeito a substituição tributária conforme item 1.0, da Tabela XXIV, do Anexo V, do mesmo RICMS/RO. Mantida a decisão de primeira instância de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20122700200024

RECURSO : OFÍCIO Nº 046/16

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADO : BIGSAL – IND. E COM. DE SUPL. PARA NUT. ANIMAL LTDA.

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 180/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 073/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – OPERAÇÃO INTERNA -VENDA PARA ENTREGA FUTURA – DESCUMPRIMENTO DA ISENÇÃO CONDICIONAL -NÃO CONCEDER O DESCONTO - OCORRÊNCIA – Provado nos autos que a operação de venda para entrega futura (NF 26057) de fls. 10, não destacou o ICMS, bem como, não escriturou nem apurou o imposto nos livros fiscais. De acordo com o art. 577, do RICMS/RO (Dec. 8321/98) nas operações de venda para entrega futura não há destaque do ICMS, devendo ser destacado na NF de remessa de venda futura. Ocorre que restou provado nos autos inexistir desconto de ICMS das notas fiscais de remessa, tornando a operação tributada. Deve ser observada a superveniência da Lei nº 3.583/2015, que recapitulou a penalidade prevista no art. 78, IV, "d", da Lei nº 688/96, para o art. 77, X, "b-4", de 15% do valor da operação, aplicação da retroatividade benéfica prevista no art. 106, II, "c", do CTN. Reforma da decisão monocrática de improcedente para procedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

PROCESSO: Nº 20172700300029

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 404/18

RECORRENTE: IND. E COM. DE ARGAMASSA ARGAMAZON EIRELI – EPP.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 372/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 074/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NÃO DECLARANDO VALORES EM GIAM –

CARACTERIZADO O NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Saídas, deixou de informar em GIAMs e, por consequência, deixou de pagar o ICMS próprio correspondente às notas fiscais eletrônicas de sua emissão, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para a espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Aplicação da multa fixada no art. 77, X, “b-1”, da Lei 688/96, multa de 15% do valor da operação. Mantida a decisão “a quo” que julgou

PROCESSO: Nº 20172700300034

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 405/18

RECORRENTE: IND. E COM. DE ARGAMASSA ARGAMAZON EIRELI – EPP.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 371/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 075/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST – LEVANTAMENTO FISCAL – VENDA DE ARGAMASSA SEM PAGAMENTO DO ICMS/ST – ESTORNO DE DÉBITO EM EFD - OCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS/ST na qualidade de substituto tributário. O ICMS/ST foi destacado nas notas fiscais, mas na escrituração fiscal digital (EFD/SPED) parte destes valores não eram lançados e, mesmo os valores lançados eram estornados, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para a espécie. Afastada a responsabilidade solidária do contabilista, Sr. Delvair Marco Ferreira Santos – CPF nº 348.566.842-72, em razão de que os fatos cometidos foram anteriores à vigência do art. 11-A, § 1º, da Lei 688/96. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Aplicação da penalidade prevista no art. 77, IV, “a-3”, da Lei 688/96. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20122901200808

RECURSO : OFÍCIO Nº 594/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADO : AMAZON DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 381/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 076/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

:

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ESTANDO COM CAD-ICMS CANCELADO/SUSPENSO - INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que a inscrição estadual foi cancelada/suspensa em razão de não ser encontrado o estabelecimento no local, na data de 25/10/2012 (fls. 14). No entanto, em 29/10/2012 já constava habilitada no mesmo endereço, conforme fls. 36 do PAT. A acusação de adquirir mercadorias com CAD/ICMS irregular deve ser afastada em razão de que o segundo ato do fisco corrige equívoco do cancelamento indevido. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

PROCESSO: Nº 03-036219-1

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 073/11

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE FRIOS PORTO VELHO LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 108/12/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 077/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA ESTANDO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – INOCORRÊNCIA - Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com o seu CAD/ICMS/RO em situação irregular, Baixa “ex officio”. Entretanto em consulta ao SITAFE no módulo “Cadastro – Consulta Histórico Situação” se confirma que o sujeito passivo se apresentava com situação cadastral regularmente ativa, o que conflita com a informação apresentada pelo fisco às fls. 07. Divergência de informações deve favorecer ao sujeito passivo nos termos do artigo 112, do CTN. Comprovado nos autos que o ICMS que compõe o crédito tributário foi recolhido pelo sujeito passivo (fls. 50/51). Reforma da decisão de Primeira Instância de procedência para parcial procedência do auto de infração, excluindo da composição do crédito tributário o valor da multa incidente, mantendo-se o valor do ICMS cuja cobrança se apresenta desnecessária por restar extinto pelo pagamento nos termos do inciso I, artigo 156 do CTN. Auto de infração parcialmente procedente. Recurso Voluntário parcialmente provido. Crédito Tributário extinto. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20172700100050

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 462/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: NORTE MEDICAL COMÉRCIO LTDA EPP

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 481/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 078/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – SIMPLES NACIONAL - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - OCORRÊNCIA – Provado nos autos, através de Levantamento Fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de estabelecimento – DFE nº 20162500100296, que o sujeito passivo de fato adquiriu diversas mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas às fls. 107 a 111, no período de 2014, deixando de recolher o ICMS/DA na entrada do Estado. Descumprimento do art. 53, I, do RICMS/RO e artigos 1º e 2º do Decreto nº 13066/2007 c/c art. 13, § 1º, XIII, “g”, item 2, da LC 123/2006. Aplicada a penalidade do art. 77, IV, “a-1”, da Lei 688/96. Infração parcialmente ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132900200105

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 511/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: SEBO JI-PARANÁ IND.COM. DE PROD.ANIMAIS LTDA.

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 123/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 079/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – VENDA DE MERCADORIA SEM O PRÉVIO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO - PERDA DE BENEFÍCIO FISCAL -OCORRÊNCIA - Restou provado nos autos que o sujeito passivo, beneficiário do regime especial do CONDER, ao deixar de recolher antecipadamente o ICMS devido, em virtude de haver débitos vencidos com o Estado de Rondônia, descumpriu dispositivo de norma tributária estadual, inteligência do art. 2º, da Lei 1558/2005 (CONDER), portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para à espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Reforma da decisão “a quo” que julgou parcialmente procedente para procedente o auto de infração, contudo, devendo permanecer a retroatividade benéfica, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN. Aplicação da nova Lei 3756/2015, que recapitulou a penalidade para o art. 77, V, “a-1”, da Lei 688/96, de 90% do valor do imposto. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº 20133000200004

RECURSO : VOLUNTÁRIO DE OFÍCIO Nº 592/16

RECORRENTE: MARCO ANTONIO DA COSTA RABELO E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEAO

RELATÓRIO: Nº 207/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 080/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À ENTRADA DE MERCADORIAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALIQUOTA – OCORRÊNCIA - Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de registrar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, e recolher Diferencial de Alíquota da NF de nº 268089, emitida por FIAT AUTOMÓVEIS S/A. Todavia, às fls. 30 do autos consta a informação de consulta de internamento desta nota fiscal no Estado de Rondônia, comprovando portanto que o sujeito passivo realmente adquiriu a mercadoria objeto da autuação. Contudo, como a superveniência da Lei nº 3.756/15, que alterou a penalidade aplicada de 40% do valor da operação, para 20%, conforme recapitulação dada para o art. 77, inc. X, letra “a”, da Lei nº 688/96, com amparo na retroatividade benéfica da Lei prevista no art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão singular de parcial procedência para procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido e de Ofício Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20162700100460

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 401/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: D'ALUMÍNIO COMÉRCIO LTDA.

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 018/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 081/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA REGULARMENTE EMITIDAS – EXERCÍCIO 2014 – CONTRIBUINTE OBRIGADO À EFD – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OCORRÊNCIA – A entrega do arquivo digital da EFD com a consequente emissão de recibo de entrega é condição para que se considerem escriturados os livros fiscais, neste caso, o Livro Registro de Saídas, ainda que o sujeito passivo mantenha escrituração paralela e apure de outra forma o ICMS devido ao erário (§2º, art. 406-K, RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98). Provado nos autos que o sujeito passivo estando obrigado à EFD deixou de escriturar algumas notas fiscais emitidas, sendo 05 em 01/2014; 01 em 02/2014 e 03 em 03/2014, para as quais fica mantida a penalidade aplicada no auto de infração. Relativamente ao mês 07/2014, onde deixou de escriturar integralmente o Livro Registro de Saídas, a Lei 688/96 prevê a penalidade da alínea “e”, X, artigo 77, de 50 UPF. Reforma da decisão singular de nulidade para parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

PROCESSO: Nº 20172700100008

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 323/19

RECORRENTE: COMERCIAL K. HAGE LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 482/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 082/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – VENDA MERCADORIAS IMPORTADAS – DEIXOU DE REGISTRAR O ICMS DEVIDO DAS OPERAÇÕES - BENEFÍCIO FISCAL LEI 1473/2005 – OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de registrar em seu livro fiscal o ICMS devido de operações interestaduais de mercadorias importadas. O sujeito passivo efetuou remessa para armazém/depósito fechado tributadas, efetivou devolução/retorno do depósito fechado tributadas e, deixou de tributar as operações de vendas, incorrendo em erro de procedimento em prejuízo do Erário. Apurada diferença de ICMS que deixou de registrar nos livros fiscais. Infração ilidida parcialmente. Reformada a decisão monocrática de procedente para parcial procedente o auto de infração, aplicada a penalidade do art. 77, IV, “a-1”, da Lei 688/96. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132900300562

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 867/16

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: PROCTER GAMBLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 363/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 083/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA - NOTAS FISCAIS – INCORREÇÕES DE DADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO - EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA - O sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo e foi autuado pelo Fisco rondoniense pelo descumprimento de obrigação acessória. Todavia, o Fisco rondoniense só poderia agir no caso em tela se houvesse convênio de

fiscalização mútua, firmado entre ambos os Estados ou por expressa determinação de lei, "ex vi" do artigo 102 do Código Tributário Nacional - CTN. Indevida a autuação nos termos da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN. Reforma da Decisão Singular de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132901200133

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 900/14

RECORRENTE: ELEKTRON CONSTRUÇÕES ELETRICAS - EPP.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO: Nº 324/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 084/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO – FALTA DE INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS – OCORRÊNCIA – A autuação acusa o sujeito passivo de iniciar suas atividades sem possuir inscrição no CAD/ICMS/RO, com base em aquisição de mercadoria em 07/10/2013, contrariando o disposto no art. 56, da Lei nº 688/96, c/c o art. 117, inc. I, e o art. 120, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 – RICMS/RO. Ocorre que no art. 110, do Novo Regulamento do ICMS/RO, publicado em 05.04.2018, a atividade de construção civil não consta da lista obrigatória para inscrição no CAD/ICMS/RO. Portanto, a falta de inscrição no CAD/ICMS/RO deixou de ser infração. Reforma da decisão singular de procedente para parcialmente procedente do auto de infração, afastando a exigência do imposto. Uma vez que a multa está paga, o crédito tributário está extinto, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN. Recurso Voluntário. Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20142802600002 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20142702600015

RECURSO : REVISIONAL Nº 128/19

RECORRENTE: OURO PRETO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – ME.

RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 001/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 005/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – SALDO CREDOR CONTA CAIXA - OCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo promoveu vendas/saídas de mercadorias, no ano de 2010, desacobertadas de documento fiscal, comprovado através do levantamento da conta caixa, resultando em valores a descoberto de caixa, caracterizando omissão de receita. Exclui-se da base de cálculo o valor correspondente ao arbitramento de 20% do faturamento a título de despesas gerais, uma vez que já haviam sido utilizadas despesas com outras rubricas. Como o sujeito passivo efetuou o pagamento da multa através do REFAZ V, o valor da mesma deverá ser deduzido do crédito tributário. Recurso Revisional desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20142700100128

RECURSO : REVISIONAL Nº 025/19

RECORRENTE: MADZA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 034/19/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 006/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – SALDO CREDOR CONTA CAIXA – OCORRÊNCIA – Restou provado "in casu" que a infração tipificada na inicial ocorreu. O sujeito passivo promoveu a venda/saída de mercadorias, no ano de 2009, desacobertadas de documento fiscal, comprovado através do levantamento conta caixa, resultando em valores a descoberto de caixa, caracterizando omissão de receita tributada. Exclui-se da base de cálculo o valor correspondente ao arbitramento de 20% do faturamento a título de despesas gerais, uma vez que já haviam sido utilizadas despesas com outras rubricas. Como o sujeito passivo efetuou o pagamento da multa através do REFAZ V, o valor da mesma deverá ser deduzido do crédito tributário. Recurso Revisional desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20152700600002

RECURSO : ESPECIAL Nº 003/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: SÓ FREIO AUTO CENTER LTDA – ME.

RELATOR: JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 029/19/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO: Nº 007/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE COMPROVAR RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO ÀS COMPRAS DE MERCADORIAS – INOCORRÊNCIA – O levantamento fiscal da forma que fora demonstrado não traz certeza e liquidez da constituição do crédito tributário exigido. As compras referem-se a aquisições realizadas no mercado interno de Rondônia relativas a produtos tributados por substituição tributária, com a fase de tributação já encerrada, sendo indevida a exigência de novo imposto. Mantido o Acórdão nº 184/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN que julgou improcedente o auto de infração. Recurso Especial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20152700600003

RECURSO : ESPECIAL Nº 004/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: SÓ FREIO AUTO CENTER LTDA – ME.

RELATOR: JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 030/19/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 008/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – DEIXAR DE COMPROVAR RECOLHIMENTO DO ICMS – OCORRÊNCIA - Mantida a presunção legal de que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS referente a aquisição de mercadorias por não ter escriturado os documentos fiscais em seu Livro Registro de Entradas. Comprovado nos autos com as cópias de notas fiscais, relação de NFe com respectivas

chaves de acesso e Livro Registro de Entradas, a procedência de parte dos valores de aquisição presumidos na acusação fiscal. Em razão de parte das operações referir-se a autopeças já tributadas por substituição tributária, deve ser considerada, nos termos do artigo 108, da Lei 688/96, a recapitulação da penalidade para a alínea “d”, inciso X, artigo 77, da Lei 688/96, relativo a 47 documentos fiscais, com redução de 50% nos termos do § 5º, do art. 76, da Lei 688/96 e, para o restante, a penalidade da alínea “a”, do mesmo inciso e artigo, que tem por base o valor da operação. Reforma da decisão de segunda instância que julgou improcedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Especial Parcialmente Provido. Decisão Por Maioria de Votos (5x3).

PROCESSO: Nº 20143000630087

RECURSO : ESPECIAL Nº 087/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: SUPERSUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA –ME.

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 035/19/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO: Nº 009/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – APROPRIAR-SE DE CRÉDITOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA – Há certeza e liquidez no procedimento fiscal do levantamento do crédito fiscal apropriado. O procedimento fiscal obedece aos requisitos previstos em norma regulamentadora, a descrição da infração é clara e precisa. Destaca-se que o contribuinte teve três oportunidades para apresentar os Livros de Registro de Saídas e não o fez. Reforma do Acórdão nº 216/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de nulidade para procedência do auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando a penalidade do artigo 77, IV, “a”, de 150% para o artigo 77, V, “a-1”, de 150% do valor do imposto, da precitada lei. Recurso Especial provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20112900105440

RECURSO : REVISIONAL Nº 066/17

RECORRENTE: BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

RELATOR: JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 028/19/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 010/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA – OPERAÇÃO DESTINADA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM – SEM ABATER DOS SEUS PREÇOS O VALOR DO ICMS QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE ISENÇÃO – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 01/2016/TATE/SEFIN - IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo realizou a saída de mercadoria acobertada por nota fiscal sem no entanto abater do preço o valor do ICMS que seria devido se não houvesse isenção. Violação ao princípio da territorialidade da norma tributária. Aplicação da súmula nº 01/2016/TATE/SEFIN, que afirma ser indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia. Reforma da decisão de segunda instância proferida através do Acórdão nº 078/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Revisional Provido. Decisão Unânime.

Porto Velho, 31 de março de 2020.

Anderson Aparecido Arnaut

RESUMO DE JULGAMENTO MARÇO/2020 TATE/SEFIN

A Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, no uso de suas atribuições e considerando o art. 47, do Regimento Interno do TATE/SEFIN, aprovado pelo Decreto nº 9157/00, torna público, para conhecimento dos interessados, os Acórdãos, abaixo relacionados, julgados nos dias 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 23 e 24/03/2020.

PROCESSO: Nº 20142700400028

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 321/19

RECORRENTE: CACOAL COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA - EPP

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 233/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO : Nº 049/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS - MULTA – CONTA CAIXA COM SALDO CREDOR DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012 – OCORRÊNCIA PARCIAL – Afastada a acusação nos autos de que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Deve ser excluída a importância relativa à duplicidade de despesas gerais arbitradas em 20%, em relação aos comprovantes de despesas já considerados no levantamento fiscal. Após essa exclusão, comprovado que a conta caixa apresenta saldo positivo, devendo então ser afastada a exigência do imposto. Mantida a multa já extinta pelo pagamento, não remanescendo nenhum crédito tributário. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20142700100061

RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 120/17

RECORRENTE: MAZDA CONFECCÕES LTDA – ME E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO: Nº 342/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 050/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – FALTA DE REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO – OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar e registrar no Livro Registro de Entradas diversas Notas Fiscais constantes dos autos, em flagrante descumprimento ao que dispõem o art. 117, III, § 1º; arts. 305, 310, 381-B, § 2º e 853, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, c/c art. 71 e §§ e art. 75, da Lei 688/96, deixando de recolher o imposto correspondente. Excluídas da base de cálculo 11 (onze) notas fiscais, visto que o sujeito passivo comprovou sua escrituração. Mantida a decisão de primeira instância de parcial procedência do auto de infração. Deduzida a multa em razão do seu pagamento, conforme fls.

292 dos autos. Recurso Voluntário Parcialmente Provido e Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20143010400163

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 629/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: MATOS & FREITAS LTDA – ME.

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 490/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 051/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – INCONSISTÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO DEMERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 2013 – VENDAS MEMORES QUE O CUSTO DE AQUISIÇÃO - INOCORRÊNCIA – A autuação fiscal supostamente alegava que o sujeito passivo apresentou o custo de mercadorias vendidas superior ao valor das vendas realizadas. Ausência de provas, insuficiência de materialidade na acusação. O fisco não trouxe aos autos nenhuma planilha; nenhuma Declaração GIAM ou Livro de Inventário. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20122700200057

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 451/16

RECORRENTE: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 375/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 052/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA - INOCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo efetuou a escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias (nºs 3574 e 2478), no Livro Registro de Entradas, no mês 02/2009, conforme provados nos autos (fls. 187 a 190). Em relação à nota fiscal nº 2129, comprovou-se que a mesma não era destinada ao sujeito passivo. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20122700200061

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 447/16

RECORRENTE: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 372/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 053/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – EMITIR NOTA FISCAL DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS - ATIVO IMOBILIZADO COM OMISSÃO DE DADOS - OCORRÊNCIA – O sujeito passivo emitiu a nota fiscal nº 110938 para apropriação de crédito de ICMS, em relação à aquisição de ativo imobilizado, nos termos do artigo 37, § 7º, do Decreto 8321/98, com omissão de dados. No entanto, o mesmo provou em seu recurso (fls. 65 a 101) a origem e a correção dos créditos apropriados. Recapitulada a penalidade, de ofício, nos termos do art. 108, da Lei 688/96, para o descumprimento de obrigação acessória, multa de 10 UPF's, conforme art. 77, § 1º, III, da Lei 688/96. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20123000100394

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 314/19

RECORRENTE: TEREZINHA PINHEIRO VIRGULINO

RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 221/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 054/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO SINTEGRA REFERENTES ÀS OPERAÇÕES DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA – Provado no bojo dos autos que o sujeito passivo apenas apresentou os arquivos eletrônicos do SINTEGRA (fls. 13 a 15), após a intimação fiscal. Por esta razão, deverá ser mantida a multa, pois os documentos foram entregues fora do prazo legal. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20103010400051

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 896/14

RECORRENTE: REMER COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO: Nº 155/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 055/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL QUE NÃO CORRESPONDA A UMA EFETIVA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO – OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo utilizou de Notas Fiscais de entradas de mercadorias, decorrente de operação de aquisição de mercadoria da empresa MADAM MADEIRAS LTDA, sediada em Rondônia/MT (CNPJ n.º 02.036.870./0001-46), não tendo comprovado que as operações efetivamente ocorreram. A ausência de carimbo nas notas fiscais em postos fiscais no trajeto, bem como falta de comprovação de pagamentos ao fornecedor, pagamento do imposto, ausência das guias florestais e ausência de registro no SINTEGRA, fazem prevalecer que se tratam de operações fictícias, contrariando a legislação tributária estadual, art. 176, art. 177, § 2º, item 6, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. Admitida ainda a redução da multa aplicada de 30% do valor das operações, para 10% em razão da superveniência da Lei nº 3583/2015, que recapitulou a pena para o art. 77, VII, "d", item 1, da Lei 688/96, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, "c", do CTN. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20143000100954

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 154/18

RECORRENTE: AGRORONDONIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 492/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 056/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DIFERENÇAL DE ALÍQUOTAS – EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL – PRODUTOS ISENTOS DO CONVÊNIO ICMS 100/97 - INOCORRÊNCIA – Foi trazido na autuação fiscal que o sujeito passivo é optante do regime de pagamento do Simples Nacional e deve recolher o diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de mercadorias. Entretanto, as DANFE's (fls. 07/48) trazem produtos do Convênio 100/97. Estas mercadorias são isentas no Estado de Rondônia, conforme o item 24, da Tabela 2, do Anexo I, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, sendo indevida a cobrança de diferencial de alíquotas de produtos isentos no Estado de Rondônia. Infração fiscal ilidida pelo recorrente. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20172703700035

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 006/19

RECORRENTE: COM. DE PROD. ALIMENT. PANTANEIRA EIRELI – ME.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 420/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 057/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – LANÇAMENTO EM EFD SEM APRESENTAR ORIGEM - OCORRÊNCIA – Mantida a autuação fiscal firmada na acusação de o sujeito passivo, nos meses de março e abril de 2017, ter-se apropriado indevidamente de crédito fiscal. Em sua defesa não trouxe documentação que comprovasse os lançamentos efetuados. Mantida a responsabilidade solidária do contabilista, Sr. Elizama Silva dos Santos, portador do CPF nº 654.072.022-04, devidamente intimado (fls. 24). Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20172703700034

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 007/19

RECORRENTE: COM. DE PROD. ALIMENT. PANTANEIRA EIRELI – ME.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 427/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 058/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – LANÇAMENTO EM EFD SEM APRESENTAR ORIGEM - OCORRÊNCIA – Mantida a autuação fiscal firmada na acusação de o sujeito passivo, nos meses de fevereiro, março, maio e julho de 2016, ter-se apropriado indevidamente de crédito fiscal. Em sua defesa não trouxe documentação que comprovasse os lançamentos efetuados. Mantida a responsabilidade solidária do contabilista, Sr. Elizama Silva dos Santos, portador do CPF nº 654.072.022-04, devidamente intimado (fls. 43). Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20122700100183

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 234/17

RECORRENTE: TONIN SOLDAS LTDA ME.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 166/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 059/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APURAR IMPOSTO A MENOR EMITINDO DOCUMENTO FISCAL COM ALÍQUOTA INFERIOR – OCORRÊNCIA – Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. As operações realizadas pelo sujeito passivo tiveram como destinatário estabelecimento não contribuinte do ICMS, por esta razão, para todas as operações indicadas às fls.4/15 dos autos, eram aplicáveis a alíquota interna de 17%, conforme determina parágrafo único, do artigo 27, da Lei 688/96. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, “j”, de 150% para o artigo 77, IV, “a- 4”, de 90% do valor do imposto não pago, da precitada lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: 20123000200191

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 799/16

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: C & F COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA – EPP.

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 364/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 060/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – DEIXAR DE REQUERER SUA EXCLUSÃO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO - EMPRESA EM DÉBITO - OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito Passivo deixou de efetuar sua exclusão do cadastro de contribuintes do estado de Rondônia, nos prazos fixados na legislação tributária. Recapitulação da multa, conforme Lei 3.583/15, para o art. 77, XI, “e”, multa de 70 UPFs. Recurso de ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20122901200899

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 313/17

RECORRENTE: TEND TUDO CONST. FERRAGENS E UTILIDADES LTDA ME.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 165/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 061/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS REFERENTE À REINTRODUÇÃO NO MERCADO INTERNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA A

ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM ANTES DE CINCO ANOS – OCORRÊNCIA – Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. O sujeito passivo recebeu mercadorias na área de livre comércio e a introduziu no mercado interno, em outra unidade da federação, não acobertada pelo benefício da isenção, antes de decorrido os 05 (cinco) anos. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, “f”, de 150% para o artigo 77, VI, “b-4”, de 90% do valor do imposto não pago, da precitada Lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900103836

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 105/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 508/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 062/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19 da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, do art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão nº 066/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900103840

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 106/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 509/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 063/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19 da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão nº 070/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900103847

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 107/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 510/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 064/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19 da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão 067/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900103808

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 108/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 511/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 065/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19 da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão 109/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900104290

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 109/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 512/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 066/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19 da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão 110/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900103804

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 093/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 513/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 067/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19 da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão 212/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: 20132800100088

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 079/2015

RECORRENTE : RAMIRES E CIA LTDA – ME.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 494/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 070/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – TRANSPORTAR MÁQUINA RETRO ESCAVADEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA – Restou provado que a máquina era de propriedade do sujeito passivo e que a mesma era transportada por veículo da própria empresa. O sujeito passivo não é contribuindo do ICMS no estado de Rondônia, uma vez que realiza a atividade de obras e locação de máquinas e veículos, sendo apresentado contrato de locação da referida máquina. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132900400084

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0419/17

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: PAJUAN FOODS IND. E COM. DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 506/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 072/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – VENDA PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO- ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA OU NÃO TRIBUTADA -OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito Passivo deixou de cumprir os requisitos previstos na Tabela I, Anexo I, item 68, nota 2, do Decreto 8321/98, não realizando o abatimento do imposto na nota fiscal de venda de mercadorias para Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul/Acre. No entanto, com a superveniência da Lei 3576/15, deve ser revisto o crédito tributário, recapitulando a penalidade do Artigo 78, III, “p” (40% do valor da operação)para o artigo o Art.77, VII, “e” item 4, (100% do valor do imposto), em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106,II, “c”, do CTNRecurso de ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900103836

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 105/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 508/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 062/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19, da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre o Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art.

1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, do art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão nº 066/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900103840

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 106/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 509/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 063/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19, da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre o Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, do art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão nº 070/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900103847

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 107/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 510/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 064/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19, da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre o Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, do art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão 067/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900103808

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 108/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 511/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 065/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19, da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre o Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, do art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão 109/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900104290

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 109/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 512/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 066/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19, da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre o Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, do art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão 110/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900103804

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 093/19

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 513/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 067/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19, da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre o Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, do art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão 212/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900300722

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 424/14

RECORRENTE: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 570/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 068/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA :ICMS/ST – PROMOVER A ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO POR MEIO DE GNRE - INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. O recolhimento do ICMS/ST antecipado à operação em que destinou para Rondônia a mercadoria lâmpadas (Lâmpada Automotiva) nas NCM 85392190 e 85392990, não foram incluídas, à época, no protocolo 41/08 que trata de ST de peças para veículo automotores, permanecendo essas lâmpadas automotivas sujeitas ao regime da ST interna na modalidade de antecipação com encerramento de fase de tributação, sendo o destinatário responsável pelo ICMS/ST – código de Receita 1231, conforme relatório às fls. 89 a 91, emitido pelo GT/ST da Gerência de Fiscalização. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900300809

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 425/14

RECORRENTE: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 212/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 069/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA :ICMS/ST – PROMOVER A ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO POR MEIO DE GNRE - INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. O recolhimento do ICMS/ST antecipado à operação em que destinou para Rondônia a mercadoria lâmpadas (Lâmpada Automotiva) nas NCM 85392190 e 85392990, não foram incluídas, à época, no protocolo 41/08 que trata de ST de peças para veículo automotores, permanecendo essas lâmpadas automotivas sujeitas ao regime da ST interna na modalidade de antecipação com encerramento de fase de tributação, sendo o destinatário responsável pelo ICMS/ST – código de Receita 1231 – conforme relatório às fls. 110 a 112, emitido pelo GT/ST da Gerência de Fiscalização. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: 20132800100088

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 079/2015

RECORRENTE : RAMIRES E CIA LTDA – ME.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 494/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 070/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – TRANSPORTAR MÁQUINA RETRO ESCAVADEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA – Restou provado que a máquina era de propriedade do sujeito passivo e que a mesma era transportada por veículo da própria empresa. O sujeito passivo não é contribuinte do ICMS no estado de Rondônia, uma vez que realiza a atividade de obras e locação de máquinas e veículos. Operação acobertada por nota fiscal original de aquisição do bem e contrato de locação da referida máquina. Afastado o ICMS em razão de não se tratar de operação de mercancia. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20142900100700

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 660/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COM. - SENAC

RELATOR: JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO: Nº 299/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 071/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CAD/ICMS SUSPENSO/CANCELADO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX-OFFÍCIO - DESCONHECIMENTO DO AUTUADO - INOCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. Falta de notificação do cancelamento/suspensão ao sujeito passivo. A inscrição estadual foi reativada em 25/04/2014, enquanto a notificação do cancelamento e a ciência do Auto de Infração ocorreram em 30/05/2014. Caracterizada a espontaneidade do contribuinte, não ocasionando qualquer prejuízo ao erário. Entidade sem fins lucrativos, não obrigada a manutenção da

inscrição estadual perante a SEFIN/RO. Reforma da decisão de primeira instância de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132900400084

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0419/17

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: PAJUAN FOODS IND. E COM. DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 506/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 072/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – VENDA PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO- ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA OU NÃO TRIBUTADA -OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo deixou de cumprir os requisitos previstos na Tabela I, Anexo I, item 68, nota 2, do Decreto 8321/98, não realizando o abatimento do imposto na nota fiscal de venda de mercadorias para Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul/Acre. No entanto, com a superveniência da Lei 3576/15, deve ser revisto o crédito tributário, recapitulando a penalidade do artigo 78, III, “p” (40% do valor da operação)para o artigo o art.77, VII, “e”, item 4, (100% do valor do imposto), em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106,II, “c”, do CTN.Recurso de ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº 20152700100056

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 343/19

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA :2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: I C DE LIMA – EPP.

RELATOR: JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO: Nº 517/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 073/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – O Fisco acusa que o sujeito passivo deixou de recolher parte do ICMS referente ao mês de julho/2011, conforme apuração da Conta Gráfica, planilha às fls.03 dos autos, tendo deixado de declarar R\$ 61.447,34 em seu faturamento. No entanto, não foram carreados aos autos documentos e provas que comprovem o faturamento a maior alegado pelo Fisco. Ausência de certeza e liquidez do crédito tributário lançado. Ressalvado ao Fisco o refazimento do feito.Reforma da decisão de primeira instância de parcial procedência para nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20172703700032

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 577/17

RECORRENTE: COM. DE PROD. ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI - ME.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO: Nº 403/18/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 074/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA :ICMS - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – LANÇAMENTO EM EFD SEM APRESENTAR ORIGEM - OCORRÊNCIA – Mantida a autuação fiscal firmada na acusação de o sujeito passivo, no exercício de 2016, ter-se apropriado indevidamente de crédito fiscal. Afastada a preliminar de nulidade por extrapolação de prazo da DFE n.º 20172503700003, em razão das prorrogações efetivadas e ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal (art. 12, § 3º, IN 011/2008/GAB/CRE). Em sua defesa não trouxe documentação que comprovasse os lançamentos efetuados. Mantida a responsabilidade solidária do contabilista, Sr. Elizama Silva dos Santos, portador do CPF nº 654.072.022-04, devidamente intimado (fls. 03 e 59). Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20162701900002

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 639/17

RECORRENTE: SULREAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RELATOR: JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES.

RELATÓRIO: Nº 138/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 075/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS — FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA – O fisco acusa o contribuinte de realizar saídas de mercadorias (MADEIRA), no exercício de 2015, sem efetuar o recolhimento do imposto devido, conforme apurado em levantamento fiscal. Foi considerada a adoção dos preços estabelecidos na Pauta Fiscal vigente, dada a constatação de que os preços constantes das notas fiscais relacionadas estavam abaixo dos preços da Pauta Fiscal, como demonstrado em planilhas (fls. 343 a 346 dos autos). Apontado como infringido o que prevê o art. 53, II, “a”, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 8321/98, c/c art. 18, § 6º, da Lei 688/96. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20143000100939

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 285/16

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 419/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 076/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO – FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE RESTITUIÇÃO – OCORRÊNCIA - Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu. O autuado deve seguir regramento próprio de restituição. Os valores pagos indevidamente como ICMS/ST, lançados pelo Posto Fiscal, têm regramento próprio para a sua devolução, tendo o contribuinte descumprido a legislação tributária. Recapitulado para o descumprimento de obrigação acessória, uma vez que o crédito apropriado se refere a imposto indevidamente pago. Reforma da decisão singular que julgou

procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recapitulado de ofício nos termos do art. 108, da Lei 688/96, para a penalidade prevista no art. 77, V, "d", da mesma lei. Multa de 20 UPFs por período de apuração de imposto, totalizando 60 UPFs. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20142906700023

RECURSO : OFÍCIO Nº 329/16

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN

INTERESSADA: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV

RELATOR: JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 238/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 077/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SUBMETIDA À OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO ANTECIPADO SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – INOCORRÊNCIA – Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. O sujeito passivo apresentou os comprovantes de pagamento da GNRE, com datas de 24/01/14, 28/01/2014 e 29/01/2014 (fls. 73 a 77) anteriores a lavratura do auto de infração, demonstrado ter pago o imposto antes do início da operação. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração.

Recurso de Ofício Desprovido.

PROCESSO: Nº 20142906700022

RECURSO : OFÍCIO Nº 454/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN

INTERESSADA: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV

RELATOR: JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 237/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 078/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SUBMETIDA À OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO ANTECIPADO SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – INOCORRÊNCIA – Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. O sujeito passivo apresentou o comprovante de pagamento da GNRE, com a data de 23/01/14 (fls. 67 e 68), anterior a lavratura do auto de infração, demonstrado ter pago o imposto antes do início da operação. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132900200023

RECURSO : OFÍCIO Nº 092/17

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: MERCONORTE DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA.

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 362/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 079/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – VENDA INTERESTADUAL DE HERBICIDA - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO INDEVIDA - ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA OU NÃO TRIBUTADA - OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo deixou de cumprir os requisitos previstos na Tabela II, Anexo II, Item 6, Nota 7, do Decreto 8321/98, não efetuando a redução da base de cálculo e não realizando o abatimento do imposto na nota fiscal de venda das mercadorias. Na apuração do crédito tributário devido já foi efetuado o abatimento dos valores recolhidos pelo sujeito passivo a título de ICMS e multa. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, deve ser revisto o crédito tributário, recapitulando a penalidade do artigo 78, III, "p" (40% do valor da operação) para o artigo o art.77, VII, "e", item 4 (100% do valor do imposto), em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106,II, "c", do CTN. Recurso de ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132900100933

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 925/14

RECORRENTE: TEMPOS COMÉRCIO DE MÓVEIS MODULADOS LTDA – ME.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 503/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 080/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – TRANSPORTAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL - INOCORRÊNCIA – Afastada a infração imputada ao sujeito passivo de transportar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscal. O responsável pela infração é o transportador Comercial Corona Ltda. O sujeito passivo provou em seu recurso (fls. 13 a 45 dos autos) a emissão da nota fiscal, sua escrituração e apresentação da PGDAS, com o recolhimento dos tributos devidos. Reconhecida a ilegitimidade passiva. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente para nulo o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132900101163

RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 091/17

RECORRENTE : MELOPVH COM. DE PEÇAS PARA MOTORES LTDA. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 504/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 081/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – VENDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL - CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO -OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo não emitiu notas fiscais para acompanhar as vendas realizadas por cartão de crédito/débito. A diferença foi apurada no confronto entre os valores declarados em GIAM - 08/2009, com as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito. No entanto, com a superveniência da

Lei 3576/15, deve ser revisto o crédito tributário, recapitulando a penalidade do artigo 78, III, "i" (40% do valor da operação)para o artigo o art.77, VII, "e", item 4, (100% do valor do imposto), em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106,II, "c", do CTN.Recurso de ofício conhecido e provido. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20123000300124

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 491/14

RECORRENTE : CATARINENSE COM. DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 423/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 082/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – INFORMAÇÃO EMPRESA DE CARTÃO DE CRÉDITO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA – Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento do ICMS incidente no período de março a dezembro de 2009. Presunção de receita quando o montante informado pelas administradoras de cartões é superior ao valor declarado pelo sujeito passivo em GIAM. Inteligência do art. 72, VI, da Lei 688/96. Revisado o crédito tributário, em função do advento da Lei 3.583/2015, que alterou a penalidade para a espécie de 150% do valor do imposto para 90%, prevista no at. 77, IV, "a", item "1", da mesma Lei, observando o princípio da retroatividade benéfica, prevista no art. 106, II, "c", do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132930502237

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 195/19

RECORRENTE: CARGIL AGRICOLA S/A.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 230/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 083/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA:ICMS/MULTA – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIAS ALCANÇADAS PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM EFETUAR O EFETIVO PAGAMENTO – OCORRÊNCIA – Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Ao realizar as operações, o sujeito passivo não recolheu o ICMS/ST antes da saída da mercadoria (óleo de cozinha) no estabelecimento, uma vez que se verificou que o mesmo não possuiu inscrição estadual de substituto tributário no Estado de Rondônia, ofendendo o artigo 53, II, e artigo 98-A, todos do RICMS/RO – Decreto nº 8321/98. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração para parcialmente procedente, concedendo o crédito relativo ao desconto ICMS concedido pelo fornecedor, uma vez que a operação é destinada à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 ("Lex Mitior"), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, "c", do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, "d", de 150% para o artigo 77, VI, "b-2", de 90% do valor do imposto não pago, da precitada lei. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20152800100567

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 380/17

RECORRENTE: EIXO BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO: Nº 488/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 084/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO – CRÉDITO PRESUMIDO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS – LEI 1473/05 - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo declarou e efetivamente recolheu o débito de 15%, declarado sobre as vendas realizadas. Correto o procedimento adotado pelo contribuinte para registrar na conta gráfica o débito relativo à remessa para depósito fechado em outra UF e o crédito pelo retorno da mercadoria, quando foi estornado 85% do crédito da devolução. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132930506275

RECURSO : OFÍCIO Nº 546/17

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN

RECORRIDA : MOINHO REGIO ALIMENTOS S/A

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

ELATÓRIO : Nº 507/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 085/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST – DEIXAR DE RECOLHER ICMS-ST NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO-PROTOCOLO ICMS 28/93- REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo efetuou a remessa de mercadorias com o fim específico de exportação para destinatário com registro no SECEX. Não incidência do ICMS. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20133000101447

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 744/17

RECORRENTE: A PAULO – EPP.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 229/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 086/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – DEIXAR DE LANÇAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA – Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. O sujeito passivo deixou de lançar no seu livro registro de entrada de mercadorias notas fiscais referentes ao período de 2011. Exclui-se a nota fiscal nº25817, pois a mesma encontra-se registrada, conforme Livro 3. Mantida a decisão monocrática de parcial procedência do auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade

benéfica da Lei nº 3756/2015 ("Lex Mitior"), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, "c", do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 78, III, "c", de 40% para o artigo 77, X, "a", de 20% do valor da operação, da precitada Lei. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20172703600010

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 604/18

RECORRENTE: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO: Nº 522/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 087/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM OPERAÇÕES DE REMESSA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO POR EMPRESA INCENTIVADA DO CONDER - OCORRÊNCIA - Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu operações de remessa de mercadorias para a Área de Livre Comércio e Zona Franca de Manaus, relativo ao exercício de 2015, consequentemente deixou de efetuar o estorno do crédito fiscal apropriado indevidamente, conforme demonstrado às fls. 04 a 17 dos autos, violando assim, dispositivo de Norma Tributária Estadual, art. 1º-A, II, § 2º e art. 2º, IV, da Lei 1.558/2005, c/c art. 2º, II, §§ 1º, 3º, 4º e art. 24, IX, e art. 26, do RIT aprovado pelo Decreto nº 12.988/07. Não se aplica ao presente caso o Decreto Lei nº 288/67. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132700300003

RECURSO : OFÍCIO Nº 394/17

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN

RECORRIDA : CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA – ME.

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 437/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 089/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DO CRÉDITO FISCAL DO ICMS NÃO DESTACADO EM NOTA FISCAL DE ENTRADA EM TRANSFERÊNCIA - OCORRÊNCIA – O sujeito passivo efetuou o crédito do ICMS de notas fiscais de entrada de mercadorias, nos meses de agosto e setembro, cujos documentos não continham o destaque do mesmo, em desobediência ao artigo 35, do Decreto 8321/98. Porém, foi comprovado através de GIAMs que o remetente efetuou o débito do ICMS na operação de transferência de mercadorias, uma vez que são do mesmo grupo econômico e contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia. Afastada a cobrança do ICMS e recapitulada a infração, nos termos do artigo 108, para o artigo 77, V, "d", da Lei 688/96 (20 UPFs por período). Recurso de ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20152900111685

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 168/19

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 356/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 090/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA INTIMAÇÃO DA AUTUAÇÃO — INOCORRÊNCIA – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em prestação de serviços de transporte dado que o sujeito passivo efetuou o pagamento do DARE antes da intimação via Aviso de Recebimento, caracterizando assim a espontaneidade. Reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20153000109920

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 543/16

RECORRENTE: LOJA DAS BOMBAS LTDA – EPP.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO: Nº 242/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 091/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD- DSF – DIVERGÊNCIA DO OBJETO FISCALIZADO - NULIDADE - Deve ser reformada a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal, posto que a mesma tem como suporte a DSF às fls. 03, cuja natureza é diligência de fiscalização com foco no Projeto ECF, enquanto que a ação fiscal realizada, que resultou na infração descrita na inicial, trata de falta de escrituração fiscal digital – EFD, o que diverge do objeto da DSF referenciada, contrariando o definido no art. 3º, II, da Instrução Normativa nº 11/2008/CRE/SEFIN. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132900300676

RECURSO : VOLUNTÁRIO E OFÍCIO Nº 002/17

RECORRENTE: GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 439/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 092/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA INCORRETA DE ICMS – OCORRÊNCIA – Confirmada a acusação de que o sujeito passivo efetuou a venda de uma Retro Escavadeira conforme nota fiscal nº 22378, subfaturada conforme comprova o contrato de compra e venda apresentado no posto fiscal. O sujeito passivo utilizou a alíquota interestadual na venda de mercadorias para pessoa física, consumidor final, quando a alíquota aplicável é a alíquota interna de 17%, ocasionando um ICMS menor a recolher. Correto o imposto lançado referente a diferença entre o valor real da operação

e a alíquota correta aplicável, deduzido o imposto já destacado na nota fiscal. Mantida a redução da base de cálculo apenas para o valor da operação de R\$ 75.000,00 emitida na nota fiscal. Em virtude da superveniência da Lei 3756/15, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada do artigo 77, IV, "j" (150% do valor do imposto), para 77, IV, "a", item 4 (90% do valor do imposto), da lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o art.106, II, "c", do CTN. Recursos Voluntário e de Ofício desprovidos. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº 20142930511270

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 148/18

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 489/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 093/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE A OPERAÇÃO – OCORRÊNCIA – Correta a autuação baseada na falta de recolhimento do ICMS/ST em operação de circulação interestadual de veículos automotores novos, sujeita à substituição tributária originada do Estado de Minas Gerais com destino ao Estado de Rondônia. A Legislação assegura ao Estado de Rondônia o direito ao ICMS/ST, através de GNRE, quando o remetente não tem inscrição de substituto tributário, cuja cópia deve acompanhar o trânsito das mercadorias, o que não ocorreu. Recolhimento espontâneo do imposto devido com dois meses de atraso. Contudo o sujeito passivo não recolheu os valores de atualização monetária, juros e multa devidos. Mantida a decisão de instância singular de parcial procedência do auto de infração com ajuste no crédito tributário. Afastada a penalidade. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20153000109856

RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 495/16

RECORRENTE: BRASIL DIST. IND. E COM. DE PROD. ALIM. LTDA. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO: Nº 154/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 094/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIA REMETIDA PARA AREA DE LIVRE COMÉRCIO – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que houve impedimento para entrega das mercadorias constantes dos DAFE's relacionados nos autos com destino, na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, em decorrência das enchentes que interrompeu o tráfego na BR 364 em 2014, sentido Porto Velho / Guajará Mirim. O Governo do Estado decretou emergência, através do decreto n.18.608/2014. A Coordenadoria da Receita Estadual-CRE editou o Ato n. 004/2014, estabelecendo critérios para devolução das mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim. O sujeito passivo observou os requisitos necessários para regularizar parte das mercadorias em trânsito ou destinadas a Guajará Mirim. Contudo restou pendente de comprovação a internação das mercadorias referentes aos DANFE's nºs 266413, 1303 e 00352, motivo de cobrança do ICMS e multa correspondentes, conforme demonstrado às fls. 162. Admitida a alteração da multa de 40% do valor da operação para 100% do imposto, em razão da recapitulação dada pela Lei 3583/15, para o art. 77, VI, "a", item 2, da Lei 688/96, em consonância com o art. 106, II, "c", do CTN. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recursos de Ofício e Voluntário desprovidos. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20162703700017

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 394/18

RECORRENTE: JBS S/A.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 336/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 095/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE COMPROVAR AS REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÕES – INOCORRÊNCIA – Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu, o sujeito passivo apresentou as notas fiscais e documentos da Receita Federal – Sistema SISCOMEX (fls. 54/197), comprovando que as exportações efetivamente ocorreram . Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20162904200031

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 110/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: JBS S/A.

RELATOR: JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 335/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 096/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ACOMPANHADO DE DOCUMENTO FISCAL REUTILIZADO – INOCORRÊNCIA – Não está provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Inexiste provas de que o DANFE nº 25204 tenha sido registrado no Posto Fiscal em data anterior à autuação. Os documentos às fls. 06 e 43/46 dos autos, atestam registro de passagem apenas no dia 13/09/2016, data da lavratura do auto de infração. Afastada a infração diante da precariedade das provas existentes. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime

PROCESSO: Nº 20142700100040

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 596/18

RECORRENTE: CONFECÇÕES MARAZUL LTDA – EPP.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 186/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 040/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS- DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – PRESUNÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS– OCORRÊNCIA - Autuação fundada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias no exercício de 2011. Presunção de falta de recolhimento do ICMS não ilidida pela recorrente. Inteligência dos artigos 310 e 853 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração, deduzido da composição do crédito tributário o valor da multa por ter sido recolhida, conforme documento às fls. 227. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20162700100425

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 614/19

RECORRENTE: D L OPPELT & CIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 015/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 041/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA:ICMS – DEPÓSITO FECHADO – PERDA DE BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO DO ICMS – NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS – INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado uma vez comprovada a escrituração dessas notas fiscais na EFD entregue ao fisco. Reforma da decisão “a quo” de procedente para improcedente o auto de infração em razão da comprovação nos autos que as operações tratavam-se de retorno de mercadorias entre filial e matriz, ocorrência da suspensão do pagamento do imposto prevista no artigo 10, § 2º, item 1, do RICMS/RO - Decreto 8321/98. O descumprimento de obrigação acessória da não escrituração tempestiva das notas fiscais fora objeto de outro Auto de Infração (20162700100424), conforme se observa dos documentos acostados ao PAT. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20172700100036

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 483/18

RECORRENTE: D L OPPELT & CIA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 065/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 042/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM INCORREÇÃO – DESTAQUE INDEVIDO DO ICMS EM SAÍDA DE RETORNO DE MERCADORIA DO DEPÓSITO FECHADO — OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo emitiu, no exercício de 2013, 190 (cento e noventa) notas fiscais com incorreção de dados. Por se tratar de saída de mercadoria em retorno de depósito fechado para o estabelecimento comercial não poderia destacar o ICMS, conforme prevê o item 1, § 2º, do artigo 10, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Correta a imposição da multa prevista para a espécie. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102800200009 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20092900200213

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 623/14

RECORRENTE: VALE GRANDE IND. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 154/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 043/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA:ICMS – PAUTA FISCAL - PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA COM PREÇO ABAIXO DO ESTIPULADO EM PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS - OCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria (FIGADO) com o preço inferior ao estipulado na Pauta de Preços Mínimos de Pecuária nº 003/2009, anexa às folhas 31 a 35, conforme consta na NFe nº 5503, emitida pelo sujeito passivo em 02/12/2009, às folhas 30, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para à espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Manutenção do preço mínimo da Pauta Fiscal, uma vez que o sujeito passivo não comprovou nos autos, os valores financeiros efetivamente recebidos relativos às operações praticadas. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração, contudo, devendo ser aplicada à retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN, nova penalidade fixada pelo art. 77, VII, “e-4”, para 100% do valor do imposto. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20143000200122

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 178/15

RECORRENTE: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 395/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 044/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – VEDAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA – Procedente é a acusação fiscal de apropriação de crédito fiscal indevido, relativamente a documentos fiscais, sem observar a legislação tributária. Comprovado a existência de estorno de débito de forma indevida, bem como, o creditamento do ICMS não destacado em notas fiscais de aquisição. Inteligência dos artigos 35 e 50, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, que regram o aproveitamento de créditos fiscais e o direito a estorno de débitos. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração, contudo, devendo ser aplicada a retroatividade benéfica da norma (Lei 3583/2015), conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN. Nova penalidade fixada pelo art. 77, V, “a-1”, para 90% do valor do crédito fiscal indevido. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

PROCESSO: Nº 20122900200080

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 059/18

RECORRENTE: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 342/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO nº 045/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SEM DESTAQUE DO IMPOSTO – DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA – Correta é a decisão de Segunda Instância que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu operação interestadual com emissão da nota fiscal sem destaque do imposto, descumprindo o art. 1º, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98, que estabelece procedimentos quanto à incidência do ICMS. O contribuinte não comprovou o efetivo retorno das mercadorias e a nota fiscal nº 47221 refere-se a outra operação. Deve ser observada a superveniência da Lei nº 3.583/2015, que recapitulou a penalidade para a prevista no art. 77, VI, "e", item 4, da Lei nº 688/96, conforme preceitua o art. 106, II, "c", do CTN. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão proferida no Acórdão nº 129/18/2ª Instância/TATE/SEFIN que julgou procedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20142900600108

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 055/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA.

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 394/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO nº 046/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – REMESSA DE PRODUTOS SEMI ELABORADOS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS -UTILIZAR INDEVIDAMENTE BENEFÍCIO DA ISENÇÃO– INOCORRÊNCIA – Acusação fiscal firmada na assertiva de que o sujeito passivo fez remessa de mercadorias (estanho em lingote) para Zona Franca de Manaus através da NF nº 1358, utilizando indevidamente o benefício da isenção previsto no item 68, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98, por se tratar de mercadoria qualificada no Anexo XI, do Convênio ICMS 07/89, como produto semi-elaborado. Improcedência declarada em Primeira Instância face a exceção prevista na Nota 1 daquele item 68, não alcançar os produtos semi-elaborados desde a edição do Decreto nº 12993/2007. Anuência dos autores do feito. Mantida a decisão singular. Auto de infração improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20122902200064

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 753/16

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: IRMÃOS GONÇALVES LTDA.

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 138/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO nº 047/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS - INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que as operações autuadas (fls. 05 a 19) foram corretamente tributadas com informação da Redução de Base de Cálculo, na forma do item 30, da Tabela I, do Anexo II do RICMS/RO. Para fruição do benefício da Redução de Base de Cálculo operada, não há necessidade de cumprir a Nota 1, do item 9, da Tabela I, do Anexo IV, do RICMS. As notas 1 a 5 do item 9, da Tabela I, do Anexo IV, aplicam-se somente ao benefício do crédito presumido. No caso analisado ocorreu apenas Redução de Base de Cálculo das operações, conforme previsão do item 30, do Anexo II, do RICMS/RO. Infração ilidida. Mantida a decisão "a quo" que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20122900102105

RECURSO : OFÍCIO Nº 525/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: BUNGE ALIMENTOS S/A.

RELATOR: JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO: Nº 204/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO nº 048/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – ACUSAÇÃO DE TRANSPORTAR MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS VENCIDAS – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE DO PAT – Nula é a ação fiscal e o processo dela decorrente quando configurar como infrator sujeito passivo diverso daquele que praticou a infração. Mantida a decisão "a quo" que julgou nulo o auto de infração, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme se observa pelos documentos probatórios anexos ao PAT. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20162703200016

RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 618/17

RECORRENTE: JOSÉ CALDAS DE OLIVEIRA E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL E 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO: Nº 185/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO nº 049/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO REPRESENTAM UMA EFETIVA OPERAÇÃO – OCORRÊNCIA – Restou provado no caso que o sujeito passivo (produtor rural) emitiu NF's de venda de gado bovino que não correspondem a uma efetiva operação, eis que não possuem registro junto a ficha de controle do IDARON, não possuem registro na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do contribuinte e não tiveram nenhum procedimento de cancelamento a elas vinculadas. A lide se refere a emissão das NF's nºs 01, 11, 14, 15, e 16 que não correspondem a uma efetiva operação. Todavia, em 07/10/2016, data anterior a citação pessoal no auto de infração (17/11/2016), as NF's objetos da autuação, com exceção da NF nº 01, foram entregues à Fazenda Estadual para emissão de outras NF's de produtor rural através do SITAFE Web, significando dizer que não estavam sendo utilizadas na operação, e a eximir o sujeito passivo do cometimento da ilicitude reclamada, mesmo sem ter efetuado o pedido de cancelamento propriamente dito, eis que as referidas NF's já se encontravam em poder da Fazenda Estadual bem antes do conflito estabelecido. Infração fiscal ilidida parcialmente pela recorrente. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recursos Voluntário e de Ofício Desprovidos. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20143000200154

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 073/18

RECORRENTE: ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 272/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 050/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - ESTORNO DE DÉBITOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA - Provado nos autos que o sujeito passivo, no exercício de 2011, se apropriou indevidamente de créditos fiscais por estorno de débitos fiscais sem atender os requisitos estabelecidos na legislação tributária. Infringência aos dispositivos legais, artigos 50 e 51 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Aplicação retroativa da Lei 3583/2015 que reconduziu a penalidade para a alínea “a”, inciso V, artigo 77 da Lei 688/96, conforme decidido em instância singular nos termos da alínea “c”, inciso II, artigo 106, do CTN, por se apresentar menos gravosa. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

PROCESSO: Nº. 20122903200026

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 263/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA.

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 047/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 051/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE INCLUIR O VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS - INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que a base de cálculo do ICMS devido das operações foi calculada de forma correta, conforme as fls. 03 a 08 do PAT, de acordo com os preços estabelecidos na Pauta de Preços Mínimos de Laticínios e Extrativismo nº 001/2012. A exigência do ICMS relativo ao frete demonstrado na peça exordial não deve ser mantida, eis que transportado em veículo próprio da remetente das mercadorias, não comprovado que o frete tenha sido cobrado em separado do destinatário. Infração ilidida. Reforma da decisão “a quo” que julgou parcialmente procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132930502623

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 016/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: INDÚSTRIA METALURGICA DELLA ROSA LTDA.

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 443/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 052/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – REMESSA PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - ACOBERTAR COM DOCUMENTOS FISCAIS OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS - INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo e emitiu as notas fiscais fazendo constar o desconto ICMS no campo “informações adicionais”, comprovando assim, o efetivo abatimento do ICMS que seria devido na operação. Reforma da decisão monocrática que julgou nulo o auto de infração para declarar a sua improcedência. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20162700100124

RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 065/19

RECORRENTE: KOMPORT COMERCIAL IMPORTADORA S/A.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO: Nº 343/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 053/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – BASE DE CÁLCULO DO ICMS IMPORTAÇÃO - ERRO DE ALIQUOTA APLICADA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS SAÍDAS – BENEFÍCIO FISCAL LEI Nº 1473/2005 – REGIME ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO E TERMO DE ACORDO – OCORRÊNCIA – Deve ser reformado o Acórdão nº 152/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN diante do entendimento unificado através do Parecer nº 254/19/GETRI/CRE/SEFIN, concluindo que para apurar a base de cálculo do ICMS/IMPORTAÇÃO deve ser considerada a alíquota definida na Resolução nº 013/2012, do Senado Federal, em face de vendas futuras ocorrerem em operações interestaduais, sujeitas a alíquota de 4% de produtos importados. Infração fiscal ilidida. Reforma do Acórdão nº 152/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedência para improcedência do auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20153000110049

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 424/18

RECORRENTE: PEDREIRA VALE DO ABUNÃ LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 227/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 054/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – VENDA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL PARA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS – APLICADA ALÍQUOTA INCORRETA - OCORRÊNCIA – O sujeito passivo, nas operações interestaduais que realizou destinando mercadorias para o 7º Batalhão de Engenharia e Construção – Órgão Público do Poder Executivo Federal (Estado do Acre), consumidor final não contribuinte do ICMS, utilizou-se de alíquota interestadual de 12% ,enquanto o correto seria a alíquota interna de 17%. Inteligência da alínea “c”, dos incisos I e IV, parágrafo único, do artigo 27, da Lei 688/96. Cobrada a diferença de alíquota no importe de 5%, penalidade e demais acréscimos legais. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20122700100018

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 610/16

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: LIDER VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA – ME.

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 172/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 055/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS - DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS – SIMPLES NACIONAL - INOCORRÊNCIA – Deve ser mantida a improcedência da ação fiscal em face do enquadramento do sujeito passivo ao Regime do Simples Nacional (LC 123/2006) em que desobriga a empresa de registrar as saídas em Livro Fiscal, conforme dispõe o artigo 26, da LC 123/2006, e artigo 61, do CGSN nº 94/2011, e o disposto no artigo 303, § 11, do RICMS/RO – Decreto nº 8.321/98. Infração ilídida. Mantida a decisão “a quo” de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20133000101176

RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 237/17

RECORRENTE: P J ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA – EPP E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 362/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 056/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido a título das suas aquisições de mercadorias sujeitas a substituição tributária incidente sobre as mercadorias arroladas nas notas fiscais, sem passagem pelo Sistema Fronteira. Contudo, a atuada comprovou o recolhimento do ICMS/ST em relação as notas fiscais nºs 53276 e 49909, portanto, procede a atuação em relação às demais notas fiscais anexas aos autos para as quais não houve comprovação de pagamento. Aplicação da penalidade menos gravosa relativa à Lei 3.583/15, na forma do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido e Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132906100115

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 110/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN

INTERESSADA: GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO: Nº 206/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 057/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS/ST ANTECIPADAMENTE POR GNRE - INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, quando se comprova nos autos que o imposto devido por substituição tributária foi tempestivamente recolhido por GNRE no início da operação, ainda antes da presente ação fiscal, conforme se comprova às fls. 17 dos autos. Mantida a decisão “a quo” de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unanime.

PROCESSO: Nº 20112930500498

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 635/14

RECORRENTE: PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 248/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 058/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST – PROMOVER A ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO POR MEIO DE GNRE - INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. O recolhimento do ICMS/ST antecipado à operação em que destinou para Rondônia a mercadoria lâmpadas (Lâmpada Automotiva) nas NCM 85392190 e 85392990, não foram incluídas, à época, no protocolo 41/08 que trata de ST de peças para veículo automotores, permanecendo essas lâmpadas automotivas sujeitas ao regime da ST interna na modalidade de antecipação com encerramento de fase de tributação, sendo o destinatário responsável pelo ICMS/ST – código de Receita 1231 – conforme relatório emitido pelo GT/ST da Gerência de Fiscalização. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20102900300587

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 636/14

RECORRENTE: PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 316/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 059/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST – PROMOVER A ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO POR MEIO DE GNRE - INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. O recolhimento do ICMS/ST antecipado à operação em que destinou para Rondônia a mercadoria lâmpadas (Lâmpada Automotiva) nas NCM 85392190 e 85392990, não foram incluídas, à época, no protocolo 41/08 que trata de ST de peças para veículo automotores, permanecendo essas lâmpadas automotivas sujeitas ao regime da ST interna na modalidade de antecipação com encerramento de fase de tributação, sendo o destinatário responsável pelo ICMS/ST – código de Receita 1231 – conforme relatório emitido pelo GT/ST da Gerência de Fiscalização. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20122900100788

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 035/16

RECORRENTE: PICINI CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 051/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 060/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE INSCREVER NO CAD/ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – INOCORRÊNCIA – Afastada a acusação nos autos de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias em operações interestaduais, não estando inscrito no CAD/ICMS/RO. O novo RICMS – Decreto nº 22.721/18 – em seu art. 110, não exige que as construtoras se inscrevam como contribuintes do ICMS/RO. Aplicação do art. 106, II, “a”, do CTN, que exclui a aplicação da penalidade quando o ato praticado deixa de ser considerado infração. Infração ilidida. Reforma da decisão “a quo” de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132903900033

RECURSO: DE REPRESENTAÇÃO Nº 1024/14

RECORRENTE: CEREALISTA SÃO MIGUEL LTDA – ME

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO: Nº 203/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 061/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM O ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – OCORRÊNCIA - Restou provado “in casu” que no momento da passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO, em 28/09/2013 (fls. 02), o sujeito passivo se encontrava com sua inscrição estadual cancelada, em razão de, no momento da vistoria, não ter sido localizado o estabelecimento pelo Fisco, não podendo, portanto, exercer suas atividades comerciais naquela situação, conforme se comprova pelas consultas ao Sistema REDESIM de Rondônia – SINTEGRA (fls. 05 e 27). Reforma da decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração para declarar a sua procedência, contudo, aplicando a retroatividade da Lei nº 3583/2015, que recapitulou e reduziu a penalidade prevista no art. 78, I, “c”, da Lei nº 688/96, para o art. 77, VII, “c-1”, da Lei nº 688/96, que prevê penalidade de 15% do valor da operação, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Representação Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20152800100508 EM ADITAMENTO AO AI 20143000100808

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 079/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: MACROEX COM. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 276/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 062/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS IMPORTADAS DO EXTERIOR – ERRO NO CÁLCULO DO ICMS APURADO EM GIAM - INOCORRÊNCIA – Correta é a decisão monocrática que julgou improcedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo recolheu ICMS a menor por erro de cálculo na apuração da GIAM 04/2014. Provado nos autos que o ICMS incidente nas operações de importação foi recolhido antecipadamente, assim correta a sua dedução do ICMS incidente nas operações de vendas realizadas para outras unidades da federação. Inteligência dos artigos 1º e 5º, da Lei nº 1473/2005 e Parecer nº 357/2013/GETRI/CRE/SEFIN. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20162800100023 EM ADITAMENTO AO AI 20152900110198

RECURSO : OFÍCIO Nº 653/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADO : DIEGO CARVALHO VIEIRA – EPP.

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 478/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 063/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - ADQUIRIR MERCADORIAS ESTANDO COM CAD/ICMS IRREGULAR - INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS baixado, conforme fls. 10 e 11 dos autos. Contudo, consta na consulta ao CNPJ (fls. 06) que a empresa exerce atividade de construção de rodovias e ferrovias, entretanto, na consulta ao REDESIM/RO, não consta atividade de construção, apenas indicando prestação de serviços diversos sujeitos ao ISS. A acusação de que a empresa desenvolvia atividade de construção civil e que estava com CAD/ICMS irregular deve ser afastada, eis que de acordo com o art. 110, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18), a atividade de construção civil não está obrigada a se inscrever no CAD/ICMS/RO, portanto, inexistente a infração capitulada na inicial. Reforma da decisão monocrática de parcialmente procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Pelo Voto de Qualidade do Presidente.

PROCESSO: Nº 20133000500092

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 826/16

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: LIMEIRA E PAULA LTDA.

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 308/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 064/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS - NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS - REMESSA PARA ARMAZÉM GERAL - DESTINATÁRIO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL DE ARMAZÉM GERAL – EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL – Deve ser declarada a nulidade da ação fiscal que não cumpriu os requisitos de validade previstos na legislação tributária. A DSF (fls. 03 dos autos) teve prazo inicial de 30 dias, a contar de 04/04/2013. Contudo, o auto de infração foi lavrado em 13/05/2013 e, como não consta nos autos pedido de prorrogação, caracterizada a extrapolação de prazo para conclusão dos trabalhos. Mantida a decisão singular que julgou nulo o auto de infração por vício formal. Ressalvado ao fisco o refazimento do feito, que deve averiguar a apropriação do crédito relativo ao retorno da mercadoria. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20152900310633

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 437/18

RECORRENTE: BECAF TRANSP. AGENCIAMENTO E LOGÍSTICA LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 393/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 065/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES INTERMODAL – DEIXAR DE EMITIR CONHECIMENTO DE TRANSPORTES PARA O TRECHO RODOVIÁRIO – ELEIÇÃO EQUIVOCADA DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE – Deve ser declarada a nulidade do auto de infração que eleger por sujeito passivo transportadora diversa daquela que deveria ter emitido o DACTE (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transportes Eletrônico) para o trecho rodoviário da prestação de serviço de transportes realizada na modalidade intermodal de Porto Velho a Várzea Grande. Aplicação do Parecer nº 191/09/GETRI/CRE/SEFIN. Reforma da decisão singular de procedência para nulidade do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

PROCESSO: Nº 20152900100002

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 419/18

RECORRENTE: M. L. R. EDUARDO LTDA – ME.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 477/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 066/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - ADQUIRIR MERCADORIAS ESTANDO COM CAD/ICMS IRREGULAR - OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS cancelado, conforme fls. 03 a 09 dos autos. Conforme indicado às fls. 04, na consulta ao REDESIM/RO, o sujeito passivo desenvolve atividade principal de extração de areia, caracterizada a sua condição de contribuinte do imposto. É dever do contribuinte informar sua inscrição estadual ao fornecedor. Correta a exigência do ICMS/Diferencial de Alíquota sobre aquisição interestadual de ativo imobilizado. Aplica-se ao caso a readequação promovida pela Lei 3583/15, recapitulando a penalidade do art. 78, I, “c” para o art. 77, VII, “c-1”, da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 35% para 15% do valor da operação, em observância ao comando do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

PROCESSO: Nº 20133000400201

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 227/17

RECORRENTE: OPÇÃO COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 310/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 067/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – EMITIR NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE E SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - OCORRÊNCIA – Procede a autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo realizou os lançamentos das notas fiscais eletrônicas por ele emitidas, informando valor do ICMS em patamares inferiores ao destacado nos documentos fiscais, deixando de pagar o ICMS devido. Manutenção da decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração em razão das infrações verificadas, conforme provas acostadas aos autos. Deduzido do crédito tributário o valor da multa já paga. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº 20172701200014

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 499/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN

INTERESSADA: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO: Nº 510/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 068/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO – ERRO NO SALDO CREDOR DA GIAM – INOCORRÊNCIA – A autuação fiscal refere-se a acusação de que o sujeito passivo teria se apropriado de crédito indevido de ICMS ao escriturar saldo credor maior que o devido na transferência do mês de maio para junho de 2012 em sua GIAM. Todavia, as razões do julgador singular definem com clareza e objetividade que não ocorreu o fato imputado ao sujeito passivo, pois desfaz por completo a acusação ao comprovar que foi feita retificação na GIAM do mês de maio de 2012, conforme consta do banco de dados do SITAFE, cuja diferença foi escriturada na coluna “outros créditos” (fls. 50), alteração esta efetivada antes do início da auditoria fiscal. Portanto, constata-se que houve equívoco do autor do feito, haja vista que restou provado o acerto na escrituração do sujeito passivo através da alteração da GIAM em questão, não implicando em nenhum prejuízo ao erário. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20172700100091

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 911/18

RECORRENTE: OI MÓVEL S/A.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO: Nº 509/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 069/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ONEROSOS DE COMUNICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA – OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA FOSSE - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM A DEDUÇÃO DO VALOR DO ICMS QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE ISENÇÃO – OCORRÊNCIA - Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo acobertou prestações de serviços onerosos de comunicação sem a tributação do ICMS. Documentos fiscais emitidos indevidamente como isentos, uma vez que não houve a dedução do valor relativo ao ICMS que seria devido se não houvesse isenção, referente a serviços prestados à Administração Pública Direta e Indireta, no exercício de 2015, conforme demonstrado no

relatório fiscal às fls. 05 a 10 dos autos. Descumprimento das condições exigidas nos incisos I e II, da Nota 1, do Item 77, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98 c/c a cláusula 1ª, § 1º, I e II, do Convênio ICMS/26/03; e o art. 1, item 77, nota I, do Decreto 15.810/2011. Manutenção da Decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº 20162703200018

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 505/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN

INTERESSADA: RODRIGO FERNANDES MEIRELES

RELATOR: JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO: Nº 195/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 070/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA: MULTA – EMITIR NOTA FISCAL QUE NÃO REPRESENTA UMA EFETIVA OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo emitiu notas fiscais de venda de gado bovino que não corresponderam a uma efetiva operação. A autuação fiscal se deu em razão da emissão das NF's nºs 02, 11, 13, 14 e 15. Quanto as NF's de nºs 11, 13, 14 e 15, o sujeito passivo devolveu para o fisco antes de ser chamado à lide, conforme se comprova pelo documento às fls. 75 dos autos e, não se tendo comprovação de que tenha se utilizado desses documentos para comercialização de gado, não corresponde a uma efetiva operação. Em relação à NF nº 02, não se tem notícias que tenha sido objeto de devolução e/ou cancelamento, como de qualquer outro registro na ficha de controle de movimentação de gado do IDARON, Anexo II (fls. 29 a 35) e do IRPF, conforme comprovado pelo autuante às fls. 80. Daí conclui-se que essa operação não correspondeu a uma operação regular. Infração fiscal parcialmente ilidida pelo sujeito passivo. Reforma da decisão de primeira instância que julgou improcedente para parcialmente procedente o auto de infração. Aplicada multa fixada pelo art. 77, VII, "d-1", da Lei 688/96. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20162700100681

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 337/18

RECORRENTE: TELMA Q. COUTINHO – IND. E COM. DE SORVETES LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : Nº 026/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 071/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIAS PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ MIRIM – RO – DEIXAR DE LANÇAR CORRETAMENTE O DESCONTO DO ICMS - INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo, ao emitir documentos fiscais para Área de Livre Comércio de Guajará Mirim/RO, procedeu corretamente ao cálculo do desconto do ICMS, conforme previsto na nota 2, do item 68, do Anexo 1, da Tabela I, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98; ao mesmo tempo em que fez a retenção do ICMS/ST, por se tratar de produto sujeito a substituição tributária conforme item 1.0, da Tabela XXIV, do Anexo V, do mesmo RICMS/RO. Reforma da decisão de primeira instância de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20162700100683

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 341/19

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: TELMA Q. COUTINHO – IND. E COM. DE SORVETES LTDA.

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 027/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 072/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIAS PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ MIRIM – RO – DEIXAR DE LANÇAR CORRETAMENTE O DESCONTO DO ICMS - INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo, ao emitir documentos fiscais para Área de Livre Comércio de Guajará Mirim/RO, procedeu corretamente ao cálculo do desconto do ICMS conforme previsto na nota 2, do item 68, do Anexo 1, da Tabela I, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98; ao mesmo tempo em que fez a retenção do ICMS/ST, por se tratar de produto sujeito a substituição tributária conforme item 1.0, da Tabela XXIV, do Anexo V, do mesmo RICMS/RO. Mantida a decisão de primeira instância de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20122700200024

RECURSO : OFÍCIO Nº 046/16

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADO : BIGSAL – IND. E COM. DE SUPL. PARA NUT. ANIMAL LTDA.

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 180/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 073/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – OPERAÇÃO INTERNA -VENDA PARA ENTREGA FUTURA – DESCUMPRIMENTO DA ISENÇÃO CONDICIONAL -NÃO CONCEDER O DESCONTO - OCORRÊNCIA – Provado nos autos que a operação de venda para entrega futura (NF 26057) de fls. 10, não destacou o ICMS, bem como, não escriturou nem apurou o imposto nos livros fiscais. De acordo com o art. 577, do RICMS/RO (Dec. 8321/98) nas operações de venda para entrega futura não há destaque do ICMS, devendo ser destacado na NF de remessa de venda futura. Ocorre que restou provado nos autos inexistir desconto de ICMS das notas fiscais de remessa, tornando a operação tributada. Deve ser observada a superveniência da Lei nº 3.583/2015, que recapitulou a penalidade prevista no art. 78, IV, "d", da Lei nº 688/96, para o art. 77, X, "b-4", de 15% do valor da operação, aplicação da retroatividade benéfica prevista no art. 106, II, "c", do CTN. Reforma da decisão monocrática de improcedente para procedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

PROCESSO: Nº 20172700300029

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 404/18

RECORRENTE: IND. E COM. DE ARGAMASSA ARGAMAZON EIRELI – EPP.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 372/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 074/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NÃO DECLARANDO VALORES EM GIAM – CARACTERIZADO O NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Saídas, deixou de informar em GIAMs e, por consequência, deixou de pagar o ICMS próprio correspondente às notas fiscais eletrônicas de sua emissão, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para a espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Aplicação da multa fixada no art. 77, X, “b-1”, da Lei 688/96, multa de 15% do valor da operação. Mantida a decisão “a quo” que julgou

PROCESSO: Nº 20172700300034

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 405/18

RECORRENTE: IND. E COM. DE ARGAMASSA ARGAMAZON EIRELI – EPP.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 371/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 075/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST – LEVANTAMENTO FISCAL – VENDA DE ARGAMASSA SEM PAGAMENTO DO ICMS/ST – ESTORNO DE DÉBITO EM EFD - OCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS/ST na qualidade de substituto tributário. O ICMS/ST foi destacado nas notas fiscais, mas na escrituração fiscal digital (EFD/SPED) parte destes valores não eram lançados e, mesmo os valores lançados eram estornados, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para a espécie. Afastada a responsabilidade solidária do contabilista, Sr. Delvair Marco Ferreira Santos – CPF nº 348.566.842-72, em razão de que os fatos cometidos foram anteriores à vigência do art. 11-A, § 1º, da Lei 688/96. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Aplicação da penalidade prevista no art. 77, IV, “a-3”, da Lei 688/96. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 201222901200808

RECURSO : OFÍCIO Nº 594/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADO : AMAZON DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 381/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 076/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

:

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ESTANDO COM CAD-ICMS CANCELADO/SUSPENSO - INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que a inscrição estadual foi cancelada/suspensa em razão de não ser encontrado o estabelecimento no local, na data de 25/10/2012 (fls. 14). No entanto, em 29/10/2012 já constava habilitada no mesmo endereço, conforme fls. 36 do PAT. A acusação de adquirir mercadorias com CAD/ICMS irregular deve ser afastada em razão de que o segundo ato do fisco corrige equívoco do cancelamento indevido. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

PROCESSO: Nº 03-036219-1

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 073/11

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE FRIOS PORTO VELHO LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 108/12/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 077/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA ESTANDO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – INOCORRÊNCIA - Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com o seu CAD/ICMS/RO em situação irregular, Baixa “ex officio”. Entretanto em consulta ao SITAFE no módulo “Cadastro – Consulta Histórico Situação” se confirma que o sujeito passivo se apresentava com situação cadastral regularmente ativa, o que conflita com a informação apresentada pelo fisco às fls. 07. Divergência de informações deve favorecer ao sujeito passivo nos termos do artigo 112, do CTN. Comprovado nos autos que o ICMS que compõe o crédito tributário foi recolhido pelo sujeito passivo (fls. 50/51). Reforma da decisão de Primeira Instância de procedência para parcial procedência do auto de infração, excluindo da composição do crédito tributário o valor da multa incidente, mantendo-se o valor do ICMS cuja cobrança se apresenta desnecessária por restar extinto pelo pagamento nos termos do inciso I, artigo 156 do CTN. Auto de infração parcialmente procedente. Recurso Voluntário parcialmente provido. Crédito Tributário extinto. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20172700100050

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 462/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: NORTE MEDICAL COMÉRCIO LTDA EPP

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 481/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 078/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – SIMPLES NACIONAL - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - OCORRÊNCIA – Provado nos autos, através de Levantamento Fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de estabelecimento – DFE nº 20162500100296, que o sujeito passivo de fato adquiriu diversas mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas às fls. 107 a 111, no período de 2014, deixando de recolher o ICMS/DA na entrada do Estado. Descumprimento do art. 53, I, do RICMS/RO e artigos 1º e 2º do Decreto nº 13066/2007 c/c art. 13, § 1º, XIII, “g”, item 2, da LC 123/2006. Aplicada a penalidade do art. 77, IV, “a-1”, da Lei 688/96. Infração parcialmente ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132900200105

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 511/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: SEBO JI-PARANÁ IND.COM. DE PROD.ANIMAIS LTDA.

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 123/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 079/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – VENDA DE MERCADORIA SEM O PRÉVIO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO - PERDA DE BENEFÍCIO FISCAL - OCORRÊNCIA - Restou provado nos autos que o sujeito passivo, beneficiário do regime especial do CONDER, ao deixar de recolher antecipadamente o ICMS devido, em virtude de haver débitos vencidos com o Estado de Rondônia, descumpriu dispositivo de norma tributária estadual, inteligência do art. 2º, da Lei 1558/2005 (CONDER), portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para à espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Reforma da decisão “a quo” que julgou parcialmente procedente para procedente o auto de infração, contudo, devendo permanecer a retroatividade benéfica, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN. Aplicação da nova Lei 3756/2015, que recapitulou a penalidade para o art. 77, V, “a-1”, da Lei 688/96, de 90% do valor do imposto. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº 20133000200004

RECURSO : VOLUNTÁRIO DE OFÍCIO Nº 592/16

RECORRENTE: MARCO ANTONIO DA COSTA RABELO E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEAO

RELATÓRIO: Nº 207/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 080/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À ENTRADA DE MERCADORIAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALIQUOTA – OCORRÊNCIA - Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de registrar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, e recolher Diferencial de Alíquota da NF de nº 268089, emitida por FIAT AUTOMÓVEIS S/A. Todavia, às fls. 30 do autos consta a informação de consulta de internamento desta nota fiscal no Estado de Rondônia, comprovando portanto que o sujeito passivo realmente adquiriu a mercadoria objeto da autuação. Contudo, como a superveniência da Lei nº 3.756/15, que alterou a penalidade aplicada de 40% do valor da operação, para 20%, conforme recapitulação dada para o art. 77, inc. X, letra “a”, da Lei nº 688/96, com amparo na retroatividade benéfica da Lei prevista no art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão singular de parcial procedência para procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido e de Ofício Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20162700100460

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 401/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: D'ALUMÍNIO COMÉRCIO LTDA.

RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 018/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 081/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA REGULARMENTE EMITIDAS – EXERCÍCIO 2014 – CONTRIBUINTE OBRIGADO À EFD – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OCORRÊNCIA – A entrega do arquivo digital da EFD com a consequente emissão de recibo de entrega é condição para que se considerem escriturados os livros fiscais, neste caso, o Livro Registro de Saídas, ainda que o sujeito passivo mantenha escrituração paralela e apure de outra forma o ICMS devido ao erário (§2º, art. 406-K, RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98). Provado nos autos que o sujeito passivo estando obrigado à EFD deixou de escriturar algumas notas fiscais emitidas, sendo 05 em 01/2014; 01 em 02/2014 e 03 em 03/2014, para as quais fica mantida a penalidade aplicada no auto de infração. Relativamente ao mês 07/2014, onde deixou de escriturar integralmente o Livro Registro de Saídas, a Lei 688/96 prevê a penalidade da alínea “e”, X, artigo 77, de 50 UPF. Reforma da decisão singular de nulidade para parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

PROCESSO: Nº 20172700100008

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 323/19

RECORRENTE: COMERCIAL K. HAGE LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO: Nº 482/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃOº 082/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – VENDA MERCADORIAS IMPORTADAS – DEIXOU DE REGISTRAR O ICMS DEVIDO DAS OPERAÇÕES - BENEFÍCIO FISCAL LEI 1473/2005 – OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de registrar em seu livro fiscal o ICMS devido de operações interestaduais de mercadorias importadas. O sujeito passivo efetuou remessa para armazém/depósito fechado tributadas, efetivou devolução/retorno do depósito fechado tributadas e, deixou de tributar as operações de vendas, incorrendo em erro de procedimento em prejuízo do Erário. Apurada diferença de ICMS que deixou de registrar nos livros fiscais. Infração ilidida parcialmente. Reformada a decisão monocrática de procedente para parcial procedente o auto de infração, aplicada a penalidade do art. 77, IV, “a-1”, da Lei 688/96. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132900300562

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 867/16

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: PROCTER GAMBLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 363/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 083/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA - NOTAS FISCAIS – INCORREÇÕES DE DADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO - EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA - O sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo e foi autuado pelo Fisco rondoniense pelo descumprimento de obrigação acessória. Todavia, o Fisco rondoniense só poderia agir no caso em tela se houvesse convênio de fiscalização mútua, firmado entre ambos os Estados ou por expressa determinação de lei, “ex vi” do artigo 102 do Código Tributário Nacional - CTN. Indevida a autuação nos termos da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN. Reforma da Decisão Singular de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20132901200133

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 900/14

RECORRENTE: ELEKTRON CONSTRUÇÕES ELETRICAS - EPP.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO: Nº 324/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 084/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO – FALTA DE INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS – OCORRÊNCIA – A autuação acusa o sujeito passivo de iniciar suas atividades sem possuir inscrição no CAD/ICMS/RO, com base em aquisição de mercadoria em 07/10/2013, contrariando o disposto no art. 56, da Lei nº 688/96, c/c o art. 117, inc. I, e o art. 120, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 – RICMS/RO. Ocorre que no art. 110, do Novo Regulamento do ICMS/RO, publicado em 05.04.2018, a atividade de construção civil não consta da lista obrigatória para inscrição no CAD/ICMS/RO. Portanto, a falta de inscrição no CAD/ICMS/RO deixou de ser infração. Reforma da decisão singular de procedente para parcialmente procedente do auto de infração, afastando a exigência do imposto. Uma vez que a multa está paga, o crédito tributário está extinto, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN. Recurso Voluntário. Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20142802600002 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20142702600015

RECURSO : REVISIONAL Nº 128/19

RECORRENTE: OURO PRETO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – ME.

RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 001/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 005/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – SALDO CREDOR CONTA CAIXA - OCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo promoveu vendas/saídas de mercadorias, no ano de 2010, desacobertadas de documento fiscal, comprovado através do levantamento da conta caixa, resultando em valores a descoberto de caixa, caracterizando omissão de receita. Exclui-se da base de cálculo o valor correspondente ao arbitramento de 20% do faturamento a título de despesas gerais, uma vez que já haviam sido utilizadas despesas com outras rubricas. Como o sujeito passivo efetuou o pagamento da multa através do REFAZ V, o valor da mesma deverá ser deduzido do crédito tributário. Recurso Revisional desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20142700100128

RECURSO : REVISIONAL Nº 025/19

RECORRENTE: MADZA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 034/19/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 006/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – SALDO CREDOR CONTA CAIXA – OCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu. O sujeito passivo promoveu a venda/saída de mercadorias, no ano de 2009, desacobertadas de documento fiscal, comprovado através do levantamento conta caixa, resultando em valores a descoberto de caixa, caracterizando omissão de receita tributada. Exclui-se da base de cálculo o valor correspondente ao arbitramento de 20% do faturamento a título de despesas gerais, uma vez que já haviam sido utilizadas despesas com outras rubricas. Como o sujeito passivo efetuou o pagamento da multa através do REFAZ V, o valor da mesma deverá ser deduzido do crédito tributário. Recurso Revisional desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20152700600002

RECURSO : ESPECIAL Nº 003/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: SÓ FREIO AUTO CENTER LTDA – ME.

RELATOR: JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 029/19/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO: Nº 007/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE COMPROVAR RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO ÀS COMPRAS DE MERCADORIAS – INOCORRÊNCIA – O levantamento fiscal da forma que fora demonstrado não traz certeza e liquidez da constituição do crédito tributário exigido. As compras referem-se a aquisições realizadas no mercado interno de Rondônia relativas a produtos tributados por substituição tributária, com a fase de tributação já encerrada, sendo indevida a exigência de novo imposto. Mantido o Acórdão nº 184/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN que julgou improcedente o auto de infração. Recurso Especial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20152700600003

RECURSO : ESPECIAL Nº 004/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: SÓ FREIO AUTO CENTER LTDA – ME.

RELATOR: JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 030/19/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 008/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – DEIXAR DE COMPROVAR RECOLHIMENTO DO ICMS – OCORRÊNCIA - Mantida a presunção legal de que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS referente a aquisição de mercadorias por não ter escrito os documentos fiscais em seu Livro Registro de Entradas. Comprovado nos autos com as cópias de notas fiscais, relação de NFe com respectivas chaves de acesso e Livro Registro de Entradas, a procedência de parte dos valores de aquisição presumidos na acusação fiscal. Em razão de parte das operações referir-se a autopeças já tributadas por substituição tributária, deve ser considerada, nos termos do artigo 108, da Lei 688/96, a recapitulação da penalidade para a alínea “d”, inciso X, artigo 77, da Lei 688/96, relativo a 47 documentos fiscais, com redução de 50% nos termos do § 5º, do art. 76, da Lei 688/96 e, para o restante, a penalidade da alínea “a”, do mesmo inciso e artigo, que tem por base o valor da operação. Reforma da decisão de segunda instância que julgou improcedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Especial Parcialmente Provido. Decisão Por Maioria de Votos (5x3).

PROCESSO: Nº 20143000630087

RECURSO : ESPECIAL Nº 087/17

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: SUPERSUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA –ME.

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 035/19/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO: Nº 009/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – APROPRIAR-SE DE CRÉDITOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA – Há certeza e liquidez no procedimento fiscal do levantamento do crédito fiscal apropriado. O procedimento fiscal obedece aos requisitos previstos em norma regulamentadora, a descrição da infração é clara e precisa. Destaca-se que o contribuinte teve três oportunidades para apresentar os Livros de Registro de Saídas e não o fez. Reforma do Acórdão nº 216/17/2º CÂMARA/TATE/SEFIN de nulidade para procedência do auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando a penalidade do artigo 77, IV, “a”, de 150% para o artigo 77, V, “a-1”, de 150% do valor do imposto, da precitada lei. Recurso Especial provido. Decisão Unânime.

PROCESSO: Nº 20112900105440

RECURSO : REVISIONAL Nº 066/17

RECORRENTE: BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

RELATOR: JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 028/19/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 010/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA – OPERAÇÃO DESTINADA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM – SEM ABATER DOS SEUS PREÇOS O VALOR DO ICMS QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE ISENÇÃO – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 01/2016/TATE/SEFIN - IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo realizou a saída de mercadoria acobertada por nota fiscal sem no entanto abater do preço o valor do ICMS que seria devido se não houvesse isenção. Violação ao princípio da territorialidade da norma tributária. Aplicação da súmula nº 01/2016/TATE/SEFIN, que afirma ser indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia. Reforma da decisão de segunda instância proferida através do Acórdão nº 078/17/2º CÂMARA/TATE/SEFIN que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Revisional Provido. Decisão Unânime.

Porto Velho, 31 de março de 2020.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente do TATE/SEFIN

Protocolo 0011052857

SESDEC

Portaria nº 241 de 06 de abril de 2020

Dispõe sobre férias de servidor e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 965 de 20.12.2017, Seção I, Art. 40, Inciso I.

Considerando o Memorando nº 78/2020/SESDEC-CIOP (0010969195), do processo SEI nº 0037.143487/2020-59.

RESOLVE:

Art. 1º - Transferir por necessidade do serviço, o gozo de férias regulamentar da servidora **RUBELENE AVIZ DE MIRANDA**, Agente de Polícia, matrícula 300138056, lotada na Centro Integrado de Operações - SESDEC-CIOP, do período de 01 a 30.03.2020, referente ao exercício de 2020, o qual fica transferido para ser usufruído no período de **01 a 30.07.2020 (30 dias)**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO GOMES FERREIRA
Secretário Adjunto de Segurança, Defesa e Cidadania
SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA MAMEDE
Gerente de Recursos Humanos da SESDEC

Protocolo 0011009570

Portaria nº 240 de 06 de abril de 2020

Dispõe sobre férias de servidor e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 965 de 20.12.2017, Seção I, Art. 40, Inciso I.

Considerando o Requerimento SESDEC-GECONV (0010772064), o Memorando 87/2020/SESDEC-GECONV (0010772545) do processo SEI nº 0037.126720/2020-39/ Considerando o Requerimento SESDEC-GECONV (9582885), o Comprovante (9697007) do Processo SEI nº 0037.001236/2020-06.

RESOLVE:

Art. 1º - Transferir por necessidade do serviço, o gozo de férias regulamentar da servidora **VALÉRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA**, Chefe de Núcleo I, matrícula 300141753, lotada na Gerência de Convênios - SESDEC-GECONV, no período de 20 a 29.03.2020 Abono Pecuniário e 30.03 a 18.04.2020 (20 dias), referente ao exercício de 2020, o qual fica transferido para ser usufruído nos períodos abaixo:

- 1º período: **20 a 29.03.2020** Abono Pecuniário/usufruído
- 2º período: **11 a 30.05.2020** (20 dias).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO GOMES FERREIRA

Secretário Adjunto de Segurança, Defesa e Cidadania

SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA MAMEDE

Gerente de Recursos Humanos da SESDEC

Protocolo 0011005032

PM

Portaria nº 3069 de 30 de março de 2020

Julga Recurso de Reconsideração de Ato em Conselho de Disciplina no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, após conhecer o Recurso Administrativo de Reconsideração de Ato, interposto pelo CB PM RE 100058813 **KLEBER ROBERTO BACETO**, por meio de ex-advogado, Dr. Fernando Albino do Nascimento - OAB 6311, fls. 802-821, agora representado pelo Dr. Nilson Aparecido de Souza - OAB 3883; inconformado com o resultado do Julgamento do Conselho de Disciplina **RGF 17.03.3303**, o qual culminou na sanção administrativa militar de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, conforme Sentença Administrativa, **fls. 795-797**.

DECIDE:

1. Negar provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO**, mantendo-se na íntegra a pena de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, imposta ao **CB PM RE 100058813 KLEBER ROBERTO BACETO**, conforme Sentença Administrativa, **fls. 795-797**, e Julgamento de Reconsideração de Ato, **fls. 826/827**.

2. Determino a Corregedoria Geral, a Coordenadoria de Pessoal, que adotem as medidas decorrentes, nos momentos oportunos; Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

MAURO RONALDO FLORES CORREA – CEL QOPM

Comandante Geral da PMRO

Protocolo 0010906436

Portaria nº 3142 de 02 de abril de 2020

Dispõe sobre o Resultado Final do Processo Seletivo para o ingresso no Corpo de Voluntário Militares do Estado da Reserva Remunerada

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere art. 12 do Regulamento-Geral da PMRO, aprovado pelo Decreto nº 12.722 e, em conformidade com a Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, que "cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada", regulamentada pelo Decreto nº 9.841, de 22 de fevereiro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o Resultado da Comissão do Processo Seletivo, regido pelo Edital nº 8/2020/PM-CP4 (9967595), de 03 de fevereiro de 2020;

Art. 2º - Ficam, os militares abaixo, inscritos no Corpo de Voluntários Militares do Estado da Reserva Remunerada por terem concluído o Processo Seletivo;

ORD	Posto/ Grad	RE	NOME
1	CELP RR	100054427	RAMIRO EUSTÁQUIO VIEIRA SOBRINHO
2	MAJ PM RR	100047319	WERNAS CRUZ BELEZA
3	MAJ PM RR	100040141	ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO
4	CAP PM RR	100036475	ANTONIO ROLIM DE SOUZA
5	CAP PM RR	100032170	GIVALDO CACIANO DA SILVA
6	1º TEN PM RR	100040529	ALCIMAR ERASMO DE CARVALHO
7	1º TEN PM RR	100035213	PAULO MAIA DE SOUZA
8	1º TEN PM RR	100022395	SERENI ASCOLI DE QUEIROZ
9	2º TEN PM RR	100028040	AMARILDO FERREIRA
10	2º TEN PM RR	100031724	CICERO DE SOUZA PIRES
11	2º TEN PM RR	100047008	DANIEL ANUNCIÇÃO DA SILVA
12	2º TEN PM RR	100045555	DIONÍSIO DUARTE DE ARAÚJO
13	2º TEN PM RR	100018447	GILMAR RODRIGUES MENDES
14	2º TEN PM RR	100051695	GILSON TELES DE SA
15	2º TEN PM RR	100059271	IZAIAS DE OLIVEIRA

16	2º TEN PM RR	100022943	HENRIQUE CESAR GONÇALVES
17	2º TEN PM RR	100056152	JAIRO BATISTA FERREIRA
18	2º TEN PM RR	100034764	JOSÉ SANTANA DOS SANTOS
19	2º TEN PM RR	100057467	JULEMAR SCHUMACKER
20	2º TEN PM RR	100045270	MEM DE SÁ CHAVES DE ALMEIDA
21	2º TEN PM RR	100046339	ROMILDO GOMES BEZERRA
22	2º TEN PM RR	100042785	VANDERLIR MACIEL DANTAS
23	ST PM RR	100039489	ANTÔNIO GOMES DO NASCIMENTO FILHO
24	ST PM RR	100060361	AUZENI CUSTÓDIO FERREIRA
25	ST PM RR	100014348	CARLOS AGUILLERA
26	ST PM RR	100041080	EDILSON GOMES RIBEIRO
27	ST PM RR	100034154	ENIVALDO DOS ANJOS VAZ
28	ST PM RR	100032106	FLAVIANO JOSÉ DA SILVA
29	ST PM RR	100048222	FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA
30	ST PM RR	100041236	FRANCISCO MELO SOUZA
31	ST PM RR	100032209	GERALDO JOÃO RODRIGUES
32	ST PM RR	100047864	GILMAR JOSÉ SILVESTRI
33	ST PM RR	100039910	ITALO BALBO CASARA
34	ST PM RR	100032730	JAILSON DA SILVA
35	ST PM RR	100029513	JOÃO LUIS SANTANA
36	ST PM RR	100020567	JOSÉ BATISTA FILHO
37	ST PM RR	100043088	JOSÉ ROBERTO BRANDÃO
38	ST PM RR	100023325	LUIZ APARECIDO RIMUALDO DA SILVA
39	ST PM RR	100030158	MAGDA REGINA DIAMANTINO
40	ST PM RR	100054570	MARCONDES DE SOUZA MOTA
41	ST PM RR	100033083	MARIA GORETTI DE LIMA
42	ST PM RR	100042462	PAULO DE BRITO JÚNIOR
43	ST PM RR	100056009	PAULO SERGIO FIGUEIREDO
44	ST PM RR	100030732	PEDRO ADÃO CRESPO RIBEIRO
45	ST PM RR	100033289	PEDRO ERNESTO DA SILVA
46	ST PM RR	100039245	VALDIR MENDES
47	1º SGT PM RR	100045452	AILDO DA CRUZ
48	1º SGT PM RR	100036695	ALBERTO LOBO BERNARDINO
49	1º SGT PM RR	100019829	ANTÔNIO CARLOS BATISTA
50	1º SGT PM RR	100046999	CARLOS CARNEIRO
51	1º SGT PM RR	100040983	DANIEL LIMA DA SILVA
52	1º SGT PM RR	100037376	ELISEU GONÇALVES MAIA
53	1º SGT PM RR	100042993	EVANDRO CARLOS RODRIGUES
54	1º SGT PM RR	100037508	FRANCISCO FARIAS DE SOUZA
55	1º SGT PM RR	100044288	HUDSON DE SOUZA DUARTE
56	1º SGT PM RR	100034439	ISRAEL FEITOSA TEIXEIRA
57	1º SGT PM RR	100025892	JAMIL MARQUES DA SILVA
58	1º SGT PM RR	100037895	JOÃO JACKSON MOISÉS GOMES
59	1º SGT PM RR	100038174	JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
60	1º SGT PM RR	100034829	LINDOMAR APARECIDO BIGONI
61	1º SGT PM RR	100023296	LUIZ DONIZETI CASIMIRO
62	1º SGT PM RR	100026406	LUIZ FERREIRA
63	1º SGT PM RR	100046171	MARCILIO MARDEN FREIRE MEIRA
64	1º SGT PM RR	100035043	MAXWELL FERREIRA DE SOUZA
65	1º SGT PM RR	100033239	NATALICIO ALVES DE SOUZA
66	1º SGT PM RR	100035512	VALDIR GOMES
67	1º SGT PM RR	100042797	VALMINEI DE FREITAS NEVES
68	2º SGT PM RR	100036853	ADÃO ALVES FILHO
69	2º SGT PM RR	100035809	AÉRCIO IBIAPINA DE SÁ
70	2º SGT PM RR	100057857	ALCIMAR SALUSTIANO SANTOS
71	2º SGT PM RR	100057637	APARECIDO DE OLIVEIRA DOMINGUES
72	2º SGT PM RR	100036906	APARECIDO PEREIRA
73	2º SGT PM RR	100036669	ARIOVALDO CABRAL DE CASTRO
74	2º SGT PM RR	100043856	CARLOS ROBERTO FERNANDES
75	2º SGT PM RR	100048076	CLAUDEMIR DE SOUSA RABELO
76	2º SGT PM RR	100059154	CLAUDIO MACENA DA SILVA
77	2º SGT PM RR	100039829	CLEB JOSÉ FREITAS

78	2º SGT PM RR	100048129	DEOCLÉCIO ALVES DA SILVA
79	2º SGT PM RR	100037194	DOMINGOS FAÇANHA BARROS
80	2º SGT PM RR	100037209	DOMINGOS SÁVIO EUZÉBIO GIL
81	2º SGT PM RR	100056877	EDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
82	2º SGT PM RR	100056372	EDIVALDO ANTÔNIO CARNELÓS
83	2º SGT PM RR	100020256	ELIO PEREIRA DE CARVALHO
84	2º SGT PM RR	100057156	FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS
85	2º SGT PM RR	100037560	GILSON LOPES MOREIRA
86	2º SGT PM RR	100056798	HURANDIRA KHAN DANIEL DE SOUZA
87	2º SGT PM RR	100014726	IVAN WILSON HAROLDNEY DE MIRANDA
88	2º SGT PM RR	100056748	IVO LOPES FERREIRA NETO
89	2º SGT PM RR	100035988	JOCIMAR PRUDÊNCIO DE CAMPOS
90	2º SGT PM RR	100033588	JOSÉ CARLOS QUIRINO DA SILVA
91	2º SGT PM RR	100047137	JOSÉ MARIA AUGUSTO FLORES
92	2º SGT PM RR	100038124	JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE LIMA
93	2º SGT PM RR	100032699	JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
94	2º SGT PM RR	100038459	MARCOS GOMES MENDES
95	2º SGT PM RR	100026614	MAURINO DOS SANTOS
96	2º SGT PM RR	100026913	NILSON BIEGER MEIRELES
97	2º SGT PM RR	100027204	PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
98	2º SGT PM RR	100044874	ROSIVAN DE SOUZA NUNES
99	2º SGT PM RR	100045294	SANDRE DE PAULA LYRA
100	2º SGT PM RR	100055469	SEBASTIÃO ADELINO ANGELO
101	2º SGT PM RR	100049070	UILSON MIGUEL DOS SANTOS
102	2º SGT PM RR	100042814	VILSON PEREIRA LIMA
103	3º SGT PM RR	100011114	ADIRSON RODRIGUES CAMARGO
104	3º SGT PM RR	100045397	ALDOIVO DONIZETE DE ARAUJO
105	3º SGT PM RR	100057132	ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
106	3º SGT PM RR	100062448	ALUCIMAR MENDES DA SILVA MORAES
107	3º SGT PM RR	100061107	ANÁLIO MELGAR
108	3º SGT PM RR	100045361	ANGELICA MARIA DOS SANTOS
109	3º SGT PM RR	100039817	ANTÔNIO DE SÁ LUNAS
110	3º SGT PM RR	100058306	ANTONIO SEIXAS DOS SANTOS
111	3º SGT PM RR	100040048	BOANERGI CARMO E SILVA
112	3º SGT PM RR	100047383	CARLOS ROBERTO DE LIMA
113	3º SGT PM RR	100056102	CÍCERO OLIVEIRA SOBRINHO
114	3º SGT PM RR	100062656	CLAUDEMIR BISCOLA MARTINS
115	3º SGT PM RR	100043959	CLOVES MOREIRA DA SILVA
116	3º SGT PM RR	100037156	DANIEL DE SOUZA MENEZES
117	3º SGT PM RR	100020189	EDILSON DE OLIVEIRA VIEGA
118	3º SGT PM RR	100061121	EDVAN BATISTA DOS SANTOS
119	3º SGT PM RR	100034130	ELIETE PAZ DE OLIVEIRA REIS
120	3º SGT PM RR	100044082	ERIVANILSON DANTAS DA SILVA
121	3º SGT PM RR	100041353	FRANCISCO DE ASSIS COSTA
122	3º SGT PM RR	100051061	GENILDO ALVES DE LIMA
123	3º SGT PM RR	100057962	HÉLIO VIANA DA COSTA
124	3º SGT PM RR	100063624	ISMAEL LUIZ DA SILVA
125	3º SGT PM RR	100052558	IVANILDO FERRAZ LIMA
126	3º SGT PM RR	100037754	IZABENS BRAGA DE SÁ COSTA
127	3º SGT PM RR	100057015	JAIME BARBOSA RIBEIRO
128	3º SGT PM RR	100061078	JAIMESON JORGE SOUZA DIAS
129	3º SGT PM RR	100057431	JAIRO FEITOSA DA SILVA
130	3º SGT PM RR	100037924	JESSE DE OLIVEIRA
131	3º SGT PM RR	100047905	JOÃO BATISTA ALVES FELIPIN
132	3º SGT PM RR	100056487	JOAO BATISTA DE SOUZA
133	3º SGT PM RR	100034570	JOÃO MARQUES SABINO
134	3º SGT PM RR	100037900	JOÃO PAULO RIBEIRO
135	3º SGT PM RR	100051231	JONAS NEVES DA SILVA
136	3º SGT PM RR	100057223	JONE NERY FERREIRA
137	3º SGT PM RR	100056982	JORGE FERNANDES LEITE
138	3º SGT PM RR	100051774	JOSÉ ARNALDO AMORIM SILVA

139	3º SGT PM RR	100025878	JOSÉ DZIECHEIARZ
140	3º SGT PM RR	100051798	JOSÉ MÁRCIO DA SILVA
141	3º SGT PM RR	100032821	JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA
142	3º SGT PM RR	100034738	JOSÉ RAIMUNDO MAIA DE MELO
143	3º SGT PM RR	100045854	JOSÉ ROBERTO FARIAS DOS SANTOS
144	3º SGT PM RR	100005074	JURANDY DA CRUZ BARRETO
145	3º SGT PM RR	100056578	LEOMAGNO DE SOUZA
146	3º SGT PM RR	100004707	LEONCIO SALES SEREJO FILHO
147	3º SGT PM RR	100033007	LUIZ CARLOS DE SOUZA MONTEIRO
148	3º SGT PM RR	100047797	LUIZA SOARES RAMOS
149	3º SGT PM RR	100009226	MANUEL RUFINO DA SILVA ANUNCIACAO
150	3º SGT PM RR	100053071	MARCELINO DURAND MARTINS BEZERRA
151	3º SGT PM RR	100048583	MARIA HELENA GAMA DO NASCIMENTO
152	3º SGT PM RR	100049159	MIGUEL ARCANJO DANTAS DE ARAÚJO
153	3º SGT PM RR	100053722	NATALINO DO AMARAL COSTA
154	3º SGT PM RR	100026963	NEIVA MARIA CASAGRANDE
155	3º SGT PM RR	100030524	NELSON SOUZA DA SILVA
156	3º SGT PM RR	100007333	ORANDI BERNARDO DE LIMA
157	3º SGT PM RR	100044733	ORIVALDO FERREIRA DE CARVALHO
158	3º SGT PM RR	100042553	RAIMUNDO JOSÉ COSTA
159	3º SGT PM RR	100033370	RAIMUNDO NONATO DIAS
160	3º SGT PM RR	100042577	RAIMUNDO VALNEI RABELO MAIA
161	3º SGT PM RR	100055299	ROBSON GONÇALVES CARDOSO
162	3º SGT PM RR	100053746	SERGIO DACIR REGIANI
163	3º SGT PM RR	100047371	SERGIO PIRES DA SILVA
164	3º SGT PM RR	100046468	SINVAL PINTO
165	3º SGT PM RR	100039219	VALDIR LOURENÇO DE SOUZA
166	3º SGT PM RR	100047955	VALMI JOSÉ ROCHA
167	3º SGT PM RR	100056724	VILSON LUIZ PEDON
168	3º SGT PM RR	100065189	WALTEMIR GUERREIRO PANTOJA
169	CB PM RR	100048832	ALZENIRA MARIA DE BRITO
170	CB PM RR	100023856	ANTONIO CARLOS PEREIRA
171	CB PM RR	100045062	FÁTIMA CRISTINA FERREIRA BATISTA
172	CB PM RR	100041224	FRANCISCO CELIO ALVES DOS SANTOS
173	CB PM RR	100055275	JOSE MARIA PEREIRA DA CRUZ
174	CB PM RR	100047979	MARIA LIDIMAR DE OLIVEIRA BRITO
175	CB PM RR	100038564	NOÉ GONÇALVES
176	CB PM RR	100046303	ROSEMARY PEREIRA FERREIRA
177	CB PM RR	100039104	SÔNIA DE ALMEIDA NEVES

Art. 3º - Fica regularizada perante o Corpo de Voluntários Militares do Estado da Reserva Remunerada, através do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 8/2020/PM-CP4 (9967595), a situação dos voluntários abaixo, que já encontram-se convocados, para fins de inclusão em processos seletivos futuros;

ORD	GRAD	RE	NOME
1	ST PM RR	100047333	MARIA NEUSA GOMES DA SILVA
2	ST PM RR	100027113	PAULO VIEIRA DE ANDRADE
3	1º SGT PM RR	100043777	ANSELMO MAIA DE SOUZA
4	1º SGT PM RR	100033643	ADEMIR XAVIER GOMES
5	1º SGT PM RR	100024446	AILTON LOPES FERREIRA
6	1º SGT PM RR	100039506	ALAIRTON CANDIDO
7	1º SGT PM RR	100037613	GENTIL DOS SANTOS CAMARGO
8	1º SGT PM RR	100041640	JORGE LUIZ BATISTA FONSECA
9	1º SGT PM RR	100038423	MARCO ANTONIO MONTEIRO
10	1º SGT PM RR	100042539	ROGÉRIO ALVES DA MOTTA
11	1º SGT PM RR	100033409	SERGIO OLIVEIRA JÚNIOR
12	1º SGT PM RR	100039283	WASHINGTON LUIZ RODRIGUES MACHADO
13	2º SGT PM RR	100016970	GILMAR ALVES DA SILVA
14	2º SGT PM RR	100029044	ERNESTO CIRINEU PETINI
15	2º SGT PM RR	100047632	FRANCISCO DELMAR GAIDA
16	2º SGT PM RR	100034386	HENRIQUE JORGE DE QUEIROZ BASTOS
17	3º SGT PM RR	100046236	ORLEY DOS SANTOS
18	3º SGT PM RR	100042137	LUIZ IVAN MAGALHÃES PINTO

19	3º SGT PM RR	100038693	PAULO CORDEIRO DA SILVA
20	3º SGT PM RR	100056267	AGNALDO VIOTTO
21	3º SGT PM RR	100034544	JOAO FERREIRA JUNIOR
22	3º SGT PM RR	100053502	ELVANDRO ANTÔNIO DE SOUZA
23	3º SGT PM RR	100057455	JOSÉ RIBEIRO SOARES
24	3º SGT PM RR	100038306	LUIS DE SENA ROSA
25	3º SGT PM RR	100032883	LUZIANA FIDELIS DA SILVA
26	3º SGT PM RR	100053734	PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
27	3º SGT PM RR	100042321	MARCÍLIO FERREIRA DA SILVA
28	3º SGT PM RR	100039130	SUELI FARIAS RIBEIRO DE MELLO
29	3º SGT PM RR	100052077	RAIMUNDO SIQUEIRA GOMES
30	CB PM RR	100044056	ELI MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA
31	CB PM RR	100046755	LEONIDA ANICETO DA SILVA

Parágrafo Único - Os militares de que tratam este artigo somente poderão participar dos Processos Seletivo para fins de convocação se data prevista para convocação for posterior a data do término de contrato em que este se encontra.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Quartel em Porto Velho, RO, 06 de abril de 2020.

Coronel PM MAURO RONALDO FLÔRES CORRÊA
Comandante-Geral da PMRO

Protocolo 0010968624

CBM

TERMO DE RECONHECIMENTO

OBJETO: DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR

PROCESSO: 0004.131560/2018-11

INTERESSADO: ARTUR LUIZ SANTOS DE SOUZA

Considerando legalidade, regularidade, moralização, austeridade administrativa e efetiva contenção nas despesas públicas do poder executivo, nos termos do decreto nº 5459 de 11 de fevereiro de 1992, em seu art. 2º, ressalta-se que;

Art. 2º - As despesas classificadas em “exercícios Anteriores” serão criteriosamente analisadas, legalmente reconhecidas e homologadas pelos titulares das pastas correspondentes e logo após, encaminhadas à Secretaria de Estado da Fazenda para, se for o caso, os devidos empenhamento e pagamento.

Passa-se a esclarecer;

A missão conforme processo (0004.023666/2020-58) que trata de **despesas de exercício anterior**, aconteceu para suprir a necessidade de serviço imprescindível às atividades desta instituição com o intuito de atender as demandas da população, sendo que muitas assistências não há a possibilidade de adiamento.

O interesse público da referida missão encontra-se devidamente registrado e fundamentado, de acordo com a regulamentação do “DECRETO N. 18.728, DE 27 DE MARÇO DE 2014, no seu artigo primeiro, parágrafo 1º:

§ 1º. As viagens a que se refere o caput deste artigo, quando solicitadas, deverão ser autorizadas pelos respectivos Ordenadores de Despesas, devendo o ato estar plenamente motivado no interesse público.

A missão era imprescindível à Corporação, foi realizada no **mês de abril de 2018** e era imprescindível a ida dos militares para tal missão, sendo que os mesmos deslocaram-se desprovido parcialmente de recursos financeiros, financiando despesas com recursos próprios e cumprindo assim as exigências do interesse público para a qual foi designado, não restando, portanto, alternativa à Administração do Corpo de Bombeiros para proteção do período ou se eximir de cumprir com as obrigações legais, sob pena de causar prejuízos ao andamento das ações desenvolvidas por esta Corporação;

As diárias foram concedidas através da proposta de concessão de diárias apensa ao processo, com as assinaturas das autoridades competentes e convalidada a despesa pelo Ordenador de Despesas.

Ademais, a insuficiência de recursos não isenta o Órgão ou Entidade da responsabilidade de pagamento da despesa, cabendo à Gestão, diante da sua realidade financeira, programar o pagamento das despesas pendentes.

O referido processo original(0004.131560/2018-11) está com as comprovações e os respectivos relatórios de viagem e de acordo com os princípios que regem a administração pública; legitimidade, regularidade, razoabilidade, eficácia e, em especial o da economicidade, previsto na Constituição Federal em seu artigo 37, ficará o processo disponível para qualquer órgão fiscalizador do Estado, para efetuar verificação;

Face ao exposto, e em cumprimento ao Art. 2º do Decreto nº 5459/92, **Reconheço e Homologo a despesa** no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** relativa ao objeto do presente processo e consoante documentação comprobatória.

DEMARGLI DA COSTA FARIAS-CEL BM
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros
Ordenador de Despesa-FUNESBOM

Protocolo 0010928561

Portaria nº 258 de 07 de abril de 2020

Dispõe sobre Dispensa de Militar da função de motorista no CBMRO.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11 da Lei nº 2204, de 18 de Dezembro de 2009 e,

RESOLVE:

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1950>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 08/04/20, às 12:40

Art. 1º Dispensar, a contar de **28 de dezembro de 2019**, da função de motorista do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o CB BM 0763-2 VICTOR RAUL DE OLIVEIRA PEREIRA.

Art. 2º Determinar aos setores competentes adoção das medidas subsequentes e a publicação da presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Quartel em Porto Velho-RO, 07 de abril de 2020.

DEMARGLI DA COSTA **FARIAS** - Cel BM
Comandante Geral do CBMRO

Protocolo 0011022631

Portaria nº 257 de 07 de abril de 2020

Dispõe sobre Dispensa de Militar da função de motorista no CBMRO.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11 da Lei nº 2204, de 18 de Dezembro de 2009 e,

Considerando o Ofício 982 (9935753).

R E S O L V E :

Art. 1º Dispensar, a contar de **06 de janeiro de 2020**, da função de motorista do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o 3º SGT BM RE 0527-0 **ELIEL GARCIA DA SILVA**.

Art. 2º Determinar aos setores competentes adoção das medidas subsequentes e a publicação da presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Quartel em Porto Velho-RO, 07 de abril de 2020.

DEMARGLI DA COSTA **FARIAS** - Cel BM
Comandante Geral do CBMRO

Protocolo 0011022377

PC

Portaria nº 371 de 07 de abril de 2020

O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições previstas no Art. 146 da Constituição do Estado de Rondônia e no Art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 76 de 27 de abril de 1993;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 22 da Lei Complementar nr. 76/93 no que se refere ao trânsito do servidor:

Art. 22. O servidor policial civil relatado deverá entrar em exercício do cargo ou função nos seguintes prazos:

I – oito (08) dias, se for para outro município;

II – três (03) dias, no mesmo município.

CONSIDERANDO o Memorando 42 (0010587024) do Processo SEI nº 0019.106206/2020-03;

R E S O L V E :

Art. 1º - TRANSFERIR, *Ex Officio*, a contar de **07.04.2020**, o servidor **STENIO TAVARES DE BARROS**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, matrícula n. 300105010, pertencente ao quadro permanente da Polícia Civil do Estado de Rondônia, do município de Espigão do Oeste para o município de **CACOAL/RO**.

Art. 2º - RELOTAR o referido servidor, na **DELEGACIA REGIONAL DE CACOAL**, anteriormente lotado na 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL do município de Espigão do Oeste.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de abril de 2020.

SAMIR FOUAD ABOUD
Delegado-Geral da Polícia Civil

Protocolo 0011023966

Portaria nº 369 de 07 de abril de 2020

A DELEGADA-GERAL ADJUNTA DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições previstas no Art. 146 da Constituição do Estado de Rondônia e no Art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 76 de 27 de abril de 1993;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 22 da Lei Complementar nr. 76/93 no que se refere ao trânsito do servidor:

Art. 22. O servidor policial civil relatado deverá entrar em exercício do cargo ou função nos seguintes prazos:

I – oito (08) dias, se for para outro município;

II – três (03) dias, no mesmo município.

CONSIDERANDO o Despacho PC-DGPC (0011008658) do Processo SEI nº 0019.143021/2020-71;

R E S O L V E :

Art. 1º - RELOTAR, a contar de **01.04.2020**, o servidor **AMÁCIO DA SILVA ALENCAR**, ocupante do cargo de agente de polícia, matrícula n. 300022606, pertencente ao quadro permanente da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO-DINTEL, anteriormente lotado na Gerência de Tecnologia -GETEC/SESDEC no município de Porto Velho.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de abril de 2020.

ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES
Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil

Protocolo 0011022753

Portaria nº 365 de 06 de abril de 2020

A DELEGADA-GERAL ADJUNTA DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições previstas no Art. 146 da Constituição do Estado de Rondônia e no Art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 76 de 27 de abril de 1993;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 22 da Lei Complementar nr. 76/93 no que se refere ao trânsito do servidor:

Art. 22. O servidor policial civil relotado deverá entrar em exercício do cargo ou função nos seguintes prazos:

I – oito (08) dias, se for para outro município;

II – três (03) dias, no mesmo município.

CONSIDERANDO o Despacho PC-DGA (0010428616) do Processo SEI nº 0019.083741/2020-71;

R E S O L V E :

Art. 1º - RELOTAR, a contar de **01.04.2020**, o servidor **TALLES EMMANUEL VASCONCELOS BEIRUTH**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, matrícula n. 300103947, pertencente ao quadro permanente da Polícia Civil do Estado de Rondônia, na 1ª **DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CAPITAL DE PORTO VELHO**, anteriormente lotado na 6ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL do município de Porto Velho.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de abril de 2020.

ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES

Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil

Protocolo 0011018228

Portaria nº 354 de 03 de abril de 2020

A DELEGADA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a Lei n. 865 de 22.12.1999 e Lei n. 3922 de 17.10.2016, que dispõe sobre a concessão de folga a servidor público estadual que efetuar doações de sangue;

CONSIDERANDO a Resolução nº 55, de 03.01.2018, do Conselho Superior de Polícia Civil - CONSUPOL;

CONSIDERANDO o Requerimento PC-DPCAC (0010711064), a Declaração (0010713323) e o Despacho PC-DGA (0010822228);

R E S O L V E :

CONCEDER 08 (oito) dias de folga, no período de **13/07/2020 a 20/07/2020**, ao servidor **MARCIO ANTONIO LOPES**, ocupante do cargo de escrivão de polícia, matrícula nº 300061336, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, lotado na 1ª Delegacia de Polícia Civil do município de Cacoal, em razão de ter realizado 04 (quatro) doações de sangue nas seguintes datas: 04/07/2017, 05/10/2017, 16/01/2018 e 17/04/2018.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES

Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil

Protocolo 0010986968

Portaria nº 364 de 06 de abril de 2020

A DELEGADA-GERAL ADJUNTA DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições previstas no Art. 146 da Constituição do Estado de Rondônia e no Art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 76 de 27 de abril de 1993;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 22 da Lei Complementar nr. 76/93 no que se refere ao trânsito do servidor:

Art. 22. O servidor policial civil relotado deverá entrar em exercício do cargo ou função nos seguintes prazos:

I – oito (08) dias, se for para outro município;

II – três (03) dias, no mesmo município.

CONSIDERANDO o Despacho PC-DGPC (0011009051) do Processo SEI nº 0019.091415/2020-37;

R E S O L V E :

Art. 1º - RELOTAR, a contar de **06.04.2020**, o servidor **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BISPO**, ocupante do cargo de agente de polícia, matrícula n. 300060008, pertencente ao quadro permanente da Polícia Civil do Estado de Rondônia, na **DINTEL** do município de Porto Velho, anteriormente lotado na Gerência de Tecnologia/SESDEC/RO.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de abril de 2020.

ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES

Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil

Protocolo 0011018029

Portaria nº 359 de 06 de abril de 2020

A DELEGADA-GERAL ADJUNTA DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o **DECRETO N. 23.273, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 189 de 16/10/2018.** ;

CONSIDERANDO a Portaria nº 306/2020 (0010861859);

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 0019.140772/2020-36.

R E S O L V E :

ART. 1º - ANTECIPAR trinta (30) dias de gozo de férias da servidora **LAÍS RAQUIUELGE BATISTA DE SOUZA**, ocupante do cargo de Escrivã de Polícia, matrícula 300138312, lotada na 1º Delegacia de Polícia do município de Guajará-Mirim/RO, do mês de **JUNHO/2020** para **MAIO/2020**, referente ao **EXERCÍCIO 2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2020.

ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES

Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil

Portaria nº 374 de 07 de abril de 2020

A DELEGADA-GERAL ADJUNTA DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 0019.137387/2020-10.

R E S O L V E:

Art. 1º - TRANSFERIR trinta (30) dias de gozo de férias do servidor **MURILO SÉRGIO VALENTE AGUIAR**, ocupante do cargo de Médico Legista, matrícula 300124757, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Rondônia, lotado no Instituto Médico Legal - IML do Município de Porto Velho/RO, do período de 01/04/2020 a 30/04/2020 para o período de **01/12/2020 a 30/12/2020**, referente ao **EXERCÍCIO 2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 07 de abril de 2020.

ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES

Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil

Protocolo 0011024714

ERRATA

A Portaria 338 (0010979278) de 03 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 63 de 03 de abril de 2020, tem pela presente, por lapso de digitação as seguintes correções:

Onde se lê:

"CONSIDERANDO a ausência temporária do Gerente de Administração e Finanças da Polícia Civil no período de **03 a 07/04/2020**..."

(...)

Art. 1º - DESIGNAR, no período de **03 a 07/04/2020**, o servidor RONILTON ALVES DE LIMA, ocupante do cargo de Agente de Polícia, matrícula nº 300060081, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, para exercer o Cargo de Direção Superior de Gerente Administrativo e Financeiro da Polícia Civil

Leia-se:

"CONSIDERANDO a ausência temporária do Gerente de Administração e Finanças da Polícia Civil no período de **03 a 08/04/2020**..."

(...)

Art. 1º - DESIGNAR, no período de **03 a 08/04/2020**, o servidor RONILTON ALVES DE LIMA, ocupante do cargo de Agente de Polícia, matrícula nº 300060081, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, para exercer o Cargo de Direção Superior de Gerente Administrativo e Financeiro da Polícia Civil...

Porto Velho, 08 de abril de 2020.

Samir Fouad Abboud

Delegado-Geral

Protocolo 0011053363

SEJUS

Portaria nº 584 de 05 de março de 2020

A SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 68/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, e nos termos da Lei Complementar nº 224, de 04.01.2000; em cumprimento a RESOLUÇÃO Nº 001/2013/GAB/SEJUS de 12 de setembro de 2013 que instituiu o [Manual de Fornecimento, Recebimento e Distribuição de Refeições no Âmbito do Sistema Prisional e Medidas Sócio Educativas](#) do Estado de Rondônia.

R E S O L V E:

Art. 1º - Compor comissão para realizar o recebimento das refeições prontas, no âmbito da unidade prisional **CASA DE DETENÇÃO DE COLORADO DO OESTE**, conforme Memorando nº 77/2019/SEJUS-CPCDO5393842 bem como do fiscal do **Contrato respectivo nº 067/PGE/2020** - A Empresa fornecedora: **PATRICIA DIAS GOES EPP**. - CNPJ:13.311.700/0001-49.

Art. 2º - Nomear os membros abaixo relacionados para comporem a comissão em comento:

I – Francineide do Nascimento Bezerra - Matrícula 300099930

II – Hugo Nobuhiro Matsubara - Matrícula 300116870

III – Rafael Garcia Rocha - Matrícula 300137144

IV- Pamela de Souza Pacheco - Matrícula 300089433

V- Dernival Santos Lima - Matrícula 300088917

Art. 3º - Nomear os servidores abaixo como Fiscal e Suplente do Contrato supramencionado:

I- Edna Fideles Cruz (Fiscal) - Matrícula 300068012

II – Jaber Oliveira da Silva (Suplente) - Matrícula 300068095

Art. 5º - Esta errata da portaria tem efeitos a partir de 28 de fevereiro de 2020.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 05, março de 2020.

Marcus CasteloBranco Alves Semeraro Rito

Secretário de Estado de Justiça de Rondônia

Protocolo 10489727

AVISO DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Aquisição de Certificado digital tipo e-CNPJ A1 e tipo e-CPF A3 para atender as necessidades da Secretaria do Estado de Justiça - SEJUS/RO.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, torna público que, conforme informações constantes nos autos em epígrafe, realizou DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666/93, para a aquisição de Certificado digital tipo e-CNPJ A1 e tipo e-CPF A3 para atender as necessidades da Secretaria do Estado de Justiça - SEJUS/RO, sendo que a empresa **DIGITALSIGN CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA, CNPJ nº 16.894.782/0001-90**, apresentou melhor proposta no valor de **R\$ 470,00** (Quatrocentos e setenta reais).

Publique-se.

HELANNE CRISTINA MAGALHÃES CARVALHO

Secretária de Estado de Justiça em Exercício
Portaria nº 888 de 25/03/2020 - ID. 0010834528

Protocolo 0011013032

Portaria nº 816 de 17 de março de 2020

Porto Velho, 17 de março de 2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 71 da Constituição Estadual e Art. 52 da Lei Complementar 68/92, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia, conforme processo SEI 0033.115655/2020-56.

RESOLVE:

Art. 1º **RELOTAR**, na **CASA DE DETENÇÃO FEMININA DE GUAJARÁ-MIRIM**, a partir de 02.03.2020, o servidor **GENIVALDO SANTOS SILVA**, Agente Penitenciário, matrícula **300093366**, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e, Cumpra-se.

HELANNE CRISTINA MAGALHÃES CARVALHO

Secretária de Estado da Justiça em Substituição
Portaria nº 888 de 25/03/2020
ID 0010834528

Protocolo 0010698946

POLITEC

ATA

REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 002/2020/CONSUGESPOL/POLITEC/SESDEC/RO

Aos três (03) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte (2020), às 10:00 (dez horas), em ambiente virtual, sendo disponibilizado o acesso a cada um dos participantes via link, iniciando no horário programado, presidido pelo Dr. DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA – Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, onde presentes estavam os Conselheiros: ANA JULIA FRAZÃO PAIVA, RALPH DA CRUZ CATRINCK, FLAXMAN DE SOUZA ALMEIDA, FRANCISCO CLAYTON FERREIRA, os Convidados com direito a voto: os Chefes Regionais: ADEILDO FREZ, GLAUBER SIMÕES SILVA, ISAAC NEWTON MC COMB PESSOA, JERRE SANTOS DE OLIVEIRA, MARCOS FABRICIO SENA DE OLIVEIRA. Aberta a reunião, verificadas as questões regimentais e a existência de quórum, cumpridas as formalidades de praxe e, em seguida, o Presidente Dr. Domingos Sávio, abriu a reunião. Foi designada secretaria da Reunião a mim, ANA JULIA FRAZÃO PAIVA. Foi lida a pauta da Reunião: 1- Avaliação e aprovação da Carteira de Identificação Funcional; 2 - Informes sobre as armas. Iniciada pela primeira pauta, Dr. Domingos apresenta a minuta de portaria que normatiza a emissão da Carteira de Identificação Funcional da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e passou a palavra aos demais, o Diretor do ILC Clayton questionou se no campo "cargo" apareceria a informação de que se trata de policial civil e perguntou quanto ao procedimento para envio das fotografias e assinaturas, o Diretor do IDNAC questionou quanto à obrigatoriedade do terno para a fotografia, o Diretor do Instituto de Criminalística quanto à sigla POLITECRO e o Coordenador da CCRIMRDM quanto às prerrogativas do servidor policial. Passando a palavra ao Diretor, o mesmo pontuou que a carteira apresentada foi baseada em modelo que se encontra em fase de análise a ser instituído nacionalmente pela SENASP. Que as mesmas serão impressas com o apoio do Ministério Público. Que as fotos enviadas devem apresentar resolução de 300 a 400k e que as assinaturas devem ser apostadas em papel de fundo branco, sem linhas e escaneadas para arquivo pdf. Reitera que o envio já fora feito por meio de aplicativo de mensagens para fins de celeridade, reforçando ainda que os informes e comunicados no aplicativo de mensagens requerem a ciência explícita dos senhores. Alfim, restou aprovado por unanimidade o modelo da Carteira de Identificação Funcional. Passando para a segunda pauta, Diretor reforça que seguiremos o disposto pelo Secretário de Segurança no que se refere ao prazo e, concomitantemente, será providenciada a distribuição das armas disponibilizadas pela Polícia Militar, intermediada pela SESDEC. Que a transferência será feita às chefias imediatas e estas repassarão aos subordinados. Coordenador de Rolim de Moura questionou sobre os aposentados que ainda estão com arma da Polícia Civil. Alertei que os mesmos devem entregar a arma institucional ao DECAME-PC, independentemente dos Editais 02/2020/DGPC e 03/2020/DGPC, conforme IN 001/2014/DG/PC e IN 001/2015/DG/PC. Sendo questionado se as armas eram usadas ou novas, o mesmo informou que são usadas e que será realizado exame de eficiência em cada uma antes da entrega. Aberta a palavra aos demais, os Coordenadores de Guajará Mirim e São Miguel relataram dificuldades de envio das próprias frequências e se durante a vigência do decreto haveria modo alternativo. Diretor informou que tal situação será sanada com a implantação do ponto eletrônico e que enquanto isso o sistema atual está mantido.

Porto Velho/RO, 03 de março de 2020.

DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

PERITO CRIMINAL

PRESIDENTE DO CONSELHO

ANA JULIA FRAZÃO PAIVA

PERITO CRIMINAL

CONSELHEIRA

RALPH DA CRUZ CATRINCK

PERITO CRIMINAL

CONSELHEIRO

FLAXMAN DE SOUZA ALMEIDA

PERITO CRIMINAL
CONSELHEIRO
FRANCISCO CLAYTON FERREIRA
PERITO CRIMINAL
CONSELHEIRO
ADEILDO FREZ
PERITO CRIMINAL
CONVIDADO
GLAUBER SIMÕES SILVA
PERITO CRIMINAL
CONVIDADO
ISAAC NEWTON MC COMB PESSOA
PERITO CRIMINAL
CONVIDADO
JERRE SANTOS DE OLIVEIRA
PERITO CRIMINAL
CONVIDADO
MARCOS FABRÍCIO SENA DE OLIVEIRA
PERITO CRIMINAL
CONVIDADO

Protocolo 0010982461

SESAU

HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 57/2020
Processo nº 0036.002247/2020-13

Pelo presente instrumento e considerando os termos da Lei Federal nº 8.666/93, a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia torna público o PREGÃO ELETRÔNICO, tendo por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES (CATETER-GUIA, AGULHA, BAINHA E DENTRE OUTROS) DO SERVIÇO DE HEMODINÂMICA CONSTANTES NA TABELA SUS, EM SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO, PARA ATENDER OS PROCEDIMENTOS DE HEMODINÂMICA REALIZADOS NO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO HBAP, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Em favor das empresas:

1. BIOSAUDE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ: **02.668.300/0003-30**, vencedora dos itens "**04, 05, 06, 08, 09 e 12**" no valor de **R\$ 196.075,44** (Cento e noventa e seis mil setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos);

No valor total de **R\$ 196.075,44 (Cento e noventa e seis mil setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, conforme o Relatório Final do Pregão Eletrônico n. 057/2020 (0011008744). Publique-se.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Com base nos autos e conforme disposto no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** a despesa no valor total de **R\$ 196.075,44** (Cento e noventa e seis mil setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Porto Velho, 07 de Abril de 2020.

FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO
Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 0011022864

Portaria nº 784 de 06 de abril de 2020

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere nos termos da Lei Complementar nº. 965 de 20 de Dezembro de 2017 e, Considerando teor do Processo SEI Nº 0061.015694/2020-17, e amparado no Art. 6º B, da Lei nº. 1386 de 14 de Setembro de 2004.

RESOLVE:

Art. 1º. – **Conceder o Enquadramento no PCCS/SESAU, de acordo com o art. 6º B, inciso I, alínea B**, da Lei 1386 de 14 de Setembro de 2004, a servidora **CLEOCI DE OLIVEIRA**, matrícula nº 300140000, ocupante do Cargo de Psicólogo, considerando a Lei Complementar nº 698 de 26/12/2012, no Nível 001, da Classe B e Referência 201, lotado no **Hospital Regional de Cacoal-HRC/SESAU**.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos Financeiros a contar de 15 de Dezembro de 2019.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

FERNANDO RODRIGUES MAXIMO
Secretário de Estado da Saúde
SESAU/RO

Protocolo 0011015315

Portaria nº 783 de 06 de abril de 2020

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere nos termos da Lei Complementar nº. 965 de 20 de Dezembro de 2017 e, Considerando teor do Processo SEI Nº 0052.067393/2020-88, e amparado no Art. 6º B, da Lei nº. 1386 de 14 de Setembro de 2004.

RESOLVE:

Art. 1º. – **Conceder o Enquadramento no PCCS/SESAU, de acordo com o art. 6º B, inciso II, alínea C**, da Lei 1386 de 14 de Setembro de 2004, o servidor **EVANDRO VIEIRA GOUVEIA**, matrícula nº 300068951, ocupante do Cargo de Agente em Atividade Administrativa, considerando a Lei Complementar

nº 698 de 26/12/2012, no Nível 002, da Classe C, Referência 306, lotado na **Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia-FHEMERON / JI-PARANA/SESAU**.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos Financeiros a contar de 13 de fevereiro de 2020. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

FERNANDO RODRIGUES MAXIMO
Secretário de Estado da Saúde
SESAU/RO

Protocolo 0011014514

Portaria nº 804 de 08 de abril de 2020

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere nos termos da Lei Complementar nº. 965 de 20 de Dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20 de Dezembro de 2017.

Considerando teor do DECRETO 21.971 de 22.02.2017;

Considerando DECRETO Nº 24.919, DE 5 DE ABRIL DE 2020, a qual, Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19;

Considerando teor do Ofício-Circular nº 115/2020/SESAU-CRH de 17 de Março de 2020;

Considerando o teor do Processo nº 0036.124408/2020-11.

Art. 1º - **AUTORIZAR** aos Servidores, abaixo Relacionados, lotados na Coordenadoria do Fundo Estadual de Saúde - CFES /SESAU, no Regime de Escritório Remoto – Home Office.

NOME	MATRICULA	CARGO	DIAS
Abinadabe Mateus Pagani Ferreira	300144812	Assessor I	19/ 03/2020 à 18/04/2020
Adeilson Bandeira Silva	300161940	Ag. Ativ. Administrativa	23/ 03/2020 à 18/04/2020
Adriana Gomes Monteiro da Silva	300134860	Ag. ativ. administrativa	23/ 03/2020 à 18/04/2020
Antonia Lucivanda de Araujo Evangelista	300012029	Aux. Atvi. Administrava	20/ 03/2020 à 18/04/2020
Bárbara Rockfeller Freitas de Oliveira	300160167	Assistente	19/ 03/2020 à 18/04/2020
Carlos André Sousa Rodrigues	300154944	Ag. Ativ. Administrativa	23/ 03/2020 à 18/04/2020
Charles Henrique Marques de Souza	300148230	Ag. Ativ. Administrativa	19/ 03/2020 à 18/04/2020
Clarice Maria Ebeling	300017162	Aux. Serv. Saúde	24/ 03/2020 à 18/04/2020
Cristiene Batista de Souza	300053361	Ag. Ativ. Administrativa	24/ 03/2020 à 26/03/2020; 11/04/2020 à 18/04/2020
Denise Reyes Ortiz	1213203	Téc. Laboratório	19/ 03/2020 à 18/04/2020
Iza Gurgel da Silva	300155552	Coordenadora do Fundo Estadual de Saúde	23/ 03/2020 à 03/04/2020
Kely Alves de Freitas Marques	300135017	Ag. ativ. Administrativa	20/ 03/2020 à 18/04/2020
Lairton Albert Guimarães Nery	300014797	Ag. ativ. Administrativa	20/ 03/2020 à 18/04/2020
Luana Faria Mendonça	300137669	Ag. Ativ. Administrativa	24/ 03/2020 à 18/04/2020
Maria de Nazaré Rodrigues da Costa	300046604/ 693542	Agente Administrativo	19/ 03/2020 à 18/04/2020
Marcia Maria da Silva Maciel	300111575	Ag. Ativ. Administrativa	01/ 04/2020 à 18/04/2020
Maria Selma Lima	300106726/ 693655	Agente Administrativo	24/ 03/2020 à 18/04/2020
Paula Lima Ferreira Barbosa	300063684	Ag. Ativ. Administrativa/ Chefe de Núcleo	19/ 03/2020 à 18/04/2020
Pedrina Maria Ferreira da Silva	300140548/ 2360154	Aux. serv. diversos	19/ 03/2020 à 18/04/2020
Ricardo Luiz Nunes de Moura	300044702/ 3073654	Aux. ativ. Administrativa	20/ 03/2020 à 18/04/2020

§ único - O período de tempo em que os Servidores terão assegurada sua inclusão no regime de Escritório Remoto será até 18 de Abril de 2020.

Art. 2º - Fica autorizado o exercício de suas funções no Regime de Escritório Remoto.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

FERNANDO RODRIGUES MAXIMO
Secretário de Estado da Saúde
SESAU/RO

Protocolo 0011047564

Resolução N. 110/2020/SESAU-CIB

Porto Velho, 08 de abril de 2020.

Approva ad referendum o Projeto Técnico de ampliação do transporte sanitário eletivo do município de Jaru/ RO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E COORDENADOR DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE - CIB/RO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 4º do Regimento Interno da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/RO;

Considerando a Resolução *Ad Referendum* nº 01/2020 do Conselho Municipal de Saúde de Jaru;

Considerando a Resolução *Ad Referendum* nº 01/CIR/2020 da Comissão Intergestores Regional da Região de Saúde Central e;

Considerando a necessidade urgente de adoção de medidas preventivas para enfrentamento da Pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

RESOLVE:

Approvar *ad referendum* o Projeto Técnico de ampliação do transporte sanitário eletivo do município de Jaru, mediante a aquisição de veículo com o

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1950>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 08/04/20, às 12:40

recurso financeiro da Proposta nº 00733.062000/1200-15, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) oriunda de Emenda Parlamentar nº 37060008 cadastrada pela Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia (SESAU/RO), para a Secretaria Municipal de Saúde de Jarú/RO, CNES: 5370078, conforme projeto anexo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**Fernando Rodrigues Máximo****Secretário de Estado da Saúde**

Protocolo 0011046952

Portaria nº 798 de 07 de abril de 2020

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere nos termos da Lei Complementar nº. 965 de 20 de Dezembro de 2017, publicada no DOE n. 238 de 20 de Dezembro de 2017, Processo nº 0051.149159/2020-88, e Considerando o teor do Requerimento e Certidão de Nascimento.

RESOLVE:

Art. 1º. – **CONCEDER, Folgas relativas à Licença Paternidade** de 20 (vinte) dias, em conformidade com a Lei Nº 13.257 de 08 de Março de 2016, e Lei 3.803 de 12 de Maio de 2016, ao Servidor **MAURILIO IUNKES RIBEIRO**, ocupante do cargo de Assessor Técnico, Matrícula nº 300141782, lotado no **Hospitalar Regional de Cacoal - HRC/SESAU**, no período **06.04.2020 à 25.04.2020**.

Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

FERNANDO RODRIGUES MAXIMO**Secretário de Estado da Saúde****SESAU/RO**

Protocolo 0011041086

Portaria nº 790 de 06 de abril de 2020

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere nos termos da Lei Complementar nº. 965 de 20 de Dezembro de 2017 e conforme consta no Memorando nº 91/2020/SESAU-CAP, Autorizo do Secretário/SESAU, Parecer da CCI/SESAU e Justificativa, Considerando o teor do Processo nº 0036.140421/2020-17.

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com o Art. 74, da Lei nº 8.112/90, e cabendo as despesas ao Estado, de acordo com a Cláusula terceira, item 3.3, do convênio nº 006 de 22/05/2002, o **Adicional de Serviços Extraordinários**, a servidor abaixo relacionado, pertencente ao **Quadro de Pessoal em extinção do Ex-Território Federal de Rondônia**, exercendo atividades nesta Secretaria de Estado da Saúde, desenvolvendo suas atividades na **Coordenadoria de Almoarifado e Patrimônio - CAP/SESAU**, referente ao Mês de **Março de 2020**, conforme relacionado abaixo.

Nome	Matrícula	Hs
Gerson Antonio Pereira dos Santos	SIAPE/ 3078153	30

FERNANDO RODRIGUES MAXIMO**Secretário de Estado da Saúde****SESAU/RO**

Protocolo 0011019236

HB

Portaria nº 186 de 07 de abril de 2020

A DIRETORA GERAL DO HOSPITAL DE BASE "Dr. ARY PINHEIRO", no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando o disposto no art. 60 do Decreto Estadual nº. 9.997, de 3 de julho de 2002, e disposições seguintes,

CONSIDERANDO o Despacho 0010848158 da Gerência Médica no Processo nº 0049.116380/2020-07;

RESOLVE:

1º - **REVOGAR**, os efeitos da **Portaria nº 157 de 23 de março de 2020**, que alterou o período de férias da servidora **Ana Paula da Silva Muller**, Médica Nefrologista, matrícula nº 300093264, do período de **01.03.2020 a 30.03.2020**, referente ao exercício **2020**, para o período de **01.09.2020 a 30.09.2020**.

2º - Este ato entra em vigor a partir de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

RAQUEL GIL COSTA**Diretora Geral/HBAP**

Protocolo 0011022272

POC

Portaria nº 35 de 03 de abril de 2020

A Diretora Geral da Policlínica Oswaldo Cruz/SESAU, no uso das atribuições que lhe são conferidas, de conformidade com o dispositivo no **Decreto de 22 de Janeiro de 2019**.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Acompanhamento e Certificação de Materiais e Serviços, no âmbito da Policlínica Oswaldo Cruz (POC), Subordinada à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO), sem ônus e sem prejuízo de suas atividades.

Nome	Cargo/ Função	Matrícula	Nomenclatura
Charles da Cunha	Gerente de Enfermagem	300038974	Presidente
Queila Holanda Xavier de Souza	Chefe de Núcleo	300156692	Membro Titular
Adam Rosse dos Anjos Araújo	Chefe de Núcleo	300156688	Membro Titular
Érica Vanessa Morin Saraiva	Assessor Técnico	300163434	Membro (Substituto)

Art. 2º - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para atuar como Fiscal de Contratos, para fins de acompanhamento e fiscalização dos Serviços, no âmbito da Policlínica Oswaldo Cruz (POC), Subordinada à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO), sem ônus e sem prejuízo de suas atividades.

Nome	Cargo/ Função	Matrícula/ Siape	Nomenclatura	Serviços
Johnnys da Silva e Silva Reinaldo José de Castro	Téc. Seg. do Trabalho Vigilante	300156740 300024850	Fiscal/ Titular Fiscal (Substituto)	<ul style="list-style-type: none"> Vigilância; Limpeza Hospitalar; Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde;
Fernando Ferreira de Souza Marcos Luiz da Silva	Gerente de Manutenção Assessor Especial	3041241 300137335	Fiscal/ Titular Fiscal (Substituto)	<ul style="list-style-type: none"> Manutenção Elevadores; Fossas e Esgotos; Serviços de Recepção;

Art. 3º - DESIGNAR os Servidores abaixo relacionados para atuar na fiscalização de ponto dos Médicos das Empresas Terceirizadas (**COT e INAO**), no âmbito da Policlínica Oswaldo Cruz (POC), sem ônus e sem prejuízos de suas atividades.

Nome	Cargo/ Função	Matrícula/ Siape	Nomenclatura
Luiz Gonzaga Pereira	Ag. Administrativo	3048170	FISCAL
Antônio Carlos Barbosa Pereira	Ag. Administrativo	0703241	FISCAL
Eva Pinheiro Leal	Ag. Administrativo	3041241	FISCAL (Substituto)

Art. 4º - **TORNAR SEM EFEITO** a Portaria 62/2019/POC-NRH de 12 de Agosto de 2019. Portanto entrará em vigor a partir da data de sua Publicação.
Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de Abril de 2020.

SINARA MARIA MESSIAS DA SILVA FLORES
Diretora Geral POC/SESAU

Protocolo 0010985746

AGEVISA

Portaria nº 88 de 06 de abril de 2020

A Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia – AGEVISA/RO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a lei Complementar nº 333 de 27.12.2005, publicado no DOE nº 0426 de 02.01.2006 e suas alterações bem como o Decreto de 10 de julho de 2019, publicado no DOE nº 126 de 11 de julho de 2019.

Considerando o Memorando nº 40/2020/AGEVISA-GAB, que consta nos autos do Processo n. 0002.144283/2020-32;

CONSIDERANDO a relevante função da Vigilância em Saúde na análise da situação de saúde, articulando-se em um conjunto de ações que se destinam a controlar determinantes, riscos e danos à saúde, garantindo a integralidade da atenção e subsidiando os gestores no processo de planejamento e de tomada de decisão em tempo oportuno;

CONSIDERANDO a importância de uma estrutura administrativa consolidada e formalizada, clara e objetiva, para que assim, evitem disfunções e fluxos confusos de trabalho.

RESOLVE:

Art. 1º. – Designar o servidor Rafael Pereira da Silva, matrícula 300096706, para exercer a função de Chefe da Assessoria de Planejamento, no âmbito da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA-RO, a contar de 27 de março de 2020.

Art. 2º. – Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, com efeito retroativo a 27 de março de 2020.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Ana Flora Camargo Gerhardt
Diretora-Geral/AGEVISA-RO

Protocolo 0011003974

Portaria nº 85 de 20 de março de 2020

A Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia – AGEVISA/RO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a lei Complementar nº 333 de 27.12.2005, publicado no DOE nº 0426 de 02.01.2006 e suas alterações bem como o Decreto de 10 de julho de 2019, publicado no DOE nº 126 de 11 de julho de 2019,

Considerando o Requerimento do (a) servidor (a), constante nos autos do Processo n. **0002.120987/2020-10**,

RESOLVE:

Art. 1º. – **ALTERAR** o gozo das férias do (a) servidor (a) **MURILO SERGIO VALENTE AGUIAR**, matrícula 300034993, ocupante do cargo de **Médico**, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, exercendo suas atividades laborais nesta AGEVISA-RO, de 01 a 30.04.2020 para **01 a 30/12/2020** referente ao exercício de 2020, conforme Portaria nº 214/2019/AGEVISA-NRH.

Art. 2º. – Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1950>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 08/04/20, às 12:40

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

ANA FLORA CAMARGO GERHARDT

Diretora-Geral/AGEVISA-RO

Protocolo 0010781627

Portaria nº 83 de 18 de março de 2020

A Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia – AGEVISA/RO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Lei Complementar nº 333 de 27.12.2005, publicado no DOE nº 0426 de 02.01.2006 e suas alterações bem como o Decreto de 10 de julho de 2019, publicado no DOE nº 126 de 11 de julho de 2019,

Considerando o Memorando 27 (0010707669), que consta nos autos do Processo nº. 0002.120636/2020-17,

RESOLVE:

Alterar o período de férias (01/04/2020 a 30/04/2020) do (a) servidor (a) abaixo identificado (a), constante na Escala Anual de Férias-2019 - Portaria 214, publicada no DIOFnº 213, de 13/11/2019, passando a vigorar conforme quadro a seguir:

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO	1º PERÍODO	2º PERÍODO	3º PERÍODO	ABONO PECUNIÁRIO	
						SIM/NÃO	PERÍODO A CONVERTER
300022931	ALBANETE ARAÚJO DE ALMEIDA MENDONÇA	ENFERMEIRO	15-30/ 06/2020	03-17/ 08/2020	XXXXXX	NÃO	NÃO SE APLICA

Acolho e autorizo.

ANA FLORA CAMARGO GERHARDT

Diretora-Geral/AGEVISA-RO

Protocolo 0010722229

CETAS

Portaria nº 20 de 07 de abril de 2020

A DIRETORA GERAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL NA ÁREA DA SAÚDE DE RONDÔNIA – CETAS/RO, no uso de suas atribuições legais, e conforme consta da Lei Complementar nº. 68, de 9/12/21992; Decreto nº. 23.273 de 15/10/2018, Decreto nº. 24.919, de 5 de abril de 2020, considerando o constante nos autos de nº (0055478346/2019-01), Resolve:

SUSPENDER, por motivo de calamidade pública, o gozo de 10 (dez) dias das férias referentes ao exercício 2020 (3º período), constante da Escala Anual de Férias-2020/CETAS (Portaria n. 142/2019/CETAS-NSE - 8640714) agendadas para 11 a 20.04.2020, em nome da servidora **EDNÉIA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Biomédico, matrícula nº. 300119154, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde de Rondônia-CETAS/RO, passando a vigorar conforme abaixo:

ESCALA DE FÉRIAS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL NA ÁREA DA SAÚDE – CETAS/ RO para o Exercício de 2020							
MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO	1º período	2º período	3º período	Abono Pecuniário	
						Sim/ Não	Período a converter
300119154	Ednéia Rodrigues do Nascimento	Biomédica	7/ 1/2020 a 16/1/2020	2/ 3/2020 a 11/3/2020	-	-	-

Acolho e autorizo.

LUCIENE CARVALHO PIEDADE ALMEIDA

Diretora Geral-CETAS/RO

Protocolo 0011039030

Portaria nº 21 de 08 de abril de 2020

Porto Velho (RO), 07 de abril de 2020.

A Diretora Geral do Centro de Educação Técnico-Profissional na Área da Saúde - CETAS, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Alterar de 18 a 24 para 20 a 24/03/2020, o período na Escala do Sistema de Teletrabalho do CETAS, estabelecida pela Portaria n. 11/2020/CETAS(0010719498), em nome do servidor **ANDRÉ FELIPE SOUSA SANTOS**, matrícula n.º. 300096169, considerando a readequação da equipe de trabalho para não prejudicar o bom andamento do serviço público, visto que o mesmo encontrava-se em viagem a serviço no período de 16 a 19 de março de 2020.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

LUCIENE CARVALHO PIEDADE ALMEIDA

Diretora Geral – CETAS

Protocolo 0011049676

SEDUC

Portaria nº 1813 de 02 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar nº 965, publicada no DOE nº 238, de 20 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º REMARCAR, o gozo de férias referente a 2020 do (a) servidor (a) INEZ MALIK, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de

Rondônia, cargo Professora Classe C, lotado (a) na CRE/SEDUC/Cerejeiras, matrícula nº300051468 , no período de 02/01/2020 à 31/01/2020, conforme planilha da Escala de Férias/2020, constante na Portaria nº 6733/2019/SEDUC-NFE (8972158), ficando as mesmas para fruição em : **04/05/2020 à 02/06/2020.**

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0010965293

Portaria nº 1802 de 02 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar nº 965, publicada no DOE nº 238, de 20 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º REMARCAR, o gozo de férias referente a 2020 do (a) servidor (a) SIVIRINA DA SILVA DUÓ, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, cargo Técnico Educacional Nivel 1, lotado (a) na CRE/SEDUC/EXTREMA, matrícula nº 300027931, no período de 02/03/2020 à 31/03/2020, conforme planilha da Escala de Férias/2020, constante na Portaria nº 6733/2019/SEDUC-NFE (8972158), ficando as mesmas para fruição em : **01/10/2020 à 30/06/2020.**

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0010958927

Portaria nº 1801 de 02 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar nº 965, publicada no DOE nº 238, de 20 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º REMARCAR, o gozo de férias referente a 2020 do (a) servidor (a) LAIZA GARCIA MORAIS ASSUNCAO, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, cargo Professor Classe C, lotado (a) na E.E.E.F.M. GOV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CRE/SEDUC/JARU, matrícula nº 300126604, no período de 02/01/2020 à 31/01/2020, conforme planilha da Escala de Férias/2020, constante na Portaria nº 6733/2019/SEDUC-NFE (8972158), ficando as mesmas para fruição em : **01/06/2020 à 30/06/2020.**

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0010958208

Portaria nº 1822 de 03 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar nº 965, publicada no DOE nº 238, de 20 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º REMARCAR, o gozode férias referente a 2020 do (a) servidor (a)MAX HONEY DALLE LASTE DE LIMA, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, cargo Técnico Educacional, lotado (a) na Escolar da EEEF. Presidente Eurico Gaspar Dutra CRE/SEDUC/GUAJARA MIRIM, matrícula nº 300062749, no período de 02/03/2020 à 31/03/2020, conforme planilha da Escala de Férias/2020, constante na Portaria nº 6733/2019/SEDUC-NFE (8972158), ficando as mesmas para fruição em dois periodos de: **17/03/2020 a 31/03/2020** e o segundo à **05/10/2020 e 19/10/2020.**

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LAR CERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0010986512

Portaria nº 1827 de 06 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar nº 965, publicada no DOE nº 238, de 20 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º REMARCAR, o gozo de férias referente a 2020 do (a) servidor (a)EDSON PACHECO ANDRADE, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, cargo Professor Classe C, lotado (a) na GFP/SEDUC, matrícula nº 300010841, no período de 02/01/2020 à 31/01/2020, conforme planilha da Escala de Férias/2020, constante na Portaria nº 6733/2019/SEDUC-NFE (8972158), ficando as mesmas para fruição em : **03/08/2020 à 01/09/2020**

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0011000838

Portaria nº 1828 de 06 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar nº 965, publicada no DOE nº 238, de 20 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º REMARCAR, o gozo de férias referente a 2019 do (a) servidor (a) MÁRCIA HELENA GIROTTO, pertencente ao quadro permanente de pessoal

civil do Estado de Rondônia, cargo Técnico Educacional Nível 2, lotado (a) na Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Organizacional/SEDUC, matrícula nº 300025119, no período de 20/12/2019 a 18/01/2020, conforme planilha da Escala de Férias/2019, constante na Portaria nº 25/2019/SEDUC-NFE (4256305), ficando as mesmas para fruição em : **05/05/2020 a 04/06/2020**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0011001615

Portaria nº 1831 de 06 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar nº 965, publicada no DOE nº 238, de 20 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º REMARCAR, o gozo de 10 (dez) dias de férias referente a 2020 do (a) servidor (a) SUZANA DE CASTRO, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, cargo Analista Educacional, lotado (a) na CRE/SEDUC/Ariquemes, matrícula nº 300156697, no período de 24/02/2020 a 04/03/2020, considerando que a servidora não usufruiu do benefício do Abono Pecuniário, conforme planilha da Escala de Férias/2020, constante na Portaria nº 6733/2019/SEDUC-NFE (8972158), ficando as mesmas para fruição de: **06/04/2020 à 15/04/2020**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0011002671

Portaria nº 1843 de 06 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar nº 965, publicada no DOE nº 238, de 20 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º REMARCAR, o gozo do segundo e terceiro período de férias referente a 2020 constante na Portaria nº 1183 de 05 de março de 2020 (0010500482) do (a) servidor (a) MEIRIANE VIEIRA DOS SANTOS, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, cargo Professor Classe C, lotado (a) na CRE/SEDUC/Ariquemes, matrícula nº 300063039, nos períodos de 11/05/2020 à 20/05/2020 e 20/07/2020 à 29/07/2020, ficando as mesmas para fruição em 01 (um) único período de: **30/03/2020 à 18/04/2020**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0011010266

Portaria nº 1824 de 06 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar nº 965, publicada no DOE nº 238, de 20 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º REMARCAR, o gozo do segundo e terceiro período de férias referente a 2019 constante na Portaria nº 408/2020/SEDUC-NFE (9942442) do (a) servidor (a) SIMONE RODRIGUES DE ALMEIDA, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, cargo Analista Educacional, lotado (a) na GFIN/SEDUC, matrícula nº 300142683, nos períodos de 01/04/2020 à 10/04/2020 e 01/06/2020 à 10/06/2020, ficando as mesmas para fruição nos seguintes períodos: O segundo de: **01/09/2020 à 10/09/2020** e o terceiro de: **20/11/2020 à 29/11/2020**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0011000021

Portaria nº 1834 de 06 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar nº 965, publicada no DOE nº 238, de 20 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º REMARCAR, o gozo de férias referente a 2020 do (a) servidor (a) ADSON KLEBER SANTOS MUNIZ, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, cargo Professor Classe C, lotado (a) na Coordenadora de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Organizacional/Gab/SEDUC, matrícula nº 300039121, nos períodos de 20/04/2020 a 29/04/2020; 14/09/2020 a 23/09/2020 e 21/12/2020 a 30/12/2020, conforme planilha da Escala de Férias/2020, constante na Portaria nº 6733/2019/SEDUC-NFE (8972158), ficando alterado para fruição os 03 (três) períodos: O primeiro de: **22/07/2020 a 31/07/2020** o segundo de: **14/09/2020 a 23/09/2020** e o terceiro de: **21/12/2020 a 30/12/2020**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0011005220

Portaria nº 1835 de 06 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar nº 965, publicada no DOE nº 238, de 20 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º REMARCAR, o gozo de férias referente a 2020 do (a) servidor (a) GLAUCIMAR MARIA FERNANDES NUNES, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, cargo Professor Classe C, lotado (a) na GFP/SEDUC, matrícula nº 300124240, no período de 02/01/2020 à 31/01/2020, conforme planilha da Escala de Férias/2020, constante na Portaria nº 6733/2019/SEDUC-NFE (8972158), ficando as mesmas para fruição de: **20/04/2020 à 19/05/2020**, considerando que a servidora encontrava-se de Licença Maternidade no período das férias regulamentar.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0011006382

Portaria nº 1839 de 06 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar nº 965, publicada no DOE nº 238, de 20 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º REMARCAR, o gozode férias referente a 2020 do (a) servidor (a) LUCIA FIRMINO PEREIRA DE CAMARGO, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, cargo Técnico Educacional, lotado (a) na CRE/SEDUC/Vilhena, matrícula nº 300015794, no período de 02/01/2020 à 31/01/2020, conforme planilha da Escala de Férias/2020, constante na Portaria nº 6733/2019/SEDUC-NFE (8972158), ficando as mesmas para fruição de: **01/06/2020 à 30/06/2020**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0011008671

Portaria nº 1844 de 06 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar nº 965, publicada no DOE nº 238, de 20 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º REMARCAR, o gozo de férias referente a 2020 do (a) servidor (a) NEILZA FERREIRA COUTO NOVAES, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, cargo Técnico Educacional Nível 2, lotado (a) na GPROG/SEDUC, matrícula nº 300016223, no período de 13/02/2020 à 03/03/2020, conforme planilha da Escala de Férias/2020, constante na Portaria nº 6733/2019/SEDUC-NFE (8972158), ficando as mesmas para fruição em 02 (dois) períodos: O primeiro de: **13/04/2020 à 22/04/2020** e o segundo de: **01/06/2020 à 10/06/2020**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0011012254

Portaria nº 1846 de 06 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar nº 965, publicada no DOE nº 238, de 20 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º REMARCAR, o gozo de férias referente a 2020 do (a) servidor (a) WANESSA CARDOSO COELHO, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, cargo Professor Classe C, lotado (a) na EMEF JOAQUIM NABUCO/SEDUC/Ouro Preto, matrícula nº 3000110219, no período de 02/01/2020 à 31/01/2020, conforme planilha da Escala de Férias/2020, constante na Portaria nº 6733/2019/SEDUC-NFE (8972158), ficando as mesmas para fruição de: **04/05/2020 a 02/06/2020**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0011013576

Portaria nº 1849 de 06 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar nº 965, publicada no DOE nº 238, de 20 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º REMARCAR, o gozo de férias referente a 2020 do (a) servidor (a) PRISCILA TOSTAS BITENCOURT, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, cargo Professor Classe C, lotado (a) na CRE/SEDUC/Jaru, matrícula nº 300124623, nos períodos de 16/03/2020 à 25/03/2020, 13/07/2020 à 22/07/2020 e 14/12/2020 à 23/12/2020 conforme planilha da Escala de Férias/2020, constante na Portaria nº 6733/2019/SEDUC-NFE (8972158), ficando as mesmas para fruição nos seguintes períodos: O primeiro de: **13/07/2020 à 22/07/2020** o segundo de: **13/10/2020 à 22/10/2020** e o terceiro continua inalterado de: **14/12/2020 à 23/12/2020**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0011015449

Portaria nº 1850 de 06 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar nº 965, publicada no DOE nº 238, de 20 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º REMARCAR, o gozo de férias referente a 2020 do (a) servidor (a) RUTE DA SILVA QUEIROZ, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, cargo Professor Classe C, lotado (a) na EEEFM. JOSÉ ROSALES DOS SANTOS/CRE/SEDUC/Rolim de Moura, matrícula nº 300023129, no período de 02/01/2020 à 31/01/2020, conforme planilha da Escala de Férias/2020, constante na Portaria nº 6733/2019/SEDUC-NFE (8972158), ficando as mesmas para fruição em 02 (dois) períodos: O primeiro de: **09/03/2020 à 23/03/2020** e o segundo de: **09/12/2020 à 23/12/2020**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0011016222

Portaria nº 1852 de 06 de abril de 2020

Porto Velho, 06 de abril de 2020.

O Secretário de Estado da Educação, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e o Art. 41 da Lei Complementar nº 965, publicada no DOE nº 238 de 20 de dezembro de 2017, considerando o Requerimento nº (0010969848) de 02 de abril de 2020 e o Memorando nº 5/2020/SEDUC-EEEFBBS de 02 de abril de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR a PARTIR DE 02/04/2020, o servidor **ANEMÃ IRUN CINTA LARGA**, matrícula nº 300138593, pertencente ao quadro permanente de pessoal Civil do Estado de Rondônia, ocupante do Cargo de Professor Classe C, da função de CHEFE DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA II, da Coordenadoria Regional de Educação, localizada no Município de ESPIGÃO DO OESTE/RO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0011016907

Portaria nº 1851 de 06 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar nº 965, publicada no DOE nº 238, de 20 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º REMARCAR, o gozo de férias referente a 2020 do (a) servidor (a) MARCONDES FIGUEIREDO BARBOSA, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, cargo Professor Classe C, lotado (a) na CRE/SEDUC/Machadinho d'Oeste, matrícula nº 300099877, no período de 02/01/2020 à 31/01/2020, conforme planilha da Escala de Férias/2020, constante na Portaria nº 6733/2019/SEDUC-NFE (8972158), ficando as mesmas para fruição em 02 (dois) períodos: O primeiro de: **02/01/2020 à 16/01/2020** e o segundo de: **01/02/2020 à 15/02/2020**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0011016460

Portaria nº 1799 de 01 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar nº 965, publicada no DOE nº 238, de 20 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º REMARCAR, o gozo de férias referente a 2020 do (a) servidor (a) ROSANGELA DE AZEVEDO, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, cargo Técnico Educacional Nível 2, lotado (a) na EEEF. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES/CRE/SEDUC/Alta Floresta d'Oeste, matrícula nº 300052486, no período de 02/01/2020 à 31/01/2020, conforme planilha da Escala de Férias/2020, constante na Portaria nº 6733/2019/SEDUC-NFE (8972158), ficando as mesmas para fruição de: **03/08/2020 à 01/09/2020**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0010948051

Portaria nº 1794 de 01 de abril de 2020

O Secretário de Estado da Educação, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia, Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017 e Art. 78 § 5º da Lei Complementar nº 680/2012, regulamentada pela Lei Complementar 867/2016 e nos termos do despacho (0010921754 - 0010925579) eProcesso nº 0029.139347/2020-85,

RESOLVE:

Art. 1º. Dispensar a pedido a contar de 01/04/2020, a servidora **ANTONIA ELIANE ALMEIDA DE AZEVEDO**, matrícula nº 300125127, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, ocupante do Cargo de Professor Classe C, da função de Vice Diretora da E.E.E.F.M Bandeirantes, Tipologia 2, localizada no Distrito de Nova Califórnia Município de Extrema/RO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0010945899

Portaria nº 1858 de 07 de abril de 2020

O Secretário de Estado da Educação, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia, Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017 e Art. 78 § 5º da Lei Complementar nº 680/2012, regulamentada pela Lei Complementar 867/2016 e nos termos do despacho (0010776767 - 0010846533) e Processo nº 0029.139347/2020-85,

RESOLVE:

Art. 1º. Dispensar a pedido a contar de **01/05/2020**, a servidora **LUZINETE ARAÚJO ALVES OLIVEIRA**, matrícula nº **300025827**, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, ocupante do Cargo de Professor Classe C, da função Diretora do **Instituto Estadual de Educação Wilson Camargo**, Tipologia 3, localizada no Município de Vilhena/RO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0011030202

Portaria nº 1854 de 07 de abril de 2020

O Secretário de Estado da Educação, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia, Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017 e Art. 78 § 5º da Lei Complementar nº 680/2012, regulamentada pela Lei Complementar 867/2016 e nos termos do despacho (10344946-0011002841) e Processo nº 0029.082463/2020-15,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a contar de 07.04.2020, a servidora, **DIVINA CARLA ALVES DIAS**, matrícula nº 300125882, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, ocupante do Cargo de Professor Classe C, para exercer a função de Diretora da E.E.E.F.M Planalto, Tipologia 1, localizada no Distrito de Planalto São Luiz Município de Cabixi da CRE/SEDUC CEREJEIRAS /RO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0011023717

Portaria nº 1847 de 06 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar n. 965, publicada no DOE n. 238, de 20 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º **LOTAR**, a contar de 01/04/2020, na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no município de Porto Velho, a servidora : **NÁDIA MAGNO FURTADO**, Professora Casse "C", Pedagogia - Anos Iniciais -40 horas, matrícula nº 300118253, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, considerando informação 111 /2020/SEGEP-ASTEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a contar de **01/04/2020**.

Porto Velho, 06 de Fevereiro de 2020.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0011014447

Portaria nº 1872 de 08 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia, considerando o **Processo Administrativo SEI n.009,085654/2019-03, EEEF Monteiro Lobato, "Construção de 05 salas de aula", - cre Rolim de Moura**

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Patrick Gurjão**, Engenheiro Civil, lotado na Assessoria Técnica de Infraestrutura da Secretaria de Estado da Educação para: acompanhar, medir e fiscalizar a execução da obra ou serviço, ou o recebimento do material, objeto, ou equipamento adquirido, bem como receber provisoriamente a obra ou serviço nos termos da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. O servidor designado deverá, caso venha a ocorrer descumprimentos ou irregularidades por parte da contratada na execução do Contrato, relatá-los imediatamente por meio de Relatório para apreciação do Secretário de Estado da Educação, a fim de tomar providências cabíveis. Os serviços deverão ser executados nas condições estabelecidas no Edital de Licitação, Contrato e Planilha Orçamentária da Contratada, constantes do Processo Administrativo e contrato específico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua designação.

Porto Velho 08 de Abril de 2020.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0011050692

Portaria nº 1875 de 08 de abril de 2020

Maria Helena Agostinho, Presidente do Conselho Escolar 28 de Novembro da EEEFM 28 de Novembro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Nº 8.666/93,

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear a **Comissão de Compras** do Conselho Escolar 28 de Novembro da EEEFM 28 de Novembro, constituída dos seguintes membros:

Presidente: Cleuza Carvalho da Luz Benicio – CPF: 627.633.002-78

Secretário: Melissa Ribeiro de Marco – CPF: 607.025.592-53

Membros: Anedia Santos da – CPF: 286.175.842-20

Artigo 2º - Nomear a **Comissão de Recebimento e Controle de Qualidade** do Conselho Escolar 28 de Novembro da EEEFM 28 de Novembro,

constituída dos seguintes membros:

Presidente: Alessandra Garcia – CPF: 419.018.352-00

Membros: Renata Siqueira Bernardes _CPF: 692.139.412-34

Jefferson Marcos Rosa – CPF: 457.198.532-00

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste - RO, 08 de abril de 2020.

Maria Helena Agostinho

Diretora
Matrícula 300012965

Protocolo 0011051537

FUNCER

Portaria nº 22 de 07 de abril de 2020

PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 965, de 20.12.2017, e Decreto de 17 de Dezembro de 2019,

RESOLVE:

DESIGNAR, a contar de 1º a 15 de abril de 2020, a servidora **Alyne Mayara Rufino dos Santos**, matrícula nº300134109, como **Diretora do Museu da Memória Rondoniense**, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia, em substituição da Titular Ednair Rodrigues do Nascimento, que se encontra em gozo de férias

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, de 07 de abril de 2020.

SIMONE CATARINA BITENCOURT

Presidente da Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER

Protocolo 0011035697

SEAS

ATA

Aos trinta dias de março do ano de dois mil e vinte, às dezenove e quarenta horas, reuniram-se de forma extraordinária o conselho deliberativo do FECOEP, convocada a reunião pelo Presidente do Conselho, o governador Marcos Rocha. Em razão da atual situação de teletrabalho, a referida reunião foi realizada de forma virtual solicitada pela Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e elaborada pela equipe Técnica da DETIC/EPR/RO através da plataforma de reuniões da CISCO. Estando presentes 06 (seis) membros, sendo os representantes da Secretária de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS a Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, o Secretário de Educação – SEDUC o Sr. Suamy Vivecananda, o suplente da Secretaria de Finanças - SEFIN o Sr. Armando Mário, a Suplente da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG Sra. Zilene Santana, a Presidente do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação - IDEP Sra. Adir Josefa de Oliveira, e presidindo a reunião o Sr. José Gonçalves Junior – representante da Casa Civil, para deliberação da pauta referente a análise e votação de projetos da SEAS em virtude da situação Calamitosa decretada pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020 em razão do COVID-19, O Presidente suplente do Conselho Secretário da Casa Civil José Gonçalves Junior, iniciou a reunião pedindo clareza e rapidez nos projetos que seriam repassados, a Secretária da SEAS Luana Nunes de Oliveira Santos, pediu a palavra e explicou o objetivo dos dois projetos denominados por hora PROSPERA RO e AJUDA HUMANITÁRIA, que estes projetos tem como escopo ajudar as pessoas em vulnerabilidade social que foram atingidas diretas e indiretamente em virtude da pandemia, a Secretária Luana Nunes de Oliveira Santos solicitou que a assessora Iasmin Brandão apresentasse os projetos, inicialmente foi apresentado o de AJUDA HUMANITÁRIA, que consiste na distribuição de 10.000 cesta básica e 40.000 kit higiene, a serem distribuídos em parceria e com o apoio dos municípios e outros órgãos públicos da esfera estadual e afins. Informou ainda que a distribuição em Porto Velho está sendo planejada a ser realizada em escolas da capital em pontos estratégicos, que possuem espaço suficiente para comporta a quantidade de pessoas e evitar a aglomeração. A Secretária Luana Nunes Santos pediu a palavra e solicitou ao Secretário Suamy Vivecananda auxílio na demanda, o Secretário da SEDUC que prontamente se prontificou a realizar esta parceria para auxílio da entrega, bem como disponibilizar caminhos da SEDUC para ajudar, após retomado a apresentação a assessora Iasmin Brandão explicou o público alvo do projeto que são trabalhadores informais, trabalhadores autônomos, os empregados que tiveram a renda comprometida em virtude da diminuição do salário, pessoas inscritas ou não no CAD único e bolsa família, o empregador, geralmente o MEI, que terá uma redução na renda, sendo esta a ordem de priorização, informou ainda que foi utilizada a base do CAD Único, e que será pedido uma documentação mínima necessária para os beneficiários, informou que a duração do projeto é até 31/12/2020 porque envolve o período de prestação de contas, informou a meta que é a entregar até o fim de abril em todo o Estado, os itens que compõe a cesta básica e o kit higiênico foram apresentados, sendo suscitado autorização aos Conselheiros para, caso algum item não seja possível adquirir via entrega imediata, seja substituído por outro similar, até o limite do valor do projeto que é de R\$ R\$ 1.832.500,00. Sendo submetida tal situação e aprovada pelos conselheiros, o projeto foi colocado em votação e aprovado por unanimidade. Passando-se ao segundo PROSPERA RO, neste momento houveram colocações dos membros do conselho em relação aos nomes dos projetos, em especial ao PROSPERA, sendo acertado entre os membros que os referidos nomes são aceitos para a votação, e que estes poderão ser alterados conforme determinação do chefe do poder executivo, por ser tratar de projetos de governo. Com a palavra novamente a assessora Iasmin Brandão começou a explanar sobre o Projeto PROSPERA RO, informando que o projeto trata-se de uma transferência de renda temporária, que havia sido proposto no projeto três parcelas de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), mas que seria possível ampliar o valor para três parcelas de R\$200,00 (duzentos reais), aumento esse aceito de forma unanime pelos membros do Conselho, a referida assessora informou como seria o procedimento do cadastro e do pagamento via sistema bancário de acordo com a remessa que a SEAS fizer dos beneficiários. O público alvo deste projeto são os trabalhadores informais maiores de 18 anos, que não possuem vínculos de emprego, que a informalidade seja comprovada por meio de auto declaração,

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1950>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 08/04/20, às 12:40

não sendo cumulável com outros benefícios ou mesmo transferência de renda, sendo todas as regras descritas em regulamentação própria a ser realizada pelo poder executivo estadual, que a média de pessoas alcançadas é de 10.000,00 famílias, sendo que será dividido em 3 parcelas iguais de R\$ 200,00 cada, sendo a previsão de pagamento nos meses de abril, maio e junho de 2020. O valor total do Projeto PROSPERA é de R\$ 6.188.900,00 em razão do aumento do valor mensal de R\$ 150,00 para R\$ 200,00, bem como para cobrir as despesas de tarifas bancárias, na ocasião o Senhor Armando sugeriu que caso houvesse algum desconto nos gastos de tarifa bancária, o valor economizado fosse usado para ampliar a concessão e benefícios, colocação essa aceita por unanimidade dos Conselheiros. A assessora lasmin Brandão ressaltou que possivelmente para a execução do projeto seja utilizado o superávit do Fundo FECOEP, uma vez que a fonte do fundo baseia-se na arrecadação e que possivelmente haverá uma diminuição no valor arrecado, em virtude da pandemia. Concluindo a apresentação, o projeto PROSPERA RO foi aprovado por unanimidade com o valor final de R\$ 6.188.900,00. Não havendo outros apontamentos a serem feitos pelos membros presente do conselho deliberativo, a reunião foi declarada encerrada às vinte horas e cinquenta e cinco minutos. Desta maneira, foi lavrada a presente ata, subscrita por Tiara Martins Barboza Martell, Gerente de Fundos e Convênios junto à SEAS, e que será assinada por todos os membros presentes.

JOSÉ GONÇALVES JUNIOR

Secretário da Casa Civil

LUANA NUNES DOS SANTOS

Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social

ZILENE SANTANA RABELO

Suplente da Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ARMANDO MARIO SILVA FILHO

Suplente da Secretaria de Estado de Finanças

SUAMY VIVECANANDA

Secretário da Secretaria de Estado Da Educação

ADIR JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretaria do Instituto de Desenvolvimento da Educação

Protocolo 0010909772

FEASE

Portaria nº 181 de 07 de abril de 2020

Conceder Licença Casamento a servidor desta, Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo-Fease.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 71 da Constituição Estadual da Lei Complementar 68/92, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia, conforme processo SEI 0065.139110/2020-68.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, licença pelo período de **08 dias corridos**, a contar de **19.03.2020**, com base na **LEI COMPLEMENTAR Nº 68 DE DEZEMBRO DE 1.992**, a servidora **Simone Ferreira Barbosa**, Agente de Segurança Socioeducativo, matrícula nº **300093336**, pertencente ao quadro efetivo de pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Unidade Socioeducativa de Cacoal, desta Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo-FEASE, em razão de casamento, matrícula 096073 01 55 2020 2 00030 185 0007521 86, realizado no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas.

Art.2º Esta Portaria entra em Vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FRANCISCO GOMES SILVA

Presidente FEASE

Protocolo 0011030746

SEAGRI

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo: 0025.202455/2019-06

Conveniente: Prefeitura de Buritis

Termo de Convênio: 199/PGE-2016

Valor: Transporte de calcário

Em cumprimento ao princípio da publicidade, nos termos do Art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, com os dispositivos da Instrução Normativa nº 005/TCER, de 21/11/2000, e com base no Parecer nº 702/2019/SEAGRI-CI, **APROVO E HOMOLOGO** a prestação de contas do convênio supracitado.

Sendo assim, publique-se no Diário Oficial do Estado.

Evandro César Padovani

Secretário de Estado - SEAGRI

Protocolo 0011042001

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo: 0025.423643/2019-68

Conveniente: Prefeitura de Vilhena

Termo de Convênio: 231/PGE-2016

Objeto: Transporte de calcário

Em cumprimento ao princípio da publicidade, nos termos do Art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, com os dispositivos da Instrução Normativa

nº 005/TCER, de 21/11/2000, e com base no Parecer nº 9/2020/SEAGRI-CI, **APROVO E HOMOLOGO** a prestação de contas do convênio supracitado.
Sendo assim, publique-se no Diário Oficial do Estado.

Evandro César Padovani
Secretário de Estado - SEAGRI

Protocolo 0011041918

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo: 0025.537186/2019-98

Conveniente: Prefeitura de Parecis

Termo de Convênio: 312/PGE-2016

Objeto: 60.000 mudas clonais de café

Em cumprimento ao princípio da publicidade, nos termos do Art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, com os dispositivos da Instrução Normativa nº 005/TCER, de 21/11/2000, e com base no Parecer nº 8/2020/SEAGRI-CI, **APROVO E HOMOLOGO** a prestação de contas do convênio supracitado.
Sendo assim, publique-se no Diário Oficial do Estado.

Evandro César Padovani
Secretário de Estado - SEAGRI

Protocolo 0011041952

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo: 0025.223800/2019-37

Conveniente: Prefeitura de Mirante da Serra

Termo de Convênio: 206/PGE-2017

Valor: R\$ 38.000,00

Em cumprimento ao princípio da publicidade, nos termos do Art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, com os dispositivos da Instrução Normativa nº 005/TCER, de 21/11/2000, e com base no Parecer nº 2/2020/SEAGRI-CI, **APROVO E HOMOLOGO** a prestação de contas do convênio supracitado.
Sendo assim, publique-se no Diário Oficial do Estado.

Evandro César Padovani
Secretário de Estado - SEAGRI

Protocolo 10011493

IDARON

Portaria nº 221 de 07 de abril de 2020

Porto Velho, 07 de abril de 2020.

O **PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON**, nomeado pelo Decreto datado de 13 de junho de 2019, publicado no DOE nº 108, de 16 de junho de 2019, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 215, de 19 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 8866, de 27 de setembro de 1999, no uso de suas atribuições legais, como também pelo artigo 62 da Lei Complementar nº 665, de 21 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo SEI nº 0015.0015.043318/2020-78/IDARON;

CONSIDERANDO que cabe à Administração, nos termos do Art. 58, inciso III c/c 67, ambos da Lei Federal 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados pela Administração;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados os servidores abaixo relacionados para acompanhar a execução do Contrato **N. 005/2020/IDARON**, firmado com a CLARO S.A, cujo objeto é a prestação de serviços de telefonia móvel, com tecnologia digital 4G ou 3G, com área de registro no estado de Rondônia, com cobertura para roaming nacional, com franquia de 5GB de dados mensal, com aparelhos celulares em regime de comodato e serviço de telefonia móvel comutada na modalidade de longa distância nacional, a fim de atender às demandas da Agência IDARON.

I - Gestor do Contrato:

Angiel Rodrigues Barbosa, Economista, Matrícula 3001.11685

II - Gestor Substituto do Contrato:

Ingrid de Souza Batista, Assistente de Gestão, Matrícula 3000.91088

Art. 2º - Permanece a **Comissão de Recebimentos de Materiais de Consumo e Serviços** atuando com a função de fiscalização do Contrato N. 005/2020/IDARON, conforme atribuições especificadas no Termo de Referência constante nos autos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JÚLIO CÉSAR ROCHA PERES
Presidente da Agência IDARON

Protocolo 0011031058

Portaria nº 224 de 07 de abril de 2020

O **PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, e o Decreto nº 8866, de 27 de setembro de 1999, em seu artigo 15, inciso XIV, e conforme consta no Requerimento ID 0010958634, do Processo nº 0015.153790/2019-84,

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR na Portaria nº 321/2019/IDARON-DIPESde23 de abril de 2019, que concedeu gozo Licença Prêmio por Assiduidade aservidora DAIANE APARECIDA ALVES CORREA, ocupante do cargo de Assistente de Gestão da Defesa Agropecuário, matrícula nº 300113784, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na ULSAV/Novo Horizonte do Oeste, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

ONDE SE LÊ:

... no período de **julhode 2020**, referente ao 1º quinquênio.

LEIA-SE:

... no período de **02 de abril a 01 de maio de 2020**, referente ao 1º quinquênio.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JÚLIO CÉSAR ROCHA PERES

Presidente

Protocolo 0011037447

Portaria nº 223 de 07 de abril de 2020

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA - IDARON , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO O Processo nº 0015.354354/2019-21;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento e a Certidão da Justiça Eleitoral, de 4º ZONA.

RESOLVE:

Art. 1º. – **CONCEDER** o(a) Servidor(a) BRUNO LEHRBARCH MARTINS - 300094487, ocupante do cargo de assistente estadual de fiscalização agropecuária, Matrícula nº 300094487, lotado(a) no POSTO FISCAL/VILHENA, o gozo de 1 (um) dia de folga compensatória, no período de **12/04/2020**, sem prejuízo da remuneração, por ter prestado relevantes serviços à Justiça Eleitoral nas eleições municipais de 2018 do município de Vilhena/RO, em conformidade com o art. 98, da Lei nº 9.504/97 e art. 1º da Resolução TSE nº 22.424/2006 e Resolução TSE nº 22.747/2008.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 07, abril de 2020.

JULIO CESAR ROCHA PERES

Presidente

Protocolo 0011031942

Portaria nº 65/2020/IDARON-DIPES

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA - IDARON , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO O Processo nº 0015.361514/2019-98;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento e a Certidão da Justiça Eleitoral, de 4º ZONA.

R E S O L V E:

Art. 1º. – **CONCEDER** ao Servidor**DEUSIVAN ROCHA DE SOUZA**, ocupante do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, Matrícula nº 300097517, lotado no POSTO FISCAL/VILHENA, o gozo de 1 (UM) dias de folgas compensatórias, no período de **01/02/2020**, sem prejuízo da remuneração, por ter prestado relevantes serviços à Justiça Eleitoral nas eleições do município de VILHENA 2018/RO, em conformidade com o art. 98, da Lei nº 9.504/97 e art. 1º da Resolução TSE nº 22.424/2006 e Resolução TSE nº 22.747/2008.

Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JULIO CÉSAR ROCHA PERES

Presidente

Protocolo 9949519

Portaria nº 220 de 07 de abril de 2020

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Lei Complementar nº 3.803, de 12.05.2016, publicada no DOE nº 86, de 12.05.2016 que assegura a todos os servidores públicos efetivos, civis e militares da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia, a Licença-Paternidade, nos termos do inciso **XIX**, do artigo **7º**, da [Constituição Federal](#).

Considerando que será concedido por 15 (quinze) dias consecutivos, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da [Constituição Federal](#), pelo nascimento ou adoção de filhos, mediante a apresentação da certidão de nascimento, do termo judicial de guarda ou adoção.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, 20 (vinte) dias de Licença Paternidade, a(o) servidor(a) **WILLIAM FERNANDES DOS SANTOS**, Assessor I, Superintendencia de Gestão dos G.P.A, matrícula: 300157758 pertencente ao quadro de pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado (a) na ULSAV DE GOV. JORGE TEIXEIRA, desta Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, pelo período de 21/11/2019 a 10/12/2019, conforme o processo 0015.435416/2019-02.

JULIO CESAR ROCHA PERES

Presidente

Protocolo 0011028905

EDITAL Nº 14/2020/IDARON-GRH**9º CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS - EDITAL Nº 1/2019/IDARON-GRH, de 03 de dezembro de 2019.**Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1950>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 08/04/20, às 12:40

A AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON, representada pelo Presidente Senhor **JÚLIO CÉSAR ROCHA PERES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferida pela Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999 e pelo Decreto nº 8.866, de 27 de setembro de 1999 e de acordo com o Processo Administrativo nº 0015.455949/2019-01, resolve **CONVOCAR** de acordo com o subitem 6.3, os candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado – PSS, da LISTA GERAL, em uma das localidades que as vagas não foram preenchidas, no período de 8 de abril de 2020 a 13 de abril de 2020, no horário de 07:30 às 13:30 horas, munidos da documentação necessária exigida no subitem 11.2 do Edital nº 1/2019/IDARON-GRH, bem como para assinatura do contrato de trabalho.

O candidato que aceitar os termos desta convocação deverá preencher/assinar o Termo de Remanejamento na Unidade selecionada.

As vagas remanescentes serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação da **lista geral**, dos candidatos da 36ª colocação, e assinatura do Termo de Remanejamento.

O período de exercício do contrato de trabalho que trata essa convocação terá duração de acordo com o subitem 14.1 do Edital nº 1/2019/IDARON-GRH, 3 de dezembro de 2019 e Lei nº 4.619/2019.

Porto Velho - RO, 07 de abril de 2020.

JULIO CESAR ROCHA PERES

Presidente

MUNICÍPIOS COM VAGAS REMANESCENTES

VAGAS/ QUANTIDADE	MUNICÍPIO/ DISTRITO
1	JACYNÓPOLIS

RELAÇÃO NOMINAL DOS CONVOCADOS POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DA LISTA GERAL

COLOCAÇÃO	NOME
36º	ANDERSON BENEVENUTO SOUZA

Protocolo 0011038173

AVISO

AVISO DE ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ARPNº 0001/2020-1 – Pregão Eletrônico Nº 565/2019 – CGL/GOVERNO DO AMAZONAS

Processo Administrativo Nº 0015.043318/2020-78

A Presidência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON torna público, aos interessados, que aderiu a prestação de serviços de telefonia móvel, com tecnologia digital 4G ou 3G, com área de registro no estado de Rondônia, com cobertura para roaming nacional, com franquia de 5GB de dados mensal, com aparelhos celulares em regime de comodato e serviço de telefonia móvel comutada na modalidade de longa distância nacional por um período de 36 (trinta e seis) meses, através de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 0001/2020-1, do Governo do Estado do Amazonas, realizada através do Pregão Eletrônico nº 565/2019 – CGL, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas nº 34.156, de 06.01.20, fl. 10, pelo valor **R\$ 167.341,20 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte centavos) para contrato de vigência de 36 (trinta e seis) meses**, em favor da empresa **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, de acordo com as condições previstas na Ata de Registro de Preços, no instrumento convocatório e seus anexos, sujeitando-se as partes às normas legais vigentes, bem como o Edital e seus anexos em conjunto com as condições, quantitativos e exigências estabelecidas no detalhamento do objeto e demais itens do termo de referência. (Sei n. 10410862), com fundamento nos preceitos legais expressos no Decreto Estadual nº 18.340/13, na Lei 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto Estadual nº. 12.205/06, e demais legislação correlata.

Porto Velho, 07 de abril de 2020.

JULIO CESAR ROCHA PERES

Presidenteda Agência IDARON

Protocolo 0011024727

EXTRATO

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. 005/2020/IDARON

CONTRATANTES: que entre si celebram, a **AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON E A EMPRESA CLARO S.A.**

OBJETO: A CONTRATADA/COMODANTE obriga-se a fornecer para o CONTRATANTE/COMODATÁRIO pelo menor preço global, a prestação de serviços de telefonia móvel, com tecnologia digital 4G ou 3G, com área de registro no estado de Rondônia, com cobertura para roaming nacional, com franquia de 5GB de dados mensal, com aparelhos celulares em regime de comodato e serviço de telefonia móvel comutada na modalidade de longa distância nacional por um período de 36 (trinta e seis) meses, através de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 0001/2020-1, do Governo do Estado do Amazonas, realizada através do Pregão Eletrônico nº 565/2019 – CGL, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas nº 34.156, de 06.01.20, fl. 10, conforme quantitativos estimados, de acordo com as condições previstas na Ata de Registro de Preços, no instrumento convocatório e seus anexos, sujeitando-se as partes às normas legais vigentes, bem como o Edital e seus anexos em conjunto com as condições, quantitativos e exigências estabelecidas no detalhamento do objeto e demais itens do termo de referência. (Sei n. 10410862).

PREÇO: O valor total do presente CONTRATO é **R\$ 46.483,60 (quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos)**, considerando-se o valor mensal de 4.648,36 (quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) para os meses de março a dezembro/2020, totalizando **R\$ 167.341,20 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte centavos) para os 36 (trinta e seis) meses contratados.**

PROCESSO: 0015.043318/2020-78/IDARON

VIGÊNCIA: O Contrato firmado terá duração de **36 (trinta e seis meses)**, **contados a partir do início da execução**, conforme previsto no item 17.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 565/2019 – CGL, podendo ter sua vigência prorrogada por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses,

conforme previsto no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

FORO: Comarca de Porto Velho/RO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas orçamentárias decorrentes do presente contrato correrão à conta da UG 19023- IDARON), conforme Cláusula Sétima do Contrato.

DATA ASSINATURA: 04/04/2020

ASSINAM:

- JULIO CESAR ROCHA PERES – PRESIDENTE/IDARON – CONTRATANTE

- CLARO S.A.- CRISTIANO MARCELO DA SILVA – REPRESENTANTE LEGAL – CONTRATADA.

Porto Velho/RO, 07 de abril de 2020.

Protocolo 0011025481

Portaria nº 66/2020/IDARON-DIPES

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA - IDARON , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO O Processo nº 0015.456636/2019-61;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento e a Certidão da Justiça Eleitoral, de 4º ZONA.

RESOLVE:

Art. 1º. – CONCEDER ao Servidor RANIER BORGES, ocupante do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, Matrícula nº 300042554, lotado no POSTO FISCAL/VILHENA, o gozo de 1 (um) dia de folga compensatórias, no período de **21/01/2020**, sem prejuízo da remuneração, por ter prestado relevantes serviços à Justiça Eleitoral do município de VILHENA/RO 2018, em conformidade com o art. 98, da Lei nº 9.504/97 e art. 1º da Resolução TSE nº 22.424/2006 e Resolução TSE nº 22.747/2008.

Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JULIO CÉSAR ROCHA PERES

Presidente

Protocolo 9960070

Portaria nº 227 de 08 de abril de 2020

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA - IDARON , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO O Processo nº 0015.329331/2019-88

CONSIDERANDO o teor do Requerimento e a Certidão da Justiça Eleitoral, de 4º ZONA.

RESOLVE:

Art. 1º. – CONCEDER o(a) Servidor(a) RODRIGO FERNANDES LIMA, ocupante do cargo de Assistente de Gestão Agropecuária, Matrícula 300051167, lotado(a) no POSTO FISCAL/VILHENA, o gozo de 1 (um) dia de folga compensatória, no período de **29/03/2020**, sem prejuízo da remuneração, por ter prestado relevantes serviços à Justiça Eleitoral nas eleições municipais de 2018, em conformidade com o art. 98, da Lei nº 9.504/97 e art. 1º da Resolução TSE nº 22.424/2006 e Resolução TSE nº 22.747/2008.

Porto Velho, 08 de abril de 2020.

JULIO CESAR ROCHA PERES

Presidente

Protocolo 0011050147

Portaria nº 226 de 08 de abril de 2020

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA , no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, e o Decreto nº 8866, de 27 de setembro de 1999, em seu artigo 15, inciso XIV, e conforme consta o Processo nº 0015.071668/2020-24 ,

RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, de acordo com o Artigo nº 123, da Lei Complementar nº 68 de 09.12.1992, ao servidor **Jorge Soares Ximenes**, ocupante do cargo de Assistente de Gestão da Defesa Agropecuária, matrícula nº 300057681, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na COTIC/APOIO e Suporte Técnico, nos meses de **agosto/2020, agosto/2021 e agosto/2022** referente ao 3º quinquênio de 12/02/2015 à 10/02/2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JÚLIO CÉSAR ROCHA PERES

Presidente

Protocolo 0011049760

Portaria nº 225 de 08 de abril de 2020

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA , no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, e o Decreto nº 8866, de 27 de setembro de 1999, em seu artigo 15, inciso XIV, e conforme consta no Informação nº 8, do Processo nº 0015.013576/2020-20,

RESOLVE:

ALTERAR na Portaria Nº 478/GAB/IDARON, de 31 de agosto de 2017, que concedeu gozo Licença Prêmio por Assiduidade a servidora **Virgínia Maria Amorim de Oliveira**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, matrícula nº 300100895, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na ULSAV de Porto Velho, nos meses de **janeiro/2018, janeiro/2019 e janeiro/2020**, referente ao 1º quinquênio de 17/08/2010 a 15/08/2015.

ONDE SE LÊ:

... no período de , janeiro/2018, janeiro/2019 e **janeiro/2020**, referente ao 1º quinquênio.

LEIA-SE:

... no período de 01 à 28 de janeiro de 2020 e nos dias **09, 10 e 13 de julho de 2020**, referente ao 1º quinquênio.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JULIO CÉSAR ROCHA PERES

Presidente

Protocolo 0011048590

SEDAM

Portaria nº 112 de 06 de abril de 2020

Dispõe sobre considerar as atividades de recebimento de documentos necessários ao licenciamento de vários empreendimentos, como atividade acessória necessária a cadeia produtiva relativa ao Exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, conforme Disciplina o Art.3º, inciso XL, §2º, do Decreto 10.828 c/c Inciso II, do Art. 2º do Decreto 24919 de abril de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Artigo nº 41, inciso I, da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto de 1º de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 001, de 3 de janeiro de 2019 e tendo em vista o disposto no Decreto Federal n. 10.282 de 20 de março de 2020 e Decreto Estadual n. 24.919 de 5 de abril de 2020,

Resolve:**Objeto**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta os serviços públicos e as atividades essenciais desenvolvidas pela SEDAM.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Esta Portaria aplica-se aos servidores públicos da SEDAM em todo o Território Estadual.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas nesta Portaria deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais prestados pela SEDAM - RO, visto serem indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis do Desenvolvimento Ambiental do Estado, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a manutenção, conservação e preservação do meio ambiente, podendo gerar danos irreparáveis e de difícil reparação, bem como a saúde da população, tais como:

I - Fiscalização ambiental com vistas a preservação, conservação e proteção das unidades de conservação, combate a desmatamento e queimadas;

II - Monitoramento de barragens que possam acarretar risco à segurança;

III - Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva;

VI - Atividade de vistorias para emissão de licenças Ambientais, planos de manejo, análises de CAR e outorgas;

V - Monitoramento Ambiental das atividades licenciadas com vistas a prevenir os impactos causados pelas atividades;

VI - Outras atividades de prestações de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis do desenvolvimento Ambiental;

VII - Atividades de protocolo para recebimento de documentos para formalização de processos destinados a licenciar as diversas atividades que influenciam o desenvolvimento econômico do Estado.

"a" - Os ERGAS deverão manter 01 (um) servidor na sede para recebimentos e envios, pelas vias formalizadas na SEDAM, de documentos para a sede em Porto Velho, e os demais servidores em atividades home office;

"b" - A SEDAM - PVH, manterá 02 (dois) servidores , do protocolo, para recebimento de documentos e autuação de novos processos físicos no prédio localizado na estrada Santo Antônio, n. 5323, bairro triângulo, Porto Velho.

§ 1º - Para fins do cumprimento ao disposto nesta Portaria, as Coordenadorias e as Gerências da SEDAM e Diretor Executivo disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 2º - Os coordenadores e Gerentes manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com o Diretor Executivo.

4º - Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da COVID -19, conforme orientações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde.

Vigência

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental-SEDAM

Protocolo 0011018822

ANÁLISE

Análise nº 3/2020/SEDAM-GOT

Da: Comissão interdisciplinar – SEDAM/CUC**Portaria: nº 84 de 24 de Fevereiro de 2020****Processo Administrativo: nº 0028.563470/2019-90/SEDAM-CUC****Comunicado de Interesse Público: nº 001/2020 - SEDAM-CUC, Solicitação de Proposta para prestação de Serviços de Gestão e Conservação da Reserva Extrativista Rio Cautário no intuito de evitar Emissões de Carbono (REDD+).****Objeto:** Recebimento das propostas, abertura dos envelopes e análise da metodologia de pontuação e peso atribuído aos critérios estabelecidos e julgamento da proposta técnica e comercial atendendo aos critérios estabelecidos na Notificação nº 1/2020/SEDAM-CUC.**PARECER TÉCNICO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE REDD+ PARA A RESEX RIO CAUTÁRIO**

Em atendimento a Portaria nº 84, de 24 de Fevereiro de 2020, que designa esta comissão para proceder com os critérios de fiscalização, recebimento e análise dos documentos das propostas apresentadas nos:

- **ENVELOPE 1** – PROPOSTA TÉCNICA
- **ENVELOPE 2** – PROPOSTA COMERCIAL

Das empresas habilitadas através do **Comunicado de Interesse Público nº 001/2020 - SEDAM-CUC**, atendendo a Notificação: nº 1/2020/SEDAM-CUC.

PROPONENTE I: BIOFÍLICA INVESTIMENTOS AMBIENTAIS S.A

CNPJ: 09720550/0001-50

Rua Vieira de Moraes 420, Conjunto 43, Campo Belo, São Paulo.

QUALIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E COMERCIAL

ENVELOPE 1: PROPOSTA TÉCNICA

ANÁLISE TÉCNICA – FASE DE QUALIFICAÇÃO DOS CONSULTORES E DA PROPOSTA TÉCNICA

Em atenção ao que preconiza o **Comunicado de Interesse Público nº 001/2020 - SEDAM-CUC** e a **Notificação: nº 1/2020/SEDAM-CUC**, foram analisados os documentos da empresa Biofílica Investimentos Ambientais S.A, conforme itens abaixo:

Da pontuação de titularidade dos consultores:

- Em análise curricular dos consultores verificou-se:

1. Consultor **Caio Soares Ribeiro Gallego**, graduado em engenharia florestal, MBA – Master em Administração e Sustentabilidade (em andamento);
2. Consultora **Luana Cordeiro**, graduada em engenharia florestal;
3. Consultor **Rogério Ribeiro Marinho**, graduado em geografia, mestrado em sensoriamento remoto, doutorado em clima e ambiente;
4. Consultora **Fernanda dos Santos Rotta**, graduada em direito, especialização em direito administrativo, MBA em gestão de sustentabilidade;
5. Consultora **Camila Al Zaher**, graduada em geografia, mestre em geografia, doutorado em geografia;
6. Consultor **Plínio Pagnoncelli Aguiar Ribeiro**, graduado em administração e mestrado em administração pública pela Universidade Columbia – Nova York – NY;
7. Consultor **Claúdio Benedito Valladares-Pádua**, graduado em biologia, especialista em manejo e espécie ameaçadas em extinção, mestrado em Master of Arts, doutorado em Wildlife Ecology.h);
8. Consultor **Alexis de Souza Bastos**, graduado em geografia, doutorado em geografia;
9. Consultora **Fabiana Barbosa Gomes**, graduada em geografia, doutorado em geografia;
10. Consultor **Adnilson de Almeida Silva**, graduado em geografia, especialização em análise ambiental, doutorado em geografia, PhD em geografia;
11. Consultor; **Carlos Roberto Sanquetta**, graduado em engenharia florestal, mestrado em manejo florestal, PHD em ecologia e manejo de recursos florestais.

1. Qualificação da titulação e da experiência dos proponentes executivos e técnicos da empresa e/ou consultores, encarregados do desenvolvimento e execução do projeto.

Os consultores deverão comprovar sua titulação de pós-graduação, mestrado ou doutorado, **registrado em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC)**.

Quadro 1: Análise da Pontuação de titularidade dos consultores

ID	NOME	TITULAÇÃO	COMPROVAÇÃO	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
1	Fernanda dos Santos Rotta	Especialista	*Não comprovado	0
2	Plínio Pagnoncelli Aguiar Ribeiro	Mestre	*Não comprovado	0
3	Rogério Ribeiro Marinho	Doutor	*Não comprovado	0
4	Camila Al Zaher	Doutor	*Não comprovado	0
5	Claúdio Benedito Valladares-Pádua	Doutor	*Não comprovado	0
6	Alexis de Souza Bastos	Doutor	*Não comprovado	0
7	Fabiana Barbosa Gomes	Doutor	*Não comprovado	0
8	Adnilson de Almeida Silva	Doutor - (PhD)	*Não comprovado	0
9	Carlos Roberto Sanquetta	Doutor - (PhD)	*Não comprovado	0
TOTAL				0

* A empresa apresentou 11 currículos, os quais não pontuaram por não apresentarem a comprovação da titulação exigida.

2. Análise da experiência dos consultores

Os Consultores que prestarão os serviços deverão **comprovar experiência na execução de serviços de consultoria correlatos a área de Gestão e Conservação de Unidade de Conservação ambiental voltados para evitar a Emissões de Carbono (REDD+)**.

Quadro 2: Análise da experiência dos consultores

ID	NOME	EXPERIÊNCIA	ENQUADRAMENTO	COMPROVAÇÃO	TEMPO DE ATUAÇÃO	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
1.	Alexis de Souza Bastos	Projeto de Desenvolvimento – Projeto Quintais Amazônicos: Arranjos produtivos com elevado potencial para fixação de carbono à agricultores familiares para contribuir com a estabilidade dos sistemas ambientais (diminuição da emissão de carbono, aumento do sequestro no solo e vegetação.	Item 2.2	Curriculum	2013 a data atual (10 semestres) (2015 a 2019)	4

2.	Fabiana Barbosa Gomes	Projeto de pesquisa – Projeto Plantar: Dinâmica de carbono em áreas de floresta primária e áreas em processo de recuperação de áreas alteradas e degradadas a partir de análise de carbono no solo e biomassa.	Item 2.2	Curriculum	2018 a data atual (04 semestres)	**2
3.	Carlos Roberto Sanquetta	Pesquisa em mudanças climáticas e sequestro de carbono.	Item 2.2	Curriculum	2010 a data atual (10 semestres)	**2
		Pesquisa de Manejo das florestas brasileiras ante as alterações globais. Divergências metodológicas entre as fontes oficiais no que tange a perda de estoque de carbono pelas florestas brasileiras.	Item 2.2	Curriculum	2017 a data atual (3 anos)	**2
		Pesquisa de Modelagem da biomassa e do carbono fixado em diferentes espécies florestais.	Item 2.2	Curriculum	2007 a data atual (13 anos)	**2
TOTAL						12

** As notas mínimas foram atribuídas apenas para as experiências em projetos de pesquisas, considerando que a exigência está direcionada para prestação de serviços de consultorias.

Os demais consultores não pontuaram por não apresentarem a experiência exigidas ou tempo de atuação conforme especificado no quadro de pontuação da experiência.

3. Demonstração de capacidade para comercializar créditos de carbono no mercado e implementar proposta apresentada de imediato.

Quadro 3: Análise da capacidade para comercializar créditos de carbono no mercado e implementar proposta apresentada de imediato.

3- CAPACIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO			
3.1	ESPECIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA	COMPROVAÇÃO	PONTUAÇÃO
3.2	Comercialização de créditos de carbono do Projeto Rio Preto Jacundá.	Contrato de compra e venda e Extrato de comercialização.	4
3.3	Certificação de carbono do Projeto Rio Preto Jacundá. Certificação de carbono do Projeto do Projeto Manoa.	Certificado de validação pela Rainforest Alliance. Certificação de validação pela Rainforest Alliance.	2
3.4	Capacidade de implementação financeira imediata do projeto selecionado.	***Contrato de compra voluntária formalizado com a empresa renewable Choice Energy, Inc. Balço Patrimonial da proponente.	3
Total			9

***Em relação ao contrato de compra voluntária de emissões que tem como parte renewable Choice Energy, Inc, não foi possível a sua análise por se encontrar em língua inglesa, sem a apresentação de documento oficial de tradução como preconiza o § 4º do Art. 32 da Lei 8.666 de 1993.

ENVELOPE 2: PROPOSTA COMERCIAL

QUALIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

4. Benefícios a comunidade, sejam financeiros ou não-financeiros.

Quadro 4: Análise dos benefícios a comunidade

4- BENEFÍCIOS A COMUNIDADE				
ITEM	****BENEFÍCIOS A COMUNIDADE, SEJAM FINANCEIROS OU NÃO-FINANCEIROS	TIPO	PREVISÃO DE REALIZAÇÃO	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
4.1	Apoio a melhoria de infraestrutura disponível a comunidade como: escolas, saneamento básico, saúde e moradia.	Aprimoramento da infraestrutura	2023	8
4.2	Elaboração de seminários e cursos informativos, focando na Resolução de conflitos e na formação e fortalecimento de lideranças.	Fortalecimento organizacional da comunidade	2023	4
4.3	Estruturação de cadeia de valor de produtos madeiros e não madeiros; Capacitações e treinamentos no aperfeiçoamento e gerencial do manejo tendo como referência as melhorias práticas dos princípios e critérios de certificação, legislação e normas vigentes.	Melhoria das Práticas de manejo de uso múltiplo e sustentável dos produtos da floresta	2º semestre/ 2023	8
4.4	Mapeamento das aptidões das comunidades, assistência técnica e inserção de novas técnicas de produção mais efetivas e diversificação das produção familiar melhorando sua renda.	Fortalecimento da agricultura familiar através de práticas de ABC.	2º semestre/ 2022	4
4.5	Desenvolvimento e implantação de palestras, campanhas e workshops com o tema da educação ambiental sobre degradação ambiental, recuperação de áreas degradadas, prevenção de incêndios, adaptação à legislação ambiental entre outros.	Programa de Educação Ambiental	2º semestre/ 2023	8

4.6	Realizar monitoramento através de imagens de satélites; Suporte do patrulhamento em campo por meio de fundo Específico.	Monitoramento e fiscalização da RESEX	2º semestre/ 2023	8
4.7	Realização do monitoramento da biodiversidade (fauna e flora) e atributos de alto valor de conservação; Incentivo ao desenvolvimento de pesquisa na RESEX.	Monitoramento Ambiental	2º semestre/ 2023	8
Total				48

****Dos itens apresentados na Tabela 2 da Proposta Técnica da Empresa, pontuaram apenas os itens que apresentaram benefícios diretos a comunidade financeiros ou não-financeiros.

A metodologia para somatória da pontuação total das notas máximas estabelecidas no critério de avaliação dos quadros 1, 2, 3 e 4, considerou-se:

$$PT = (Q1) + (Q2) + (Q3) + (Q4)$$

Obtendo-se:

$$PT = 0 + 12 + 9 + 48 = 69$$

PT = 69

SÍNTESE DA ANÁLISE

Em análise aos documentos apresentados pela empresa proponente Biofilica Investimentos Ambientais S.A, no Envelope 1 – Proposta Técnica, a proponente atingiu um total de 69 (sessenta e nove) pontos, deixando de atender ao item 1 “do critério de avaliação dos consultores por titulação da experiência em pós graduação, mestrado ou doutorado”, uma vez que não foi apresentado por meio de certificados com o registro em instituição reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Na análise do Envelope 2 – Proposta Comercial, não foi identificado o aporte financeiro imediato a comunidade, tendo sido verificado que a proponente informou que os investimentos até o ano de 2030, será de R\$ 1.695.067,00 (Um milhão, seiscentos e noventa e cinco mil e sessenta e sete reais). Já no Cronograma Financeiro, foi verificado no quadro “Resultados”, que os investimentos a custos da Associação Agupapé em Gestão operacional e Investimento em clima, se dará somente a partir do ano de 2022.

PROPONENTE II: PERMIAN BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ: 14.146830/0001-36

Rua: Luiz Coelho 320, Conjunto 71, Consolação, São Paulo, São Paulo.

- ENVELOPE 1 – PROPOSTA TÉCNICA e
- ENVELOPE 2 – PROPOSTA COMERCIAL

QUALIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E COMERCIAL

ENVELOPE 1: PROPOSTA TÉCNICA

ANÁLISE TÉCNICA – FASE DE QUALIFICAÇÃO DOS CONSULTORES E DA PROPOSTA TÉCNICA

Em atenção ao que preconiza o **Comunicado de Interesse Público** nº 001/2020 - SEDAM-CUC, foram analisados os documentos da empresa Permian Brasil LTDA, conforme itens abaixo:

Da pontuação de titularidade dos consultores:

Em análise a comprovação de titularidade dos consultores verificou-se que:

1. Consultor **Miguel Serediuk Milano**, Doutor em Ciências Florestais, conforme certificado devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura – MEC, sob o n. 763, livro I de 12 de abril de 1989;
2. Consultor **Fabio Olmos Corrêa Neves**, Doutor em Ciência Biológicas, conforme certificado devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura – MEC, sob o n. 5993, fls. 137, do livro de registro 03 de março de 2002.
3. Consultor **Charles Willian Cookson II**, Doutor em Direito. Conforme documento oficial de tradução registrado sob o Livro 93, Fl 01, Tradução nº JR-I-41.584.

1. Qualificação da titulação e da experiência dos proponentes executivos e técnicos da empresa e/ou consultores, encarregados do desenvolvimento e execução do projeto.

Os consultores deverão comprovar sua titulação de pós-graduação, mestrado ou doutorado, **registrado em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC)**.

Quadro 1: Análise da Pontuação de titularidade dos consultores

ID	NOME	TITULAÇÃO	COMPROVAÇÃO	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
1.	Miguel Serediuk Milano	Doutor	Diploma	4
2.	Fabio Olmos Corrêa	Doutor	Diploma	4
3.	Charles Willian Cookson II	Doutor	Diploma/ Tradução	4
TOTAL				12

2. Análise da experiência dos consultores

Os Consultores que prestarão os serviços deverão **comprovar experiência na execução de serviços de consultoria** correlatos a área de Gestão e Conservação de Unidade de Conservação ambiental voltados para evitar a Emissões de Carbono (REDD+).

Quadro 2: Análise da experiência dos consultores

ID	CONSULTOR	EXPERIÊNCIA	ENQUADRAMENTO	COMPROVAÇÃO	TEMPO DE ATUAÇÃO	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
----	-----------	-------------	---------------	-------------	------------------	---------------------

1.	Miguel Serediuk Milano	Consultoria em identificação e desenvolvimento de componentes técnico de projetos de conservação da natureza em grande escala, geradores de crédito de carbono de alta qualidade.	Item 2.1	Curriculum	2010 até a data atual (10 semestres)	4
2.	Fabio Olmos Corrêa	Consultoria em identificação e desenvolvimento de componentes técnico de projetos de conservação da natureza em grande escala, geradores de crédito de carbono de alta qualidade.	Item 2.1	Curriculum	2010 até a data atual (10 semestres)	4
3.	Charles Willian Cookson II	Consultoria em gestão comercial e jurídica relacionadas ao investimento e empreendimento geradores de crédito de carbono de alta qualidade através de projetos em grande escala de conservação e recuperação de florestas com redução dos níveis de dióxido de carbono.	Item 2.1	Curriculum	2017 até a data atual (6 semestres)	4
TOTAL						12

3. Demonstração de capacidade para comercializar créditos de carbono no mercado e implementar proposta apresentada de imediato.

Quadro 3: Análise da capacidade para comercializar créditos de carbono no mercado e implementar proposta apresentada de imediato.

3- CAPACIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO			
ESPECIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA.	COMPROVAÇÃO	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA	
3.1			
3.2	Comercialização de créditos de carbono	Carta de compromisso de compra de carbono expedida pela Wolkvagen Aktiengesellschaft, e Extratos de comercialização de carbono	4
3.3	Certificação de carbono do Projeto de Conservação e Restauração Katingan Peatland, certificado pela CCBS Third Edition – Goold Level	Certificados de validação pela Rainforest Alliance.	2
3.4	Capacidade de implementação financeira imediata do projeto selecionado.	Contrato de empréstimo firmado entre a Permian Global Holdings S.ar.l, no valor de \$ 1.000.000,00 (Um Milhão de dólares).	3
Total			9

ENVELOPE 2: PROPOSTA COMERCIAL

ANÁLISE TÉCNICA – FASE DE QUALIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

4. Benefícios a comunidade, sejam financeiros ou não-financeiros.

Quadro 4: Análise dos benefícios a comunidade

4- BENEFÍCIOS A COMUNIDADE				
ITEM	BENEFÍCIOS A COMUNIDADE, SEJAM FINANCEIROS OU NÃO-FINANCEIROS	TIPO	PREVISÃO DE REALIZAÇÃO	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
4.1	08vagas para monitores ambientais	Geração de emprego e renda	Imediato	8
4.2	02 vagas viveiristas	Geração de emprego e renda	Imediato	8
4.3	02 vagas de estágio	Geração de emprego e renda	Imediato	8
4.4	06 vagas de trabalhos sazonais -04 meses ano para brigadistas	Geração de emprego e renda	Sazonal	8
4.5	Benefício as famílias cadastradas residentes cadastradas pela Sedam	Pagamento direto por serviços ambientais	Imediato	8
4.6	Base local na Resex	Infraestrutura	Imediato	8
4.7	Recursos para suporte a iniciativas e projetos de desenvolvimento comunitário	Programa de educação ambiental	Imediato	8
4.8	Apoio e custeio de despesas razoáveis e necessárias para organização das reuniões anuais do Conselho	Recursos para o Conselho Diretor da Resex	Imediato	8
4.9	Instalação de viveiro	Infraestrutura	Imediato	8
4.10	Torre de observação e vigilância	Infraestrutura	Imediato	8
4.11	Habitação para funcionários – 03 unidades	Infraestrutura	Imediato	8
Total				96

A empresa Permian Brasil Serviços Ambientais Ltda, atendeu a todos os critérios de pontuação, atingindo o total de 129 (cento e vinte e nove) pontos.

A pontuação total foi calculada pela somatória das notas máximas estabelecidas no Critério de Avaliação dos Quadros 1, 2, 3 e 4.

A metodologia para somatória da pontuação total das notas máximas estabelecidas no critério de avaliação dos quadros 1, 2, 3 e 4, considerou-se:

$$PT = (Q1) + (Q2) + (Q3) + (Q4)$$

Obtendo-se:

$$PT = 12 + 12 + 9 + 96 = 129$$

PT = 129

SÍNTESE DA ANÁLISE

Em análise aos documentos apresentados pela empresa proponente Permian Brasil Serviços Ambientais Ltda, verificou-se que a empresa atendeu a todos os critérios exigidos conforme apresentado nas análises.

Em relação a proposta comercial (Envelope 02), verifica-se que a mesma propõe investimentos imediatos no valor de R\$ 5.644.618,00 (Cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil seiscentos e dezoito reais) a partir do primeiro ano.

CONCLUSÃO DAS ANÁLISES

Em análise aos documentos apresentados pelas proponentes, conclui-se que a empresa Permian Brasil Serviços Ambientais LTDA, obteve a maior pontuação na proposta técnica e apresentou o maior número de benefícios a comunidade, bem como, maior valor de investimento direto imediato.

COMISSÃO INTERDISCIPLINAR – SEDAM/CUC

Denison Trindade Silva

Presidente da Comissão Interdisciplinar

Notificação nº 1/2020/SEDAM-CUC

Elenice Duran Silva

Membro da Comissão Interdisciplinar

Notificação nº 1/2020/SEDAM-CUC

Marco Antonio Garcia de Souza

Membro da Comissão Interdisciplinar

Notificação nº 1/2020/SEDAM-CUC

Irving Borges Vitorino

Membro da Comissão Interdisciplinar

Notificação nº 1/2020/SEDAM-CUC

Protocolo 0011040136

SEDI

AVISO

AVISO DE Adesão a Ata de Registro de Preços nº 29/2020

Pregão Eletrônico 614/2019 - Processo Administrativo Nº : 0026.473953/2019-13

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA - SEDI, torna público para conhecimento dos interessados, que aderiu a Adesão a Ata de Registro de Preços nº. 29/2020, Pregão Eletrônico Nº 614/2019, Processo Administrativo Nº **0026.473953/2019-13**, através do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO Nº 0041.089548/2020-66** cujo objeto é Aquisição de material gráfico, que será utilizado para divulgação da "Invest Rondônia", tal como, Bloco de Anotações, Pasta de Papel e Livreto em papel **EMPRESA: SANTOS & BARRETO LTDA- ME CNPJ: 15.539.260/0001-07**, no valor de **R\$ 4.035,00 (quatro mil trinta e cinco reais)**.

Porto Velho, 07 de Abril de 2020.

Ordenador de Despesa

Sérgio Gonçalves da Silva

Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI

Protocolo 0011022997

SETUR

HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 0038.338763/2019-11

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 544/2019/GAMA/SUPEL/RO

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes (informática, eletrônico) e de consumo (limpeza e manutenção) para atender o Memorial Rondon.

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO TURISMO, com fulcro no art. 4º, XXII, da Lei nº 10.520/02, subsidiariamente o art. 38, VII combinado com art. 43, VI, ambos da Lei nº 8.666/93, torna público que o Pregão Eletrônico nº 544/2019/GAMA/SUPEL/RO foi HOMOLOGADO, porquanto atendeu aos requisitos legais, sendo que os itens 1, 2 e 3 foram adjudicados para a empresa R. DE FREITAS MIRANDA. CNPJ: 32.506.913/0001-70, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais); o item 4 foi adjudicado para a empresa RENOVACCIO - COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS EIRELI. CNPJ: 17.800.159/0001-93, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); os itens 5 a 18, 20, 21, 22, 25 a 36 e 38 foram adjudicados para a empresa M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, CPNJ: 19.288.989/0001-09, no valor de R\$ 20.011,20 (vinte mil onze reais e vinte centavos); os itens 19, 23, 24 e 37 foram adjudicados para a empresa ECOLIM EIRELI. CNPJ: 17.221.558/0001-08, no valor de R\$ 7.277,00 (sete mil duzentos e setenta e sete reais); os itens 59 a 70 e 72 foram adjudicados para a empresa IS B COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI. CNPJ: 04.935.430/0001-56, no valor de R\$ 12.388,25 (doze mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos); os itens 71, 73, 74 e 75 foram adjudicados para a empresa TAG COMÉRCIO DE TINTAS. CNPJ: 10.296.571/0001-79, no valor de R\$ 438,10 (quatrocentos e trinta e oito reais e dez centavos); os itens 76 a 81 foram adjudicados para a empresa P. H. B. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI. CNPJ: 26.915.509/0001-58 no valor de R\$ 9.269,30 (nove mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta centavos) e os itens 82, 83 e

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1950>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 08/04/20, às 12:40

84 foram adjudicados para a empresa CBF COMERCIO DE CONFECÇÕES BANDEIRAS EIRELI. CPNJ: 17.365.274/0001-87, no valor de R\$ 1.176,05 (um mil cento e setenta e seis reais e cinco centavos). Publique-se.

GILVAN JOSÉ PEREIRA JUNIOR
Superintendente Estadual de Turismo - SETUR

Protocolo 0010615890

Portaria nº 8/2020/SETUR-CI

Altera artigos 1º e 2º da Portaria n. 35/2019/SETUR-CI, de maneira que substitui membro da Comissão Operacional para promover estudos, pesquisas, levantamentos, avaliações e análises técnicas pertinentes aos negócios da Superintendência Estadual de Turismo, bem como, inclui incisos quanto às competências e revoga artigo 4º.

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE TURISMO, no exercício de suas atribuições legais, especialmente na forma da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Rondônia, da Lei Complementar nº 965 de 20 de dezembro, de 2017, Art. 115, Art. 169, I, d e Art. 172, VI:

Resolve:

Art. 1º Alterar a lista dos integrantes dispostos no art. 1º da Portaria n. 35/2019/SETUR-CI, o qual designa servidores para comporem a Comissão Operacional para promover estudos, pesquisas, levantamentos, avaliações e análises técnicas pertinentes aos negócios da Superintendência Estadual de Turismo, que passará a ser integrada pelos seguintes servidores:

Presidente: Lidiane da Silva Bandeira de Oliveira - Assessor Técnica Especial - matrícula n. 300164282;

Membro: Willian Souza do Carmo - Administrador do Museu de Gente de Rondônia - matrícula n. 300139622;

Membro: Marcia Costa Dunice Salim Pereira - Assessor I - matrícula n. 300127816.

Art. 2º Incluir incisos ao Art. 2º da referida Portaria:

"Art. 2º Compete à comissão operacional: [...]"

XIII - elaborar Plano Estadual de Turismo;

XIV - atualizar o Plano de Regionalização de Turismo (mapa do turismo) fazendo interlocução com diversos municípios do estado;

XV - elaborar projetos para a criação de produtos turísticos, bem como, acompanhar a execução destes.

Art. 3º Revogar o Art. 4º da Portaria n. 35/2019/SETUR-CI, passando a comissão a exercer suas atividades por tempo indeterminado, ou até que seja editado novo ato alterando ou revogando a referida Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GILVAN JOSÉ PEREIRA JÚNIOR
Superintendente Estadual de Turismo

Protocolo 9882894

DER**TERMO ADITIVO**

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 061/18/FITHA, FIRMADO EM 04 DE SETEMBRO DE 2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO / FITHA E O MUNICÍPIO DE VILHENA PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte o **FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO / FITHA**, neste ato representado por seu Presidente Substituto, o Sr. **DIEGO SOUZA AULER**, portador do RG nº 726.259 SSP/RO e CPF nº 944.007.252-00, residente e domiciliado à Av. Prefeito Chiquilito Erse, nº 5780, Bairro: Nova Esperança, conforme a Portaria do DER sob nº 399, de 10 de março de 2020 e o

MUNICÍPIO DE VILHENA, neste ato representado pelo senhor **EDUARDO TOSHIYA TSURU**, Prefeito, já qualificados nos autos.

Resolvem celebrar o presente Termo ao **CONVÊNIO** acima indicado, que tem por finalidade a alteração da **CLÁUSULA SEGUNDA**, conforme Ofício nº 040/2020-SEMPLAN/CONV (0010808965), Despacho/GECON (0010808969), Parecer nº 057/2020/CONV/PROJUR/FITHA e De acordo do Presidente/FITHA(0010986505) e disposições constantes da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Processo Administrativo nº 0009.088553/2018-33.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente aditamento objetiva a prorrogação da vigência do **CONVÊNIO Nº 061/18/FITHA**, pelo período de **180** (cento e oitenta) dias, contados do termo final decorrente da vigência anteriormente pactuada, mantendo-se inalteradas as demais disposições do instrumento originário.

Porto Velho/RO, 07 de abril de 2020

DIEGO SOUZA AULER
Presidente Substituto/ FITHA
EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito

Protocolo 0011029284

ORDEM DE SERVIÇO**COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - CIA**

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER/RO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 335 DE 31.01.2006 E LEI COMPLEMENTAR Nº 827 DE 15.07.2015, AUTORIZA:

EMPRESA: NORTE EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME;

ENDEREÇO: Rua Rio Branco, nº 1843, bairro centro Cacoal /RO, CEP: 76.963-798;

CNPJ: 07.311.820/0001-43;

CONTRATO Nº/DATA: Nº 051/19/PJ/DER-RO, 29/11/2019;

PROCESSO Nº: 0009.046813/2018-01;

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1950>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 08/04/20, às 12:40

VALOR DO CONTRATO: R\$ 5.590.877,16 (Cinco milhões, quinhentos e noventa mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos);

PRAZO DE EXECUÇÃO: 360 (Trezentos e sessenta) DIAS CORRIDOS.

OBJETO: Reforma e Ampliação do Terminal de Passageiros (TPS); Ajustes do Sistema Viário de Acesso ao Estacionamento do TPS; Ajuste do sistema Viário de acesso ao Estacionamento de Veículos; Ajustes nas Vias de Serviços Internas e no Pátio de Aeronaves; e Serviços Complementares do Aeroporto de Cacoal SSKW/RO (Sistemas Hidrossanitários; Sistemas eletroeletrônicos, Combate a Incêndio, Gás Combustíveis, Ar condicionado; Sistemas Estruturais - Concreto armado e Metálica, Urbanismo).

Conforme exposto acima, este **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER/RO**, "autoriza" a empresa a **INICIAR** os serviços no referido objeto.

Protocolo 0010432162

TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 047/19/PJ/DER-RO, FIRMADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2019, CELEBRADO ENTRE O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS / DER-RO E O MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO**, neste ato representado por seu Diretor Adjunto, o **Sr. DIEGO SOUZA AULER**, portador do RG nº 726.259 SSP/RO e CPF nº 944.007.252-00, residente e domiciliado à Av. Prefeito Chiquilito Erse, nº 5780, Bairro: Nova Esperança, conforme a Portaria do DER sob nº 399, de 10 de março de 2020 e o

MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, neste ato representado pelo senhor **CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES**, Prefeito, já qualificados nos autos.

Resolvem celebrar o presente Termo ao **CONVÊNIO** acima indicado, que tem por finalidade a alteração da **CLÁUSULA QUINTA**, conforme Ofício nº 203/PMVP/GB/2020 (0010927583), Despacho GECOC/DER (0010927605), Parecer n. 147/2020/CONV/PROJUR/DER-RO e De acordo do Diretor (0010962075) e disposições constantes da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Processo Administrativo nº 0009.300877/2019-36.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUINTA – O presente aditamento objetiva a prorrogação da vigência do **CONVÊNIO Nº 047/19/PJ/DER-RO**, pelo período de **60 (sessenta) dias**, contados do termo final decorrente da vigência anteriormente pactuada, mantendo-se inalteradas as demais disposições do instrumento originário.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2020

DIEGO SOUZA AULER

Diretor Adjunto/DER-RO

CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES

Prefeito

Protocolo 0011016221

Portaria nº 581 de 07 de abril de 2020

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADA DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar 841, de 27.11.2015, Publicado no DOE nº 2831, de 27.11.2015 e alterada pela Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, publicado no DOE Nº 238, de 20 de dezembro de 2017 e Decreto de 26.03.2019, Publicado no DOE de 02.04.2019.

Considerando o constante Requerimento (0010910483), Despacho DER-9RR (0010913856) e Despacho DER-SEFREQ (0010924955), nos autos do Processo nº 0009.138210/2020-41;

RESOLVE:

REMARCAR o gozo de férias do servidor **ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA**, Assessor Técnico, matrícula nº 300117669, lotado na 9ª Residência Regional de Vilhena, marcada na programação de férias para usufruir no período de **11.4.2020 a 30.4.2020 - 20 (vinte) dias**, ficando para fruição no período de **11.10.2020 a 30.10.2020 - 20 (vinte) dias**, referente ao exercício de 2019/2020.

DIEGO SOUZA AULER

Diretor Geral Adjunto

Protocolo 0011023754

Portaria nº 583 de 07 de abril de 2020

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS, RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS/DER-RO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar n. 841 de 27.11.2015; publicado no DOE n. 2831 de 27.11.2015 e Alterada pela Lei Complementar n. 965 de 20.12.2017, Publicado no DOE N 238 DE 20.12.2017, e Decreto de 26.03.2019, publicada no DOE de 02.04.2019.

Considerando o constante Memorando nº 92/2020/DER-SEMPOP (0010958000), nos autos do Processo nº 0009.142531/2020-41;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, a contar de 25.3.2020, a servidora **ÂNGELA MARIA MENDES DOS SANTOS**, matrícula nº 300138162, atuar como **Fiscal Titular de Contrato** e o servidor **AZEMAR CASTRO AMORIM**, matrícula nº 300141703, atuar como **Fiscal Suplente**, para sem prejuízo de suas atribuições, bem como, com observância da legislação vigente, do **Contrato 003/2020/PJ/DER-RO**, referente ao processo administrativo nº **0009.012134/2020-45**, que tem como objeto a "Aquisição de material de consumo e permanente (utensílios para cozinha), para atender as Residências Regionais, CAU, Usinas de Asfalto, deste DER/RO, nas quantidades, através da ata de registro de preços 236/2019 SUPEL".

Art. 2º - O prazo da duração desta designação só dá pelo tempo que perdurar a vigência do respectivo Contrato, e seus posteriores termos aditivos, podendo ser alterada a qualquer tempo por ato do Diretor Geral do DER-RO.

DIEGO SOUZA AULER

Diretor Geral Adjunto

Protocolo 0011027899

Portaria nº 577 de 06 de abril de 2020

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADA DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar 841, de 27.11.2015, Publicado no DOE nº 2831, de 27.11.2015 e alterada pela Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, publicado no DOE Nº 238, de 20 de dezembro de 2017 e Decreto de 26.03.2019, Publicado no DOE de 02.04.2019.

Considerando o constante Memorando nº 30/2020/DER-CPPS (10115435), Notificação de Férias (10115437), Registro de Frequência (10115535) e Despacho DER-SEFREQ (0010863643), nos autos do Processo nº 0009.058799/2020-03;

RESOLVE:

CONVALIDAR a remarcação do gozo de férias da servidora **VALÉRIA LOURENÇO DIAS**, Desenhista (cadista), matrícula nº 300127725, lotada na Corregedoria-Geral, marcada na programação de férias para usufruir no período de **20.1.2020 a 29.1.2020 -10 (dez) dias**, ficando para fruição no período de **18.11.2020 a 27.11.2020 - 10 (dez) dias**, referente ao exercício de 2019/2020.

DIEGO SOUZA AULER

Diretor Geral Adjunto

Protocolo 0011012374

TERMO ADITIVO

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 060/18/FITHA, FIRMADO EM 03 DE SETEMBRO DE 2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO / FITHA E O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte o **FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO / FITHA**, neste ato representado por seu Presidente Substituto **DIEGO SOUZA AULER**, portador do RG nº 726.259 SSP/RO e CPF nº 944.007.252-00, residente e domiciliado à Av. Prefeito Chiquilito Erse, nº 5780, Bairro: Nova Esperança, conforme a Portaria do DER sob nº 399, de 10 de março de 2020 e o

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, neste ato representado pelo senhor **NILTON CAETANO DE SOUZA**, Prefeito já qualificados nos autos.

Resolvem celebrar o presente Termo ao **CONVÊNIO** acima indicado, que tem por finalidade a alteração da **CLÁUSULA SEGUNDA**, conforme Ofício nº 00155/COOPPLAN/2020 (0010986028), Despacho GECON/DER (0010986076), Parecer nº 057/2020/CONV/PROJUR/FITHAe De acordo do Presidente (0011011402) e disposições constantes da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Processo Administrativo nº 0009.217605/2018-95.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente aditamento objetiva a prorrogação da vigência do **CONVÊNIO Nº 060/18/FITHA**, pelo período de **150** (cento e cinquenta) dias, contados do termo final decorrente da vigência anteriormente pactuada, mantendo-se inalteradas as demais disposições do instrumento originário.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2020.

DIEGO SOUZA AULER

Presidente Substituto/ FITHA

NILTON CAETANO DE SOUZA

Prefeito

Protocolo 0011011971

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 076/19/PJ/DER-RO, FIRMADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 2019, CELEBRADO ENTRE O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS/DER-RO E O MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO**, neste ato representado por seu Diretor Adjunto, o **Sr. DIEGO SOUZA AULER**, portador do RG nº 726.259 SSP/RO e CPF nº 944.007.252-00, residente e domiciliado à Av. Prefeito Chiquilito Erse, nº 5780, Bairro: Nova Esperança, conforme a Portaria do DER sob nº 399, de 10 de março de 2020 e o

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, neste ato representado pela senhora **VALDENICE DOMINGOS FERREIRA**, Prefeita, já qualificados nos autos.

Resolvem celebrar o presente Termo ao **CONVÊNIO** acima indicado, que tem por finalidade a alteração da **CLÁUSULA QUINTA**, conforme Ofício nº 106/S2020/GP/dsc (0010804321), Despacho/GECON (0010804373), Parecer nº 149/20/CONV/PROJUR/DER-RO e De acordo do Diretor (0010984986), e disposições constantes da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Processo Administrativo nº 0009.356376/2019-12.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUINTA – O presente aditamento objetiva a prorrogação da vigência do **CONVÊNIO Nº 076/19/PJ/DER-RO**, pelo período de **90** (noventa) dias, contados do termo final decorrente da vigência anteriormente pactuada, mantendo-se inalteradas as demais disposições do instrumento originário.

Porto Velho/RO, 07 de abril de 2020.

DIEGO SOUZA AULER

Diretor Adjunto/DER-RO

VALDENICE DOMINGOS FERREIRA

Prefeita

Protocolo 0011027621

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO Nº 057/19/PJ/DER-RO, FIRMADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2019, CELEBRADO ENTRE O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS / DER-RO E O MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS / DER-RO**, neste ato representado por seu Diretor Adjunto, o Sr. **DIEGO SOUZA AULER**, portador do RG nº 726.259 SSP/RO e CPF nº

944.007.252-00, residente e domiciliado à Av. Prefeito Chiquilito Erse, nº 5780, Bairro: Nova Esperança, conforme a Portaria do DER sob nº 399, de 10 de março de 2020 e o

MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE, neste ato representado pelo senhor **MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, Prefeito, á qualificado nos autos Resolvem celebrar o presente Termo do CONVÊNIO acima indicado, que tem por finalidade a **ADEQUAÇÃO DO PROJETO**, conforme Plano de Trabalho (0010922768), Declaração de Contrapartida (0010922855), Justificativa Técnica (0010922916), Planilha Orçamentária (0010922977), Especificação Técnica (0010923448), Relatório Fotográfico (0010923511), Croqui (0010923597), ART (0010923645), Parecer nº 153/2020/CONV/PROJUR/DER-RO e vº, De acordo do Diretor Geral (0010994464) e disposições constantes da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Processo Administrativo nº .0009.426579/2019-75.

DO VALOR, CONTRAPARTIDA E FORMA DE LIBERAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – O valor global do presente Convênio é de **R\$ 111.669,63** (cento e onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), sendo:

§ 1º. O valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), como saldo do recurso financeiro, referente à transferência voluntária da **CONCEDENTE**...., conforme consta no Plano de Trabalho (0010922768);

§ 2º. O valor de **R\$ 11.669,63** (onze mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), como saldo do recurso financeiro, referente à contrapartida do **CONVENENTE**, está consignado na respectiva Lei Orçamentária Anual, conforme consta no Plano de Trabalho (0010922768) e declaração de contrapartida (0010922855);

PARÁGRAFO ÚNICO - Permanecem os demais itens e cláusulas conveniadas inalteradas.

Porto Velho/RO, 07 de abril de 2020

DIEGO SOUZA AULER
Diretor Adjunto / DER-RO
MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA
Prefeito

Protocolo 0011020802

TERMO ADITIVO

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº018/19/PJ/DER/RO, FIRMADO EM 09 DE SETEMBRO DE 2019, CELEBRADO ENTRE O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS/DER-RO E O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO**, neste ato representado por seu Diretor Adjunto o Sr. **DIEGO SOUZA AULER**, portador do RG nº 726.259 SSP/RO e CPF nº 944.007.252-00, residente e domiciliado à Av. Prefeito Chiquilito Erse, nº 5780, Bairro: Nova Esperança, conforme a Portaria do DER sob nº 399, de 10 de março de 2020 e o

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, neste ato representado pelo senhor **CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, Prefeito, já qualificados nos autos. Resolvem celebrar o presente Termo ao **CONVÊNIO** acima indicado, que tem por finalidade a Alteração da **CLÁUSULA QUINTA**, conforme Ofício nº 060/20/SEMUP (0010945025), Despacho/GECON (0010945035), Parecer 156/2020/CONV/PROJUR/DER-RO e De Acordo do Diretor Geral (0011024846), disposições constantes da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e demais documentos constantes no processo administrativo nº 0009.233458/2019-81.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUINTA – O presente aditamento objetiva a prorrogação da vigência do **CONVÊNIO Nº 018/19/PJ/DER/RO**, pelo período de **60 (sessenta) dias**, contados do termo final decorrente da vigência anteriormente pactuada(11.04.2020), mantendo-se inalteradas as demais disposições do instrumento originário.

Porto Velho/RO, 07 de abril de 2020

DIEGO SOUZA AULER
Diretor Adjunto / DER-RO
CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO
Prefeito

Protocolo 0011025316

ERRATA

E R R A T A AO TERMO ADITIVO DER-PROJUR (0010896820)
CONVÊNIO Nº 138/18/PJ/DER-RO
Processo nº 0009.144069/2018-00

CONVENENTES: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER e o Município de Jaru.

ONDE SE LÊ: SEXTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 138/18/PJ/DER-RO,....

LEIA-SE: OITAVO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 138/18/PJ/DER-RO,....

DIEGO SOUZA AULER
Diretor Adjunto/ DER

Protocolo 0011043789

TERMO ADITIVO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 132/18/PJ/DER-RO, FIRMADO EM 04 DE JULHO DE 2018, CELEBRADO ENTRE O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS/DER-RO E O MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO**, neste ato representado por seu Diretor Adjunto, o Sr. **DIEGO SOUZA AULER**, portador do RG nº 726.259 SSP/RO e CPF nº 944.007.252-00, residente e domiciliado à Av. Prefeito Chiquilito Erse, nº 5780, Bairro: Nova Esperança, conforme a Portaria do DER sob nº 399, de 10 de março de 2020 e o

MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, neste ato representado pelo senhor **JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA**, Prefeito, já qualificados nos autos.

Resolve exarar o presente Termo ao **CONVÊNIO** acima indicado, que tem por finalidade a Alteração da **CLÁUSULA SEGUNDA**, conforme Ofício nº 140/GAB/PMC/2020 (0010943218), Despacho/GECON (0010943243), Parecer nº 158/2020/CONV/PROJUR/DER-RO, De acordo do Diretor Geral (0011030858) e disposições constantes da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Processo Administrativo nº 0009.147334/2018-01.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente aditamento objetiva a prorrogação da vigência do **CONVENIO Nº 132/18/PJ/DER-RO**, pelo período de **150** (cento e cinquenta) dias, contados do termo final decorrente da vigência anteriormente pactuada, mantendo-se inalteradas as demais disposições do instrumento originário.

Porto Velho/RO, 07 de abril de 2020.

DIEGO SOUZA AULER
Diretor Adjunto /DER-RO
JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA
Prefeito

Protocolo 0011031630

JUCER

Portaria nº 65 de 06 de abril de 2020

O **Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia**, no uso das atribuições legais que lhe são lo Art. 13 inciso XIX do Regimento Interno, e Decreto de 28 de Maio de 2019.

RESOLVE:

Designar os servidores **Hélio Juarez de Araujo**, Técnico Administrativo, Matrícula nº 300147215, CPF 631.999.042-20, RG 539.420 SSP/RO, como fiscal e **Ademar de Matos Lima**, Motorista, Matrícula nº 300147100, CPF 862.920.801-53, RG 371451 SSP/TO, como suplente, para fiscalizar a execução do contrato abaixo identificado, de acordo como preceitua o artigo 67, § 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

CONTRATO	EMPRESA CONTRATADA	FISCAL	SUPLENTE FISCAL
191/ PGE-2019	TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/ A	Hélio Juarez de Araújo	Ademar de Matos Lima

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se para os devidos fins.

José Alberto Anísio
Presidente
Matrícula nº 300157805

Protocolo 0011005166

Portaria nº 66 de 07 de abril de 2020

Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais que lhe são lo Art. 13 inciso XIX do Regimento Interno, e Decreto de 28 de Maio de 2019.

RESOLVE:

Art.1º - Substituir Membro da Comissão instituída pela Portaria nº 185/2019/JUCER-DRH, em razão de Vacância de cargo Público do servidor Alexandre Magno Gurgel do Amaral Gomes, pelo servidor Leilson Costa de Souza, Matrícula nº 300147280 e Prorrogar os trabalhos da **Comissão Temporária de Inventário - COTIN** - Exercício 2019, até 30/04/2020, visando a emissão de relatório anual de inventário, bem como prestação de contas dos bens existentes no acervo patrimonial da JUCER;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação e terá prazo até 30/04/2020 para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogada conforme necessidade.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se para os devidos fins.

José Alberto Anísio
Presidente
Matrícula nº 300157805

Protocolo 0011023577

DETRAN

Portaria nº 446 de 06 de abril de 2020

Limitar de atendimento presencial ao público e dar outras providências, até ulterior deliberação deste DETRAN, nos termos que especifica.

O **Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia**, por sua Diretoria Geral, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando as recomendações tanto do Governo Federal (Decretos nº 10.282, de 20 de março de 2020 e 10.288, de 22 de março de 2020), quanto do Governo Estadual (Decreto nº 24.871 de 16 de março 2020, alterado parcialmente pelos Decretos nº 24.887, de 20 de março de 2020 e 24.981, de 23 de março de 2020 e 24919, 05 de abril de 2020), para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo CORONAVÍRUS - COVID-19;

Considerando a necessidade de cumprir o disposto no Decreto nº 24.919, de 05 de abril de 2020, que dispõe sobre o Estado Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, devido término do prazo de vigência estabelecido no *caput* do art. 3º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020 e revoga os arts. 2º ao 8º, 10, 13 ao 15, 21 e 23 do Decreto nº 24.887, de 20 de de 2020.

Considerando o comunicado das Associações Brasileira de Medicina e de Psicologia de Tráfego – ABRAMET e ABRAPSIT, do dia 19/03/2020, onde solicitam a suspensão temporária na realização dos exames de Aptidão Física e Mental até normalização do cenário epidemiológico;

Considerando a Deliberação do CONTRAN nº 185, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a ampliação e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e as entidades públicas e privadas prestadores de serviços relacionados ao

trânsito.

Torna público as seguintes providências e orientações necessárias, com o fito de evitar o alastramento do CORONAVÍRUS - COVID-19. Os setores permanecerão com suas atividades, até segunda ordem, com as seguintes precauções aos servidores, credenciados e demais usuários do serviço público, tanto da capital quanto do interior:

RESOLVE:

Art. 1º. Limitar o atendimento presencial ao público, exceto para eventual entrega de documentos com prévio agendamento.

Parágrafo Único - O atendimento dar-se-á pelo site oficial do DETRAN/RO, por telefone ou qualquer outro meio de tecnológico disponibilizado.

Art. 2º. Suspender, até ulterior deliberação, os prazos administrativos referentes a todos os processos de habilitação, veículos, autos de infração, processos administrativos e demais procedimentos.

Art. 3º. Suspender, por prazo indeterminado, até ulterior deliberação, a realização de:

I - Exames Teóricos e de Prática de Direção Veicular;

II. Exames de Aptidão Física e Mental e Exame Psicotécnico e suas respectivas juntas;

III. Serviços de Coleta de Imagem e de Biometria;

IV. Novas formações de condutores (teórico/prático) e cursos especializados/profissionalizantes das empresas credenciadas junto ao DETRAN/RO.

Art. 4º. Fica interrompido, por tempo indeterminado, os prazos para apresentação de recursos de suspensão de direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação previstos nos arts. 15, § 1º, e 16, § 1º da Resolução do CONTRAN nº 723/2018, conforme estabelecido no inciso IV, art. 3º da Deliberação nº 185, de 19 de março de 2020, do CONTRAN, e demais critérios estabelecidos pela Diretoria Técnica de Habilitação e Medicina de Trânsito.

Art. 5º. Fica interrompido, por tempo indeterminado, o prazo para identificação do condutor infrator, previsto no art. 257, § 7º do CTB, inclusive nos processos administrativos em trâmite, conforme estabelecido no art. 4º da Deliberação nº 185, de 19 de março de 2020, do CONTRAN.

Art. 6º. Para fins de fiscalização, ficam interrompidos, por tempo indeterminado, os prazos para que o condutor possa dirigir veículo com validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vencida desde 19/02/2020, previsto no art. 162, inciso V do CTB, conforme estabelecido no inciso III, art. 5º da Deliberação nº 185, de 19 de março de 2020, do CONTRAN.

Art. 7º. Interromper, por tempo indeterminado, até ulterior deliberação:

I – o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição de Certificado de Registro de Veículo - CRV em caso de transferência de propriedade de veículo adquirido desde 19/02/2020, conforme previsto no art. 123, § 1º, do CTB;

II – o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação do registro de veículos novos, 1º Emplacamento, a contar de 19/02/2020, previsto no art. 123, § 1º, do CTB;

Art. 8º. Suspender, por tempo indeterminado, até ulterior deliberação:

I - a realização de Leilões Públicos presenciais;

II - a cobrança da taxa de permanência e diárias de veículos removidos;

III – o prazo de vencimento das vistorias (eletrônica e DETRAN), para execução de qualquer serviço

Art. 9. Isentar, por tempo indeterminado, a cobrança de taxa por vencimento de notas fiscais e recibos vencidos dos recibos de transferência, a contar de 17/03/2020.

Art. 10. Limitar o atendimento presencial para a expedição de taxas.

Parágrafo Único. As guias para pagamento das taxas, multas e impostos devidos, estão disponíveis para impressão no sítio do DETRAN/RO: (<https://consulta.detran.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx>);

Art. 11. Expedir Certificado de Registro e Licenciamento Veicular – CRLV - mediante prévia solicitação, por meio de email e telefone nas CIRETRAN's e Postos de Atendimentos, com agendamento para a sua retirada.

Art. 12. Restringir, por tempo indeterminado, a expedição de Certificado de Registro de Veículos - CRV.

I - O Certificado de Registro de Veículos – CRV - poderá ser expedido por solicitação, preferencialmente por meio eletrônico ou, não sendo possível, mediante prévio agendamento nas CIRETRAN's e Postos de Atendimentos, desde que os processos estejam aptos para sua conclusão.

Art. 13. Os casos omissos nesta portaria serão tratados com a Diretoria Geral e seu corpo técnico.

Art. 14. As medidas previstas nesta portaria poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes dos prazos acima previstos.

Art. 15. Casos pontuais não abarcados pela presente portaria serão avaliados de forma individualizada pelas áreas correlatas, com anuência da Diretoria Geral do DETRAN/RO.

Art. 16. Revogam-se a Portaria nº 385, de 20 de março de 2020 e a Portaria nº 394, de 23 de março de 2020.

Cumpra-se. Publique-se.

Neil Aldrin Faria Gonzaga

Diretor Geral

Protocolo 0011009957

EMATER

AVISO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2020

Considerando as alterações contidas no 1º Adendo Modificador ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço de Nº 011/2020, objetivando a futura e eventual aquisição de **equipamento e suprimentos de informática**, mediante REGISTRO DE PREÇO para atender as necessidades da Entidade Autárquica de Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO, Centro Gerencial e seus Escritórios Regionais e Locais, o Certame **TEVE SUA ABERTURA ADIADA para o dia 23 de abril de 2020, às 09h30min (horário de Brasília/DF)**.

Porto Velho - RO, 08 de abril de 2020.

Claudiana Sales Pinheiro

Presidente/Pregoeira

EMATER-RO

Protocolo 0011047002

Portaria nº 169 de 08 de abril de 2020

O Diretor Vice-Presidente da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei 3.138 de 05/07/2013, publicada no DOE nº 2249 em 05/07/2013, Lei nº 3.937 de 30/11/2016, publicada DOE nº 222 em 30/11/2016, Decreto nº 19.460 de 20/01/2015, publicado no DOE nº 2624 em 20/01/2015, Decreto nº 22.911 de 07/06/2018, publicado DOE nº 103 em 07/06/2018 e Portaria de nomeação nº 059/2019 de 23/01/2019, publicada no DOE nº 018 em 29/01/2019 - página 349;

- Considerando Processo SEIn. 0011.146902/2020-14;

- Considerando a Lei nº 3.803, de 12 de Maio de 2016, publicado no DOE nº 86 em 12/05/2016 e o preenchimento do requisito para a percepção do direito, conforme Parágrafo único do art. 2º da referida Lei;

RESOLVE:

Artigo 1º - CONCEDER Licença Paternidade, por 20 (vinte) dias, ao empregado **RICARDO BEZERRA PESSOA**, matrícula 3918, cargo: Extensionista Rural Nível Médio, lotado no Escritório Local Castanheiras/Território Zona da Mata, em razão do nascimento de sua filha ocorrido no dia 06/04/2020.

Parágrafo Único -O gozo ao benefício ocorrerá no período de 06/04/2020 a 25/04/2020.

Publique-se e Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de abril de 2020.

JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA
DIRETOR VICE-PRESIDENTE
EMATER-RO

Protocolo 0011046918

AGERO**AVISO****PUBLICAÇÃO Deregistro de Empresa****PROCESSO: 0001.116228/2020-62****INTERESSADO: INOVA TRANSPORTE E TURISMO****CNPJ: 21.774.742/0001-44**

O Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Lei Complementar nº 826 de 09 de julho de 2015, em conjunto com Lei Complementar 930 de abril de 2017.

A AGERO, torna público e a quem interessar, solicitação de Registro de Empresa no sistema de transporte intermunicipal de passageiros na modalidade de fretamento, Processo nº 0001.116228/2020-62, Interessado **INOVA TRANSPORTE E TURISMO**, CNPJ: **21.774.742/0001-44**.

Assunto: Pedido de Registro de Empresa, nas modalidades de Fretamentos, conforme artigo 33, inciso II da Lei Complementar 366/07, ressaltando que o serviço de fretamento é o transporte coletivo privado realizado por pessoa jurídica, mediante contrato prévio e sem cobrança de tarifa diária, observadas todas as obrigações da transportadora e da adequação dos serviços disposto da Lei Complementar 366/2007.

Dê Ciência, Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Porto Velho, 07 de abril de 2020.

CLÉBIO BILLIANY DE MATTOS
Diretor Presidente

Protocolo 0011029677

CAERD**AVISO**

AVISO DE SUSPENSÃO DO PE. Nº 002/2020.

A Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD, através do seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na **Portaria nº. Nº 200/DE/2019**, publicado no DOE de nº 160 de 18/08/2019, **Proc. Adm. nº 1071/2019**, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, que o certame licitatório foi suspenso “SINE DIE”, tendo em vista o Decreto Estadual nº 24.887/2020 que decretou Estado de Calamidade Pública em todo Estado de Rondônia, bem como em face do objeto ser a contratação de empresa para prestação de serviços para revisão de plano de cargos e carreira salários a ser realizado em IN LOCO. Nesse sentido, a fim de evitar aglomeração desnecessária suspendemos o certame, conforme justificativa anexa aos autos.

Porto Velho – RO, de 08 de Abril de 2020.

DALMON LOPES RODRIGUES
Pregoeiro/CAERD

Protocolo 0011047142

AVISO**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

A CAERD torna público, que foi HOMOLOGADA a ADJUDICAÇÃO do procedimento licitatório conforme artigos 31 e 60 da Lei de nº 13.303/2016. Ref.: **PE nº 030/2019/CAERD/RO, modo de disputa aberto, Menor Preço Total por Item, Proc. Admin. 931/2019**. OBJETO: Aquisição de equipamentos de proteção individual e coletiva para os colaboradores da CAERD de acordo com o Termo de Referência.

Favorecido:	EPI'S INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI
CNPJ:	02.231.948/ 0001-83
Itens Vencidos:	04 e 05.
Prazo de entrega:	Conforme o Edital

Valor: Total	R\$ 25.500,00 (Vinte e cinco mil e quinhentos reais)
Favorecido:	KLEMPs MÁQUINAS TEXTEI LTDA
CNPJ:	09.381.250/ 0001-93
Itens vencidos:	01, 02 e 03.
Prazo de entrega:	Conforme o Edital
Valor Total	R\$ 29.188,80 (vinte e nove mil e cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos)

Porto Velho, 02 de Abril de 2020.

JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA

Diretor Presidente

Protocolo 0011007192

EXTRATO**CONTRATO Nº 002/2020-CAERD**

PROC. ADM. Nº 928/019

CONTRATANTE: CAERD

CONTRATADA: XYLEM BRASIL SOLUÇÕES PARA ÁGUA LTDA

OBJETO: Aquisição de conjuntos motor bombas submersíveis Flygt e peças de reposição para manutenção nos conjuntos motor bombas Flygt das captações de água bruta dos Sistemas da CEON e CEOS.

VIGÊNCIA: 1 ano.

VALOR: R\$ 792.416,00

DATA: Porto Velho-RO, 18/mar/2020.

ASSINAM: SERGIO G. SILVA, Diretor Adm. Financeiro/CAERD

VAGNER M. ZACARINI, Diretor Téc. Operacional/CAERD

JOSÉ IRINEU C. FERREIRA, Diretor-Presidente/CAERD

ROBERTO FACURY BRASIL e MÁRIO ROLANDO RAMACCIOTTI, Representantes Legais/XYLEM BRASIL SOLUÇÕES PARA ÁGUA LTDA

Porto Velho, 06 de abril de 2020.

JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA

Diretor-Presidente

Protocolo 0011010433

PREFEITURAS MUNICIPAIS**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO****AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

A Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO, no uso de suas atribuições comunica que homologou a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/CPL/PMAP/SRP/2020, referente ao Processo Administrativo nº 1-1527/SEMAP/2019, cujo objeto é o "Sistema de Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Finanças – SEMAP, Secretaria Municipal de Agricultura Industria Comercio – SEMAGRI, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP e Secretaria Municipal de Turismo, Cultura Esporte e Lazer – SEMTUR, por um período de 12 meses", em favor das empresas: 3M INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGOCIOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ Nº 25.132.993/0001-86 , cujo valor é de R\$ 1.098,50 (hum mil e noventa e oito reais e cinquenta centavos), empresa: IMEISSEN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 15.749.688/0001-84, cujo valor é de R\$ 2.473,80 (dois mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta centavos), empresa: INOVAÇÃO EIRELI - ME, inscrita sob o CNPJ nº 19.634.357/0001-50, cujo valor é de R\$ 104.736,67 (cento e quatro mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), o valor global homologado é de R\$ 108.308,97 (cento e oito mil trezentos e oito e reais noventa sete centavos).

Alto Paraíso, 01 de Abril de 2020.

AUTORIZADO NA FORMA DA LEI:

HELMA SANTANA AMORIM

PREFEITA MUNICIPAL

Protocolo DO3009

AVISO DE RETIFICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020/SEMED

Lotes Exclusivos para EPP/ME/MEI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º1-1011/SEMED/2019

Comunicamos a Retificação dos termos do Edital em epígrafe, conforme Adendo Modificador 01. Tendo em vista as modificações fica reestabelecido o prazo para a abertura do certame para o dia 23/04/2020 às 10h00min (horário local). Objeto: "**Sistema de Registro de preços visando a futura e eventual aquisição de equipamentos de informática e materiais de consumo para suprir as necessidades das Escolas da rede Municipal de Ensino e Secretaria Municipal de Educação, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificação no anexo I (Termo de Referência).**". Valor estimado: **R\$ 604.449,97 (seiscentos e quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos)** . O edital e sessão estão disponíveis em: www.licitanet.com.br e www.altoparaíso.ro.gov.br. Informações de segunda à quinta-feira das 07h30min às 13h30min na sala da CPL da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO, à Rua Marechal Cândido Rondon, 3031 - Fone (69) 3534-2981 e através do e-mail: cpl.pmap123@hotmail.com.

Alto Paraíso (RO), 07 de Abril de 2020.

Thiago Santos de Souza
Pregoeiro

Protocolo DO3008

MUNICÍPIO DE BURITIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS PREGÃO ELETRÔNICO N.º 045/2020/CPLMS PROCESSO N.º 490/SEMA/2020-SRP

O Município de Buritis-RO, através do Decreto 9895/GAB/PMB/2020, torna público o Pregão Eletrônico, do tipo **menor preço**. Objeto: **Futura e eventual aquisição de placas para veículos automotores e motocicletas (padrão mercosul)**. Valor prévio total R\$ **51.489,92** (cinquenta e um mil quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos). Início da sessão pública virtual será às **10h00min do dia 24/04/2020** (Horário de Brasília-DF), endereço <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, **UASG: 452286**. Obtenção gratuita do edital no endereço: www.buritis.ro.gov.br, cpl@buritis.ro.gov.br ou na Rua São Lucas, 2476, setor 06. Telefone: (69) 3238-2658 no Horário: 07h30 às 13h30. Buritis RO, 07 de abril de 2020. **Daiane Santana Fontes** Pregoeira.

Protocolo DO2999

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES
AVISO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

O **MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, através da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES/SML/PVH**, constituída conforme dispõe a Lei Complementar nº 654, de 06.03.2017, publicada no DOM nº 5.405, de 06.03. 2017, torna público para conhecimento dos interessados o resultado de Julgamento das Propostas de Preços da licitação: **TOMADA DE PREÇOS N.º 016/2019/CPL-OBRS/SML/PVH. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 08.0328/2019 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF) RONALDO ARAGÃO**, em conformidade com o Projeto Básico, para atender às necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUSA. DO RESULTADO: Conforme decisão transcrita na Ata da Sessão Pública de 06/04/2020, e conforme Parecer Técnico de Engenharia, ESTÁ CLASSIFICADA a EMPRESA: LOIOLA COMÉRCIO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, CNPJ N.º 06.341.060/0001-54**, por atender ao edital e às boas práticas da engenharia. Por outro lado, restaram **DECLASSIFICADAS** as empresas: **VCS-VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, CNPJ N.º 17.732.735/0001-02; GARRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N.º 29.438.387/0001-44 e A.C.L. FURTADO EIRELI-EPP, CNPJ N.º 18.334.856/0001-69** (descumprimento ao item 11.1.1.3 e 13.4 do Edital). Considerando a ausência de licitante na sessão, fica registrado prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis conforme **art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93**, começa a ser contado a partir do 1º dia da publicação oficial do resultado, para recebimento de eventuais recursos dos licitantes. **INFORMAÇÕES:** Na Superintendência Municipal de Licitações – SML sito à Av. Carlos Gomes, nº 2776, 2º piso, bairro São Cristóvão; CEP: 76.804-022, Porto Velho-RO, em dias úteis de 2ª a 6ª feira, das 08h00min às 14h00min. Contatos: (69) 3901-3069/3639; e-mail: comissoes.sml2017@gmail.com.

Porto Velho-RO, 07 de abril de 2020

CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA

PRESIDENTE CPL-OBRS/SML/PVH (assinado em 07/04/2020 às 09h00min)

Protocolo DO2991

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
N.º 048/2020/PMJP-RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1-534/2020/SEMUSA

(ITENS EXCLUSIVOS PARA ME/EPP/MEI E ITENS DE AMPLA CONCORRÊNCIA)

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, através de seu(a) Pregoeiro(a), Decreto nº 11.848/2019, torna público para conhecimento dos interessados que fará na forma do disposto na Lei Federal n. 10.520/02, Lei Municipal n. 9753/05, Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e da Lei Complementar n. 123/06, **LICITAÇÃO**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, cujo objeto é o(a) **Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (medicamentos e insumos)**. Valor Estimado: **R\$ 934.530,54 (novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos)**. Tudo conforme disposto no Edital. Data de abertura: **27/04/2020**, às **09hs00min** (Horário de Brasília-DF), no endereço eletrônico: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, local este, onde poderá ser lida e retirada cópia completa do Edital.

Ji-Paraná, 07 de abril de 2020.

Eder Leoni Mancini
Pregoeiro
Decreto nº 11.848/2019

Protocolo DO2996

PREFEITURA DE CHUPINGUAIA

PREFEITURA DE CHUPINGUAIA
RESUMO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º. 02-2020.
LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO N.º 06/SRP/2020.

A Prefeitura Chupinguaia – RO, através do Pregoeiro, devidamente autorizado pelo Decreto nº 1.903/19, Pela presente Ata de Registro de

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1950>
Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 08/04/20, às 12:40

Preços, de um lado o Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida 27, 1133 – Centro, neste ato representado pela Prefeita a Sra. Sheila Flávia Anselmo Mosso, brasileira, agente público, residente e domiciliada neste Município, de outro lado à empresa **IGMAIS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES – ME LTDA**, inscrita no CNPJ 08.081.167/0001-36 com sede a Avenida Amazonas Nº 8500 – BAIRRO – SOCIALISTA – PORTO VELHO - RO CEP: 76.828-870 – E mail: igmaisnovações@gmail.com Telefone para Contato: 69-9260-0305 daqui por diante simplesmente tendo como representante o Srº IGOR ALEKO JEANMONOD (SÓCIO ADMINISTRADOR), portador da Cédula de Identidade RG 1155291 SESDEC - RO e CPF nº. 826.605.345-53. Informamos que as demais informações na íntegra desta ATA estão disponíveis nos sites/links: <http://www.diariomunicipal.com.br/aron> e <http://www.chupinguaia.ro.gov.br/>. Informações Complementares ligar para: (69) 3346-1460 ou cplmochupinguaia@hotmail.com.

Publique-se!

Chupinguaia, 07 de abril de 2020.

Moises Cazuza De Andrade
Pregoeiro/Gerente de Registro
DEC.1903/2019

Protocolo DO2998

**AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2020/SRP**

A Prefeitura de Chupinguaia – RO, A Prefeitura de Chupinguaia – RO, através do Pregoeiro, devidamente autorizado pelo Decreto Municipal de nº 1731/2019, no uso das atribuições legais, TORNA PÚBLICO para conhecimentos dos interessados A SUSPENSÃO da Licitação na Modalidade Pregão Eletrônica SRP Nº 016/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 348/2020. Considerando pedidos de impugnações impetrados para o certame e devido a alta complexibilidade das situações expostas, solicitamos a secretaria requisitante manifestação/posicionamento referente às solicitações feitas pelas empresas impugnantes. OBJETO a formação do Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento de frota, para atender as necessidades de manutenção e abastecimento da frota oficial (veículos, motocicletas, máquinas) do Município de Chupinguaia por 12 meses. Informo que será divulgada nova data para realização do certame respeitando todos os prazos legais de publicações, conforme legislação pertinente. Informações Complementares: O Edital encontrar-se-á a disposição dos interessados no site supracitado e também no Portal da Transparência www.chupinguaia.ro.gov.br, maiores informações através do telefone (69) 3346-1460.

CHUPINGUAIA, 7 de abril de 2020

MOISÉS CAZUZA DE ANDRADE
Pregoeiro

Protocolo DO3000

PREFEITURA DE CHUPINGUAIA
**RESUMO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 01-2020.
LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 04/SRP/2020.**

A Prefeitura Chupinguaia – RO, através do Pregoeiro, devidamente autorizado pelo Decreto nº 1.903/19, Pela presente Ata de Registro de Preços, Formação de sistema de registro de preço para futura e eventual aquisição de conjunto de motobombas submersas, para atender às necessidades do Sistema de abastecimento de Água e Esgoto – SAAE pelo prazo de 12 (doze) meses. Atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, perfazendo o valor total de R\$ 113.312,09 (cento e treze mil trezentos e doze reais e nove centavos), de um lado o Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida 27, 1133 – Centro, neste ato representado pela Prefeita a Sra. Sheila Flávia Anselmo Mosso, brasileira, agente público, residente e domiciliada neste Município, de outro lado à LUIZ A. DA SILVA EIRELI CNPJ: 31.507.468/0001-09 com sede a AV CURITIBA 3199 QUADRA 09 LOTE 09, Bairro: JARDIM PRIMAVERA Cidade: VILHENA CEP: 76.983-350 Telefone: 69-3322-5223 e 69-98481-0608 E-mail: sistec.licitacoes@gmail.com e gestao.contabil@hotmail.com.br, daqui por diante simplesmente tendo como representante legal da Empresa o Sr. LUIZ ANTONIO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG 769885 e CPF nº. 864.116.592-49.

Publique-se!

Chupinguaia, 08 de abril de 2020.

Moises Cazuza De Andrade
Pregoeiro/Gerente de Registro
DEC.1903/2019

Protocolo DO3007

**EDITAL Nº 01/2020 – CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS.
Edital Complementar 07.**

A Prefeitura Municipal de Chupinguaia, RO, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o **Edital Complementar 07**, do EDITAL Nº 01/2020 – CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS.

I. Considerando a emergência em saúde pública, em decorrência da infecção humana, causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), ficam suspensos, **temporariamente**, os Cronogramas (Anexos III e IV) do EDITAL Nº 01/2020 – CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS.

II. Os candidatos deverão acompanhar as publicações posteriores, nos sites <http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/>,

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1950>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 08/04/20, às 12:40

<http://www.chupinguaia.ro.gov.br> e disponibilizados no site www.msconcursos.com.br.

Chupinguaia, RO, 08 de abril de 2020.
SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO.
PREFEITA MUNICIPAL.
CLARISMAR RODRIGUES DE LACERDA.
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Protocolo DO3011

PREFEITURA MUNICIPAL VALE DO PARAISO

INEXIGIBILIDADE E RATIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO JUSTIFICATIVA: 10/CPL/2020 PROCESSO Nº.: 1-338/SEMPAD/2020 FORNECEDOR: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS CNPJ: 22.863.886/0001-30 VALOR: 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais) OBJETIVO: Pagamentos de Títulos Definitivos de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e de Registro Civil das Pessoa Jurídica, a dotação orçamentária será com recurso do Convênio 183/PGE-2017 que tem a finalidade a Regularização Fundiária do nosso Município."Art. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;"II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; Vale do Paraíso – RO, 03 de Abril de 2.020. Publique-se. Cleilson Gonçalves dos Santos Sec. Mun. De Planejamento e Administração Portaria nº 5.641 de 04/02/2019 Charles Luis Pinheiro Gomes Prefeito Municipal

Protocolo DO2997

MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/CPL/2020 – (PMNU)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO – RO, torna público através dos autos do processo administrativo nº. 222-1/SEMOSP/2020, que será realizada a licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por menor preço global, Para Contratação de Empresa Especializada em realização de serviços para pavimentação em blocos sextavados em Ruas e Avenidas com meio fio e sarjetas, com o valor total estimado R\$ 252.500,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), conforme consta no edital e seus anexos. Com data da sessão de abertura marcada para o dia 24/04/2020, às 09:00 (Nove Horas) horário local. A íntegra do edital e seus anexos encontram – se à disposição na Comissão de Licitação e no portal de transparência do Município, www.transparencia.novauniaio.ro.gov.br, a partir de 08/04/2020. Dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos à Comissão de Licitação – Prefeitura do Município de Nova União – RO, Rua Independência, 1135, Centro, ou pelos telefones 0xx (69) 3466 – 1219 / 1220.

Nova União/RO, 07 de abril de 2020.

DAVI CALANDRELLI
Presidente da CPL

Protocolo DO3001

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI AVISO LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 014/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1-299/SEMADRH/2020

DO OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos, para atender às necessidades da frota de veículos das Secretarias, SEMADRH, SEMAS, SEMOSP, SEMAT, SEMEC e SEMUSA. **VALOR ESTIMADO** R\$ 3.396.166,41 (três milhões trezentos e noventa e seis mil cento e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos). **ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO. **DO TIPO:** **Maior desconto percentual..** **DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 24 de Abril de 2020, às 10h00min (horário de Brasília). **LOCAL:** <https://licitanet.com.br> **RETIRADA DO EDITAL:** www.presidentemedici.ro.gov.br/licitacoes ou <https://licitanet.com.br/>

Presidente Médici, 07 de abril de 2020.

Rubiane de Oliveira Pinheiro Furtado

PREGOEIRA

Protocolo DO3004

MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/CPL/2020

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1950>
Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 08/04/20, às 12:40

PROCESSO Nº 358-1/SEMED/2020
 CONVÊNIO Nº 020/PGE/2020

O Município de Alvorada D'Oeste/RO, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, nomeado pelo **Decreto nº 014/GAB/PREF/2020 de 04/02/2020**, torna público, para o conhecimento de interessados, que se encontra instaurada a **LICITAÇÃO**, sob a modalidade de **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/CPL/2020**, do tipo **menor preço**, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por **preço global**, nos termos da Lei Federal nº 8666/93, suas alterações, Lei nº 123/06, para atender a SEMED. **DO OBJETO:** Contratação de empresa especializada em Serviços de Obras Engenharia para Reforma da Escola Monteiro Lobato (**Distrito de Terra Boa**), com recurso oriundo do **Convênio nº 020/PGE/2020**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvorada d'Oeste/RO, conforme o plano de trabalho e demais elementos técnicos pertinentes, cujos anexos ao presente Edital.

Valor Estimado: R\$ 326.152,92 (trezentos e vinte e seis mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Programação	Categ. Econômica	F. de Recursos	Ficha
12.361.0007.2404	44.90.51-99	Convênio nº 020/ PGE/2020	863
12.361.0007.2404	44.90.51-99	Convênio nº 020/ PGE/2020	864

A abertura será realizada no dia **24 de abril de 2020**, às **08h30 (oito horas e trinta minutos)**, na sala de licitação na sede desta Prefeitura. O Edital, bem como o termo de compromisso, e demais elementos técnicos pertinentes encontram-se disponíveis, para conhecimento dos interessados, no site www.alvoradadoeste.ro.gov.br (mural CPL), maiores informações pelo telefone (69) 3412-2647 de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 13h00 na sala nº 06 CPL, sede desta Prefeitura, à Av. Marechal Deodoro, nº 4695, Praça dos Três Poderes, em Alvorada d'Oeste/RO.

Alvorada d'Oeste/RO, 07 de abril de 2020.

OLDIGLEI ODAIR VERONEZ

Presidente/CPL

Protocolo DO3002

AVISO DE LICITAÇÃO
 TOMADA DE PREÇOS Nº 002/CPL/2020
 PROCESSO Nº 359-1/SEMED/2020
 CONVÊNIO Nº 020/PGE/2020

O Município de Alvorada d'Oeste/RO, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, nomeado pelo **Decreto nº 014/GAB/PREF/2020 de 04/02/2020**, torna público, para o conhecimento de interessados, que se encontra instaurada a **LICITAÇÃO**, sob a modalidade de **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/CPL/2020**, do tipo **menor preço**, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por **preço global**, nos termos da Lei Federal nº 8666/93, suas alterações, Lei nº 123/06, para atender a SEMED. **DO OBJETO:** Contratação de empresa especializada em Serviços de Obras Engenharia para Reforma e Ampliação da **Creche Municipal Fátima Moroskoski de Azevedo**, com recurso oriundo do **Convênio nº 020/PGE/2020**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvorada d'Oeste/RO, conforme o plano de trabalho e demais elementos técnicos pertinentes, cujos anexos ao presente Edital.

Valor Estimado: R\$ 153.437,28 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

Programação	Categ. Econômica	F. de Recursos	Ficha
12.361.0007.2404	44.90.51-99	Convênio nº 020/ PGE/2020	863
12.361.0007.2404	44.90.51-99	Convênio nº 020/ PGE/2020	864

A abertura será realizada no dia **24 de abril de 2020**, às **10h30 (dez horas e trinta minutos)**, na sala de licitação na sede desta Prefeitura. O Edital, bem como o termo de compromisso, e demais elementos técnicos pertinentes encontram-se disponíveis, para conhecimento dos interessados, no site www.alvoradadoeste.ro.gov.br (mural CPL), maiores informações pelo telefone (69) 3412-2647 de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 13h00 na sala nº 06 CPL, sede desta Prefeitura, à Av. Marechal Deodoro, nº 4695, Praça dos Três Poderes, em Alvorada d'Oeste/RO.

Alvorada d'Oeste/RO, 07 de abril de 2020.

OLDIGLEI ODAIR VERONEZ

Presidente/CPL

Protocolo DO3003

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/CPL/2020

O Município de Cujubim – RO, através da Comissão Permanente de Licitação, instituída pelo Decreto nº 475 de 20 de Agosto de 2019, torna público aos interessados e a quem possa interessar que será realizada a Licitação na modalidade de Tomada de Preços, tipo Empreitada por Preço Unitário / Menor Preço Global, nos termos da Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores e os artigos 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, Objeto: Contratação de empresa especializada na área da construção civil com vistas à execução do projeto de construção de calçadas em vias pavimentadas, com área total de 3.335,62m² e com extensão de 2.197,47 metros, localizado nas RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO de Cujubim/RO, com recurso do Convênio nº 198/DPCN/2018 – SICONV Nº 864907/2018 e Contra Partida Recursos Próprios da Secretaria Municipal de Obra e Serviços Públicos, conforme Projeto Básico, Especificações Técnicas e Planilha Orçamentária de Custos. Valor estimado de R\$: 302.999,98 (Trezentos e Dois Mil Novecentos e Noventa e Nove Reais Noventa e Oito Centavos), conforme especificações constantes no Projeto Básico e seus anexos, que integra este Edital, conforme Processo Administrativo sob o nº. 278/2020. Data para entrega do Credenciamento, dos envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação e início

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1950>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 08/04/20, às 12:40

da sessão pública: **a partir das 09:00 horas do dia 28 de Abril de 2020.** Informações Complementares: O Edital encontrar-se-á a disposição dos interessados na Sala da CPL – Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Cujubim - RO, sito à Av. Condor, nº 2588, Centro, de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07h30min às 13h30min, e ainda no endereço eletrônico site: www.cujubim.ro.gov.br link licitação Tomada de Preços. O valor de R\$: 30,00 (trinta reais), será cobrado caso a empresa interessar adquirir o edital e anexos impressos, para maiores informações através do telefone (69) 98471 7144 – (69) 3582 2062 / 2004.Cujubim - (RO) 08 de Abril de 2020.

SERGIO HENRIQUE SANTUZZI ZUCCOLOTTO

Presidente da Comissão de Licitação

Protocolo DO3005

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/CPL/2020**

O Município de Cujubim – RO, através da Comissão Permanente e Licitação, instituída pelo Decreto nº 475 de 20 de Agosto de 2019, torna público aos interessados e a quem possa interessar que será realizada a Licitação na modalidade de Tomada de Preços, tipo Empreitada por Preço Unitário / Menor Preço Global, nos termos da Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores e os artigos 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, Objeto: Contratação de empresa especializada na área de construção civil para realizar **CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE EVENTOS COM ÁREA DE 270,00 M², LOCALIZADO NA AVENIDA MARACANÃ NO MUNICÍPIO DE CUJUBIM**, Recursos Contrato de Repasse nº 871420/2018/MTUR/CAIXA e Contra Partida Recursos Próprios da Secretaria Municipal de Obra e Serviços Públicos, conforme Projeto Básico, Especificações Técnicas e Planilha Orçamentária de Custos. Valor estimado de R\$: 280.007,74 (Duzentos e Oitenta Mil Sete Reais Setenta e Quatro Centavos), conforme especificações constantes no Projeto Básico e seus anexos, que integra este Edital, conforme Processo Administrativo sob o nº. 296/2020. Data para entrega do Credenciamento, dos envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação e início da sessão pública: **a partir das 09:00 horas do dia 27 de Abril de 2020.** Informações Complementares: O Edital encontrar-se-á a disposição dos interessados na Sala da CPL – Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Cujubim - RO, sito à Av. Condor, nº 2588, Centro, de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07h30min às 13h30min, e ainda no endereço eletrônico site: www.cujubim.ro.gov.br link licitação Tomada de Preços. O valor de R\$: 30,00 (trinta reais), será cobrado caso a empresa interessar adquirir o edital e anexos impressos, para maiores informações através do telefone (69) 98471 7144 – (69) 3582 2062 / 2004.

Cujubim - (RO) 08 de abril de 2020.

SERGIO HENRIQUE SANTUZZI ZUCCOLOTTO

Presidente da Comissão de Licitação

Protocolo DO3006

MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS**MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
EXTRATO DE CONTRATO Nº 044/2020**

Processo: 139/2020. **Contratante:** O Município de Cerejeiras. **Contratado:** R & M COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME.

Objeto: Aquisição de Veículo 0km, ano modelo 2020, para atender as necessidades do CAPS através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, conforme Projeto Básico, Planilha Analítica, Plano de Trabalho, Planilhas Comparativa de Preços em anexo, Com Recursos de Convênio com o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Convênio nº 304/PGE-2019 e Contrapartida com o Município de Cerejeiras – RO.

Valor: R\$ 41.200,00 (quarenta e um mil e duzentos reais).

Prazo de execução: 02 (dois) meses.

Cerejeiras, 23 de março de 2020.

LISETE MARTH

Prefeita Municipal

(Assinado em: 23/03/2020 as 09h45min)

Protocolo DO3010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE**EXTRATO DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
Nº001/2020/PMSLD'O/DE 08 DE ABRIL DE 2020.**

O **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**, no uso de suas atribuições legais, torna público que realizará, por meio do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE, Concurso Público para a seleção de candidatas para provimento de vagas e cadastro de reserva em cargos/funções de Nível Superior, Médio e Fundamental do seu quadro de servidores, conforme regime definido em lei, mediante as condições especiais estabelecidas neste Edital e seus Anexos. **PERÍODO DE INSCRIÇÕES PELA INTERNET: 09/04 a 11/05/2020** **PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DO VALOR DA INSCRIÇÃO: 13/04 a 15/04/2020** **DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR:** Advogado, Analista de Sistemas, Assistente Social, Auditor Contador, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Gestor Hospitalar, Médico Clínico Geral, Médico Clínico Geral PSF, Médico Ginecologista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra, Médico Veterinário, Nutricionista, Odontólogo, Professor Pedagogo, Psicólogo Clínico, Psicólogo Educacional, Psicopedagogo.

VALOR DA INSCRIÇÃO: R\$ 90,00 (noventa reais) **DOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO:** Agente Administrativo Agente do PACS, Fiscal Tributário, Fiscal de Obras e Postura, Fiscal Sanitário.

VALOR DA INSCRIÇÃO: R\$ 70,00 (setenta reais). **DOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE:** Técnico de Enfermagem, Técnico em Radiologia, Técnico em Saúde Bucal.

VALOR DA INSCRIÇÃO: R\$ 70,00 (setenta reais). **DOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO OU TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE:** Assistente de Controle Interno, Cuidador da Casa da Criança. **VALOR DA INSCRIÇÃO:** R\$ 70,00 (setenta reais). **DOS CARGOS NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO:** Artífice de Pedreiro, Artífice em Copa e Cozinha, Auxiliar de Serviços Gerais, Braçal, Coveiro, Gari, Inspetor de Pátio de Escola, Monitor Transporte Escolar, Motorista Veículos Leves, Motorista Veículo Pesado, Operador de Máquina Patrol, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Retroescavadeira, Operador de Escavadeira Hidráulica, Operador Trator de Pneu, Vigia. **VALOR DA INSCRIÇÃO:** R\$ 50,00 (cinquenta reais). Todos os requisitos, a carga horária, o total de vagas e remuneração estão indicados no **ANEXO I – QUADRO DE VAGAS** do Edital de abertura do Certame. **DATA PREVISTA PARA REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA: 07/06/2020** Todo o processo de execução deste Concurso Público, com as informações pertinentes, estará disponível no site www.ibade.org.br. O extrato do Edital e demais atos serão publicados no Diário AROM e nos sites www.santaluzia.ro.gov.br e www.ibade.org.br. Os candidatos poderão obter informações gerais referentes ao Concurso Público através do site www.ibade.org.br ou por meio dos telefones: 0800 668 2175, (21) 3674-9190 - Rio de Janeiro, ou pelo e-mail atendimento@ibade.org.br, ou pelo fale conosco <http://ww2.ibade.org.br/Home/FaleConosco>. Santa Luzia D'Oeste, RO, 08 de Abril de 2020.

NELSON JOSÉ VELHO

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1950>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 08/04/20, às 12:40

PREFEITO
LUCIMARI FORTUNATO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
MARCIO DE SOUZA BARROS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO
ALEX SANDRA CÂNDIDA DE PAULA
MEMBRO DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO
NARCISO ALVES DE SOUZA
MEMBRO DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Protocolo DO3012

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

AVISO DA LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033/2020/PREGÃO/SML/PMA
PROCESSO N.º 7034/2019/SEMSAU
UASG: 450522

Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes e de consumo e Mobiliário em geral, para atender a Secretaria Municipal de Saúde. Tipo Menor Preço. Valor estimado R\$ 470.423,60. Início da Sessão Pública dia 16/04/2020, às 09h00min (Horário de Brasília). Edital e sessão disponível em: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, Edital e informações em: http://transparencia.ariquemes.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/frmlicitacao_licitacao ou na sala da SML, de segunda a sexta-feira das 07h30min às 13h30min. (Horário Local). Informações: fone: (69) 3516-2022, e-mail: pregaopma@hotmail.com.

Ariquemes-RO, 08 de abril de 2020.

Dário Geraldo da Silva
Pregoeiro – Dec. 16.133/2020

Protocolo DO3013

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES-RO
AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N.º 009/2020/CPL/SML/PMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2580/2020/SEMSAU

Objeto: Construção da Unidade Básica de Saúde, porte III, do Bairro Nova União III, no município de Ariqueemes, tendo como unidade orçamentaria a Secretaria Municipal de Saúde. A Prefeitura Municipal de Ariqueemes/RO, por meio da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo do Decreto n.º 16.125 de 27 de janeiro de 2020, torna público aos interessados que se encontra instaurada a LICITAÇÃO, sob a modalidade de TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO, com regime de execução indireta, de empreitada por PREÇO GLOBAL, conforme condições e exigências contidas no Edital e seus Anexos. Valor Global Estimado: R\$ 1.028.254,83 (um milhão vinte e oito mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Fonte de Recursos: RP/SUS Investimento, Proposta n.º 07582.9090001/19-003. DATA DE ABERTURA: **27 de Abril de 2020 às 09h00min** (horário local): Sala da SML da Prefeitura Municipal de Ariqueemes-RO, Complexo Administrativo Dr. Carpintero, sito a Av. Tancredo Neves n.º. 2166, Setor Institucional, CEP. 76.870-507 - Ariqueemes/RO. O Edital na íntegra e informações complementares e demais esclarecimentos, encontram-se à disposição dos interessados, junto à CPL, (por meio de CD/DVD, Pen Drive ou outro, fornecido pelo requerente), no endereço acima, de segunda a sexta-feira, das 07h30min às 13h30min, ou no site desta Prefeitura www.ariqueemes.ro.gov.br, banner "Licitações". Outras informações por meio do tel. (0xx69) 3516-2021 ou via e-mail: cpl.pma@hotmail.com.

Ariqueemes-RO, 08 de Abril de 2020.
SÍLVIA CAETANO RODRIGUES
Presidente da CPL

Protocolo DO3015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS/RO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/CPL/2020
**PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

Requisitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC.

Processo Administrativo: N.º 270/SEMEC/2020.

A Prefeitura Municipal de Seringueiras, com sede na Avenida Marechal Rondon, n.º 984, Bairro Centro, Seringueiras- RO, através de seu Pregoeiro Oficial, TORNA PÚBLICO para conhecimento dos interessados que realizará Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de EXECUÇÃO INDIRETA, que será julgada pelo MENOR PREÇO POR ITEM, nos termos da Lei Federal n.º. 10.520, de 17 de julho de 2002, o Decreto Federal n.º. 5450 de 31 de maio de 2005, INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019, Decreto Municipal n.º 038/PMS/2013 e subsidiariamente a Lei Federal n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, Lei Complementar n.º 123/06 alterada pela Lei Complementar N.º 147/2014, alterada pela Lei Complementar n.º 155, de 2016 e ainda pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º. 8.078/90, e demais legislações municipais pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos. OBJETO: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA PLAYGROUND, CONFORME PLANO DE TRABALHO DETALHADO DO CONVÊNIO N.º 161/PGE-2019, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO, EM CONFORMIDADES COM AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES COMPLEMENTARES DESCRITAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. VALOR PRÉVIO TOTAL DA LICITAÇÃO R\$ 29.043,37 (VINTE E NOVE MIL E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS). Data para cadastro de propostas a partir das 08:00 horas do dia 09/04/2020; Data para abertura de propostas a partir das 08:00 horas do dia 27/04/2020; Início da sessão pública de lances: Dia 27/04/2020 às 09:00 horas, horário de Brasília/DF, local <https://licitanet.com.br/>, maiores informações através do telefone (0xx)-69-3623-2693/2694 ou pelo e-mail cpl.seringueiras@hotmail.com.

Seringueiras-RO, 08 de Abril de 2020.

LUIS CARLOS MORAIS ALFAIA

PORT. Nº021/GAB/PMS/2019
Pregoeiro Oficial

Protocolo DO3014

AVULSOS**ANTERIO CORTIJO GAVA****PEDIDO RENOVAÇÃO (LO) LICENÇA DE OPERAÇÃO**

O Empreendedor: Anterio Cortijo Gava, Inscrito no CPF: 012.753.882-80, Localizado no Lote Rural 63 e Lote Rural 64 – B1 da Gleba 55, Localizado na Linha 610, Km 12, Município de Jaru – RO, Torna Público que requereu junto ao NUCOF/SEDAM – RO, a Renovação da Licença de Operação – LO; para atividade de Piscicultura, com Lâmina de água de 5,000 ha.

Jaru – RO, 10 de Março de 2020
Anterio Cortijo Gava

Protocolo DO2980

DECISAO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA - ME**PEDIDO RENOVAÇÃO (LO) LICENÇA DE OPERAÇÃO**

O Empreendedor: Rafael Barbosa Neto, Inscrito no CPF: 421.019.562-68, Localizado no Lote Rural 17-B da Gleba 70, Localizado na Linha 634, Km 40, Município de Jaru – RO, Torna Público que requereu junto ao NUCOF/SEDAM – RO, a Renovação da Licença de Operação – LO; para atividade de Piscicultura, com Lâmina de água de 5,000 ha.

Jaru – RO, 10 de Março de 2020
Rafael Barbosa Neto,

Protocolo DO2982

SOLICITAÇÃO DE OUTORGA DO DIREITO DE RECURSOS HÍDRICOS

Eu ANTERIO CORTIJO GAVA, com sede à Linha 610, km 12, Lote Rural 63 e 64-B1 da Gleba 55, município de Jaru, Estado de Rondônia, devidamente cadastrado no CPF: 012.753.882-80, Processo SEDAM. 1801/00357/2016, torna público que requereu junto ao COREH/SEDAM, em 23 de março 2020, a solicitação de OUTORGA DO DIREITO DE USO E RECURSOS HÍDRICOS SUPERFICIAL para CAPTAÇÃO, nas Coordenadas: Ponto (01) 10°24'34.09"S 62°20'40.40"O – Ponto (02) 10°24'41.02"S 62°20'27.59"O, cuja água será utilizada na atividade de PISCICULTUA.

Jaru –RO, 23 de março 2020.
Anterio Cortijo Gava

Protocolo DO2981